
Contribuições no Documento Opine - Aqui

Número: OP-655964

Data: 17/04/2024 - 17:21

Resumo: :"Teste Fabíola","655924":"Teste Fabíola

Contribuinte: MARILDA MEUCCI SOARES PINTO

Número: OP-657183

Data: 20/04/2024 - 05:47

Resumo: :"Para a consulta pública sobre tratamento de dados de alto risco e larga escala, sugere-se integrar exemplos práticos, refinar a metodologia de "larga escala" considerando sensibilidade e finalidade dos dados, e reforçar análises de impacto. Inspirar-se no GDPR pode enriquecer as normativas, focando em transparência, consentimento e proteção desde o design, alinhando práticas ao padrão internacional.",,"655924":"Recomendo a elaboração de diretrizes claras para a implementação prática dos regulamentos, com foco na capacitação e recursos para agentes de menor porte, garantindo assim uma aplicação eficaz e equitativa das normas de proteção de dados em todos os níveis.

Contribuinte: Ana Cristina Oliveira Mahle

Número: OP-658644

Data: 24/04/2024 - 10:34

Resumo: :"Parabéns pelo material, está bastante completo. Tenho algumas sugestões práticas que enviarei por e-mail, exemplificando: na interpretação de alto risco quando o volume de critérios específicos é insignificante em relação à larga escala; sugiro também a inclusão de mais um item nos Critérios Gerais.",,"655924":"Tenho algumas sugestões sobre o que senti falta no material. Enviarei por e-mail, exemplificando: a expansão sobre dados sensíveis ou sobre crianças, adolescentes e idosos; a classificação de documentos que contêm dados pessoais; situações que envolvem ambos os critérios gerais; e exames médicos automatizados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Número: OP-660584

Data: 25/04/2024 - 09:27

Resumo: :"Entendo que seja necessária a definição de "tecnologias emergentes e inovadoras" para o contexto de Proteção de Dados, visto que hoje existem modelos lógicos que não podem ser confundidos com I.A. e que também realizam tratamento de dados em larga

escala.", "655924": "Trazer para a luz o ponto de vista técnico em conjunto com governança e regulação dará o enfoque que o assunto merece

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Número: OP-664651

Data: 02/05/2024 - 14:41

Resumo: :"Além de dar muita importância ao alto risco, senti falta de novas informações sobre métodos de resolução, do reforço da segurança da informação e de um material mais intuitivo.(Cita muito sobre o alto risco, mas não sugere nenhum exemplo de resolução).", "655924": "Períodos de treinamentos para profissionais para lidar com a lei e ate mesmo para passar informações, os materiais serem mais intuitivo, simples e bem informativo sobre a lei

Contribuinte: ISABELLY DE FATIMA SILVA

Número: OP-664686

Data: 02/05/2024 - 16:29

Resumo: :"É preciso que alto risco seja qualquer informação vinda de dados pessoais que gerem constrangimento ou algum prejuízo ao titular de dados. Discordo de que só será considerado larga escala 2.000.000 (dois milhões) de dados, isso exclui praticamente todas empresas de pequeno e médio porte do país, acho isso inadmissível inclusive, a LGPD é só para redes sociais? E empresas que lidam diariamente com dados pessoais sensíveis como OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE? Não é importante ter o controle destes?", "655924": "Sim, se a criação da ANPD for para realmente cumprir com a privacidade assegurada em nossa legislação é preciso se atentar não somente em grandes empresas e redes sociais, é preciso considerar o TODO, inclusive pequenas e médias empresas que são a maioria em nosso País.

Contribuinte: TIAGO CARVALHO LOREIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA KARAM

Número: OP-666157

Data: 10/05/2024 - 10:12

Resumo: :"A Núclea não possuí contribuições específicas para o conteúdo do Estudo Preliminar, uma vez que considera que o documento aborda de forma adequada e equilibrada os principais aspectos relacionados ao tema, tais como a definição, a metodologia, a lista exemplificativa, as diretrizes e as recomendações para o tratamento de dados pessoais de alto risco.", "655924": "Considerando a limitação de 500 caracteres, faremos o envio de nossas contribuições via e-mail, com o assunto: Contribuições Núclea - Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco.

Contribuinte: INGRID FERNANDES GLORIA SATO

Número: OP-666346

Data: 10/05/2024 - 15:11

Resumo: :" O Sistema FIEMG, em nome do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de analisar as disposições legais e regulatórias sobre proteção de dados, parabeniza o Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco e apresenta como pequena contribuição a inclusão nos exemplos do Guia a coluna "Inserir os valores do tratamento" da Tabela 9 – Formulário para aplicação da metodologia de cálculo.",,"655924":"

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Número: OP-666629

Data: 11/05/2024 - 20:42

Resumo: :"Nos documentos disponíveis constam, por exemplo, "O tratamento de dados pessoais de alto risco" e "alto risco no tratamento de dados pessoais". Eu posso estar enganado na minha leitura, mas, fiquei confuso se a preocupação é com o formato/modelo que o controlador trata o dado pessoal, gerando um alto risco relacionado à privacidade, ou, se a preocupação é com o tipo do dado sendo tratado, de alto risco. Talvez rever e padronizar seria bacana.",,"655924":;"Sou fã de carteirinha da ANPD e das ações por ela conduzidas. Sou um servidor público federal e especialista em segurança da informação e, por muitas vezes nos 12 anos atuando neste contexto, vi o descaso com privacidade e segurança dos dados corporativos e pessoais pela alta administração da organização. Parabéns e façam chegar sempre por "cima" as "preocupações educativas e legais" com a temática. Show!

Contribuinte: André Gheventer

Número: OP-667471

Data: 14/05/2024 - 14:59

Resumo: :"Considerando o item 41 do guia que preleciona "enquadramento no conceito de "afetar significativamente" seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência", sugere-se que seja haja uma matriz de risco para classificação, ou que fosse sugerido aos regulados a adoção de uma matriz de risco como boa prática, para exercício de uma análise crítica por parte dos regulados.",,"655924":;"O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022 diz que "O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, [...]" mas não está claro no guia a questão de "outras situações" dando a entender que somente os tópicos citados devem constar na análise. Deveria haver na "Metodologia alto risco para teste" mais um campo para que o usuário busque outras situações que não aquelas informadas pelo regulamento.

Contribuinte: Vinícius Heming de Oliveira

Número: OP-667948

Data: 15/05/2024 - 10:28

Resumo: :"Sugiro a ANPD esclareça o item d) do inciso II do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. O critério específico de tal item dispõe sobre a “utilização de (A) dados pessoais sensíveis ou de (B) dados pessoais de crianças, de adolescentes e idosos”. Então, se o tratamento de dados pessoais envolver dados pessoais não sensíveis apenas de idosos (e não envolver dados de crianças e adolescentes), o critério específico do item d) estará atendido? --- CONTINUA ----","655924": --- CONTINUAÇÃO ---- Ou ainda, se o tratamento envolver apenas dados pessoais não sensíveis de adolescentes, mas não crianças e idosos, o critério específico do item d) estará atendido? Nos exemplos citados, a parte (A) do item d) não é atendida e sua parte (B) é apenas parcialmente atendida – pois, para ser integralmente atendida a parte (B), deveria haver o tratamento de dados pessoais de crianças E adolescentes E idosos.

Contribuinte: marta juvina de medeiros

Número: OP-668066

Data: 15/05/2024 - 16:09

Resumo: :"Metodologia p. determinar tratamento de larga escala - Etapa 2: esclarecer se 1 dado inclui análises dele extraídas ou dados dele decorrentes (ex: data de nascimento e signo); Etapa 4: a frequência com que dados são tratados não deveria incluir armazenamento e outras operações perenes (dados armazenados são tratados diariamente e constantemente); Etapa 5: considerando a proporção de servidores localizados em outros países, a extensão geográfica não deveria ser fator determinante na análise. ","655924": "Sugerimos a existência de questionário automatizado no próprio site da ANPD que faça as contas automaticamente com base nos critérios estabelecidos no guia, permita a juntada de documentos justificativos e emita relatório formal para guiar os agentes de tratamento, que terão dificuldade em fazer os cálculos. Sugerimos também a edição de um regulamento em adição ao guia orientativo sobre tratamento de dados pessoais de alto risco e em larga escala.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Número: OP-668344

Data: 16/05/2024 - 15:53

Resumo: :"A ANCORD preparou sugestões e comentários ao Estudo Preliminar que foram enviados ao e-mail normatização@anpd.gov.br ","655924": "A ANCORD preparou comentários adicionais que foram enviados ao e-mail normatização@anpd.gov.br

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Número: OP-668636

Data: 17/05/2024 - 16:38

Resumo: :"Conf Nac do Comércio: Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos de atuação dos agentes; e nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Por conta da natureza dos serviços/produtos prestados ou atividades econômicas exercidas, há agentes que inevitavelmente realizam o tratamento expressivo de dados de quantidade relevante de titulares. A análise sugerida impactará muito tais agentes: infrações cometidas, comunicação de incidentes e RPPN.";"655924": "Conf Nac Comércio: Avaliar danos a partir do contexto do tratamento e não da natureza do dado excluindo o ex. do item 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular. Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Número: OP-669458

Data: 21/05/2024 - 16:15

Resumo: :"Sugerimos alteração no texto disposto na “Etapa 3 - determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados” item 3.2 METODOLOGIA: Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo DENTRE AS DIVERSAS ATIVIDADES REALIZADAS DESDE A COLETA ATÉ O DESCARTE PARA DETERMINADA FINALIDADE DE TRATAMENTO. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3: ";"655924": "Para que o texto fique claro e em consonância com o disposto no 3.1.3. Elementos da Larga Escala> b) Elementos complementares> item 24> letra b) DURAÇÃO DO TRATAMENTO. Quando no texto original dispõe “entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal.” pode-se induzir ao erro no entendimento de “diversas atividades = finalidades” e para um mesmo dado pessoal (CPF 1 dado).

Contribuinte: Tatiane Vieira

Número: OP-669461

Data: 21/05/2024 - 16:19

Resumo: :"Gostaríamos de sugerir que a ANPD, ao apresentar os exemplos de tratamento de dados que afetem significativamente os interesses e direitos fundamentais, especificamente no tocante ao impedimento do exercício de direitos, trouxesse expressamente a possibilidade de impedimento ao exercício de direitos em razão da existência de legislação que assim determine, ou em razão da proteção de segredos comercial e industrial, sendo passível de auditoria pela ANPD, conforme previsto na LGPD (Art. 20, §1º).";"655924": "Sem comentários no momento.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Número: OP-669510

Data: 21/05/2024 - 18:54

Resumo: :"A XP Investimentos, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., faz referência ao e-mail de assunto "Contribuição XPI CCTVM S.A. | Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco" para destacar as contribuições existentes sobre o texto, considerando a limitação de caracteres existente no envio de contribuição perante esta plataforma.",,"655924":;"A XP Investimentos, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., faz referência ao e-mail de assunto "Contribuição XPI CCTVM S.A. | Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco" para destacar as contribuições existentes sobre o texto, considerando a limitação de caracteres existente no envio de contribuição perante esta plataforma.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Número: OP-669721

Data: 22/05/2024 - 16:33

Resumo: :"Santillana. Elemento frequência do tratamento: considerar particularidade do tratamento para fins do art. 16 LGPD, inclusive em razão do impacto menor para o titular. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento e não da natureza do dado excluindo o ex. do item 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular.",,"655924":;"Santillana. Considerar âmbito de atuação do agente para preenchimento do critério específico natureza dos dados pessoais e titulares envolvidos, considerando agentes que precisam indispensavelmente tratar tais dados para viabilizar sua atuação no mercado (ex.: a ANPD pode considerar que nesses casos a identificação do alto risco é sujeita aos demais critérios). Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações.

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Número: OP-669988

Data: 23/05/2024 - 16:24

Resumo: :"Empiricus Research Publicações S/A: Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes. Não avaliar danos aos titulares a partir da natureza do dado, excluindo o exemplo do p. 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e exemplos indicados; definir critérios para avaliar o estado da arte. Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular.",,"655924":;"Empiricus Research Publicações S/A: Considerar os ajustes realizados no

estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, a Empiricus fará envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: Helena Rodrigues Vaz Pedrosa

Número: OP-671028

Data: 27/05/2024 - 13:27

Resumo: :"Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada; e core do agente quanto à natureza do dado e titular.",,"655924": "Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, faremos o envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Número: OP-672188

Data: 28/05/2024 - 15:04

Resumo: :"Sobre o item 24a, pontua-se a ausência de uma definição específica da ANPD sobre o que pode ser considerado uma uni. de dado pessoal, por ex., se um único documento de identificação, como cópia do RG, ou cada item desse documento, como nome, nº do RG e data de emissão. No item 29b, sugere-se que os pesos atribuídos a cada faixa sejam menores, com intervalos de faixas maiores, tendo em vista o possível prejuízo de controladores que especificarem cada tipo de dado de forma micro individualizada.",,"655924": "Item 24c e 29d. O critério de frequência é inviável de ser quantificado como proposto, vide a definição do art. 5º, X da LGPD. Por ex.: se tratamento é toda operação com dados pessoais, como estabelecer a frequência de um simples armazenamento (será 1?)? Ainda, havendo vários tratamentos sem frequência pré-estabelecida, como quantificar a frequência de cada? O critério deve ser considerado como um auxílio na medição de titulares, sem atribuir valor, por ex.: tratamento por mês, sem. ou ano.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Número: OP-672825

Data: 29/05/2024 - 08:38

Resumo: :"A Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) vem, por meio deste, informar que enviou para o e-mail normatizacao@anpd.gov.br, em 29 de maio de 2024, as suas contribuições a respeito do Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala, publicado pela ANPD em 17 de abril de 2024. ","655924":"Não aplicável.

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Número: OP-672827

Data: 29/05/2024 - 08:43

Resumo: :"[Contribuição operadora de telefonia TIM]: Prezados, considerando o número de caracteres aqui previstos e a necessidade de compartilharmos anexo contendo relatório com comentários sobre diversos itens do Estudo Preliminar, o enviamos, nesta data, para o e-mail normatizacao@anpd.gov.br ","655924":".

Contribuinte: FERNANDA COUZZI VELASCO

Número: OP-672830

Data: 29/05/2024 - 08:47

Resumo: :"A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pela consulta sobre o Guia Orientativo e a planilha metodológica para definir alto risco na LGPD, mostrando compromisso educativo. Contudo, preocupações surgem com a ampliação dos conceitos e da caracterização de alto risco, inicialmente para ATPPs. Questiona-se a estratégia de regulamentação específica para ATPPs e sua extensão a todos os agentes de tratamento.",,"655924":"Documento disponível via e-mail.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Número: OP-672841

Data: 29/05/2024 - 09:08

Resumo: :"Muito embora se reconheça o esforço da ANPD para trazer segurança jurídica sobre tema extremamente relevante para a cena de proteção de dados no Brasil, compreende-se que o conceito de Alto Risco para os diversos cenários aplicáveis, dificilmente apresentará parâmetros lógico-funcionais se adotado como um padrão único. Isto posto, o Alto Risco para casos de incidentes, agentes de pequeno porte, elaborações de Relatórios de Impacto - por exemplo - carecem de detalhamento e especificidades.",,"655924":"Considerações adicionais foram enviados para o e-mail informado (assunto: Contribuição Alto Risco - Oi S/A)

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Número: OP-672861

Data: 29/05/2024 - 09:38

Resumo: :"Idec: A anonimização de dados sensíveis demanda cautela, considerando que a possibilidade de reidentificação pode trazer prejuízos relevantes ao titular. Por exemplo, anonimizar dados sensíveis de uma pequena clínica de saúde é insuficiente para prevenir riscos: ainda que não seja um tratamento de larga escala, afeta um direito fundamental com alto potencial discriminatório. Considerando os riscos envolvidos, a anonimização de dados sensíveis não deve afastar a proteção fortalecida do art. 11.","655924": "Idec: É equivocado considerar benéfico o uso de reconhecimento facial em espaços públicos com fins preventivos. Inclusive para fins de segurança pública, a LGPD já condiciona o tratamento de dados ao respeito aos princípios gerais e aos direitos do titular. Tais tecnologias “inovadoras” já têm levado à discriminação e vigilância excessiva. Tal tecnologia é tão perigosa que deveria ter tratamento legal mais severo que o alto risco: deve ser rejeitada em um contexto que se pretenda democrático.

Contribuinte: ISABELLA PEREIRA DE MOURA LIMA

Número: OP-672863

Data: 29/05/2024 - 09:40

Resumo: :"Idec: Na observância de um dos critérios elencados (sejam eles gerais ou específicos) deve haver o enquadramento em alto risco. Para tanto, é preciso diferenciar os critérios gerais e específicos que isoladamente podem caracterizar o tratamento de alto risco e aqueles que precisam da conjunção de critérios. Por exemplo, afetar direitos fundamentais não deve necessitar de outro critério adicional para se enquadrar como alto risco em razão dos riscos aos titulares.","655924": "Sem contribuições.

Contribuinte: Marina Fernandes Bispo de Siqueira

Número: OP-672876

Data: 29/05/2024 - 10:00

Resumo: :"[Brasscom] A introdução do conceito de tratamento de alto risco no contexto regulatório da proteção de dados pessoais no Brasil foi uma conquista estabelecida pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que visa regulamentar a aplicação da LGPD aos ATPPs. No entanto, durante o processo de consulta, o Guia Orientativo expandiu essa aplicação para além do escopo originalmente previsto. Nesse sentido, são exemplos... (continuação vide e-mail)" , "655924": "[Brasscom] O artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, ao tratar da caracterização de alto risco, apresenta uma abordagem que não leva em consideração as nuances do tratamento de dados. Ao estabelecer uma combinação de critérios fixos, sem considerar o contexto do tratamento, a Resolução impõe obrigações regulatórias que podem não ser proporcionais aos riscos efetivos. Essa falta de consideração pelo contexto específico do tratamento vai contra a essência da LGPD ... (continuação vide e-mail).

Contribuinte: VIVIAN DE LIMA ALVES

Número: OP-672895

Data: 29/05/2024 - 11:07

Resumo: :"[CLARO S/A] Considerar exceções na análise quantitativa para definir larga escala, baseando-se em contextos específicos dos agentes ou incluir número de titulares como parâmetro adicional, não único; avaliar danos considerando contexto do tratamento; dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; excluir frequência, extensão geográfica, duração e dados de idosos dos critérios para caracterização do alto risco; considerar impacto das decisões automatizadas.",,"655924":"[CLARO S/A]: Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, a CLARO fará envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Número: OP-672918

Data: 29/05/2024 - 12:28

Resumo: :"Parabenizamos a ANPD pelo trabalho e iniciativa. Enviaremos as contribuições para normatizacao@anpd.gov.br.",,"655924": "Diante da limitação de caracteres, enviaremos as contribuições para normatizacao@anpd.gov.br.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Número: OP-672922

Data: 29/05/2024 - 12:48

Resumo: :"CONEXIS BRASIL DIGITAL - contribuições enviadas via e-mail (normatização@anpd.gov.br) por meio do endereço conexis@conexis.org.br.",,"655924": "CONEXIS BRASIL DIGITAL - contribuições enviadas via e-mail (normatização@anpd.gov.br) por meio do endereço conexis@conexis.org.br.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Número: OP-673691

Data: 29/05/2024 - 14:42

Resumo: :"O alto risco deve estar caracterizado nos casos em que o tratamento for de larga escala e, em simultâneo, afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (Pg 2 – item I). O conceito de serviços significativos é subjetivo, gera insegurança jurídica e deve ser suprimido (Pg 10 – item III). Sugere-se a supressão da categoria dado pessoal de idosos, ausente na LGPD (Pg 10, item VI).",,"655924": "O alargamento do critério geral de larga escala, discutido em consulta pública destinada a agentes de pequeno porte, estará provavelmente atrelado aos critérios específicos em razão da sua natureza, o que gera obrigações excessivas a tratamentos simples e que não implicam em qualquer tipo de risco ao

titular de dados, devendo ser considerado o contexto do tratamento. (Pg 2 – item I - §3). Os ex. 5 e 9 usam premissas equivocadas e preocupam o setor. O crédito não é, por si só, direito essencial

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Número: OP-673715

Data: 29/05/2024 - 14:59

Resumo: :"Inicialmente, é essencial ressaltar que a Consulta Pública a que esta manifestação se refere se mostra de altíssima relevância para conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação prática da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Nesse sentido, acredita-se que a minuta proposta no Guia do Estudo tenha sido providencial para esclarecer conceitos estruturantes, bem como para a compreensão e avaliação dos termos "alto risco" e "larga escala" pelos agentes de tratamento. ","655924":"Segue relatório completo pelo e-mail sinalizado pela autoridade.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Número: OP-673781

Data: 29/05/2024 - 16:13

Resumo: :"Item frequência consideramos necessário ter uma faixa para tratamento de frequência única, por exemplo, extrações de base e compartilhamento planejada para ocorrer uma única vez. Não é possível encaixar esse cenário à tabela proposta de frequência. Critérios específicos, acrescentar perfilamento/score, combinação de dados e compartilhamento. Score alinha-se ao projeto de IA. Combinação pode gerar dados derivados com risco ao titular. Compartilhamento o risco é não ter o mesmo nível de compliance","655924":"A geração de score no projeto de lei da IA é colocado num patamar de risco alto, achamos importante que esse tipo de tratamento seja considerado, pois a realização de perfilamento e score pode trazer riscos ao titular, assim como a monitoração pode causar. Compartilhamento a preocupação é os dados serem repassados, mantermos nível de compliance. São incluídos outro(s) agentes de tratamento, pode-se ter perda da visão pelo titular e dificuldade na responsabilização em incidentes.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Número: OP-673792

Data: 29/05/2024 - 16:29

Resumo: :"Considerando a identificação de processos de tratamento caracterizados como alto risco, o cálculo de larga escala, quando do cômputo de titulares, deveria considerar apenas o número de titulares envolvidos no tratamento específico, partindo do pressuposto do número de titulares tratados no processo/fluxo e não na instituição como um todo. As análises devem considerar o contexto da operação / fluxo específico, razão pela qual a ideia de número

absoluto de titulares da empresa não deve perdurar.", "655924": "Recomenda-se adequar a redação que menciona o número de titulares, tanto no Guia Orientativo, quanto na planilha, para que a análise do volume de titulares, quando da identificação de larga escala, considere apenas as informações específicas do fluxo / processo / tratamento avaliado, ou até mesmo do número de titulares diretamente afetados em um incidente ocorrido.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Número: OP-673822

Data: 29/05/2024 - 18:04

Resumo: : "Esclarecer se os critérios de larga escala para alto risco são os mesmos para definir um risco ou dano relevante em um incidente. No incidente consideramos apenas DP envolvidos ou o tratamento realizado? Afetar significativamente, esclarecer se esse critério, constante na avaliação do risco ou dano relevante aos titulares, considera um contexto diferente. Avalia-se o tratamento realizado possui potencial de afetar, já na ocorrência de um incidente, avalia se o evento possui potencial de afetar.", "655924": "De forma geral, esses 2 critérios devem ser observados tanto para definir um tratamento de alto risco, como para a avaliação do risco ou dano relevante para os titulares. Porém, se faz necessário diferenciar a aplicação dos mesmos em cada contexto.

Contribuinte: LEANDRO OLIVEIRA CAMPOS

Número: OP-674014

Data: 31/05/2024 - 09:04

Resumo: : "Excelentíssimo Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Sr. Rodrigo Santana dos Santos, Na qualidade de representantes da Associação Brasileira de Internet (ABRANET), informamos que, em razão da limitação de caracteres na Plataforma+ Brasil para a apresentação de subsídios sobre a presente consulta, a íntegra das contribuições da ABRANET será apresentada via e-mail. Cordialmente, Silas Cardoso Assessor ABRANET 11 95313-7771", "655924": "Excelentíssimo Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Sr. Rodrigo Santana dos Santos, Na qualidade de representantes da Associação Brasileira de Internet (ABRANET), informamos que, em razão da limitação de caracteres na Plataforma+ Brasil para a apresentação de subsídios sobre a presente consulta, a íntegra das contribuições da ABRANET será apresentada via e-mail. Cordialmente, Silas Cardoso Assessor ABRANET 11 95313-7771

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Número: OP-674015

Data: 31/05/2024 - 09:09

Resumo: :"A ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, informa que endereçou suas contribuições no e-mail normatização@anpd.gov.br, tendo em vista que no arquivo constam relatórios e tabelas. Att.", "655924":".

Contribuinte: Rodolfo Salema

Número: OP-674038

Data: 31/05/2024 - 11:59

Resumo: :"CNseg: Critérios de larga escala devem constar em regulamento.Sobre a duração do tratamento,o guia deve ter parâmetros a setores em que a regulação exige o armazenamento de dados por longo período para cumprimento de obrigação legal/regulatória.Melhor detalhar frequência do tratamento, pois o acesso a base de dados pode ser atividade rotineira do agente. Para haver tratamento de alto risco,considerar a tomada de decisões unicamente com base em tratamento automatizado e não de forma automatizada.", "655924":CNseg: Guia deve reconhecer a setores específicos a adoção de modelos próprios de tratamento de alto risco. Número significativo de titulares deve ser superior a 5% da população/10 milhões, senão grande parte das atividades será de larga escala.Volume de dados deve associar-se a número e tipos de dados envolvidos.A extensão geográfica deve considerar a área de atuação do agente.A probabilidade de ocorrência do dano moral não deve ser considerada como critério geral para tratamento de alto risco.

Contribuinte: CAROLINA CARVALHO LUTTERBACH

Número: OP-674045

Data: 31/05/2024 - 13:24

Resumo: :"1) Sugere-se substituir critérios numéricos fixos por análises caso a caso (cf. feito pelo CNIL e ICO); 2) Porém, caso a ANPD opte por manter a avaliação numérica, o quantitativo base deve considerar não só a quantidade de titulares, mas também a parcela do total populacional. Na Alemanha, o critério de larga escala é 40% da população - racional que pode ser transportado para o Brasil; 3) Na frequência de tratamento, deve-se incluir pesos intermediários para tratamentos trimestrais e semestrais.", "655924":1)A extensão geográfica do tratamento deve ser reformulada para considerar a densidade populacional local, já que existem municípios mais populosos que estados – como é o caso de Guarulhos e do Acre – e isso tem impacto direto na análise de risco; 2)Ante a complexidade da metodologia proposta, a ANPD poderia cogitar disponibilizar uma ferramenta de cálculo que realize a aplicação automática dos pesos propostos garantindo, assim, tangibilidade à legislação.

Contribuinte: Ludmilla Campos Costa dos Santos

Número: OP-674047

Data: 31/05/2024 - 13:33

Resumo: :"Definição de larga escala sem métricas padronizadas aplicáveis, ressalvas ou dispensas, conforme considerando 91/GDPR. Inviabilidade de considerar cada registro de dado pessoal em detrimento da análise por atividade de tratamento em relação à volumetria e temporalidade. Não há definição concreta de "localização", sem considerar conceitos do Código Civil, ou local do tratamento, sede/filial do agente de tratamento.",,"655924": "Valor do somatório sem clareza, deve afastar subjetividade e uma jurisprudência distante da realidade. Definir, tecnicamente, através do que considera a academia, tecnologia emergente. Considerar definir outros conceitos prévios ao de "alto risco". Exemplos: área de acesso a público (conceito do documento de alto risco não bate com o da Webinar sobre o tema), ou no caso de "inferência", construir esse conceito de forma técnica e crítica, visto a complexidade subjetiva que possui.

Contribuinte: JOSE LUCAS SILVA GALDINO

Número: OP-674051

Data: 31/05/2024 - 14:07

Resumo: :"A integra da contribuição será encaminhada por e-mail do INPD. Em resumo:1) Proposta: Introduzir um tópico ressaltando a importância das organizações se alterem ao disposto no art 50, par. seg. inc. I e II. Em outras palavras, destacar que referido dispositivo é uma premissa para se realizar uma avaliação de Alto Risco. 2) Proposta: Vinculação da aplicação do limite “número significativo de titulares” ao cumprimento dos requisitos do art. 50, par. segundo, incisos I e II. Vide doc.enviado. ",,"655924": "A contribuição é realizada em nome do Instituto Nacional de Proteção de Dados - INPD ao qual submetemos anexo com a íntegra das recomendações e sugestões.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Número: OP-674076

Data: 31/05/2024 - 16:08

Resumo: :"O setor financeiro e de pagamentos é obrigado a cumprir um conjunto de determinações regulatórias que, direta ou indiretamente, reduzem a exposição dos agentes e de seus clientes a incidentes de segurança e outras violações dos direitos dos titulares. Em outras palavras, instituições financeiras e de pagamento são devidamente supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e já possuem sólidas estruturas e recursos internos (e.g. pessoal, procedimentos, fluxos e tecnologias).",,"655924": "Contribuições complementares enviada por e-mail.

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Número: OP-674082

Data: 31/05/2024 - 16:16

Resumo: :"A limitação de 500 caracteres neste espaço não permite o envio da contribuição contendo a análise aprofundada que o tema merece, de forma que nossa contribuição foi enviada para o email normatizacao@anpd.gov.br.", "655924": "Sugerimos que este formulário seja inteiramente repensado, já que a limitação de 500 caracteres inviabiliza contribuir de forma adequada e pode colocar em dúvida a real intenção do recebimento de contribuições.

Contribuinte: Marcel Leonardi

Número: OP-674086

Data: 31/05/2024 - 16:31

Resumo: :"Contribuições são referentes aos itens da Minuta de Guia Orientativo, nos itens "3.1.3.b", "3.2.1" e "4.4". ", "655924": "A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da ANPD em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública do GUIA ORIENTATIVO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO. Conforme orientação da Autoridade e limitação de caracteres, contribuições foram enviadas para: normatização@anpd.gov.br.

Contribuinte: MARILIA RODRIGUES MAZZOLA

Número: OP-674093

Data: 31/05/2024 - 16:53

Resumo: :"A Samsung, por meio de seu representante legal, enviará por e-mail sua contribuição à presente consulta pública. Sua contribuição visa trazer novas perspectivas às questões referentes ao: estabelecimento de limiar para a definição de tratamento de larga escala; hipóteses de recusas legítimas à prestação de serviços; revisão do rol de tecnologias inovadoras e emergentes; e conceituação de tratamento de dados de forma automatizada significativamente. Maiores informações serão enviadas por e-mail.", "655924": "N/A

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Número: OP-674099

Data: 31/05/2024 - 17:10

Resumo: :"zasdsa", "655924": "dsadsa

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Número: OP-674101

Data: 31/05/2024 - 17:16

Resumo: :"Contribuições Abradee: Item 24.a) - Esclarecer com mais detalhes e exemplos. a forma de cálculo do VTD; Item 29.c) O período a ser calculado deve ser o considerado no tratamento avaliado e sua finalidade específica. O período de retenção não deve considerar o dado em si, mas dado X finalidade; Item 29.e) A extensão geográfica pode ser impactada pelas diversas nuances do tratamento, o que levaria a curva forçada a alto risco, quando de fato não seriam. Ex: Armazenamento de dados, quando o (...)","655924":(...) simples fato de ter serviços prestados para titulares em local/perímetro determinado como monopólio de concessões estaduais e quando o titular resida em estado/município diverso deste perímetro; Item 38.b) Deve-se considerar o serviço principal prestado. No caso de distribuidoras de energia, o serviço de fornecimento de energia e não, p.e., um canal de atendimento de consulta. Item 44. Considerar igualmente as exceções das regulamentações setoriais;

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Número: OP-674103

Data: 31/05/2024 - 17:21

Resumo: :"Sugestão do Jusbrasil: que o critério específico seja revisto para que os tratamentos automatizados considerados de alto risco sejam aqueles que possam acarretar em impactos relevantes ao titular em relação a seus direitos e liberdades, e não apenas tratamento automatizado per se. Do jeito que está, a mera somatória dos critérios de larga e escala e tratamento automatizado não resulta necessariamente em tratamentos de alto risco.", "655924": É importante realizar análise contextual dos tratamentos de dados pessoais. O modelo atual da somatória dos critérios citados acima faz com que haja um inchaço de tratamentos de dados pessoais de alto risco, sendo que muitos deles não possuem a capacidade de impactar o titular de maneira relevante. Mais comentários foram enviados via email em relatório.

Contribuinte: JULIANA PACETTA RUIZ

Número: OP-674105

Data: 31/05/2024 - 17:24

Contribuinte: BEATRIZ DE SOUSA

Número: OP-674128

Data: 31/05/2024 - 18:16

Resumo: :"Parabéns pela iniciativa, o material está ótimo, seguem algumas sugestões: . Utilizar como referência o framework e nomenclatura da norma ISO 31.000 sempre que for tratado o assunto riscos; . As nomenclaturas da Síntese devem fazer parte do glossário da ANPD; . Esclarecer se a planilha é um instrumento para apoiar a decisão de sim ou não, ou se a memória de cálculo deve ser preservada (por obrigação ou boa prática) para futuras fiscalizações ", "655924": Sugiro que o tema risco seja fruto de definições futuro pela ANPD

uma vez que a LGPD adota a palavra risco com diferentes significados (ameaça, medida de risco, fator de risco, exposição ao risco, risco, ..), entendo que a adoção da família de normas iso 31000 ajudam no esclarecimento. Obrigado, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Número: OP-674129

Data: 31/05/2024 - 18:23

Resumo: :"Por meio de seu GT de Proteção de Dados, o Ibrac possui interesse em contribuir com a presente Consulta Pública, de modo a auxiliar a ANPD em seu processo regulatório e na construção de um ambiente jurídico seguro de proteção de dados pessoais. Considerando a limitação de caracteres, o GT de Proteção de Dados do Ibrac gostaria de comunicar que enviará suas contribuições à presente Consulta Pública à Coordenação Geral de Normatização da ANPD via e-mail.","655924": "Por meio de seu GT de Proteção de Dados, o Ibrac possui interesse em contribuir com a presente Consulta Pública, de modo a auxiliar a ANPD em seu processo regulatório e na construção de um ambiente jurídico seguro de proteção de dados pessoais. Considerando a limitação de caracteres, o GT de Proteção de Dados do Ibrac gostaria de comunicar que enviará suas contribuições à presente Consulta Pública à Coordenação Geral de Normatização da ANPD via e-mail.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Número: OP-674136

Data: 31/05/2024 - 19:15

Resumo: :"Em relação a ETAPA 4 da metodologia, não se mostra tecnicamente correto o estabelecimento de uma relação de causalidade direta entre a quantidade da frequência do tratamento e o maior impacto do incidente envolvendo os dados tratados. Além disso, há um problema conceitual a ser considerado: está subjacente a ideia de uma ação positiva e periódica realizada pelo controlador - não se contempla aqui atividades que não necessitam de ações periódicas, como por exemplo, o armazenamento. ","655924": "Em relação a ETAPA 5, sugere-se utilizar como referência apenas o local de coleta dos dados, independente da localização dos agentes ou de onde se encontrem os titulares de dados pessoais. Isso porque a localização dos agentes de tratamento não traz maior relevância para a verificação do impacto de incidentes aos seus titulares e colocar a referência no local onde se encontrem os titulares pode gerar dificuldades de interpretação sobre o momento em que isso ocorre.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Número: OP-674156

Data: 31/05/2024 - 21:24

Resumo: :"O Movimento Inovação Digital (“MID”) apresenta sua contribuição, acompanhada dos fatos e fundamentos jurídicos, à consulta sobre o Estudo Preliminar por

meio do e-mail normatização@anpd.gov.br como orientado.", "655924": "Os fatos e fundamentos jurídicos são encaminhados para o email orientado nesta consulta pública diante da limitação de caracteres.

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Contribuições no Documento Opine - Aqui

Número: OP-655964

Data: 17/04/2024 - 17:21

Resumo: :"Teste Fabíola","655924":"Teste Fabíola

Contribuinte: MARILDA MEUCCI SOARES PINTO

Número: OP-657183

Data: 20/04/2024 - 05:47

Resumo: :"Para a consulta pública sobre tratamento de dados de alto risco e larga escala, sugere-se integrar exemplos práticos, refinar a metodologia de "larga escala" considerando sensibilidade e finalidade dos dados, e reforçar análises de impacto. Inspirar-se no GDPR pode enriquecer as normativas, focando em transparência, consentimento e proteção desde o design, alinhando práticas ao padrão internacional.",,"655924":"Recomendo a elaboração de diretrizes claras para a implementação prática dos regulamentos, com foco na capacitação e recursos para agentes de menor porte, garantindo assim uma aplicação eficaz e equitativa das normas de proteção de dados em todos os níveis.

Contribuinte: Ana Cristina Oliveira Mahle

Número: OP-658644

Data: 24/04/2024 - 10:34

Resumo: :"Parabéns pelo material, está bastante completo. Tenho algumas sugestões práticas que enviarei por e-mail, exemplificando: na interpretação de alto risco quando o volume de critérios específicos é insignificante em relação à larga escala; sugiro também a inclusão de mais um item nos Critérios Gerais.",,"655924":"Tenho algumas sugestões sobre o que senti falta no material. Enviarei por e-mail, exemplificando: a expansão sobre dados sensíveis ou sobre crianças, adolescentes e idosos; a classificação de documentos que contêm dados pessoais; situações que envolvem ambos os critérios gerais; e exames médicos automatizados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Número: OP-660584

Data: 25/04/2024 - 09:27

Resumo: :"Entendo que seja necessária a definição de "tecnologias emergentes e inovadoras" para o contexto de Proteção de Dados, visto que hoje existem modelos lógicos que não podem ser confundidos com I.A. e que também realizam tratamento de dados em larga

escala.", "655924": "Trazer para a luz o ponto de vista técnico em conjunto com governança e regulação dará o enfoque que o assunto merece

Contribuinte: Felipe Augusto Zanelatto Raddi

Número: OP-664651

Data: 02/05/2024 - 14:41

Resumo: :"Além de dar muita importância ao alto risco, senti falta de novas informações sobre métodos de resolução, do reforço da segurança da informação e de um material mais intuitivo.(Cita muito sobre o alto risco, mas não sugere nenhum exemplo de resolução).", "655924": "Períodos de treinamentos para profissionais para lidar com a lei e ate mesmo para passar informações, os materiais serem mais intuitivo, simples e bem informativo sobre a lei

Contribuinte: ISABELLY DE FATIMA SILVA

Número: OP-664686

Data: 02/05/2024 - 16:29

Resumo: :"É preciso que alto risco seja qualquer informação vinda de dados pessoais que gerem constrangimento ou algum prejuízo ao titular de dados. Discordo de que só será considerado larga escala 2.000.000 (dois milhões) de dados, isso exclui praticamente todas empresas de pequeno e médio porte do país, acho isso inadmissível inclusive, a LGPD é só para redes sociais? E empresas que lidam diariamente com dados pessoais sensíveis como OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE? Não é importante ter o controle destes?", "655924": "Sim, se a criação da ANPD for para realmente cumprir com a privacidade assegurada em nossa legislação é preciso se atentar não somente em grandes empresas e redes sociais, é preciso considerar o TODO, inclusive pequenas e médias empresas que são a maioria em nosso País.

Contribuinte: TIAGO CARVALHO LOREIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA KARAM

Número: OP-666157

Data: 10/05/2024 - 10:12

Resumo: :"A Núclea não possuí contribuições específicas para o conteúdo do Estudo Preliminar, uma vez que considera que o documento aborda de forma adequada e equilibrada os principais aspectos relacionados ao tema, tais como a definição, a metodologia, a lista exemplificativa, as diretrizes e as recomendações para o tratamento de dados pessoais de alto risco.", "655924": "Considerando a limitação de 500 caracteres, faremos o envio de nossas contribuições via e-mail, com o assunto: Contribuições Núclea - Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco.

Contribuinte: INGRID FERNANDES GLORIA SATO

Número: OP-666346

Data: 10/05/2024 - 15:11

Resumo: :" O Sistema FIEMG, em nome do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de analisar as disposições legais e regulatórias sobre proteção de dados, parabeniza o Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco e apresenta como pequena contribuição a inclusão nos exemplos do Guia a coluna "Inserir os valores do tratamento" da Tabela 9 – Formulário para aplicação da metodologia de cálculo.",,"655924":"

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Número: OP-666629

Data: 11/05/2024 - 20:42

Resumo: :"Nos documentos disponíveis constam, por exemplo, "O tratamento de dados pessoais de alto risco" e "alto risco no tratamento de dados pessoais". Eu posso estar enganado na minha leitura, mas, fiquei confuso se a preocupação é com o formato/modelo que o controlador trata o dado pessoal, gerando um alto risco relacionado à privacidade, ou, se a preocupação é com o tipo do dado sendo tratado, de alto risco. Talvez rever e padronizar seria bacana.",,"655924":;"Sou fã de carteirinha da ANPD e das ações por ela conduzidas. Sou um servidor público federal e especialista em segurança da informação e, por muitas vezes nos 12 anos atuando neste contexto, vi o descaso com privacidade e segurança dos dados corporativos e pessoais pela alta administração da organização. Parabéns e façam chegar sempre por "cima" as "preocupações educativas e legais" com a temática. Show!

Contribuinte: André Gheventer

Número: OP-667471

Data: 14/05/2024 - 14:59

Resumo: :"Considerando o item 41 do guia que preleciona "enquadramento no conceito de "afetar significativamente" seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência", sugere-se que seja haja uma matriz de risco para classificação, ou que fosse sugerido aos regulados a adoção de uma matriz de risco como boa prática, para exercício de uma análise crítica por parte dos regulados.",,"655924":;"O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022 diz que "O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, [...]" mas não está claro no guia a questão de "outras situações" dando a entender que somente os tópicos citados devem constar na análise. Deveria haver na "Metodologia alto risco para teste" mais um campo para que o usuário busque outras situações que não aquelas informadas pelo regulamento.

Contribuinte: Vinícius Heming de Oliveira

Número: OP-667948

Data: 15/05/2024 - 10:28

Resumo: :"Sugiro a ANPD esclareça o item d) do inciso II do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. O critério específico de tal item dispõe sobre a “utilização de (A) dados pessoais sensíveis ou de (B) dados pessoais de crianças, de adolescentes e idosos”. Então, se o tratamento de dados pessoais envolver dados pessoais não sensíveis apenas de idosos (e não envolver dados de crianças e adolescentes), o critério específico do item d) estará atendido? --- CONTINUA ----","655924": --- CONTINUAÇÃO --- Ou ainda, se o tratamento envolver apenas dados pessoais não sensíveis de adolescentes, mas não crianças e idosos, o critério específico do item d) estará atendido? Nos exemplos citados, a parte (A) do item d) não é atendida e sua parte (B) é apenas parcialmente atendida – pois, para ser integralmente atendida a parte (B), deveria haver o tratamento de dados pessoais de crianças E adolescentes E idosos.

Contribuinte: marta juvina de medeiros

Número: OP-668066

Data: 15/05/2024 - 16:09

Resumo: :"Metodologia p. determinar tratamento de larga escala - Etapa 2: esclarecer se 1 dado inclui análises dele extraídas ou dados dele decorrentes (ex: data de nascimento e signo); Etapa 4: a frequência com que dados são tratados não deveria incluir armazenamento e outras operações perenes (dados armazenados são tratados diariamente e constantemente); Etapa 5: considerando a proporção de servidores localizados em outros países, a extensão geográfica não deveria ser fator determinante na análise. ","655924": "Sugerimos a existência de questionário automatizado no próprio site da ANPD que faça as contas automaticamente com base nos critérios estabelecidos no guia, permita a juntada de documentos justificativos e emita relatório formal para guiar os agentes de tratamento, que terão dificuldade em fazer os cálculos. Sugerimos também a edição de um regulamento em adição ao guia orientativo sobre tratamento de dados pessoais de alto risco e em larga escala.

Contribuinte: MARIA EUGENIA GEVE DE MORAES LACERDA

Número: OP-668344

Data: 16/05/2024 - 15:53

Resumo: :"A ANC�D preparou sugestões e comentários ao Estudo Preliminar que foram enviados ao e-mail normatização@anpd.gov.br ","655924": "A ANC�D preparou comentários adicionais que foram enviados ao e-mail normatização@anpd.gov.br

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Número: OP-668636

Data: 17/05/2024 - 16:38

Resumo: :"Conf Nac do Comércio: Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos de atuação dos agentes; e nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Por conta da natureza dos serviços/produtos prestados ou atividades econômicas exercidas, há agentes que inevitavelmente realizam o tratamento expressivo de dados de quantidade relevante de titulares. A análise sugerida impactará muito tais agentes: infrações cometidas, comunicação de incidentes e RPPD.";"655924": "Conf Nac Comércio: Avaliar danos a partir do contexto do tratamento e não da natureza do dado excluindo o ex. do item 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular. Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Número: OP-669458

Data: 21/05/2024 - 16:15

Resumo: :"Sugerimos alteração no texto disposto na “Etapa 3 - determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados” item 3.2 METODOLOGIA: Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo DENTRE AS DIVERSAS ATIVIDADES REALIZADAS DESDE A COLETA ATÉ O DESCARTE PARA DETERMINADA FINALIDADE DE TRATAMENTO. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3: ";"655924": "Para que o texto fique claro e em consonância com o disposto no 3.1.3. Elementos da Larga Escala> b) Elementos complementares> item 24> letra b) DURAÇÃO DO TRATAMENTO. Quando no texto original dispõe “entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal.” pode-se induzir ao erro no entendimento de “diversas atividades = finalidades” e para um mesmo dado pessoal (CPF 1 dado).

Contribuinte: Tatiane Vieira

Número: OP-669461

Data: 21/05/2024 - 16:19

Resumo: :"Gostaríamos de sugerir que a ANPD, ao apresentar os exemplos de tratamento de dados que afetem significativamente os interesses e direitos fundamentais, especificamente no tocante ao impedimento do exercício de direitos, trouxesse expressamente a possibilidade de impedimento ao exercício de direitos em razão da existência de legislação que assim determine, ou em razão da proteção de segredos comercial e industrial, sendo passível de auditoria pela ANPD, conforme previsto na LGPD (Art. 20, §1º). ";"655924": "Sem comentários no momento.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Número: OP-669510

Data: 21/05/2024 - 18:54

Resumo: :"A XP Investimentos, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., faz referência ao e-mail de assunto "Contribuição XPI CCTVM S.A. | Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco" para destacar as contribuições existentes sobre o texto, considerando a limitação de caracteres existente no envio de contribuição perante esta plataforma.",,"655924":;"A XP Investimentos, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., faz referência ao e-mail de assunto "Contribuição XPI CCTVM S.A. | Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco" para destacar as contribuições existentes sobre o texto, considerando a limitação de caracteres existente no envio de contribuição perante esta plataforma.

Contribuinte: Luis Eduardo Lopes Rêgo

Número: OP-669721

Data: 22/05/2024 - 16:33

Resumo: :"Santillana. Elemento frequência do tratamento: considerar particularidade do tratamento para fins do art. 16 LGPD, inclusive em razão do impacto menor para o titular. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento e não da natureza do dado excluindo o ex. do item 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular.",,"655924":;"Santillana. Considerar âmbito de atuação do agente para preenchimento do critério específico natureza dos dados pessoais e titulares envolvidos, considerando agentes que precisam indispensavelmente tratar tais dados para viabilizar sua atuação no mercado (ex.: a ANPD pode considerar que nesses casos a identificação do alto risco é sujeita aos demais critérios). Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações.

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Número: OP-669988

Data: 23/05/2024 - 16:24

Resumo: :"Empiricus Research Publicações S/A: Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes. Não avaliar danos aos titulares a partir da natureza do dado, excluindo o exemplo do p. 52. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e exemplos indicados; definir critérios para avaliar o estado da arte. Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada no titular.",,"655924":;"Empiricus Research Publicações S/A: Considerar os ajustes realizados no

estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, a Empiricus fará envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: Helena Rodrigues Vaz Pedrosa

Número: OP-671028

Data: 27/05/2024 - 13:27

Resumo: :"Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada; e core do agente quanto à natureza do dado e titular.",,"655924": "Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, faremos o envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Número: OP-672188

Data: 28/05/2024 - 15:04

Resumo: :"Sobre o item 24a, pontua-se a ausência de uma definição específica da ANPD sobre o que pode ser considerado uma uni. de dado pessoal, por ex., se um único documento de identificação, como cópia do RG, ou cada item desse documento, como nome, nº do RG e data de emissão. No item 29b, sugere-se que os pesos atribuídos a cada faixa sejam menores, com intervalos de faixas maiores, tendo em vista o possível prejuízo de controladores que especificarem cada tipo de dado de forma micro individualizada.",,"655924": "Item 24c e 29d. O critério de frequência é inviável de ser quantificado como proposto, vide a definição do art. 5º, X da LGPD. Por ex.: se tratamento é toda operação com dados pessoais, como estabelecer a frequência de um simples armazenamento (será 1?)? Ainda, havendo vários tratamentos sem frequência pré-estabelecida, como quantificar a frequência de cada? O critério deve ser considerado como um auxílio na medição de titulares, sem atribuir valor, por ex.: tratamento por mês, sem. ou ano.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Número: OP-672825

Data: 29/05/2024 - 08:38

Resumo: :"A Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) vem, por meio deste, informar que enviou para o e-mail normatizacao@anpd.gov.br, em 29 de maio de 2024, as suas contribuições a respeito do Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala, publicado pela ANPD em 17 de abril de 2024. ","655924":"Não aplicável.

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Número: OP-672827

Data: 29/05/2024 - 08:43

Resumo: :"[Contribuição operadora de telefonia TIM]: Prezados, considerando o número de caracteres aqui previstos e a necessidade de compartilharmos anexo contendo relatório com comentários sobre diversos itens do Estudo Preliminar, o enviamos, nesta data, para o e-mail normatizacao@anpd.gov.br ","655924":".

Contribuinte: FERNANDA COUZZI VELASCO

Número: OP-672830

Data: 29/05/2024 - 08:47

Resumo: :"A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pela consulta sobre o Guia Orientativo e a planilha metodológica para definir alto risco na LGPD, mostrando compromisso educativo. Contudo, preocupações surgem com a ampliação dos conceitos e da caracterização de alto risco, inicialmente para ATPPs. Questiona-se a estratégia de regulamentação específica para ATPPs e sua extensão a todos os agentes de tratamento.",,"655924":"Documento disponível via e-mail.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Número: OP-672841

Data: 29/05/2024 - 09:08

Resumo: :"Muito embora se reconheça o esforço da ANPD para trazer segurança jurídica sobre tema extremamente relevante para a cena de proteção de dados no Brasil, compreende-se que o conceito de Alto Risco para os diversos cenários aplicáveis, dificilmente apresentará parâmetros lógico-funcionais se adotado como um padrão único. Isto posto, o Alto Risco para casos de incidentes, agentes de pequeno porte, elaborações de Relatórios de Impacto - por exemplo - carecem de detalhamento e especificidades.",,"655924":"Considerações adicionais foram enviados para o e-mail informado (assunto: Contribuição Alto Risco - Oi S/A)

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Número: OP-672861

Data: 29/05/2024 - 09:38

Resumo: :"Idec: A anonimização de dados sensíveis demanda cautela, considerando que a possibilidade de reidentificação pode trazer prejuízos relevantes ao titular. Por exemplo, anonimizar dados sensíveis de uma pequena clínica de saúde é insuficiente para prevenir riscos: ainda que não seja um tratamento de larga escala, afeta um direito fundamental com alto potencial discriminatório. Considerando os riscos envolvidos, a anonimização de dados sensíveis não deve afastar a proteção fortalecida do art. 11.","655924": "Idec: É equivocado considerar benéfico o uso de reconhecimento facial em espaços públicos com fins preventivos. Inclusive para fins de segurança pública, a LGPD já condiciona o tratamento de dados ao respeito aos princípios gerais e aos direitos do titular. Tais tecnologias “inovadoras” já têm levado à discriminação e vigilância excessiva. Tal tecnologia é tão perigosa que deveria ter tratamento legal mais severo que o alto risco: deve ser rejeitada em um contexto que se pretenda democrático.

Contribuinte: ISABELLA PEREIRA DE MOURA LIMA

Número: OP-672863

Data: 29/05/2024 - 09:40

Resumo: :"Idec: Na observância de um dos critérios elencados (sejam eles gerais ou específicos) deve haver o enquadramento em alto risco. Para tanto, é preciso diferenciar os critérios gerais e específicos que isoladamente podem caracterizar o tratamento de alto risco e aqueles que precisam da conjunção de critérios. Por exemplo, afetar direitos fundamentais não deve necessitar de outro critério adicional para se enquadrar como alto risco em razão dos riscos aos titulares. ","655924": "Sem contribuições.

Contribuinte: Marina Fernandes Bispo de Siqueira

Número: OP-672876

Data: 29/05/2024 - 10:00

Resumo: :"[Brasscom] A introdução do conceito de tratamento de alto risco no contexto regulatório da proteção de dados pessoais no Brasil foi uma conquista estabelecida pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que visa regulamentar a aplicação da LGPD aos ATPPs. No entanto, durante o processo de consulta, o Guia Orientativo expandiu essa aplicação para além do escopo originalmente previsto. Nesse sentido, são exemplos... (continuação vide e-mail)" , "655924": "[Brasscom] O artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, ao tratar da caracterização de alto risco, apresenta uma abordagem que não leva em consideração as nuances do tratamento de dados. Ao estabelecer uma combinação de critérios fixos, sem considerar o contexto do tratamento, a Resolução impõe obrigações regulatórias que podem não ser proporcionais aos riscos efetivos. Essa falta de consideração pelo contexto específico do tratamento vai contra a essência da LGPD ... (continuação vide e-mail).

Contribuinte: VIVIAN DE LIMA ALVES

Número: OP-672895

Data: 29/05/2024 - 11:07

Resumo: :"[CLARO S/A] Considerar exceções na análise quantitativa para definir larga escala, baseando-se em contextos específicos dos agentes ou incluir número de titulares como parâmetro adicional, não único; avaliar danos considerando contexto do tratamento; dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; excluir frequência, extensão geográfica, duração e dados de idosos dos critérios para caracterização do alto risco; considerar impacto das decisões automatizadas.",,"655924":"[CLARO S/A]: Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, a CLARO fará envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Número: OP-672918

Data: 29/05/2024 - 12:28

Resumo: :"Parabenizamos a ANPD pelo trabalho e iniciativa. Enviaremos as contribuições para normatizacao@anpd.gov.br.",,"655924": "Diante da limitação de caracteres, enviaremos as contribuições para normatizacao@anpd.gov.br.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Número: OP-672922

Data: 29/05/2024 - 12:48

Resumo: :"CONEXIS BRASIL DIGITAL - contribuições enviadas via e-mail (normatização@anpd.gov.br) por meio do endereço conexis@conexis.org.br.",,"655924": "CONEXIS BRASIL DIGITAL - contribuições enviadas via e-mail (normatização@anpd.gov.br) por meio do endereço conexis@conexis.org.br.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Número: OP-673691

Data: 29/05/2024 - 14:42

Resumo: :"O alto risco deve estar caracterizado nos casos em que o tratamento for de larga escala e, em simultâneo, afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (Pg 2 – item I). O conceito de serviços significativos é subjetivo, gera insegurança jurídica e deve ser suprimido (Pg 10 – item III). Sugere-se a supressão da categoria dado pessoal de idosos, ausente na LGPD (Pg 10, item VI).",,"655924": "O alargamento do critério geral de larga escala, discutido em consulta pública destinada a agentes de pequeno porte, estará provavelmente atrelado aos critérios específicos em razão da sua natureza, o que gera obrigações excessivas a tratamentos simples e que não implicam em qualquer tipo de risco ao

titular de dados, devendo ser considerado o contexto do tratamento. (Pg 2 – item I - §3). Os ex. 5 e 9 usam premissas equivocadas e preocupam o setor. O crédito não é, por si só, direito essencial

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Número: OP-673715

Data: 29/05/2024 - 14:59

Resumo: :"Inicialmente, é essencial ressaltar que a Consulta Pública a que esta manifestação se refere se mostra de altíssima relevância para conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação prática da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Nesse sentido, acredita-se que a minuta proposta no Guia do Estudo tenha sido providencial para esclarecer conceitos estruturantes, bem como para a compreensão e avaliação dos termos "alto risco" e "larga escala" pelos agentes de tratamento. ","655924":"Segue relatório completo pelo e-mail sinalizado pela autoridade.

Contribuinte: Beatriz Falcão Vilarinho Fernandes

Número: OP-673781

Data: 29/05/2024 - 16:13

Resumo: :"Item frequência consideramos necessário ter uma faixa para tratamento de frequência única, por exemplo, extrações de base e compartilhamento planejada para ocorrer uma única vez. Não é possível encaixar esse cenário à tabela proposta de frequência. Critérios específicos, acrescentar perfilamento/score, combinação de dados e compartilhamento. Score alinha-se ao projeto de IA. Combinação pode gerar dados derivados com risco ao titular. Compartilhamento o risco é não ter o mesmo nível de compliance","655924":"A geração de score no projeto de lei da IA é colocado num patamar de risco alto, achamos importante que esse tipo de tratamento seja considerado, pois a realização de perfilamento e score pode trazer riscos ao titular, assim como a monitoração pode causar. Compartilhamento a preocupação é os dados serem repassados, mantermos nível de compliance. São incluídos outro(s) agentes de tratamento, pode-se ter perda da visão pelo titular e dificuldade na responsabilização em incidentes.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Número: OP-673792

Data: 29/05/2024 - 16:29

Resumo: :"Considerando a identificação de processos de tratamento caracterizados como alto risco, o cálculo de larga escala, quando do cômputo de titulares, deveria considerar apenas o número de titulares envolvidos no tratamento específico, partindo do pressuposto do número de titulares tratados no processo/fluxo e não na instituição como um todo. As análises devem considerar o contexto da operação / fluxo específico, razão pela qual a ideia de número

absoluto de titulares da empresa não deve perdurar.", "655924": "Recomenda-se adequar a redação que menciona o número de titulares, tanto no Guia Orientativo, quanto na planilha, para que a análise do volume de titulares, quando da identificação de larga escala, considere apenas as informações específicas do fluxo / processo / tratamento avaliado, ou até mesmo do número de titulares diretamente afetados em um incidente ocorrido.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Número: OP-673822

Data: 29/05/2024 - 18:04

Resumo: :"Esclarecer se os critérios de larga escala para alto risco são os mesmos para definir um risco ou dano relevante em um incidente. No incidente consideramos apenas DP envolvidos ou o tratamento realizado? Afetar significativamente, esclarecer se esse critério, constante na avaliação do risco ou dano relevante aos titulares, considera um contexto diferente. Avalia-se o tratamento realizado possui potencial de afetar, já na ocorrência de um incidente, avalia se o evento possui potencial de afetar.", "655924": "De forma geral, esses 2 critérios devem ser observados tanto para definir um tratamento de alto risco, como para a avaliação do risco ou dano relevante para os titulares. Porém, se faz necessário diferenciar a aplicação dos mesmos em cada contexto.

Contribuinte: LEANDRO OLIVEIRA CAMPOS

Número: OP-674014

Data: 31/05/2024 - 09:04

Resumo: :"Excelentíssimo Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Sr. Rodrigo Santana dos Santos, Na qualidade de representantes da Associação Brasileira de Internet (ABRANET), informamos que, em razão da limitação de caracteres na Plataforma+ Brasil para a apresentação de subsídios sobre a presente consulta, a íntegra das contribuições da ABRANET será apresentada via e-mail. Cordialmente, Silas Cardoso Assessor ABRANET 11 95313-7771", "655924": "Excelentíssimo Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Sr. Rodrigo Santana dos Santos, Na qualidade de representantes da Associação Brasileira de Internet (ABRANET), informamos que, em razão da limitação de caracteres na Plataforma+ Brasil para a apresentação de subsídios sobre a presente consulta, a íntegra das contribuições da ABRANET será apresentada via e-mail. Cordialmente, Silas Cardoso Assessor ABRANET 11 95313-7771

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Número: OP-674015

Data: 31/05/2024 - 09:09

Resumo: :"A ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, informa que endereçou suas contribuições no e-mail normatização@anpd.gov.br, tendo em vista que no arquivo constam relatórios e tabelas. Att.", "655924":".

Contribuinte: Rodolfo Salema

Número: OP-674038

Data: 31/05/2024 - 11:59

Resumo: :"CNseg: Critérios de larga escala devem constar em regulamento. Sobre a duração do tratamento, o guia deve ter parâmetros a setores em que a regulação exige o armazenamento de dados por longo período para cumprimento de obrigação legal/regulatória. Melhor detalhar frequência do tratamento, pois o acesso a base de dados pode ser atividade rotineira do agente. Para haver tratamento de alto risco, considerar a tomada de decisões unicamente com base em tratamento automatizado e não de forma automatizada.", "655924": "CNseg: Guia deve reconhecer a setores específicos a adoção de modelos próprios de tratamento de alto risco. Número significativo de titulares deve ser superior a 5% da população/10 milhões, senão grande parte das atividades será de larga escala. Volume de dados deve associar-se a número e tipos de dados envolvidos. A extensão geográfica deve considerar a área de atuação do agente. A probabilidade de ocorrência do dano moral não deve ser considerada como critério geral para tratamento de alto risco.

Contribuinte: CAROLINA CARVALHO LUTTERBACH

Número: OP-674045

Data: 31/05/2024 - 13:24

Resumo: :"1) Sugere-se substituir critérios numéricos fixos por análises caso a caso (cf. feito pelo CNIL e ICO); 2) Porém, caso a ANPD opte por manter a avaliação numérica, o quantitativo base deve considerar não só a quantidade de titulares, mas também a parcela do total populacional. Na Alemanha, o critério de larga escala é 40% da população - racional que pode ser transportado para o Brasil; 3) Na frequência de tratamento, deve-se incluir pesos intermediários para tratamentos trimestrais e semestrais.", "655924": "1) A extensão geográfica do tratamento deve ser reformulada para considerar a densidade populacional local, já que existem municípios mais populosos que estados – como é o caso de Guarulhos e do Acre – e isso tem impacto direto na análise de risco; 2) Ante a complexidade da metodologia proposta, a ANPD poderia cogitar disponibilizar uma ferramenta de cálculo que realize a aplicação automática dos pesos propostos garantindo, assim, tangibilidade à legislação.

Contribuinte: Ludmilla Campos Costa dos Santos

Número: OP-674047

Data: 31/05/2024 - 13:33

Resumo: :"Definição de larga escala sem métricas padronizadas aplicáveis, ressalvas ou dispensas, conforme considerando 91/GDPR. Inviabilidade de considerar cada registro de dado pessoal em detrimento da análise por atividade de tratamento em relação à volumetria e temporalidade. Não há definição concreta de "localização", sem considerar conceitos do Código Civil, ou local do tratamento, sede/filial do agente de tratamento.",,"655924": "Valor do somatório sem clareza, deve afastar subjetividade e uma jurisprudência distante da realidade. Definir, tecnicamente, através do que considera a academia, tecnologia emergente. Considerar definir outros conceitos prévios ao de "alto risco". Exemplos: área de acesso a público (conceito do documento de alto risco não bate com o da Webinar sobre o tema), ou no caso de "inferência", construir esse conceito de forma técnica e crítica, visto a complexidade subjetiva que possui.

Contribuinte: JOSE LUCAS SILVA GALDINO

Número: OP-674051

Data: 31/05/2024 - 14:07

Resumo: :"A integra da contribuição será encaminhada por e-mail do INPD. Em resumo:1) Proposta: Introduzir um tópico ressaltando a importância das organizações se alterem ao disposto no art 50, par. seg. inc. I e II. Em outras palavras, destacar que referido dispositivo é uma premissa para se realizar uma avaliação de Alto Risco. 2) Proposta: Vinculação da aplicação do limite “número significativo de titulares” ao cumprimento dos requisitos do art. 50, par. segundo, incisos I e II. Vide doc.enviado. ",,"655924": "A contribuição é realizada em nome do Instituto Nacional de Proteção de Dados - INPD ao qual submetemos anexo com a íntegra das recomendações e sugestões.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Número: OP-674076

Data: 31/05/2024 - 16:08

Resumo: :"O setor financeiro e de pagamentos é obrigado a cumprir um conjunto de determinações regulatórias que, direta ou indiretamente, reduzem a exposição dos agentes e de seus clientes a incidentes de segurança e outras violações dos direitos dos titulares. Em outras palavras, instituições financeiras e de pagamento são devidamente supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e já possuem sólidas estruturas e recursos internos (e.g. pessoal, procedimentos, fluxos e tecnologias).",,"655924": "Contribuições complementares enviada por e-mail.

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Número: OP-674082

Data: 31/05/2024 - 16:16

Resumo: :"A limitação de 500 caracteres neste espaço não permite o envio da contribuição contendo a análise aprofundada que o tema merece, de forma que nossa contribuição foi enviada para o email normatizacao@anpd.gov.br.", "655924": "Sugerimos que este formulário seja inteiramente repensado, já que a limitação de 500 caracteres inviabiliza contribuir de forma adequada e pode colocar em dúvida a real intenção do recebimento de contribuições.

Contribuinte: Marcel Leonardi

Número: OP-674086

Data: 31/05/2024 - 16:31

Resumo: :"Contribuições são referentes aos itens da Minuta de Guia Orientativo, nos itens "3.1.3.b", "3.2.1" e "4.4". ", "655924": "A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da ANPD em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública do GUIA ORIENTATIVO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO. Conforme orientação da Autoridade e limitação de caracteres, contribuições foram enviadas para: normatização@anpd.gov.br.

Contribuinte: MARILIA RODRIGUES MAZZOLA

Número: OP-674093

Data: 31/05/2024 - 16:53

Resumo: :"A Samsung, por meio de seu representante legal, enviará por e-mail sua contribuição à presente consulta pública. Sua contribuição visa trazer novas perspectivas às questões referentes ao: estabelecimento de limiar para a definição de tratamento de larga escala; hipóteses de recusas legítimas à prestação de serviços; revisão do rol de tecnologias inovadoras e emergentes; e conceituação de tratamento de dados de forma automatizada significativamente. Maiores informações serão enviadas por e-mail.", "655924": "N/A

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Número: OP-674099

Data: 31/05/2024 - 17:10

Resumo: :"zasds", "655924": "dsadsa

Contribuinte: João Moreira Marquesini Salles Navas

Número: OP-674101

Data: 31/05/2024 - 17:16

Resumo: :"Contribuições Abradee: Item 24.a) - Esclarecer com mais detalhes e exemplos. a forma de cálculo do VTD; Item 29.c) O período a ser calculado deve ser o considerado no tratamento avaliado e sua finalidade específica. O período de retenção não deve considerar o dado em si, mas dado X finalidade; Item 29.e) A extensão geográfica pode ser impactada pelas diversas nuances do tratamento, o que levaria a curva forçada a alto risco, quando de fato não seriam. Ex: Armazenamento de dados, quando o (...)","655924":(...) simples fato de ter serviços prestados para titulares em local/perímetro determinado como monopólio de concessões estaduais e quando o titular resida em estado/município diverso deste perímetro; Item 38.b) Deve-se considerar o serviço principal prestado. No caso de distribuidoras de energia, o serviço de fornecimento de energia e não, p.e., um canal de atendimento de consulta. Item 44. Considerar igualmente as exceções das regulamentações setoriais;

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Número: OP-674103

Data: 31/05/2024 - 17:21

Resumo: :"Sugestão do Jusbrasil: que o critério específico seja revisto para que os tratamentos automatizados considerados de alto risco sejam aqueles que possam acarretar em impactos relevantes ao titular em relação a seus direitos e liberdades, e não apenas tratamento automatizado per se. Do jeito que está, a mera somatória dos critérios de larga e escala e tratamento automatizado não resulta necessariamente em tratamentos de alto risco.","655924":É importante realizar análise contextual dos tratamentos de dados pessoais. O modelo atual da somatória dos critérios citados acima faz com que haja um inchaço de tratamentos de dados pessoais de alto risco, sendo que muitos deles não possuem a capacidade de impactar o titular de maneira relevante. Mais comentários foram enviados via email em relatório.

Contribuinte: JULIANA PACETTA RUIZ

Número: OP-674105

Data: 31/05/2024 - 17:24

Contribuinte: BEATRIZ DE SOUSA

Número: OP-674128

Data: 31/05/2024 - 18:16

Resumo: :"Parabéns pela iniciativa, o material está ótimo, seguem algumas sugestões: . Utilizar como referência o framework e nomenclatura da norma ISO 31.000 sempre que for tratado o assunto riscos; . As nomenclaturas da Síntese devem fazer parte do glossário da ANPD; . Esclarecer se a planilha é um instrumento para apoiar a decisão de sim ou não, ou se a memória de cálculo deve ser preservada (por obrigação ou boa prática) para futuras fiscalizações ","655924":Sugiro que o tema risco seja fruto de definições futuro pela ANPD

uma vez que a LGPD adota a palavra risco com diferentes significados (ameaça, medida de risco, fator de risco, exposição ao risco, risco, ..), entendo que a adoção da família de normas iso 31000 ajudam no esclarecimento. Obrigado, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Número: OP-674129

Data: 31/05/2024 - 18:23

Resumo: :"Por meio de seu GT de Proteção de Dados, o Ibrac possui interesse em contribuir com a presente Consulta Pública, de modo a auxiliar a ANPD em seu processo regulatório e na construção de um ambiente jurídico seguro de proteção de dados pessoais. Considerando a limitação de caracteres, o GT de Proteção de Dados do Ibrac gostaria de comunicar que enviará suas contribuições à presente Consulta Pública à Coordenação Geral de Normatização da ANPD via e-mail.",",655924": "Por meio de seu GT de Proteção de Dados, o Ibrac possui interesse em contribuir com a presente Consulta Pública, de modo a auxiliar a ANPD em seu processo regulatório e na construção de um ambiente jurídico seguro de proteção de dados pessoais. Considerando a limitação de caracteres, o GT de Proteção de Dados do Ibrac gostaria de comunicar que enviará suas contribuições à presente Consulta Pública à Coordenação Geral de Normatização da ANPD via e-mail.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Número: OP-674136

Data: 31/05/2024 - 19:15

Resumo: :"Em relação a ETAPA 4 da metodologia, não se mostra tecnicamente correto o estabelecimento de uma relação de causalidade direta entre a quantidade da frequência do tratamento e o maior impacto do incidente envolvendo os dados tratados. Além disso, há um problema conceitual a ser considerado: está subjacente a ideia de uma ação positiva e periódica realizada pelo controlador - não se contempla aqui atividades que não necessitam de ações periódicas, como por exemplo, o armazenamento. ",",655924": "Em relação a ETAPA 5, sugere-se utilizar como referência apenas o local de coleta dos dados, independente da localização dos agentes ou de onde se encontrem os titulares de dados pessoais. Isso porque a localização dos agentes de tratamento não traz maior relevância para a verificação do impacto de incidentes aos seus titulares e colocar a referência no local onde se encontrem os titulares pode gerar dificuldades de interpretação sobre o momento em que isso ocorre.

Contribuinte: Nuria López Cabaleiro Suárez

Número: OP-674156

Data: 31/05/2024 - 21:24

Resumo: :"O Movimento Inovação Digital (“MID”) apresenta sua contribuição, acompanhada dos fatos e fundamentos jurídicos, à consulta sobre o Estudo Preliminar por

meio do e-mail normatização@anpd.gov.br como orientado.", "655924": "Os fatos e fundamentos jurídicos são encaminhados para o email orientado nesta consulta pública diante da limitação de caracteres.

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

ANÁLISE DO ESTUDO PRELIMINAR SOBRE ALTO RISCO E LARGA ESCALA

1. Em relação à definição de grupos sob a categoria de "**Dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e de idosos**", sugiro a expansão dessa categoria para "Dados sensíveis, de crianças, adolescentes e de vulneráveis".

Essa mudança visa incluir explicitamente outros grupos que também enfrentam situações de vulnerabilidade significativa, como pessoas em programas de proteção a testemunhas, moradores de rua, analfabetos e habitantes de regiões remotas, entre outros. A inclusão desses grupos ampliaria a proteção e o alcance da lei, garantindo uma abordagem mais holística e eficaz na proteção dos dados pessoais.

Acredito que essa modificação poderia fortalecer a legislação com o objetivo de proteger efetivamente os direitos e liberdades de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

2. **Interpretação de "Alto Risco":** O texto normativo não esclarece se para a análise de "Alto Risco" o tratamento de dados deve ser considerado numa base organizacional ampla (por exemplo, todos os dados tratados pela empresa como um todo)

3. o para identificação de "Larga Escala") e/ou se deve ser aplicado de forma mais restrita, focando nos critérios específicos.

Exemplo de interpretação de Alto Risco: Suponha que uma empresa trate dados de clientes, funcionários e parceiros. Foi determinado que há "Larga Escala" de tratamento, mas apenas os dados dos funcionários incluem informações sensíveis, como Atestado Médico e também informações do plano de saúde.

Como avaliar o volume de tratamento para ser considerado "Alto Risco"? E se, em outro exemplo, apenas 0,1% dos dados dos titulares, como CPFs de idosos, forem identificados na categoria "Larga Escala", isso seria suficiente para classificar o tratamento como "Alto Risco"?

4. **Classificação de Documentos e Dados Pessoais:** Há uma incerteza quanto ao tratamento de documentos que contêm múltiplos dados pessoais, como Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade. Estes documentos são considerados como um único dado pessoal ou cada informação contida no documento (como nome, data de nascimento, nomes dos pais) deve ser considerada como um dado pessoal distinto?

5. Considerar como de "alto risco" **situações em que ambos os critérios gerais - "larga escala" e "potencial para afetar significativamente interesses e direitos dos titulares"** - são atendidos é uma abordagem válida e pode ajudar a identificar tratamentos de dados que, embora não envolvam necessariamente dados sensíveis

ou específicos, possuem um potencial elevado para impactos negativos devido à sua escala e natureza.

Situações de Alto Risco com os dois Critérios Gerais

- I. **Larga Escala + Impacto nos Direitos dos Titulares:** Se um tratamento de dados envolve a larga escala e tem o potencial para afetar significativamente os interesses e direitos dos titulares, como em uma pequena comunidade onde todos os residentes são obrigados a se recadastrar simultaneamente sem a infraestrutura adequada, isso poderia causar interrupções significativas e stress. Isso pode ser particularmente crítico em comunidades onde os recursos de tecnologia são limitados, e onde a capacidade de resposta a problemas técnicos ou a demandas excessivas é baixa.

Tratamentos que Não atingem Larga Escala, mas são significativos

- II. **Impacto em uma única cidade ou mesmo** comunidade (por exemplo, uma tribo indígena) (o critério específico de Extensão geográfica não atende): Em casos em que o tratamento de dados não atinge uma "larga escala" nacional ou regional, mas é significativo dentro de uma única cidade ou comunidade, ainda pode ser necessário considerar esses tratamentos como de risco elevado, dependendo do contexto. Por exemplo, se um novo sistema de cadastro é implementado em uma cidade e requer que todos os cidadãos forneçam dados sensíveis ou se submetam a procedimentos invasivos, isso poderia justificar uma avaliação de risco aumentada, mesmo que a escala não seja vasta em termos absolutos.

Flexibilidade Regional e Local: Tratamentos que afetam comunidades inteiras (como uma cidade ou município), mesmo que não se qualifiquem como "larga escala" sob definições mais amplas, deveriam ser considerados de alto risco se tiverem o potencial de afetar significativamente a ordem pública, a infraestrutura local, ou direitos fundamentais dos indivíduos.

É relevantes considerar não apenas o tamanho numérico ou geográfico do tratamento de dados, mas também o impacto prático e potencial nas comunidades afetadas. Isso poderia levar a uma proteção mais efetiva e contextualizada dos direitos dos titulares de dados, garantindo que regulamentações de proteção de dados sejam aplicadas de forma justa e eficaz.

6. No caso específico de **exames biológicos realizados por máquinas**, como análises clínicas feitas automaticamente por equipamentos, isso pode ser considerado como tratamento automatizado se as decisões ou os resultados forem emitidos sem revisão humana, isso poderia ser considerado além de Dados Sensíveis também Tratamento automatizado? Exemplos disso incluem:

- a. **Diagnósticos Automatizados:** Muitos sistemas de saúde usam equipamentos que automaticamente processam amostras biológicas e fornecem resultados de exames, como contagem de células, níveis de enzimas, ou detecção de patógenos.
- b. **Falsos Positivos ou Negativos:** Um risco conhecido desses sistemas automatizados é a possibilidade de resultados falsos positivos ou negativos.

Pontos a avaliar

- I. **Avaliação Humana:** Embora não seja viável que cada resultado de exame seja revisado manualmente por um profissional de saúde, é crucial que existam protocolos para revisão humana em casos de resultados anormais, ambíguos ou quando as consequências de um erro seriam particularmente graves. Isso ajuda a mitigar o risco de decisões clínicas baseadas em dados incorretos.
- II. **Informações claras Antes da realização do exame e no Resultado:** É essencial informar antes da realização do exame o que pode interferir pois não é apenas o jejum que interfere, alguns exames o período imunológico que a pessoa está é relevante. Além disso é importante a transparência no resultado do exame informando que ele foi gerado automaticamente e recomendar que uma avaliação humana (médico) seja feita para confirmação do diagnóstico. Essa prática aumenta a transparência e permite que os pacientes e profissionais de saúde considerem os resultados com o devido cuidado.
- III. **Validação e Calibração de Equipamentos:** Assegurar que os equipamentos automatizados sejam regularmente validados e calibrados conforme as normas técnicas para reduzir a incidência de erros.
- IV. **Direito à Revisão:** Embora a LGPD preveja o direito à revisão de decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado de dados, na prática médica, especialmente em relação a exames biológicos, essa previsão deve ser analisada junto a leis correlatas do setor de saúde. Devido ao alto volume de exames processados automaticamente e à natureza dos testes biológicos, não é viável ou custo-efetivo repetir exames sem custos adicionais. Fatores como o momento da realização do exame, se o paciente estava em jejum, se realizou exercícios físicos, ou o período imunológico do indivíduo, podem influenciar significativamente os resultados e, portanto, gerar falsos positivos.

A transparência antes da realização do exame informando de que os resultados são gerados automaticamente e que fatores externos podem influenciar os resultados é muito importante. Da mesma forma, no resultado do exame. Essa abordagem ajuda a evitar repetições desnecessárias de testes e garante que as decisões de saúde sejam tomadas com base na melhor informação disponível junto ao médico.

Por outro lado, em situações em que a falta de transparência pode afetar o resultado do exame ou a decisão clínica, os pacientes deveriam ter o direito a uma revisão sem custos adicionais. Isso seria aplicável particularmente em

casos em que o resultado do exame pode ter implicações significativas para o tratamento ou condição do paciente. Esta política não apenas alinha com os princípios de proteção de dados e direitos dos pacientes, mas também reforça a confiança na integridade dos processos de diagnóstico médico.

7. Pequena sugestão no item 3. Critérios Gerais, 3.1.1 A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD, 15. a) incluir mais um item:

- direcionar a concentração de esforços de monitoramento e vigilância:
 - Identificar operações de tratamento de dados que envolvem grandes volumes de dados pessoais ou que impactam significativamente os direitos e interesses dos titulares, exigindo uma atenção especial e medidas de proteção robustas.
 - Assegurar que as empresas apliquem uma vigilância intensificada sobre tais operações, garantindo a aplicação efetiva das medidas de segurança e conformidade com as normativas de proteção de dados estabelecidas pela LGPD e pela ANPD.



ENC: Contribuições Núclea - Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco

Ingrid Fernandes Gloria Sato [REDACTED]

Qui, 06/06/2024 18:29

Para [REDACTED]

Cc:ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de ingrid.sato@nuclea.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Oi, [REDACTED] Boa tarde! Tudo bem?

Como solicitado, encaminhamos o e-mail inicialmente enviado contendo as contribuições da Núclea correspondente à Consulta Pública “Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco”.

Permanecemos à disposição.

At.te,
Ingrid Sato
Compliance
www.nuclea.com.br



MIP - Confidencial Núclea

De: Celula Compliance <Celula.Compliance@nuclea.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 10 de maio de 2024 11:20

Para: normatização@anpd.gov.br

Cc: # Compliance <compliance@nuclea.com.br>

Assunto: Contribuições Núclea - Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco

Prezados, bom dia!

Considerando a limitação de caracteres para o envio de contribuições correspondente à Consulta Pública “Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco”, enviamos as contribuições da Núclea abaixo:

Considerando o conteúdo do Estudo Preliminar, apresente suas contribuições sobre o texto:

Resposta: A Núclea não possuí contribuições específicas para o conteúdo do Estudo Preliminar, uma vez que considera que o documento aborda de forma adequada e equilibrada os principais aspectos relacionados ao tema, tais como a definição, a metodologia, a lista exemplificativa, as diretrizes e as recomendações para o tratamento de dados pessoais de alto risco.

Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

Resposta: Considerando o tratamento de dados para a finalidade de pesquisa de crédito, como se enquadraria o tratamento de alto risco? Visto que a análise de crédito, por si só, não é uma atividade de alto risco, mas sim uma ferramenta essencial para a promoção do acesso ao crédito, da inclusão financeira, da segurança jurídica e da prevenção de inadimplência. A Núclea entende que o tratamento de dados para a pesquisa de crédito

deve ser avaliada de acordo com os fatores previstos na metodologia proposta pelo Estudo Preliminar, e que nem todos os casos se configurariam como tratamento de alto risco, dependendo das características e das circunstâncias de cada situação.

Ademais, a Núclea destaca a importância da atividade de pesquisa de crédito para a população, visto que a análise de crédito auxilia na elaboração de ofertas mais adequadas ao perfil e à capacidade de pagamento dos consumidores, contribuindo para a redução dos juros, dos custos e dos riscos do crédito. Além disso, a pesquisa de crédito permite a verificação da veracidade, da atualidade e da qualidade dos dados fornecidos pelos solicitantes de crédito, o que é fundamental para a prevenção e o combate à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que são atividades de alto risco e de interesse público.

At.te,

Compliance

www.nuclea.com.br



MIP - Confidencial Nuclea

Aviso de confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor, deve destruí-la e eliminá-la de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibido. Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and is not intended to be retransmitted by any person without subsequent written confirmation of its contents. If you have received this e-mail message in error, please destroy it and delete it from your computer. Any form of reproduction, dissemination, copying, disclosure, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited. Atención: Esta comunicación debe ser leída solo por su destinatario y no puede reencaminarse sin autorización formal. Si este mensaje ha sido recibido indebidamente, por favor, ignórelo y elimínelo del ordenador. Cualquier reproducción, difusión, alteración, distribución y/o publicación de este e-mail queda terminantemente prohibida. -----

MIP - Confidencial Nuclea

OF-DG-012/2024

São Paulo, 16 de maio de 2024

À

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Ref.: Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD**Referência:** Processo nº 00261.000924/2022-59

Prezados Senhores,

Na qualidade de Associação representativa dos interesses dos intermediários do mercado de capitais brasileiro, a **ANCORD - Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”)** apresenta à ANPD suas considerações sobre a **Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD** que trata de Proposta de Consulta à Sociedade do Estudo Preliminar sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais.

Desta forma, considerando o conteúdo do Estudo Preliminar, apresentamos as seguintes contribuições acerca do texto.

Item 2. Alto risco – parágrafo 7

O Guia Orientativo deveria fazer referência aos dispositivos legais e atos normativos que destacam a necessidade do relatório de impacto à proteção de dados no contexto de alto risco, inclusive presentes na Lei nº 13.709/2018 (“LGDP”), de forma a garantir aos controladores a referência adequada, e evitar interpretações excessivamente vinculadas à Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta especialmente as especificidades jurídicas dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (“ATPP”).

Item 2. Alto risco – parágrafo 8

Embora a ANPD já tenha se manifestado a respeito da possibilidade de utilização do conceito do art. 4º da Resolução nº 2/2022 para a definição do tratamento de alto risco, é importante considerar que ainda não foi emitido um regulamento específico quanto ao Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, e que a definição prevista na referida resolução foi desenvolvida em contexto voltado aos ATPP, de maneira que a aplicação apenas de um conceito geral acrescido de um conceito específico não parece ser suficiente para atender à realidade de grandes agentes de tratamento, a exemplo de instituições financeiras e equiparadas, que tratam dados muitas vezes em larga escala, mas estão sujeitos a condições regulatórias que mitigam significativamente o risco, inclusive através de obrigações de segurança cibernética, que acabam por evitar o risco ao tratamento de dados pessoais.

DS
JDMJ

Dessa forma, é importante que a ANPD considere que o Alto Risco para agentes de maior porte deriva não apenas da pura escala, mas da cumulatividade entre a escala do tratamento com o potencial de impacto nos interesses dos titulares.

Item 3. Critérios Gerais. Subitem 3.1 Larga escala – parágrafos 20, 23 e 24

A utilização do critério do “número de titulares” a partir de 2 milhões para encaixe em larga escala, embora importante no contexto de agentes de pequeno porte, não parece considerar a realidade de agentes de tratamento de maior porte, que podem promover atividades envolvendo número elevado de titulares, sem que com isso necessariamente haja incremento de risco, pela própria natureza habitual da atividade de tratamento.

No contexto de CTVM/DTVM e instituições financeiras isso é evidente, dado que muitas possuem volume de clientes que em muito ultrapassa a quantidade de 2 milhões de titulares, o que geraria a situação de muitas vezes expor a instituição a uma verificação de alto risco, mesmo que esteja tratando dados de forma corriqueira no âmbito de sua atividade econômica.

Nesse cenário, sugerimos que a ANPD utilize um critério proporcionalizado para a definição de larga escala, através de revisão da metodologia de cálculo de larga escala, para que o peso atribuído ao total de titulares seja proporcional ao tamanho da operação do agente de tratamento, flexibilizando, quando pertinente o critério de 2 milhões de titulares.

Alternativamente, se a intenção for deixar um parâmetro objetivo, a definição de um número a partir do qual se caracteriza larga escala, sugerimos que seja maior que os 2 milhões de titulares ora propostos. Como parâmetro dessa quantidade, e considerando a própria margem indicada pela ANPD na sugestão de Guia Orientativo, entre 1% e 10%, bem como no estudo da IAPP citado como referência neste contexto (<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>), em que países da Europa com população mais elevada, a exemplo da Alemanha, utilizaram a marca de cerca de 6% da população o parâmetro objetivo utilizado no Brasil poderia se manter dentro uma margem mais elevada, 10% da população do país, cabendo a cada controlador realizar a metodologia considerando tal número objetivo em relação aos demais critérios geográficos e populacionais indicados. Cabe aqui relembrar que o Brasil é um país de caráter urbano e possui um número de regiões metropolitanas com elevada população (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/28/as-dez-maiores-cidades-do-brasil-em-populacao.ghtml>), e por isso, é necessário avaliar se de fato a porcentagem de 1% da população para a definição de larga escala faria sentido, considerando a facilidade com que tal numeração seria atingida, e impactaria não só o regime jurídico de agentes de tratamento de pequeno porte, mas também seria impositivo de visão de risco excessiva para agentes de maior porte, cujas atividades

DS
JDMJ

muitas vezes são reguladas, e também são adaptados a tratar um grande volume de dados em suas operações corriqueiras.

Item 3. Critérios Gerais. Subitem 3.2 Metodologia – parágrafo 29 – letras b), d) e e)

b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:

O critério de determinação de volume de dados está muito amplo, e permitiria definir que há um tratamento de larga escala a partir de um conjunto de informações tratadas que informam a mesma coisa a respeito de um determinado titular. A exemplo disso, temos bairro e rua do endereço sendo tratados como dados diferentes para fins da volumetria, o que incrementaria excessivamente o peso dessas informações.

É importante que a ANPD esclareça o que será considerado, nesse contexto, como um “dado” tratado do titular, preferencialmente encaixando conjuntos de dados dentro de categorias específicas, como endereço, informação financeira, dado cadastral, dado de contato, dentre outros, cuja natureza implique impacto maior ou menor para a volumetria.

No contexto de corretoras e distribuidoras de valores, informações a respeito de operações financeiras podem facilmente ser acumulados em uma base, e se formos considerar cada operação ou transação como um dado diferente, isso implicaria em cenário de larga escala para qualquer tratamento promovido em relação a essas informações.

d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:

A tabela 4 não atribui um valor para tratamentos que acontecem em periodicidade superior a um ano. Para esse caso, podemos incluir o cenário de armazenamento de dados para fins de back-up e retenção para fins de auditoria para cumprimento de regulação do setor financeiro.

Nesse caso, como os dados teriam um tratamento em periodicidade baixíssima, é importante ter um posicionamento coerente da ANPD quanto ao valor a ser atribuído a essa frequência ou certeza que não devem ser considerados na valoração.

O armazenamento é considerado tratamento na definição trazida na LGPD, assim seria de grande valia a ANPD esclarecer como deve ser classificado “armazenar e reter” dados: considera-se um tratamento constante, diário, ou apenas se considera tratamento no momento em que se acessa o dado retido para um compartilhamento, cópia, exclusão etc.

DS
JDMJ

e) *Etapa 5 – determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:*

Entendemos que a etapa 5 deve considerar as realidades de tratamento de dados pessoais em regiões metropolitanas, de forma que não haja incremento de peso para uma faixa de extensão que efetivamente se limita a uma realidade geográfica similar. Ou seja, se o agente de tratamento realiza operações com titulares dos municípios que formam a Grande São Paulo, tal tratamento deve ser considerado como de mesmo peso que da extensão municipal.

Importante ressaltar que os mercados financeiros e de capitais oferecem serviços que podem ser acessados ou consumidos de forma preponderantemente ou até mesmo totalmente remota ou virtual. No contexto de operações e relacionamento digital ou eletrônico, não parece fazer sentido classificar por município ou região de atuação.

Item 3. Critérios Gerais. Subitem 3.2 Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais – 3.2.1 Caracterização Metodologia – parágrafos 37, 38, 43 e 44

É importante considerar que a referência a situações em que o “tratamento de dados pessoais possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, também ocorre para a determinação se uma infração é considerada média ou grave no âmbito dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, de forma que a definição atribuída no Guia poderia gerar impacto também na identificação de situações de procedimentos sancionadores da ANPD. Sugerimos que a ANPD esclareça esse entendimento.

Não obstante isso, para fins de apuração do critério geral para alto risco, a ANPD deve reforçar a necessidade de efetivo risco de impacto ao interesse do titular no cenário do tratamento promovido, respaldados os cenários de atividade legítima do controlador dos dados, respaldado na LGPD.

Para esses casos, a ANPD deve não se restringir somente a exemplos que estão associados ao exercício de direito expresso do controlador, mas também ao tratamento de dados pessoais decorrente de cumprimento de obrigações legais, bem como que estejam devidamente respaldados na forma das bases legais da LGPD, incluindo prevenção à fraude, e no exercício de prerrogativas contratuais.

Deve ser afastado o risco de se interpretar que a mera existência de impacto ao interesse do titular possa gerar situação que configure alto risco no escopo de suas atividades.

É vital para as atividades das instituições financeiras que prerrogativas legais promovidas em razão da regulação e autorregulação do sistema financeiro, bem como as demais atividades de tratamento devidamente respaldadas na regulamentação e na própria LGPD, não sejam alvo de escrutínio excessivo em razão de uma interpretação ampla do conceito de impacto ao interesse do titular.


 DS
 JDMJ

Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

Setores regulados, como os mercados financeiros e de capitais, por obrigações impostas pelas suas autoridades reguladoras (Banco Central e CVM), devem contar com mecanismos de controles, segurança cibernética e preservação de sigilo que constituem mitigadores de riscos e protetivos da privacidade e dos dados pessoais dos titulares (clientes). A observância da Resolução CMN nº 4893/21 e das Resoluções CVM 35/21 e 50/21 deve ser ponderada antes de impor obrigações regulatórias às instituições participantes dos mercados financeiro e de capitais.

A ANCORD se coloca à disposição da ANPD para aprofundar as considerações ora apresentadas.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

José David Martins Júnior
D9FC0CAB2E40466...
José David Martins Júnior
Diretor Geral

São Paulo, 21 de maio de 2024

À

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 6, Conjunta “A”,
Edifício Venâncio 3000, Bloco “A”, 9º andar
Brasília, Distrito Federal
CEP 70.716-900

Via e-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Ref.: **Estudo Preliminar – Tratamento de dados pessoais de alto risco**

Prezados,

Por meio da presente manifestação, a **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.** (“XP Investimentos” ou “Corretora”), submete a esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD” ou “Autoridade”), em caráter complementar aos comentários enviados via Portal Gov.Br, suas sugestões e comentários referentes à Consulta à Sociedade do Estudo Preliminar sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais, conforme proposto pela referida Autoridade, através da Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD, de forma que estes possam servir de contribuição para a elaboração do conteúdo orientativo sobre o tema do Alto Risco e Larga Escala.

ANÁLISE

1. Com o intuito de facilitar a análise da presente manifestação, a Corretora apresenta abaixo os seus comentários quanto aos tópicos e respectivos parágrafos destacados da proposta de Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco (“Guia”).

Tópico	Parágrafo	Comentários da Corretora
2. Alto Risco	7. A identificação do alto risco no tratamento de dados pessoais é de suma importância, e tem como objetivos oferecer diretrizes para que os agentes de tratamento possam definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados; delinear parâmetros quanto à necessidade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco; possibilitar o tratamento jurídico diferenciado de agentes de tratamento de pequeno porte, conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, mas, principalmente, para que qualquer agente de tratamento possa definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados.	É importante que o Guia faça referência aos dispositivos legais e atos normativos que destacam a necessidade do relatório de impacto à proteção de dados no contexto de alto risco, inclusive presentes na Lei nº 13.709/2018 (“LGDP”), de forma a garantir aos controladores a referência adequada, e evitar interpretações excessivamente vinculadas à Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta especialmente as especificidades jurídicas dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (“ATPP”)
2. Alto Risco		

	<p>8. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 2/2022, o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico.</p>	<p>Embora a ANPD já tenha se manifestado a respeito da possibilidade de utilização do conceito do art. 4º da Resolução nº 2/2022 para a definição do tratamento de alto risco, é importante considerar que ainda não foi emitido um regulamento específico quanto ao Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, e que a definição prevista na referida resolução foi desenvolvida em contexto voltado ao ATPP, de maneira que a aplicação apenas de um conceito geral acrescido de um conceito específico não parece ser suficiente para atender à realidade de grandes agentes de tratamento.</p> <p>Dessa forma, é importante que a ANPD considere que o Alto Risco para agentes de maior porte deriva não apenas da pura escala, mas da cumulatividade entre a escala do tratamento, com o potencial de impacto nos interesses dos titulares, devendo isso ser deixado claro tanto no Guia, quanto em eventual regulação abordando o conceito de Relatório de Impacto de Proteção de Dados.</p>
3. Critérios Gerais 3.1. Larga Escala	<p>20. O “número de titulares” é o principal critério a ser considerado para fins de identificação da larga escala no tratamento de dados pessoais. A referência a “número significativo” na regulamentação da ANPD aponta para a necessidade de definição objetiva de qual valor numérico ou quantitativo de titulares será relevante ou significativo o suficiente para caracterizar o tratamento em larga escala. [...]</p> <p>24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala. Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares.</p> <p>23. No entanto, nos casos de</p>	<p>A utilização do critério do “número de titulares” a partir de 2 milhões para encaixe em larga escala, embora importante no contexto de agentes de pequeno porte, não parece considerar a realidade de agentes de tratamento de maior porte, que podem promover atividades envolvendo número elevado de titulares, sem que disso necessariamente haja incremento de risco, pela própria natureza habitual da atividade de tratamento.</p> <p>Vale lembrar que temos agentes de tratamento em território nacional que realizam atividades de tratamento para um contingente significativo da população brasileira, sem que dessa prática necessariamente exista ou incorra alguma prática de elevado risco.</p> <p>Importante que a Autoridade tenha em mente que a definição</p>

	<p>tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para averiguar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.</p>	<p>de larga escala possui influência não apenas no critério de determinação de Alto Risco, mas também para a determinação da existência ou não de infração grave no contexto de dosimetria da pena em situações de infração da LGPD.</p> <p>Uma interpretação restritiva da Larga escala geraria desequilíbrio em relação aos agentes de tratamento de grande porte, tendo em vista que para todos os fins, qualquer cenário em que fosse tipificada uma infração média, esta seria agravada para uma infração grave por conta da cumulação de larga escala, na forma do art. 8º, §3º, I, (a) da Resolução CD/ANPD nº 04/2023.</p> <p>Nesse cenário, cabe apontar a relevância de uma interpretação proporcional da larga escala, tendo em consideração o efetivo impacto do processo de tratamento, considerando não apenas o número de titulares, mas também o volume, duração e demais fatores indicados na norma e no Guia.</p> <p>No entanto, caso haja a necessidade de determinação de um número de titulares para considerar a existência de tratamento em larga escala, é importante que a ANPD, aproveitando as próprias fontes utilizadas na elaboração do Guia, considere o proporcional entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) da população utilizado por boa parte dos países citados em estudo da IAPP, e o exemplo de países europeus com maior contingente populacional, como a Alemanha, em que o critério utilizado de larga escala soma uma porcentagem de aproximadamente 6% da população.</p>
3. Critérios Gerais 3.2. Metodologia	b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado: De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.	O critério de determinação de volume de dados está muito amplo, e permitiria definir que há um tratamento de larga escala a partir de um conjunto de informações tratadas que informam a mesma coisa a respeito de um determinado

	<p>A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares.</p> <p>Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala. Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.</p>	<p>titular. A exemplo disso, temos bairro e rua do endereço sendo tratados como dados diferentes para fins da volumetria, o que incrementaria excessivamente o peso dessas informações.</p> <p>Agentes de tratamento de maior porte podem tratar um número significativo de determinados tipos de informações, de forma que interpretar a "quantidade média de dados" a partir do mero acúmulo de vários dados diferentes, poderia facilmente implicar em uma interpretação de alto risco ou de larga escala que não se encaixa ao contexto desses agentes, dada a natureza corriqueira da operação de tratamento de dados.</p> <p>É importante que esta Autoridade clarifique o que será considerado como um "dado" tratado do titular, preferencialmente encaixando conjuntos de dados dentro de categorias específicas, como endereço, informação financeira, dado cadastral, dado de contato, dentre outros, cuja natureza implique impacto maior ou menor para a volumetria.</p>
3. Critérios Gerais 3.2. Metodologia	<p>c) Etapa 3 – determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratadas:</p> <p>Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado ao intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados. Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3:</p>	<p>O Guia não é claro a respeito de cenários em que diferentes dados são tratados em tempos de duração diferentes para a mesma finalidade ou operação.</p> <p>Para esse caso, de forma a manter o mesmo racional que adotado para a determinação de valor à duração de tratamento de um mesmo dado pessoal, para esse cenário, recomendamos que seja determinado o valor a partir do dado que, dentro de determinada operação, permanecer sujeito ao tratamento pelo maior período de tempo.</p>
3. Critérios Gerais 3.2. Metodologia	<p>d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:</p> <p>Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado à</p>	<p>A tabela 4 não atribui um valor para tratamentos que acontecem em periodicidade superior a um ano. Para esse caso, podemos incluir o cenário de armazenamento de dados para fins de back-up e retenção para</p>

	<p>frequência em que os dados dos titulares são tratados.</p> <p>Importante ressaltar que a frequência do tratamento deve estar diretamente relacionada à finalidade com que aquele respectivo dado é tratado, ou seja, na razão que subsidie o tratamento dos dados. Portanto, a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais deverá justificar a frequência com que o Agente de Tratamento o realiza</p>	<p>fins de auditoria para cumprimento de regulação do setor financeiro.</p> <p>Nesse caso, como os dados teriam um tratamento em periodicidade baixíssima, é importante ter um posicionamento coerente desta Autoridade quanto ao valor a ser atribuído a essa frequência, de forma a não incrementar o valor atribuído para um tratamento cuja frequência é mínima.</p>
3. Critérios Gerais 3.2. Metodologia	<p>e) Etapa 5 – determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:</p> <p>Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados.</p> <p>Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados. Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir.</p> <p>O tratamento será considerado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Municipal: quando se limita à extensão do próprio município; • Estadual: quando envolve mais de um município dentro do mesmo estado; • Regional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos numa mesma Região; • Nacional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil; • Internacional: quando extrapola o território do Brasil. 	Entendemos que a etapa 5 deve considerar as realidades de tratamento de dados pessoais em regiões metropolitanas, de forma que não haja incremento de peso para uma faixa de extensão que efetivamente se limita a uma realidade geográfica similar. Ou seja, se o agente de tratamento realiza operações com titulares do município do Rio de Janeiro, e do município de Niterói, tal tratamento deve ser considerado como de mesmo peso que da extensão municipal.
3.2. Afetar Significativamente Interesses e Direitos Fundamentais 3.2.1. Caracterização.	37. O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, elencou alguns exemplos do que pode afetar significativamente os direitos e interesses do titular: O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras	É importante considerar que a referência a situações em que o “tratamento de dados pessoais possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, também ocorre para a determinação se uma infração é considerada média ou grave no âmbito dos §§ 2º e 3º do

	<p>situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.</p> <p>38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de "afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados". São eles: a) impedir o exercício de direitos; b) impedir a utilização de um serviço; ou c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • discriminação; • violação à integridade física; • ao direito à imagem e à reputação; • fraudes financeiras; ou • roubo de identidade 	<p>art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, de forma que a definição atribuída no Guia poderia gerar impacto também na identificação de situações de procedimentos sancionadores da ANPD.</p> <p>É importante que a ANPD esclareça esse entendimento.</p> <p>Não obstante isso, para fins de apuração do critério geral para alto risco, a ANPD deve reforçar a necessidade de efetivo risco de impacto ao interesse do titular no cenário do tratamento promovido, respaldados os cenários de atividade legítima do controlador dos dados, respaldado na LGPD.</p>
3.2. Afetar Significativamente Interesses e Direitos Fundamentais 3.2.1. Caracterização.	<p>43. De forma geral, não se enquadram no critério geral em análise ("afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares") danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados que implica a suspensão da venda de um produto em razão do não pagamento do valor devido pelo consumidor.</p> <p>44. Portanto, a aplicação do conceito regulatório ("afetar significativamente") pressupõe o potencial de ocorrência, no caso concreto, de um impacto desarrazoados sobre os interesses e direitos dos titulares. Eventuais impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos não se enquadram na hipótese</p>	<p>Para esses casos, é importante que esta Autoridade reforce no guia que o cenário não se restringe somente a exemplos que estão associados ao exercício de direito expresso do controlador, mas também aos cenários em que tratamento de dados pessoais é promovido para fins de cumprimento de obrigações legais, bem como que estejam devidamente respaldados na forma das bases legais da LGPD, incluindo prevenção à fraude, e no exercício de prerrogativas contratuais.</p> <p>É imprescindível que o controlador não seja constrangido a interpretar que a mera existência de impacto ao interesse do titular possa gerar situação que configure alto risco no escopo de suas atividades, sendo importante um posicionamento consistente desta Autoridade em relação ao tema.</p> <p>Tal necessidade se faz evidente quando tratamos, especialmente, das bases legais de tratamento de dados pessoais que não estão necessariamente atreladas ao consentimento, tendo em vista</p>

		que a ideia de uma potencial negativa de prestação de serviço em razão de não concordância do titular com determinado uso ou tratamento de dado pessoal, mesmo que perfeitamente legítimo perante a LGPD, não deveria implicar em cenário de impacto ao interesse do titular de dados para fins de determinação de alto risco, ou de determinação de infração média na forma da Resolução CD/ANPD nº 4/2023.
4. Critérios Específicos 4.1. Uso de Tecnologias emergentes	<p>56. Nesse contexto, ao considerar o “uso de tecnologias emergentes e inovadoras” como um critério específico para avaliação do alto risco, destaca dos agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria.</p> <p>58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Inteligência artificial (IA) [...] b) Sistemas de reconhecimento facial [...] c) Veículos autônomos [...] 	<p>A definição oferecida no Guia, embora relevante quanto ao uso de tecnologias emergentes e inovadoras, deveria ainda considerar a efetiva existência ou não de risco quanto ao uso da tecnologia de forma a impactar os dados pessoais tratados.</p> <p>Tal apontamento é importante especialmente considerando os exemplos citados no Guia, dado que os sistemas de reconhecimento facial, embora possam apresentar riscos em determinados cenários em que há o uso de dados, também pode ser benéfica para a proteção dos titulares de dados, como é o caso de uso do reconhecimento para fins de autenticação de acesso para prevenção a fraude.</p> <p>É importante que haja essa consideração contextual no Guia e por parte desta Autoridade, de forma a evitar uma postura que seja temerosa da inovação tecnológica, no lugar de incentivá-la.</p>
4. Critérios Específicos 4.1. Utilização de Dados Pessoais Sensíveis ou de Dados Pessoais de Crianças, de Adolescentes e de Idosos	<p>75. Assim, o tratamento será de alto risco sempre que atender a um dos critérios gerais e, cumulativamente, abrange dados sensíveis ou puder revelar informações inseridas nessa categoria, prevista no art. 5º, II da LGPD.</p> <p>76. Da mesma forma, o tratamento será de alto risco se, além de um dos critérios gerais, envolver dados pessoais de titulares crianças e adolescentes ou de idosos.</p>	<p>Entendemos que seria importante obter uma orientação no Guia em relação a em quais cenários haveria ou não o encaixe dentro de um critério específico.</p> <p>Tal orientação é especialmente importante nos cenários em que, por exemplo, dentro de uma grande base de dados tratadas, existe uma porcentagem determinada de dados de crianças, adolescentes ou idosos. É importante que esta Autoridade esclarece, nesse caso, se a</p>

		existência de um único titular criança, adolescente ou idoso possa encaixar o tratamento de dados realizado dentro da categoria específica para fins de identificação de Alto Risco.
--	--	--

2. Sendo o que nos cabia para o momento, nos colocamos à disposição para discutir quaisquer dos pontos acima elencados em relação ao Guia.

Atenciosamente,

XP Investimentos CCTVM S/A

São Paulo, 23 de maio de 2024

À Coordenação-Geral de Normatização da
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
("ANPD")
Via e-mail normatizacao@anpd.gov.br

Ref.: Informações complementares: consulta à sociedade a respeito do Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala.

EMPRESA: Empiricus Research Publicações S.A. ("Empiricus")
Pelo e-mail: helena.pedrosa@opiceblum.com.br

1. INTRODUÇÃO

Este material tem como objetivo o envio de informações complementares pela Empiricus às contribuições já submetidas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") via espaço Opine Aqui dentro da Plataforma Participa + Brasil, no âmbito da [Consulta pública sobre o estudo preliminar sobre alto risco e larga escala.](#)

2. CONTRIBUIÇÕES SUBMETIDAS VIA PLATAFORMA

No âmbito da contribuição realizada via Plataforma Participa + Brasil, a Empiricus sugeriu os seguintes pontos em relação ao estudo preliminar:

Em relação à definição de larga escala:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único.*

Em relação à existência de danos materiais e morais aos titulares como um dos elementos para caracterizar o critério de *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Não avaliar danos aos titulares a partir da natureza do dado, excluindo o exemplo do p. 52.*

Em relação ao critério de utilização de *tecnologias emergentes ou inovadoras*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o estado da arte.*

Em relação ao critério de utilização de *vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Excepcionar vigilância para segurança.*

Em relação ao critério de utilização de *decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Considerar impacto da decisão automatizada no titular.*

Em relação à harmonização dos ajustes eventualmente realizados no estudo preliminar em regulamentos e orientações já emitidas pela ANPD:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD.*

3. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A fim de aprofundar as contribuições fornecidas pela Empiricus no âmbito da Plataforma + Brasil, disponibilizamos abaixo os objetivos respectivos, além das fundamentações para tanto.

Em relação à definição de larga escala:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes.*
- Objetivo da contribuição: Sugerir que a ANPD considere exceções na análise quantitativa sugerida para identificação do tratamento em larga escala, considerando contextos de atuação de determinados agentes de tratamento, como no caso da própria Empiricus, que em razão da natureza do serviço prestado realiza o tratamento de relevante quantidade de dados pessoais de parcela considerável da população.
- Fundamentação: Em linha com a preocupação quanto à segurança jurídica suscitada pela ANPD, a definição de larga escala nos atuais moldes, considerando a análise quantitativa proposta, traria impacto para demais agentes que não apenas os de pequeno porte (nos termos do definido pela Resolução nº 2/2022) e que, por conta da análise quantitativa sugerida no estudo pela ANPD poderão ter suas eventuais infrações consideradas como graves e a avaliação da gravidade incidentes de segurança impactada, além de ônus interno e operacional na elaboração de diversos relatórios de impacto.

Sem prejuízo do definido no art. 4º da Resolução nº 2, sugere-se considerar

exceções no âmbito da análise quantitativa para identificação da larga escala, em relação ao critério principal e aos elementos complementares. Tais exceções devem considerar a atuação de agentes que, em razão da natureza das atividades econômicas exercidas, necessitam realizar o tratamento frequente e expressivo de dados pessoais que, inclusive, podem envolver quantidade relevante de titulares.

Fator relevante que deve ser considerado pela Autoridade na exceção sugerida para a definição de larga escala é o contexto de atuação dos agentes. A Empiricus, por exemplo, incentivando o letramento e educação financeira de seus clientes, realiza o tratamento frequente de quantidade relevante de dados pessoais que envolve parcela significativa da população. Além disso, outro aspecto que pode ser considerado pela ANPD ao excepcionar a análise quantitativa, diz respeito à relevância da atuação do agente em relação à sociedade. Sobre esse aspecto, por exemplo, destacamos a relevância da atuação da Empiricus em relação à população, inclusive em linha com o Programa Cidadania Financeira, iniciativa criada pelo Banco Central do Brasil, cujo objetivo é justamente promover a educação financeira e o acesso à informação sobre o Sistema Financeiro Nacional, contribuindo para a proteção dos consumidores de serviços financeiros e para a melhoria da qualidade do relacionamento do cidadão com as instituições financeiras¹. Vale destacar, ainda, que uma população financeiramente educada contribui para o desenvolvimento econômico do país, com redução de desigualdade social e melhoria da qualidade de vida das pessoas², agindo a Empiricus, nesse sentido como *player* fundamental no processo de incentivo à educação financeira em todo o país.

Assim, ao considerar uma análise quantitativa “absoluta” sem exceções que leva em consideração a frequência e o volume de dados pessoais, a ANPD negligencia que para determinados agentes, praticamente todas as atividades de tratamento serão enquadradas como de alto risco em função da natureza da própria atividade desempenhada por eles, como ocorre no caso da Empiricus. Isso não significa dizer que esses agentes não estão preocupados com salvaguardas de privacidade e proteção de dados, ao contrário, a tentativa é não gerar excessiva onerosidade que a conceituação de larga escala pode trazer e continuar possibilitando a garantia de acesso aos serviços da Empiricus pelos titulares em todo o território nacional, inclusive por aqueles que, embora não tenham seus dados tratados, se beneficiam diretamente dos serviços prestados e do conteúdo oferecido.

¹ <https://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2013/o-banco-central-do-brasil-e-a-sociedade/cidadania-e-sistema-financeiro/educacao-financeira.html>

² <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2023/cvm-divulga-relatorio-com-balanco-da-semana-nacional-de-educacao-financeira>

Destaca-se que a própria ANPD, ao abordar a metodologia no guia (item 3.2), dispõe que *"diante da complexidade e da diversidade de situações que envolvam a proteção de dados pessoais, definir larga escala com avaliações balizadas em um único requisito pode, em determinadas circunstâncias, não ser suficiente para garantir uma correta aplicação da definição"*. Sob essa perspectiva, é necessário que a autoridade traga elementos consistentes acerca de quais circunstâncias apenas o critério quantitativo de titulares não seria suficiente para caracterização de larga escala.

Para fins de segurança jurídica, sugere-se a inclusão expressa de que tal exceção se aplica a empresas que exercem atividades econômicas de interesse público, como aquelas do setor financeiro de forma geral, inclusive os relacionados à educação financeira.

Em relação à existência de danos materiais e morais aos titulares como um dos elementos para caracterizar o critério de *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Não avaliar danos aos titulares a partir da natureza do dado, excluindo o exemplo do p. 52.*
- Objetivo da contribuição: Sugerir que a ANPD considere o contexto do tratamento e não apenas a natureza dos dados pessoais tratados, excluindo do estudo o exemplo sugerido no parágrafo 52.
- Fundamentação: para identificação de dano(s) que podem ser causados aos titulares, deve-se levar em consideração o contexto em que o tratamento é realizado e não somente a natureza dos dados pessoais que são tratados (a exemplo do fornecido de tratamento de *informações bancárias*). Por mais que a ANPD estabeleça que a análise sobre o preenchimento desse critério geral (afetar significativamente) seja contextual e, portanto, deva levar em consideração a forma do tratamento (finalidade, tecnologia, usos secundários, eventual compartilhamento, natureza da relação estabelecida entre o agente e o titular), o exemplo considerou apenas a natureza dos dados pessoais envolvidos.

Em relação ao critério de utilização de *tecnologias emergentes ou inovadoras*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o estado da arte.*
- Objetivo da contribuição: Sugerir que a ANPD, para fins de identificação do critério específico tecnologias emergentes e inovadoras: (i) não atrele o conceito de tecnologias emergentes e inovadoras ao interesse empresarial definido pelos agentes para sua utilização; (ii) não considere necessariamente

sistemas de IA, sistemas de IA de aprendizado de máquina e sistemas de reconhecimento facial como tecnologias emergentes e inovadoras; e (iii) defina parâmetros para análise do "estado da arte e desenvolvimento tecnológico" sugerida no item 56 do estudo.

- Fundamentação: A definição de tecnologias emergentes e inovações não deve ser pautada na tecnologia e interesse empresarial, mas no contexto do tratamento de dados realizado por meio da tecnologia, já que diversos agentes utilizam de tecnologias no âmbito de seus negócios sem, necessariamente, tratar dados pessoais em contexto que impactará negativamente os titulares.

Nesse sentido, a própria LGPD tem como fundamento o desenvolvimento econômico e considerar genericamente "toda e qualquer tecnologia emergente ou inovadora" já amplamente utilizada pelo mercado significaria trazer um ônus operacional desnecessário aos agentes de tratamento.

Sobre o tema, na Nota Técnica 4/2023, a ANPD já dispôs inclusive que "*na prática, o uso da biometria reduz a fricção de transações e aplicações do cotidiano, podendo ser aplicadas em sistemas de acesso de smartphones (biometria digital e da face, por exemplo) e de espaços físicos (como no controle de fluxos de pessoas em fronteiras), bem como em sistemas de autenticação de identidade em caixas rápidos (prevenção a fraudes financeiras), em aplicativos (confirmação de identidade de passageiros em aplicações de transporte individual), consultórios e laboratórios médicos, além de urnas eletrônicas eleitorais.*"

O segundo ponto a ser suscitado são os exemplos de tecnologias inovadoras e emergentes apontados pelo guia, como inteligência artificial, aprendizado de máquina e IA generativa. No entanto, essas duas primeiras já são técnicas amplamente utilizadas no mercado e a generalização destes termos pode gerar interpretações incorretas. Na mesma linha, o reconhecimento facial embora tenha elevada relevância em razão do tratamento de dado biométrico já foi implementado de forma ostensiva no mercado brasileiro, não correspondendo também a exemplo de tecnologia emergente e inovadora.

Por fim, como terceiro ponto, solicita-se que a ANPD esclareça aspectos relacionados à análise "pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico" para enquadramento neste critério específico, com indicação de parâmetros que podem ser utilizados na análise pelo agente (p. 56).

Em relação ao critério de utilização de *vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Excepcionar vigilância para segurança.*
- Objetivo da contribuição: Sugerir que a ANPD considere exceção nos casos de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público com o objetivo de garantir

a segurança, tanto do local como dos titulares.

- Fundamentação: embora a ANPD tenha feito paralelo à vigilância nos casos de garantir a segurança do patrimônio e ou das pessoas, este critério será preenchido em todas as atividades de vigilância de locais realizada pelos agentes, sem que tenha sido levada em consideração o contexto, a finalidade do tratamento dos dados pessoais e o impacto para os titulares (exemplo: há sistemas de vigilância que apagam todas as imagens capturadas em 24 (vinte e quatro) horas).

Assim, da forma proposta pelo estudo, preencheriam esse critério tanto atividades simples de vigilância como aquelas mais sofisticadas em que há o reconhecimento facial e/ou perfilização dos titulares para além da finalidade de segurança.

Em relação ao critério de utilização de *decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado*:

- RESPOSTA SUBMETIDA: *Considerar impacto da decisão automatizada no titular.*
- Objetivo da contribuição: Sugerir que a ANPD considere o contexto em que decisões automatizadas são tomadas para identificação deste critério, uma vez que nem toda decisão automatizada pode afetar ou impactar negativamente os titulares, podendo inclusive beneficiá-los.
- Fundamentação: há sistemas que, apesar de realizar o tratamento automatizado de dados pessoais, não impactam de nenhuma maneira nas garantias e liberdades individuais dos titulares, como por exemplo: (i) decisões automatizadas que desempenham tarefas operacionais ou têm o objetivo de apenas melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída ou ainda, não substituem e influenciam decisões humanas; ou (ii) decisões automatizadas que visam justamente atender ao titular de forma mais célere e efetiva, beneficiando-o (sistema automatizado para atendimento de direitos de titulares).

Em relação à harmonização dos ajustes eventualmente realizados no estudo preliminar em regulamentos e orientações já emitidas pela ANPD:

RESPOSTA SUBMETIDA: Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes³ e em

³Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2024. Seção 1, p. 10. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024> Acesso em: 08 maio 2024.

demais manifestações da ANPD.

- Objetivo da contribuição: padronização de entendimento acerca dos conceitos relevantes.
- Fundamentação: para fins de segurança jurídica, considerar no regulamento de incidente de segurança já publicado e em demais manifestações da ANPD os ajustes a serem realizados no estudo preliminar com base nas contribuições dos agentes no âmbito desta consulta pública.

Sendo o que tínhamos para expor sobre o assunto em específico, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Empiricus Research Publicações S.A.

Perguntas
Considerando o conteúdo do Estudo Preliminar, apresente suas contribuições sobre o texto.
Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

Definição de larga escala
Resposta Submetida
Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes; ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único.
Existência de danos materiais e morais aos titulares como um dos elementos para caracterizar o critério de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares:
Resposta Submetida

Avaliar danos a partir do contexto do tratamento.

Critério de utilização de tecnologias emergentes ou inovadoras

Resposta Submetida

Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte".

Critério de utilização de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público

Resposta Submetida

Excepcionar vigilância para segurança.

Critério de utilização de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado

Resposta Submetida

Considerar impacto da decisão.

Critério de utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos

Resposta Submetida

Considerar [...] o core do agente quanto à natureza do dado e titular.

Harmonização dos ajustes eventualmente realizados no estudo preliminar em regulamentos e orientações já emitidas pela ANPD

Resposta Submetida

Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD.

Contribuições via Plataforma
Sugestão de Contribuição
Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada; e core do agente quanto à natureza do dado e titular.
Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, faremos o envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade.

Complementação a ser enviada via e-mail
Objetivo da Contribuição
Sugerir que a ANPD considere exceções na análise quantitativa sugerida para identificação do tratamento em larga escala, considerando contextos de atuação de determinados agentes de tratamento, como no caso da própria LATAM, que presta serviço essencial à população. De forma alternativa, sugerir que a ANPD não considere o número significativo de titulares como elemento único e suficiente para caracterização da larga escala, mas sim que esse elemento seja considerado com um dos parâmetros de avaliação.

Objetivo da Contribuição

Sugerir que a ANPD considere o contexto do tratamento e não apenas a natureza dos dados pessoais tratados, excluindo do estudo o exemplo sugerido no parágrafo 52.

Objetivo da Contribuição

Sugerir que a ANPD, para fins de identificação do critério específico tecnologias emergentes e inovadoras: (i) não atrelle o conceito de tecnologias emergentes e inovadoras ao interesse empresarial definido pelos agentes para sua utilização; (ii) não considere necessariamente sistemas de IA, sistemas de IA de aprendizado de máquina e sistemas de reconhecimento facial como tecnologias emergentes e inovadoras; e (iii) defina parâmetros para análise do "estado da arte e desenvolvimento tecnológico" sugerida no item 56 do estudo.

Objetivo da Contribuição

Sugerir que a ANPD considere exceção nos casos de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público com o objetivo de garantir a segurança, tanto do local como dos titulares

Objetivo da Contribuição

Sugerir que a ANPD considere o contexto em que decisões automatizadas são tomadas para identificação deste critério, uma vez que nem toda decisão automatizada pode afetar ou impactar negativamente os titulares, podendo inclusive beneficiá-los.

Objetivo da Contribuição

Sugerir que a ANPD considere o âmbito de atuação do agente de tratamento para identificação do critério específico relativo à natureza dos dados pessoais e/ou aos titulares envolvidos no tratamento (por exemplo, definindo a incidência cumulativa de dois critérios gerais para fins de classificação do tratamento como alto risco em casos específicos).

Objetivo da Contribuição

Padronização de entendimento acerca dos conceitos relevantes.

Contagem de caracteres

499

328

Fundamentação

Em linha com a preocupação quanto à segurança jurídica suscitada pela ANPD, a definição de larga escala nos atuais moldes, considerando a análise quantitativa como critério principal, traria impacto para demais agentes que não apenas os de pequeno porte (nos termos do definido pela Resolução nº 2/2022) e que, por conta da análise quantitativa sugerida no estudo pela ANPD poderão ter suas eventuais infrações consideradas como graves e a avaliação da gravidade incidentes de segurança impactada, além de ônus interno e operacional na elaboração de diversos relatórios de impacto.

Sem prejuízo do definido no art. 4º da Resolução nº 2, sugere-se considerar exceções no âmbito da análise quantitativa para identificação da larga escala, em relação ao critério principal e aos elementos complementares. Tais exceções poderiam englobar, por exemplo, atividades econômicas de interesse público (como os serviços áreas, conforme art. 174-A da Lei nº 7.565/1986- Código Brasileiro de Aeronáutica) que, por sua natureza, exigem tratamento expressivo de dados pessoais que envolvem quantidade relevante de titulares. É possível, por exemplo, a utilização de percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente (ponto esse inclusive sugerido pela própria ANPD na tomada de subsídios sobre o mesmo tema, em 2022) ou ainda, que seja considerado porcentagem em relação à quantidade de dados tratados pelo controlador.

Fator relevante que não pode deixar de ser considerado é o fato de que o setor de aviação desempenha um papel fundamental na economia brasileira, contribuindo para diversos aspectos, como o desenvolvimento econômico, o turismo, a integração nacional, geração de empregos, situações de calamidade e interesse público.

Assim, ao considerar como principal critério para definição de larga escala o número de titulares afetados com parâmetro de 1% da população brasileira, e consequentemente, o enquadramento em atividade de tratamento de alto risco, a ANPD negligencia que para esse setor as empresas detêm grande parcela da população brasileira como clientes e colaboradores. Isso não significa dizer que as empresas de aviação não estão preocupadas com salvaguardas de privacidade e proteção de dados, ao contrário, a tentativa é não gerar excessiva onerosidade que a conceituação de larga escala pode trazer e continuar possibilitando a garantia de acesso aos serviços da LATAM pelos titulares em todo o território nacional, inclusive por aqueles que, embora não tenham seus dados tratados, se beneficiam diretamente dos serviços prestados.

Para fins de segurança jurídica, sugere-se a inclusão expressa de que tal exceção se aplica às empresas que exercem atividades econômicas de interesse público, como aquelas do setor de aviação.

Fundamentação

Para identificação de dano(s) que podem ser causados aos titulares, deve-se levar em consideração o contexto em que o tratamento é realizado e não somente a natureza dos dados pessoais que são tratados (a exemplo fornecido no âmbito do tratamento de citar o tratamento de informações bancárias). Por mais que a ANPD estabeleça que a análise sobre o preenchimento deste critério geral (afetar significativamente) seja contextual e, portanto, deva levar em consideração a forma do tratamento (finalidade, tecnologia, usos secundários, eventual compartilhamento, natureza da relação estabelecida entre o agente e o titular), o exemplo considerou apenas a natureza dos dados pessoais envolvidos.

Fundamentação

A definição de tecnologias emergentes e inovações não deve ser pautada na tecnologia e interesse empresarial, mas no contexto do tratamento de dados realizado por meio da tecnologia, já que diversos agentes utilizam de tecnologias no âmbito de seus negócios sem, necessariamente, tratar dados pessoais em contexto que impactará negativamente os titulares.

Nesse sentido, a própria LGPD tem como fundamento o desenvolvimento econômico e considerar genericamente “toda e qualquer tecnologia emergente ou inovadora” já amplamente utilizada pelo mercado significaria trazer um ônus operacional desnecessário aos agentes de tratamento.

O segundo ponto a ser suscitado são os exemplos de tecnologias inovadoras e emergentes apontados pelo guia, como inteligência artificial, aprendizado de máquina e IA generativa. No entanto, essas duas primeiras já são técnicas amplamente utilizadas no mercado e a generalização destes termos pode gerar interpretações incorretas. Na mesma linha, o reconhecimento facial embora tenha elevada relevância em razão do tratamento de dado biométrico já foi implementado de forma ostensiva no mercado brasileiro, não correspondendo também a exemplo de tecnologia emergente e inovadora.

Por fim, como terceiro ponto, solicita-se que a ANPD esclareça aspectos relacionados à análise "pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico" para enquadramento neste critério específico, com indicação de parâmetros que podem ser utilizados na análise pelo agente (p. 56).

Fundamentação

Embora a ANPD tenha feito paralelo à vigilância nos casos de garantir a segurança do patrimônio e ou das pessoas, este critério será preenchido em todas as atividades de vigilância de locais realizada pelos agentes, sem que tenha sido levada em consideração o contexto, a finalidade do tratamento dos dados pessoais e o impacto para os titulares (exemplo: há sistemas de vigilância que apagam todas as imagens capturadas em 24 (vinte e quatro) horas).

Assim, da forma proposta pelo estudo, preencheriam esse critério tanto atividades simples de vigilância como aquelas mais sofisticadas em que há o reconhecimento facial e/ou perfilização dos titulares para além da finalidade de segurança.

Fundamentação

Há sistemas que, apesar de realizar o tratamento automatizado de dados pessoais, não impactam de nenhuma maneira nas garantias e liberdades individuais dos titulares, como por exemplo: (i) decisões automatizadas que desempenham tarefas operacionais ou têm o objetivo de apenas melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída ou ainda, não substituem e influenciam decisões humanas; ou (ii) decisões automatizadas que visam justamente atender ao titular de forma mais célere e efetiva, beneficiando-o (sistema automatizado para atendimento de direitos de titulares).

Fundamentação

É necessário considerar o contexto de agentes de tratamento que no cerne de suas atividades realizam o tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos, ou seja, agentes que precisem tratar essas informações para viabilizar a sua própria atuação no mercado (como é o caso de companhias aéreas que realizam o transporte dessa categoria de titulares). Para tanto, sugere-se a previsão de exceções para preenchimento deste critério específico por agentes de tratamento que necessariamente realizam o tratamento tanto de dados pessoais sensíveis, como de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos no âmbito da sua atuação. Por exemplo, a ANPD pode considerar que, para esses agentes, o preenchimento dos critérios para identificação do tratamento de alto risco está sujeito a outros critérios e/ou a alguma metodologia diversa com cálculo/peso diferente em relação ao preenchimento deste critério específico (exemplo: o preenchimento deste requisito mais a incidência cumulativa dos dois critérios gerais).

Fundamentação

Para fins de segurança jurídica, considerar no regulamento de incidente de segurança já publicado e em demais manifestações da ANPD os ajustes a serem realizados no estudo preliminar com base nas contribuições dos agentes no âmbito desta consulta pública.

RES: Faculdade Candido Mendes - Tomada de Subsídios referente ao Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Qui, 06/06/2024 11:14

Cc:ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

1 anexos (107 KB)

ABEAR - Consulta pública sobre o Estudo Preliminar do Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais de alto risco;

Prezada Fabiola, bom dia!

Confirmamos o interesse em contribuir para a Consulta Pública.

Anexo, segue nossa contribuição enviada em 27/05/2024 as 14:56, através do e-mail : Marilene Sales marilene.sales@abear.com.br

Peço por gentileza a confirmação do recebimento.

Desde já agradeço.

Att.,
Patricia Perez

Enviada em: quinta-feira, 6 de junho de 2024 11:04

Cc: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

Assunto: Faculdade Candido Mendes - Tomada de Subsídios referente ao Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Prezados,

No âmbito da Tomada de Subsídios referente ao Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco identificamos a contribuição abaixo descrita. Todavia não localizamos o e-mail nela mencionado.

Assim, considerando que o prazo da consulta fora encerrado em 31 de maio e que a ANPD iniciará a análise das contribuições, **solicitamos que este e-mail seja respondido com a contribuição em anexo ou com manifestação quanto ao desinteresse de complementar o conteúdo apostado na Plataforma Participa + Brasil.**

Número: 671028 Data: 27/05/2024 13:27	OP- Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ
--	---

Considerar exceções na análise quantitativa da larga escala, a partir de contextos específicos dos agentes ou incluir nº de titulares como parâmetro adicional, não único. Avaliar danos a partir do contexto do tratamento. Dissociar tecnologias emergentes do interesse empresarial e dos exemplos indicados; definir critérios para avaliar o "estado da arte". Excepcionar vigilância para segurança. Considerar impacto da decisão automatizada; e core do agente quanto à natureza do dado e titular." , "655924" ." Considerar os ajustes realizados no estudo em razão da consulta pública no regulamento de comunicação de incidentes e em demais manifestações da ANPD. Além disso, sem prejuízo do indicado objetivamente no campo anterior, faremos o envio de informações complementares à ANPD por meio do e-mail indicado pela Autoridade

Att.

Coordenação-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

MANIFESTAÇÃO ABCD

Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco

Assunto: Estudo Preliminar da ANPD sobre tratamento de dados pessoais de alto risco

Prazo: 31/05/2024

Protocolo: Espaço Opine Aqui, dentro da plataforma Participa+Brasil e no e-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Objetivo constante no Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco elaborado pela ANPD:

A definição de alto risco no escopo do tratamento de dados pessoais é um tema ainda complexo e objeto de muitas indagações. No contexto regulatório de proteção de dados pessoais brasileiro, essa discussão ganhou maior impulso com a publicação da Resolução ANPD/CD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, relativa ao tratamento simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) observou a necessidade de esclarecer a definição e os elementos, que poderão auxiliar o agente de tratamento a caracterizar se o tratamento de dados pessoais, em cada caso, será de alto risco ou não.

O tratamento de dados pessoais de alto risco é uma realidade cada vez mais comum na sociedade atual. Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das informações, organizações privadas e Poder Público têm acesso a quantidades massivas de dados pessoais, o que pode trazer diversos riscos para a privacidade e para outros direitos dos titulares.

Dante disso, é importante que os agentes de tratamento tenham a capacidade de mensurar os possíveis riscos ou os danos inerentes ao tratamento de dados pessoais realizado, a fim de implementar medidas de segurança proporcionais e adequadas, capazes de mitigar ou prevenir esses riscos e danos.

O objetivo deste Guia é, portanto, elucidar o conceito de alto risco, de modo a fornecer orientações para sua adequada identificação e aplicação uniforme pelos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

Dessa forma, serão apresentados parâmetros que possam auxiliar agentes de tratamento na identificação do tratamento de dados pessoais de alto risco, a partir da análise no caso concreto, considerando a combinação de critérios gerais e específicos previstos na regulamentação, que serão explorados em maiores detalhes ao longo do presente Guia.

CONTRIBUIÇÕES

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A definição do conceito de tratamento de **alto risco**, bem como dos critérios aplicáveis para que esse conceito seja caracterizado, impacta tanto a análise de se verificar se o agente de tratamento poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Resolução CD/ANPD n° 2/2022 (Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte - ATPP), como também impacta os agentes de tratamento de dados pessoais **em geral, independentemente de seu porte**, na avaliação da necessidade de cumprimento de obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados, incluindo:

- (i) **a necessidade de elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)**, aplicável em todo contexto em que as operações de tratamento de dados pessoais possam gerar **alto risco** à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, conforme art. 5º, inciso XVII, e art. 55-J, inciso XIII, da LGPD;
- (ii) **a aferição da gravidade de um incidente de segurança** envolvendo dados pessoais e a necessidade de sua respectiva **comunicação à ANPD e aos titulares**, nos termos do art. 48 LGPD e da Resolução CD/ANPD n° 15/2024 (Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança); e

- (iii) a mensuração da gravidade de uma infração nos termos dos §2º e §3º do art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023 (Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas).

No Regulamento de Aplicação da LGPD para ATPP, são estabelecidos os critérios para que um tratamento de dados seja considerado como sendo tratamento de **alto risco**. De acordo com o art. 4º do Regulamento, será de alto risco aquele tratamento que atenda **cumulativamente** a pelo menos **um critério geral e um critério específico**, a saber:

"Art. 4º (...)

I - critérios gerais:

- a) tratamento de dados pessoais em **larga escala**; ou
- b) tratamento de dados pessoais que possa **afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares**;

II - critérios específicos:

- a) **uso de tecnologias emergentes ou inovadoras**;
- b) **vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público**;
- c) **decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado** de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) **utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos**.

§ 1º O tratamento de dados pessoais em **larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares**, considerando-se, ainda, o **volume** de dados envolvidos, bem como a **duração, a frequência e a extensão geográfica** do tratamento realizado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa **afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações**, naquelas em que a atividade de tratamento puder **impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço**, assim como ocasionar **danos materiais ou morais aos titulares**, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade." *(grifos nossos)*

Esse artigo traz uma série de **novos conceitos, que não estão originalmente previstos na LGPD**, e que impactam a caracterização do alto risco. A aplicação desses novos conceitos pode afetar as atividades dos agentes de tratamento de dados pessoais, bem como acarretar uma série de obrigações e consequências com efeitos legais e práticos (incluindo para fins de aplicação de penalidades). Por isso, a ANPD elaborou o Estudo Preliminar em comento, a fim de detalhar cada um desses novos conceitos.

Ocorre que, a regulamentação emitida pela ANPD, para definir o conceito de alto risco, deve estabelecer **critérios claros e proporcionais** para que os agentes de tratamento de dados pessoais, dos mais diversos setores e portes, possam ter **segurança na classificação de suas atividades de tratamento como sendo de alto risco ou não**. E, consequentemente, para que identifiquem a necessidade de implementação de obrigações adicionais (como as mencionadas acima), podendo adotar medidas de segurança e boas práticas adequadas às suas atividades de tratamento de dados pessoais.

No Estudo Preliminar novas definições foram acrescentadas com destaque ao termo “larga escala”, que poderá ser aferido pelo número total de titulares envolvidos em uma atividade de tratamento ou pela metodologia multicritérios. Confiram-se as etapas da metodologia multicritérios:

“Etapa 1 – determinação do número de titulares e seu valor associado;
Etapa 2 – determinação do volume de dados do titular que são tratados e seu valor associado;
Etapa 3 – determinação do valor associado a duração em que os dados dos titulares são tratados;
Etapa 4 – determinação da frequência em que os dados dos titulares são tratados e seu valor referente a esse quantitativo;
Etapa 5 – determinação da extensão geográfica na qual os dados são tratados; e
Etapa 6 – Definição do valor total da Análise de Larga Escala e tomada de decisão sobre o resultado.”

Muito embora a definição de larga escala não esteja prevista na LGPD, esta r. ANPD adotou critérios semelhantes àqueles previstos no “*Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is ‘likely to result in a high risk for the purposes of Regulation 2016/679,*” e no “*WP29 Guidelines on Data Protection Officer 16/EN WP 243*” que preveem os seguintes critérios:

“The number of data subjects concerned - either as a specific number or as a proportion of the relevant population
The volume of data and/or the range of different data items being processed
The duration, or permanence, of the data processing activity

"The geographical extent of the processing activity"

Nesse sentido, enfatiza-se que esses novos critérios, além de extrapolarem os conceitos e diretrizes previstos no próprio texto da LGPD, geram impactos consideráveis aos agentes de tratamento, na medida em que eles serão utilizados para fins de determinar a necessidade de cumprimento de obrigações pelos agentes de tratamento (tais como, a necessidade ou não de elaboração de Relatório de Impacto de Proteção de Dados) ou ainda para fins de se aferir a aplicação de penalidades (utilização dos conceitos para mensuração da gravidade de uma infração, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria).

O Estudo Preliminar propõe a cada um desses critérios uma forma de cálculo baseada em "pesos". No entanto, cada uma das fórmulas envolvidas traz a necessidade de que os agentes de tratamento acabem por (i) serem obrigados a coletar dados pessoais os quais não seriam utilizados pelos agentes de tratamento em suas atividades normais, o que, com o devido respeito, violaria a própria LGPD, em específico os princípios da minimização de dados; e (ii) ter que despender recursos humanos e investimentos para a análise de tratamento de alto risco, evidenciando que há desequilíbrio entre as exigências do Estudo Preliminar e o objetivo de proteção de dados pessoais.

II. VÍCIO FORMAL

O Estudo Preliminar em análise foi elaborado pela ANPD na forma de um "Guia", com fundamento no art. 4º, §3º do Regulamento de Aplicação da LGPD para ATPP:

"Art. 4º (...)

§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco." (grifos nossos)

O Guia emitido por esta r. ANPD define uma série de características e elementos suplementares relacionados aos critérios (tanto gerais quanto específicos) necessários para configurar o tratamento de alto risco. Entretanto, **essas diretrizes extrapolam o simples caráter orientativo, assumindo um caráter normativo substancial.**

Por exemplo, a definição de "larga escala" no Guia da ANPD, considerada como sendo tratamento que envolva o quantitativo mínimo de 2 milhões de titulares de dados, representa uma significativa extração do caráter orientativo do Guia. Isso se deve ao fato de que, ao estabelecer um número específico de titulares de dados para definir "larga escala", o Guia está impondo uma norma objetiva e quantitativa, em vez de simplesmente oferecer uma diretriz qualitativa para os agentes de tratamento.

É importante ressaltar que, conforme estabelecido pelo próprio Guia da ANPD, a aplicabilidade dos critérios e características ali especificados não se restringem apenas aos agentes de tratamento de pequeno porte. Pelo contrário, são aplicáveis a todos os agentes de tratamento, independentemente do setor de atuação ou do porte da organização. Essa amplitude transcende a previsão original do art. 4º, §3º do Regulamento, que menciona a elaboração de guias e orientações específicas apenas para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Os critérios para verificação do alto risco e larga escala, estabelecidos tanto no Regulamento de Aplicação da LGPD para ATPP quanto no Guia da ANPD, não estão previstos no texto da LGPD. A previsão de critérios adicionais e aplicação a todos os agentes de tratamento, além de extrapolar os conceitos e diretrizes previstos na própria LGPD, geram impacto aos agentes de tratamento, na medida em que esses novos critérios podem ser utilizados inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Somando-se a isso, a adoção desses novos critérios implicaria na necessidade de os agentes de tratamento coletarem informações adicionais e realizarem um monitoramento das informações coletadas de forma recorrente e detalhada, o que também exorbita as obrigações legais estabelecidas na LGPD. Essas obrigações adicionais representam, portanto, uma sobrecarga nas atividades dos agentes de tratamento – sem qualquer justificativa legal –, bem como podem implicar em potenciais violações dos princípios de minimização de dados e necessidade, fundamentais para a proteção da privacidade e segurança dos titulares de dados.

Assim, torna-se crucial avaliar cuidadosamente a pertinência e proporcionalidade desses critérios adicionais, garantindo adequação ao previsto no texto da LGPD e segurança jurídica para os agentes de tratamento de dados pessoais.

III. LARGA ESCALA

De acordo com o art. 4º, §1º do Regulamento de Aplicação da LGPD para ATPP, o tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Passemos à análise de cada um desses critérios e diretrizes adicionais trazidas pelo Guia:

III.I. Critério Objetivo

O "número de titulares" é o principal critério a ser considerado para fins de identificação da larga escala no tratamento de dados pessoais. Segundo o Guia da ANPD, a autoridade entende e orienta que qualquer tratamento envolvendo um **mínimo de 2 milhões de titulares** seja considerado "larga escala".

É importante ressaltar que a abordagem baseada em riscos visa concentrar esforços na mitigação de riscos mais **significativos**, suscetíveis a afetar um **grande número de titulares**. No contexto da economia digital, onde a grande maioria das operações ocorre de forma online, é comum que as empresas lidem com uma quantidade significativa de dados. No entanto, nem todas essas operações necessariamente representam um alto risco em termos de proteção de dados. É fundamental que o critério quantitativo para determinação da "larga escala" leve em consideração não apenas o número absoluto de titulares de dados, mas também a proporção em relação à população nacional.

Considerando que o Brasil possui mais de 203 milhões de habitantes, o limiar de 2 milhões de titulares representa apenas cerca de 1% da população. Para que um tratamento de dados seja considerado de alto risco, é essencial que ele envolva uma **quantidade verdadeiramente massiva de dados, capaz de impactar um número significativo de titulares em relação ao total da população**. Essa abordagem garante uma análise mais precisa e proporcional dos riscos envolvidos e das medidas de proteção necessárias.

Estabelecer um limite numérico muito baixo como critério inicial pode resultar em uma classificação excessiva de tratamentos de dados pessoais de risco médio como sendo de alto risco. Aqueles tratamentos que realmente apresentam alto risco poderiam ficar sem visibilidade. Em outras palavras, essa abordagem pode comprometer a eficácia do objetivo de identificar e priorizar tratamentos que verdadeiramente representem um alto risco para os titulares de dados pessoais.

Sugestão. Nesse sentido, sugere-se que seja considerado tratamento de larga escala aquele que atinja **mais de 20% da população brasileira**, equivalente a aproximadamente 40 milhões de titulares, em linha com os parâmetros das demais jurisdições internacionais.

Para fins de embasamento, utilizou-se como parâmetro o **Digital Markets Act¹ ("DMA")** da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados "controladores de acesso", que são empresas que prestam serviços essenciais de plataforma digital. Em especial, estabelece obrigações relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais.

Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de **45 milhões de usuários**, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 7,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a **agentes de tratamento de alto risco**, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD.

Adicionalmente, a definição de um critério objetivo para determinar a "larga escala" no tratamento de dados pessoais é de fundamental importância para garantir a clareza, consistência e aplicabilidade das leis de proteção de dados. **Optar por uma abordagem baseada em multicritérios, em vez de um critério objetivo simples, pode resultar em**

¹

Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.265.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2022%3A265%3ATOC

complicações e desafios significativos, tanto para os agentes de tratamento quanto para as autoridades fiscalizadoras.

Complexidade da análise. Em primeiro lugar, a adoção de uma metodologia baseada em multicritérios pode tornar o processo de avaliação **extremamente oneroso e complexo** para os agentes de tratamento. A necessidade de considerar múltiplos fatores, como o volume de dados, a frequência de tratamento dos dados, entre outros, aumenta significativamente a carga administrativa e os custos associados à conformidade com as leis de proteção de dados.

Dificuldade de aferição do alto risco em atividades dinâmicas. Além disso, a ausência de diretrizes quanto à periodicidade em que a avaliação multicritério deve ser realizada levanta questões sobre a eficácia e a praticidade de manter os critérios de avaliação constantemente atualizados. Considerando que as atividades dos agentes de tratamento, incluindo o tratamento de dados em si, são dinâmicas e estão sujeitas a mudanças constantes, não existe um padrão ou intervalo definido para a atualização desses critérios. **Portanto, os agentes de tratamento poderiam enfrentar o desafio de acompanhar e manter o controle de cada um dos critérios de forma contínua e em tempo real (o que seria inviável).**

Embora o art. 37 da LGPD estabeleça a obrigação para os agentes de tratamento manterem registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizam, a legislação federal não detalha o nível de granularidade dessas informações. Isso significa que não há uma exigência explícita para que os agentes de tratamento mantenham registros atualizados sobre cada um dos critérios de avaliação multicritério previstos no Guia.

A inclusão de diversos critérios e metodologias não previstas, como a constante atualização dos critérios de avaliação multicritério, em um Guia, poderia representar uma extrapolação dos limites da proporcionalidade. Isso porque exigir um monitoramento tão detalhado e constante dos critérios poderia **sobrekarregar os agentes de tratamento e gerar complexidade adicional, sem trazer necessariamente benefícios proporcionais à proteção de dados e aos direitos dos titulares.**

A aferição de multicritérios pode levar a interpretações subjetivas e inconsistentes, uma vez que diferentes partes interessadas podem atribuir pesos diferentes a cada critério e chegar a conclusões distintas sobre a escala do tratamento de dados. Isso pode resultar em incerteza jurídica e dificuldades na aplicação consistente das leis de proteção de dados, bem como na aplicação do próprio conceito de tratamento de larga escala e alto risco.

Diante de tais considerações, torna-se evidente a necessidade de estabelecer um critério objetivo único para a definição de "larga escala" no tratamento de dados pessoais. A adoção de um critério específico e simples proporcionaria clareza, consistência e praticidade na avaliação do escopo do tratamento de dados, garantindo ao mesmo tempo um equilíbrio adequado entre o monitoramento necessário e a execução eficiente das atividades dos agentes de tratamento. Esta abordagem simplificada promoveria uma aplicação mais eficaz e consistente das leis de proteção de dados, alinhada com os princípios da proporcionalidade e efetividade.

III.II. Multicritérios

Para além do critério objetivo, o Guia propõe uma metodologia de cálculo para determinar se o tratamento de dados pessoais é realizado em larga escala, baseada em multicritérios. A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão.

Sendo assim, sem prejuízo das considerações acima expostas, por uma questão meramente analítica, é pertinente analisar individualmente cada um dos multicritérios apresentados no Guia, a fim de identificar os desafios associados à implementação prática de cada critério.

(a) Número de Titulares

Conforme já exposto no item III.I acima, recomenda-se a majoração do percentual da população aplicável para caracterização do tratamento de larga escala, passando-se a

considerar **20% da população brasileira**, o que equivale a aproximadamente **40 milhões de titulares**.

Em razão disso, é crucial que a tabela fornecida na metodologia baseada em multicritérios seja adequada, a fim de melhor distribuir os pesos atribuídos a cada faixa de número de titulares cujos dados são tratados, levando em consideração o aumento proposto (40 milhões de titulares). Esta revisão é necessária para garantir que os pesos de fato refletem o risco associado ao tratamento, considerando-se a quantidade de titulares.

Sugestão. Nesse sentido, alternativamente à previsão de um único critério objetivo, sugere-se a adequação da tabela da Etapa 1 de multicritérios, conforme abaixo:

Peso a ser atribuído ao número de titulares (NT)	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 100 mil
5	Maior ou igual a 100 mil e menor que 1 milhão
10	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 5 milhões
15	Maior ou igual a 5 milhões e menor que 10 milhões
20	Maior ou igual a 10 milhões e menor que 40 milhões
25	Maior ou igual a 40 milhões

(b) Volume de Dados

De acordo com a proposta indicada no Guia, a quantidade média de dados tratados por titular deve ser calculada pelo **somatório da quantidade total de dados pessoais tratados – considerando-se como 1 dado, cada informação do titular – dividido pela quantidade total de titulares**. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela do Guia, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

A LGPD enfatiza a importância da transparência no tratamento de dados pessoais, exigindo que os agentes de tratamento mantenham registros das operações de

tratamento realizadas. No entanto, **a legislação não impõe que sejam registradas as informações de forma granular**, como constante neste Guia, o que nos leva a considerar que o nível de detalhamento desses registros deve observar os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

A proposta apresentada no Guia sugere um nível de detalhamento granular, exigindo o registro não apenas dos **tipos de dados**, mas também de **cada unidade de informação de cada titular**. Essa abordagem vai além do escopo das obrigações de registro estabelecidas pela LGPD e pode representar, além de extração do disposto na LGPD, um ônus adicional para os agentes de tratamento, sem uma clara justificativa de sua necessidade em relação à proteção efetiva dos titulares de dados.

Essa granularidade de registro dos dados: (i) não está embasada em nenhuma norma legal; (ii) não tem nenhum padrão definido em lei, que pudesse ser seguido pelos agentes de tratamento; (iii) é de difícil aferição, pois há tratamentos de dados em relação aos quais não é possível determinar exatamente quais dados serão obtidos, como no caso de currículos apresentados por candidatos a vagas de emprego; (iv) pode mudar com bastante rapidez e de forma dinâmica na operação do agente de tratamento; e (v) imporia que todos os agentes de tratamento tivessem que refazer seu mapeamento de dados para incluir a granularidade exigida e, mesmo assim, corre-se o risco de não atender aos interesses do Guia, uma vez que não há instruções sobre essa granularidade.

Seguem abaixo alguns exemplos e as problemáticas relacionadas:

- Ao se cadastrar em uma plataforma digital, o cliente deve fornecer dados obrigatórios (como nome e e-mail) e poderá fornecer ou não dados opcionais (como endereço e telefone). Considerando a discricionariedade do cliente de fornecer tais dados opcionais, o agente de tratamento não necessariamente conseguirá estabelecer o volume específico dos dados tratados em relação a cada titular.
- Cada parte do endereço do titular (tipo de dado), como a rua e o bairro, seria considerada como sendo um dado independente. No entanto, a obrigação de registro e monitoramento de informações com esse nível de granularidade não

está prevista na LGPD. Além disso, seria praticamente inviável a manutenção de um registro atualizado com esse nível de detalhamento.

- Em um processo seletivo os candidatos podem fornecer à empresa um currículo contendo informações adicionais, como informações sobre *hobbies*, participação em ONGs e associações políticas, entre outras informações que não são geralmente esperadas e requeridas pela empresa recrutadora, ainda mais quando o envio do currículo se dá via e-mail (o que torna difícil documentar cada uma das informações enviadas por cada um dos candidatos). Sendo assim, seria muito difícil aferir a quantidade individualizada de cada um dos dados recebidos para fins de cálculo de alto risco.
- Em suas comunicações com as empresas, seja via e-mail ou através da plataforma/site da empresa que contenha campos de livre preenchimento, os titulares poderão fornecer qualquer tipo de dado ou informação. Considerando que o conteúdo das comunicações é imprevisível, o registro granular dessas informações pelas empresas, para fins de cálculo de alto risco, seria impraticável.

É importante ressaltar que os tratamentos de dados só podem ser realizados para finalidades específicas e se forem fundamentados em uma base legal, conforme estabelecido pela LGPD. Nesse contexto, a quantidade de informações individuais sobre cada titular, por si só, não aumenta o risco da atividade de tratamento. O foco principal deve ser na finalidade e na base legal para o tratamento dos dados, em vez da quantidade exata de informações sobre cada titular. Nesse contexto, a necessidade de registros detalhados sobre cada unidade de informação de cada titular pode não estar diretamente relacionada à mitigação dos riscos associados ao tratamento de dados, tornando essa abordagem excessivamente onerosa e desnecessária em muitos casos.

Sugestão. Diante dessas considerações, em relação a este critério, entende-se que o mais razoável seria considerar o conceito de “volume” como o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador de dados pessoais. Nesse sentido, a avaliação do tratamento em larga escala se concentraria no número de indivíduos afetados por uma determinada operação de tratamento de dados, em vez de analisar o volume de dados tratados em relação a cada

um dos titulares individualmente. Essa abordagem simplificada seria mais compatível com as realidades operacionais das organizações e garantiria uma interpretação mais consistente e efetiva dos critérios de avaliação de risco.

Alternativamente, caso a ANPD não esteja de acordo em alterar esse conceito, sugere-se a alteração dos pesos atribuídos ao volume de dados pessoais tratados por titular, conforme tabela abaixo. Considerando que para o cálculo do volume deve ser considerada cada unidade de informação de cada titular, provavelmente a maioria das atividades de tratamentos de dados acabaria sendo atribuída a um peso elevado, o que não necessariamente significa que o tratamento em questão pode gerar alto risco aos titulares.

Peso a ser atribuído ao volume de dados dos titulares (VDT) tratados	Definição da faixa média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
2	Maior que 5 e menor ou igual a 10
3	Maior que 10 e menor ou igual a 20
4	Maior que 20 e menor ou igual a 50
5	Acima de 50 ou caso não seja possível aferir o volume de dados por titular

(c) Duração do tratamento

De acordo com o Guia, para determinação do valor associado ao intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados, deve-se considerar o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal. Para tratamentos com duração menor ou igual a um ano, atribui-se o menor peso, e para tratamentos de duração maior que dez anos, atribui-se o maior peso.

Considerando que o controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, **o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação,**

havendo um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração por necessidade contratual ou regulatória.

Sugestão. Dessa forma, assim como sugerido em relação aos critérios anteriores, recomenda-se a adoção de um critério único e objetivo, considerando-se como de elevada duração ou frequência, o tratamento de dados que se estende por mais de **30 (trinta) anos, salvo em razão de obrigação legal ou regulatória ou ainda, exercício regular de direitos pelo agente de tratamento.**

(d) Frequência do tratamento

De acordo com o Guia, deve ser determinada a frequência com que o dado pessoal é tratado, a qual deve estar diretamente relacionada à finalidade que subsidie o tratamento dos dados. A frequência será identificada a partir da **taxa de repetição com a qual os dados dos titulares são tratados**, seja em múltiplas ocorrências diárias, diariamente, semanalmente, mensalmente ou anualmente. **Todavia, a identificação e rastreamento de tal frequência, apresenta desafios significativos para os agentes de tratamento.**

Primeiramente, cumpre destacar que a frequência com que os dados são tratados está sujeita a mudanças constantes, refletindo as dinâmicas operacionais das organizações, as demandas do mercado e as necessidades dos próprios titulares de dados pessoais. Nesse sentido, levando-se em consideração a metodologia do Guia, sempre que uma empresa tomar uma decisão que envolva a realização do tratamento de um conjunto de dados, anteriormente tratados com frequência distinta, ou ainda, sempre que o titular solicitar um novo serviço que requeira um novo tratamento de dados, esse novo tratamento precisará ser considerado pela empresa para fins de averiguação da frequência e consequentemente, avaliação do enquadramento do tratamento em “larga escala”.

Nesse sentido, seguem abaixo alguns exemplos:

- Uma empresa que utiliza os dados pessoais registrados em sua base de dados para envio de e-mails de marketing pode definir diferentes estratégias de marketing,

em diferentes periodicidades, nas quais poderá haver um número maior ou menor de envio de e-mails para cada titular. Em períodos comemorativos, como o dia das mães, pode ser que a frequência de envio de e-mails e, consequentemente, a frequência do tratamento dos dados, aumente. No entanto, esse aumento não necessariamente consistiria em um maior risco para os titulares de dados pessoais. Diante da dinamicidade das atividades, seria muito difícil a definição da frequência com que os dados são tratados pelo agente de tratamento de dados.

- Uma empresa que realiza a análise de crédito de seus clientes quando tais clientes solicitam a liberação de crédito não consegue ter a previsibilidade da frequência em que os dados dos seus clientes serão tratados, na medida em que tais dados serão tratados mediante solicitação do titular. Essa falta de previsibilidade se dá em diversas outras atividades e operações envolvendo as empresas do setor financeiro, por exemplo: (i) quantas transações financeiras um cliente fará em um mesmo dia ou quando o cliente solicitará empréstimos; (ii) quantidade de novos clientes em um mês que deverão ter seus dados tratados para fins de *KYC* e *onboarding*; (iii) quantos clientes ou potenciais clientes entrarão em contato com as empresas; e (iv) quantidade de tentativas de fraude que deverão ser investigadas pela empresa, entre outras; o que dificulta a apuração da frequência com que cada um dos dados é tratado pelos agentes de tratamento.

Além disso, considerando que o armazenamento de dados pessoais é uma forma de tratamento, em tese, todas as empresas que, de alguma forma, armazenam dados pessoais a fim de realizar outros tipos de tratamentos, como os exemplos acima (envio de e-mail de marketing e análise de crédito), estariam realizando o tratamento de dados com frequência diária e contínua em razão desse armazenamento por si só. A aplicação das escalas de frequência sugeridas pelo Guia (anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente ou múltiplas ocorrências diárias) em tratamentos contínuos, como armazenamento de dados pessoais, pode gerar confusão entre os conceitos de tratamento e uso dos dados. Essa situação destaca a dificuldade de utilizar a frequência como um dos requisitos para cálculo do alto risco.

Sugestão. Por este motivo, recomenda-se a exclusão desse critério, mantendo-se somente o critério objetivo para considerar como elevada duração ou frequência o tratamento de dados que se estende por mais de 30 (trinta) anos.

Alternativamente, caso a ANPD não esteja de acordo em considerar somente o critério objetivo acima, sugere-se a inclusão de critérios adicionais relevantes para fins de análise da frequência, como a finalidade para a qual o dado pessoal está sendo tratado e/ou a base legal que justifica o tratamento.

(e) Extensão geográfica

O Guia estabelece que a extensão geográfica com que os dados dos titulares são tratados será determinada com base na localização tanto dos agentes de tratamento quanto dos próprios titulares que tenham seus dados tratados. No entanto, o documento não especifica claramente qual critério deve prevalecer: se a localização do titular ou a do agente de tratamento. Vejam alguns desafios decorrentes dessa metodologia de aferição de peso:

- Em algumas situações, pode ocorrer que o agente de tratamento possua alcance nacional, mas que os titulares cujos dados são tratados estejam concentrados em uma região específica do país. Isso pode criar ambiguidade quanto à extensão geográfica do tratamento e à aplicação correta dos critérios definidos no Guia.
- É importante considerar que alguns agentes de tratamento podem não coletar informações sobre a localização dos titulares. Nesses casos, surge a questão de se seria necessário começar a coletar essas informações para avaliar adequadamente a extensão geográfica do tratamento. Essa coleta de dados de localização com o objetivo de viabilizar o monitoramento da extensão geográfica dos tratamentos pode resultar em uma violação ao próprio princípio da necessidade estabelecido pela LGPD (art. 5º, III da LGPD). Esse princípio preconiza a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação aos objetivos do tratamento de dados.

Além disso, a fim de garantir a qualidade dos dados (princípio preconizado pelo art. 6º, V da LGPD), bem como a correta definição da extensão geográfica do tratamento, os agentes de tratamento teriam que implementar mecanismos de atualização periódica dos dados de localização.

Assim, a coleta de informações de localização dos titulares apenas para determinar a extensão geográfica do tratamento pode ser considerada excessiva e desnecessária, especialmente se não houver uma justificativa clara e legítima para essa coleta. Isso pode resultar em uma prática que não está em conformidade com os princípios fundamentais de proteção de dados estabelecidos pela legislação brasileira, comprometendo a privacidade e os direitos dos titulares.

- Não necessariamente o tratamento de dados na localização de município é menos abrangente do que o tratamento de dados na região de um estado do Brasil. Para ilustrar, o tratamento de dados de toda a população da cidade de São Paulo poderia potencialmente abranger 12 milhões de habitantes, enquanto o tratamento de dados de todos os habitantes do Estado de Roraima envolve aproximadamente 497 mil pessoas. Dessa forma, o peso menor atribuído pelo Guia ao município em comparação ao estado não reflete o conceito de larga escala.

Por fim, como medida de segurança cibernética e pelos benefícios apresentados pelo armazenamento de dados em nuvens em diferentes territórios (tais como, redundância, ou seja, a possibilidade de armazenamento *backups* em diversas localidades e avanço tecnológico e inovação que permitem uma rápida atualização do sistema) adicionar um peso maior ao tratamento de dados internacional como medida de aumento ao risco é na verdade contraditório. O uso de nuvem em diferentes localidades traz, como visto, maior segurança, proteção aos dados e benefícios aos titulares. Ademais, a transferência internacional de dados já apresenta mecanismos no art. 33 da LGPD para a garantia de grau de proteção adequado.

Portanto, é necessário que o Guia traga maior clareza quanto aos critérios e procedimentos necessários para a determinação da extensão geográfica do tratamento.

Sugestão. Esse critério deveria ser efetivamente removido da metodologia de cálculo em vista do constante crescimento de produtos e serviços digitais, que acabam por sempre ser nacionais.

IV. DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

De acordo com o art. 4º, II do Regulamento de Aplicação da LGPD para ATPP, são critérios específicos para caracterização do tratamento de alto risco:

"Art. 4º (...)

- a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos."

Novamente, ressalta-se que tais critérios não estão elencados na LGPD como sendo critérios necessários para a caracterização do alto risco. Entendemos que o simples enquadramento em um desses critérios específicos não seria suficiente para que o tratamento seja considerado como sendo de alto risco, devendo ser observadas as especificidades de cada situação.

O que se percebe é que tais critérios específicos foram extraídos de orientações do sistema de proteção de dados europeu, mas não refletem a realidade brasileira, a necessidade de prevenção à fraude no Brasil, a maturidade do sistema de proteção de dados no Brasil e a necessidade de se promover incentivos (e não desincentivos) à inovação.

Vejam alguns desafios decorrentes dessa metodologia de aferição de peso:

- Em muitos casos, uma tecnologia emergente ou inovadora pode ser mais avançada e sofisticada, o que pode implicar em um menor risco para os titulares de dados quando comparada a tecnologias desatualizadas. Essas tecnologias podem incorporar medidas de segurança mais robustas e recursos de privacidade

aprimorados, reduzindo assim os potenciais impactos negativos sobre os direitos dos titulares. Além disso, a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao “desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco.

- Utilizar o critério de tecnologia emergente ou inovadora como critério para aferição do alto risco coloca a autoridade supervisora e os agentes de tratamento em uma situação extremamente subjetiva, uma vez que, a visão de inovação não é de fácil aferição, varia de setor para setor, pode mudar diariamente e não há um órgão regulador ou uma autoridade governamental que tenha expertise suficiente para aferir esse critério em todas as indústrias e setores comerciais.

Em relação aos demais critérios específicos, entendemos que o simples enquadramento no critério por si só, não caracteriza o alto risco no tratamento de dados pessoais realizado pelos agentes de tratamento. O alto risco relacionado ao tratamento dos dados somente deve ser configurado caso tais critérios estejam aliados a características adicionais, por exemplo:

- A realização do monitoramento de uma área acessível ao público para fins de investigação criminal; ou
- Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais no contexto de recrutamento de candidatos para vagas de emprego;

Em alguns casos, devem ser consideradas exceções, por exemplo:

- O tratamento de dados pessoais de idosos em contextos que não necessariamente exige um desequilíbrio na relação entre a posição do titular dos dados e do controlador não deve ser considerado como tratamento de alto risco.

Por fim, o tratamento automatizado de dados pessoais baseado no art. 20 da LGPD da LGPD não necessariamente aumenta o risco, mas ao contrário, sem a intervenção humana, pode levar a uma melhor apuração de resultados, evitando falhas humanas e potenciais vieses discriminatórios.



Associação Brasileira de Crédito Digital

Essas são as considerações que entendemos como fundamentais para se promover uma reflexão sobre o balanceamento entre finalidade perseguida e a imposição de um cálculo que deverá ser feito em relação a todo e qualquer fluxo de tratamento do agente, o que poderia levar a custos excessivos e necessidade de profissionais, além de empecilhos ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação no Brasil.

Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco ANPD

1- Determinação de valores fixos para caracterização de Larga Escala

A imposição de haver 2 milhões de titulares como o limite inicial para tratamentos em larga escala parece não ser aderente ao contexto nacional. o Brasil tem cerca de 215,3 milhões de habitantes, sendo mais producente, na prática, no mínimo 10 por cento deste total.

Outros países, como os EUA, entende como “grandes quantidades” de dados pessoais o equivalente a 10 milhões ou mais de pessoas, o que representa cerca de 10% da população, o que deveria ser adotado como inspiração para a construção do tema pela ANPD.

2- Frequência do Tratamento

Em relação à frequência do tratamento, o Guia apresenta uma prática operacional distante da realidade dos agentes de tratamento que, se levado a cabo, poderá acarretar desproporcionais na determinação da frequência, tendo em vista a necessidade de armazenamento contínuo de dados pessoais em decorrência de cumprimento de obrigação legal e/ou para exercício regular de direito até que os mesmos cessem.

3- Extensão Geográfica

O Brasil, como um Estado Federado, a ANPD tendo jurisdição nacional e sendo a competência legislativa e fiscalizatória em âmbito da União, não há sentido a imposição de limites geográficos e pontuações diferentes entre os próprios entes federativos.

4- Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais

A ANPD, durante o webinário mencionou que os serviços mencionados no §2º do artigo 4º da Resolução nº 2/2022 seriam apenas os essenciais. Nesse sentido vislumbramos a necessidade de esclarecimento no Guia, estabelecendo que o critério abrange apenas o impedimento da utilização de serviços essenciais, fazendo referência, aos tipos de serviços essenciais existentes em legislação.

5- Tecnologias Emergentes ou Inovadoras

Rechaçamos a ideia de que tecnologias emergentes ou inovadoras, por si só, apresentariam riscos à proteção dos direitos dos titulares de dados, pois não necessariamente possuem essa potencial ameaça.

A inteligência artificial, o aprendizado de máquina e a IA generativa são técnicas não tão recentes, amplamente utilizadas e através de diversas formas. A adoção de uma abordagem que permita a avaliação dos riscos conforme o contexto do caso concreto, evitaria um entendimento generalizado sobre as interpretações quanto aos riscos dessas tecnologias.

Ainda, devido ao anteriormente abordado e a subjetividade ao considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico atual, tecnologias como inteligência artificial, aprendizado de máquina e IA generativa seriam de fato consideradas como emergentes e inovadoras?

6- “Vigilância ou Controle de Zonas Acessíveis ao Público”

Existe preocupação com a amplitude deste critério, pois estaria abarcando qualquer forma de vigilância realizada para fins de segurança, o que tornaria este critério demasiadamente abrangente. A adoção de uma abordagem que considere o contexto (natureza, finalidade, extensão) e o risco no tratamento realizado poderia vir a evitar que o critério seja generalizado negativamente.

7- “Decisões Tomadas Unicamente com Base em Tratamento Automatizado”

O contexto e a finalidade do tratamento precisam ser levados em consideração, tendo em vista a possibilidade de haver decisão automatizada sem a potencial possibilidade de afetar negativamente os direitos, garantias e liberdades individuais dos titulares.

8- Dados Pessoais Sensíveis indiretos

A interpretação da ANPD sobre a existência de dados pessoais sensíveis indiretos advindos de cruzamento de bases de dados ou procedimentos de inferência pode ampliar o escopo dos dados classificados, na LGPD, como sensíveis. Isso pode impor às empresas com obrigações regulatórias mais rigorosas e sua capacidade de utilizar essas informações para análises legítimas e inovação. Além disso, essa ampliação pode depreciar a proteção destinada aos dados que possuem caráter sensível pela lei.

9- Dados de Idosos (critério específico)

A Lei Geral de Proteção de Dados não estabeleceu um tratamento específico/diferenciado para os idosos. Em vez disso, determinou que o tratamento dos dados desses indivíduos deve ser realizado de forma simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, conforme indicado no artigo 55-J, inciso XIX da LGPD. Assim, haverá extração da lei caso se mantenha a determinação da vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes.

São Paulo, 28 de mai. de 2024 .

À Autoridade Nacional de Proteção de Dados,

Ref.: Consulta à Sociedade - Estudo Preliminar - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Prezados Senhores,

A Câmara Brasileira da Economia Digital (“Câmara-e.net”), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

I. Apresentação da Câmara-e.net:

A Câmara-e.net é uma entidade sem fins econômicos, multisectorial, que tem como objetivo promover (i) o desenvolvimento integrado e sustentável da economia digital no Brasil; (ii) a segurança nas transações eletrônicas; (iii) a conscientização da cidadania empresarial em todos os níveis, incentivando a discussão e o intercâmbio de ideias e informações sobre comércio eletrônico; e (iv) a formulação de políticas públicas para a consolidação de marcos regulatórios convergentes e no fomento de negócios entre seus associados.

A associação também capacita indivíduos e organizações públicas e privadas para a geração de negócios digitais de forma legal, segura e sustentável, por exemplo, por meio de debates e palestras sobre planejamento de uma loja virtual de sucesso, logística, meios de pagamento na internet, *marketplace*, marketing digital e vendas online.

Além disso, a Câmara-e.net também acompanha procedimentos de regulação da economia digital, em qualquer instância decisória, e deles participa ativamente, em busca de modelos adequados ao país, considerando, para tanto, o melhor equacionamento de seu impacto econômico e social, tanto interno como externo.

Assim, a Câmara-e.net inicialmente parabeniza a ANPD pela iniciativa de consultar a sociedade sobre a minuta do Guia Orientativo, bem como de planilha metodológica, que visam elucidar o conceito de alto risco e a sua caracterização. A elaboração de tais documentos demonstra não só o compromisso desta Autoridade com suas competências de caráter educativo, como também propicia ferramentas úteis para auxiliar os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (“ATPP”) a caminharem em direção à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

Contudo, alguns aspectos do Guia Orientativo geraram preocupação à Câmara-e.net, especialmente a ampliação da aplicação de conceitos, assim como da sistemática de caracterização de alto risco, que inicialmente foram pensados para determinar a impossibilidade de certos ATPPs se beneficiarem da Resolução CD/ANPD nº 2, a

diversos outros temas de extrema importância para o ecossistema de proteção de dados pessoais e para os agentes de tratamento como um todo. Assim, a Câmara-e.net gostaria de aproveitar a presente consulta não só para trazer apontamentos específicos em relação ao Guia Orientativo e à planilha metodológica, mas também para questionar a estratégia que essa Autoridade vem adotando de regular temas de forma específica para ATPPs e ampliar o escopo de regulação para todos os agentes de tratamento.

II. Aplicação Generalizada da Sistemática de Caracterização de Alto Risco e dos Conceitos da Resolução CD/ANPD nº 2/2022

A introdução do conceito de tratamento de alto risco no ambiente regulatório brasileiro de proteção de dados pessoais foi estabelecida através da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. É importante destacar que essa Resolução tem como objetivo regulamentar a aplicação da LGPD aos agentes de tratamento de pequeno porte. Dentro desse contexto, é relevante observar que os parâmetros e conceitos delineados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para a caracterização do tratamento de alto risco foram pensados com a intenção de limitar o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Resolução apenas aos ATPPs que não realizassem esse tipo de tratamento.

Entretanto, o Guia Orientativo, objeto da presente consulta, ampliou o conceito de análise de alto risco, assim como sua aplicabilidade. Nesse sentido, o Guia enfatiza que a identificação de cenários de alto risco também visa fornecer orientações aos agentes de tratamento de dados na definição de medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais tratados; e estabelecer parâmetros sobre a necessidade de elaborar um relatório de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais.

O mesmo ocorre com a eleição do critério “larga escala” como um dos critérios gerais de caracterização de alto risco ao tratamento de dados. Embora esse critério tenha sido indicado para a caracterização de alto risco na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, o Guia Orientativo destaca que ele deve se aplicar a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do porte do agente de tratamento. O Guia Orientativo também observa que o conceito de larga escala pode auxiliar a: determinar se uma infração é grave, ponderar a extensão e gravidade de um incidente de segurança de dados pessoais e avaliar a necessidade de um relatório de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais.

A mesma linha de raciocínio foi verificada com relação ao critério geral “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, que igualmente pode ser aplicado a diversos contextos além daquele previsto pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, como: definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas.

Portanto, o método para caracterizar alto risco, os critérios gerais e específicos delimitados pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e os conceitos de larga escala e impacto significativo sobre os interesses e direitos fundamentais dos titulares dos dados partiram de uma situação específica para ter sua aplicabilidade expandida para toda e qualquer situação na qual o “alto risco” fosse um aspecto relevante do tratamento de dados pessoais, gerando implicações das mais diversas, e às vezes inadequadas, aos agentes de tratamento. Isso porque, inicialmente confinados à Resolução CD/ANPD nº 2/2022, esses conceitos agora abrangem, de acordo com o Guia Orientativo, vários aspectos do cenário de proteção de dados pessoais: (i) estabelecimento de medidas de segurança; (ii) preparação de relatórios de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais; (iii) análise da gravidade das violações e (iv) avaliação de incidentes de segurança.

Além da expansão de aplicação a outras temáticas do ecossistema de proteção de dados pessoais, o Guia Orientativo também ampliou a aplicabilidade de tais aspectos a todos os agentes de tratamento.

Ocorre que, para a edição da resolução CD/ANPD nº2/2022, em todos os momentos em que houve participação pública sobre a temática do alto risco, as considerações dos participantes levaram em conta o cenário antes descrito, qual seja, a aplicabilidade dos critérios para os ATPPs. É dizer, houve realização de consulta e audiência públicas para obter subsídios para a construção de um ato infralegal especial: a "norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte"¹. Da mesma forma, ao anunciar a tomada de subsídios sobre tratamento de dados pessoais de alto risco, esta Autoridade ressaltou que estava "elaborando um guia com orientações que visam auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de dados pessoais por eles realizado"².

No entanto, como esta Autoridade desejava dispor de forma ampla e unificada sobre o tratamento de alto risco no ecossistema da proteção de dados pessoais, gerando efeitos também sobre outros agentes de tratamento, acreditamos que seria essencial e necessário que esse objetivo ficasse claro, para que a discussão recebesse a amplitude que merece. Nesse sentido, seria essencial avaliar se os critérios previstos no artigo 4º da Resolução 2/2022 deveriam ser aplicados aos diversos outros temas que a ANPD mencionou em seu Guia Orientativo. Simplesmente expandir uma sistemática e seus critérios e conceitos, pensados para restringir o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Resolução apenas aos ATPPs que não realizassem tratamento de alto risco, para diversos temas relevantes e aplicáveis a todos os agentes de tratamento, é um movimento que desconsidera: (i) a participação

¹ O link do anúncio feito pela Autoridade pode ser encontrado aqui: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-consulta-publica-e-inscricoes-para-audiencia-publica-sobre-norma-de-aplicacao-da-lgpd-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-ponte>>.

² O link do anúncio pode ser encontrado aqui: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-consulta-publica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-alto-risco>>.

da sociedade na construção de entendimentos sobre esses outros temas; (ii) se de fato tais aspectos deveriam ser aplicados a esses temas; e (iii) se esses elementos são adequados para agentes de tratamento que não os ATPPs.

Além disso, é preciso que se pondere que parte considerável das organizações de médio e grande porte do país operam nacionalmente e oferecem uma variedade de produtos e serviços, resultando em um tratamento frequente e duradouro de um alto volume de dados. Isso, combinado com a aplicação indiscriminada de critérios inicialmente destinados a agentes de tratamento de pequeno porte a todos agentes de tratamento de forma generalizada, pode levar a uma banalização do conceito de alto risco, pois muitas atividades de organizações de médio e grande porte seriam consideradas de alto risco. Isso compromete a capacidade de identificar e priorizar adequadamente as medidas de mitigação de riscos.

III. Ausência de uma Análise Contextual Baseada em Risco

Ao abordar o artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e suas implicações para o Guia elaborado pela ANPD, é essencial notar que o artigo não considera, na caracterização de alto risco, as particularidades do tratamento de dados (como sua natureza, propósitos e o contexto em que ocorre). Em vez disso, o artigo determina a existência de alto risco exclusivamente através de uma combinação de critérios gerais e específicos cuja combinação, muitas vezes, não condiz com um tratamento efetivamente de alto risco na prática, criando uma ficção jurídica e gerando, de forma infundada e desnecessária, inúmeras obrigações regulatórias aos agentes de tratamento. Essa abordagem se distancia da essência da LGPD, que é baseada em riscos, riscos estes que são particulares aos agentes e às operações de tratamento que realizam.

Analisando a experiência europeia em relação ao tema, observa-se que, com a atual redação do artigo 4º, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 apresenta uma sistemática mais rigorosa do que o General Data Protection Regulation (“GDPR”) em seu Artigo 35(1), visto que não permite a realização de uma análise contextual do risco que o tratamento de fato implica, reduzindo-se à somatória de critérios pré-estabelecidos. Enquanto o Artigo 35(1) do GDPR requer uma avaliação da existência de alto risco no tratamento de dados pessoais considerando a natureza, escopo, contexto e finalidade do tratamento, a abordagem da ANPD na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 simplesmente reúne critérios fixos sem uma análise contextual.

Da mesma forma, os elementos delineados no Artigo 35(3) do GDPR, como o tratamento em larga escala, são apresentados como exemplos prováveis de resultar em alto risco para os direitos e liberdades individuais e têm como finalidade determinar quando um relatório de impacto deve ser elaborado. Nesse sentido, exigem uma análise considerando a natureza, escopo, contexto e finalidade do processamento de dados pessoais. Por outro lado, de acordo com a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e o Guia proposto pela ANPD, o tratamento de alto risco é determinado exclusivamente

pela combinação de um critério geral e um específico, independentemente do contexto de tratamento, e essa avaliação é aplicável a muitas situações além da preparação do RIPD. Tal abordagem, na prática, rechaça a estrutura da própria LGPD de regulação responsável, desconsiderando a análise de risco feita pelo agente de tratamento.

Neste aspecto, é válido também relembrar que, conforme Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais publicadas pela ANPD em 2023, “em conformidade com o princípio da responsabilização e prestação de contas, cabe ao controlador avaliar as circunstâncias relevantes do caso concreto, a fim de identificar os riscos envolvidos e as medidas de prevenção e segurança apropriadas, considerando os possíveis impactos às liberdades e direitos fundamentais dos titulares e a probabilidade de sua ocorrência”.³

Nessa avaliação, deve ser possível que, mesmo que critérios gerais e/ou objetivos apresentados na metodologia da ANPD sejam identificados no tratamento em análise, o controlador entenda que uma operação não configura alto risco para os titulares de dados em um contexto específico. Desde que essa decisão seja documentada e justificada, poderá ser demonstrado à ANPD, se necessário, que as medidas adotadas passaram pelo crivo de adequação do agente de tratamento.

Em suma, a atual redação do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e seus reflexos no Guia Orientativo proposto estabelecem uma abordagem demasiadamente rígida - inclusive, menos flexível do que aquela adotada pelo GDPR, conforme acima elucidado -, comprometendo a capacidade dos agentes de avaliar contextualmente os riscos associados ao tratamento de dados pessoais. Tal abordagem diverge da proposta da LGPD, que é uma legislação baseada em risco. Assim, esta discrepância aponta a necessidade de revisão e ajuste para garantir a conformidade com os princípios e objetivos da legislação brasileira de proteção de dados.

IV. Pré-determinação de Valores Fixos e Arbitrários para Caracterização de Larga Escala

A ANPD estabeleceu como premissa que qualquer tratamento de dados pessoais envolvendo 2 (dois) milhões de titulares será considerado tratamento em larga escala, representando este número aproximadamente 1% (um por cento) da população brasileira. Contudo, questiona-se se a decisão da ANPD de fixar um número prévio de titulares de dados para caracterizar o tratamento em larga escala é a mais adequada, por diversos motivos.

Primeiramente, ao definir, de forma prévia, um número arbitrário para atender ao critério em larga escala, a ANPD contraria uma abordagem regulatória responsável e baseada em riscos. Em documento que trata do tratamento de alto risco para fins de

³ O trecho apresentado é parte do esclarecimento à Pergunta 9 e pode ser encontrado aqui: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p9

elaboração de relatório de impacto, o Working Party 29 (“WP 29”)⁴ indicou que não seria viável estabelecer um único número para caracterizar o tratamento em larga escala, sugerindo que seria mais adequado desenvolver ao longo do tempo uma prática para identificar o que constituiria esse tipo de tratamento em diferentes circunstâncias. De forma similar, o Information Commissioner's Office (“ICO”)⁵ não estabeleceu um valor específico para caracterização da larga escala, mas definiu critérios e forneceu exemplos que implicariam tratamento de larga escala.

Além disso, o estudo⁶ do IAPP citado pela própria ANPD aponta que a definição do que constituiria tratamento em larga escala ainda é escassa, havendo uma significativa disparidade entre os valores populacionais estabelecidos pelas autoridades europeias de proteção de dados. Portanto, não existe uma prática internacional consolidada nesse sentido. É relevante salientar que o cenário europeu contraria inclusive uma das justificativas fornecidas pela Autoridade, em webinário⁷ realizado sobre a temática do alto risco, para ter indicado o valor de 2 (dois) milhões de titulares, qual seja, de que o número teria advindo de *benchmarking* sobre a prática europeia.

A ANPD também afirmou no referido webinário, para fundamentar o número de 2 milhões de titulares, que o valor estabelecido foi a inspiração no Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL nº 2630/2020), projeto este ainda em discussão no Congresso Nacional, de modo que não se trata de uma referência adequada. De todo modo, explica-se que o número de usuários mencionado no projeto foi inspirado no Network Enforcement Act (“NetzDG”), uma legislação alemã destinada a combater a desinformação online. No entanto, essa inspiração não é adequada, primeiro, pois está a se falar de uma lei com âmbito de aplicação distinto; em segundo lugar, trata-se de dois países com populações significativamente diferentes: enquanto a Alemanha possui aproximadamente 83,7 milhões de habitantes, o Brasil tem cerca de 215,3 milhões de habitantes⁸.

Assim, recomenda-se que a ANPD não defina um número específico para caracterização do tratamento em larga escala, mas sim concentre-se em elucidar os critérios para sua caracterização e a relação entre eles. Alternativamente, caso a

⁴ Working Party 29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. WP 248. April, 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>.

⁵ Information Commissioner's Office. When do we need to do a DPIA? Disponível emt: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>.

⁶ BREIBARTH, Paul. On large-scale data processing and GDPR compliance. Agosto, 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>>.

⁷ Disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=gIFkj6enl0U>>.

⁸ Os dados em questão podem ser encontrados na página do Banco Mundial: <<https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=2&series=SP.POP.TOTL&country=WLD>>

Autoridade opte por não acolher essa recomendação, sugere-se aumentar o limite para um número mais razoável e proporcional considerando o tamanho da população brasileira, visto que o valor de 2 (dois) milhões de titulares equivale a apenas 1% da população. Nesse sentido, uma possibilidade seria seguir o parâmetro estabelecido pelo Digital Services Act (“DSA”) para plataformas e mecanismos de busca online de grande porte, qual seja, 10% da população (no caso da União Europeia, 45 milhões de usuários).

De forma similar, a ANPD estabelece que, quando o tratamento de dados pessoais envolver menos de dois milhões de titulares, critérios adicionais devem ser avaliados para determinar se o tratamento estaria sendo feito em larga escala. Ocorre que, novamente, a Autoridade estabelece valores e parâmetros fixos dentro dos critérios adicionais. Um problema adicional surge, pois, sem qualquer explicação por trás do racional utilizado, a ANPD atribui pesos distintos a cada um dos critérios adicionais, que passam a impactar, de forma díspar, a fórmula de cálculo para caracterização de larga escala sem que haja um fundamento para a diferenciação realizada.

No webinário previamente mencionado⁹, a Autoridade afirmou que os valores atribuídos aos elementos caracterizantes da larga escala estão relacionados à sua relevância. Durante a apresentação, foi explicado que a importância dos critérios de larga escala segue uma ordem decrescente. Assim, o número de titulares seria o critério mais relevante, enquanto a extensão geográfica seria o menos. Se essa lógica é realmente o fundamento dos valores diversos atribuídos aos critérios de larga escala, é crucial que ela esteja claramente refletida no Guia.

De toda forma, assim como sugerido em relação ao número de titulares, recomenda-se que a Autoridade se abstenha de definir valores e parâmetros fixos para os critérios adicionais. Sugere-se, portanto, que a ANPD evite estabelecer limites numéricos específicos e, em vez disso, concentre-se em uma análise contextual do tratamento em larga escala e, em última instância, de alto risco. Caso a Autoridade opte por manter os números fixos para os critérios adicionais, bem como por atribuir valores distintos a eles, que reflita no Guia Orientativo a fundamentação para tal escolha.

V. Consideração da Duração do Tratamento na Caracterização da Larga Escala

Para fins de caracterização do tratamento de dados pessoais em larga escala, a ANPD considera, entre outros elementos, a duração do tratamento. Como previamente destacado pela Câmara-e.net em sua contribuição à tomada de subsídios sobre tratamento de dados pessoais de alto risco, embora a duração seja importante para avaliar o potencial aumento de risco associado a uma operação de tratamento, esse não é um critério determinante para a caracterização da larga escala.

⁹ Disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=qIFkj6enlOU>>.

O ponto de discordância quanto à consideração deste elemento reside no fato de que, durante o tratamento, de fato é possível que novos dados sejam gerados ou agregados, aumentando assim a escala do tratamento realizado. No entanto, em certos cenários, como no simples armazenamento, não há um aumento no número de dados tratados ao longo do tempo.

Ademais, há situações em que o tratamento por prazo superior a 10 (dez) anos - maior valor atribuído na etapa 3 da metodologia da ANPD - decorre de obrigação legal ou regulatória, e não de uma vontade ou definição do controlador. Nestas hipóteses, resta claro que, ao invés de aumentar o risco da operação de tratamento, a duração do tratamento confere aos titulares de dados a garantia do exercício de seus direitos. Podemos citar, a título de exemplo, a guarda de informações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"), que, conforme a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser de 30 (trinta) anos.

Portanto, embora a duração do processamento seja relevante para a análise de alto risco, não deve ser um critério para a caracterização em larga escala. Ainda, se for considerado como parte dessa caracterização, deve-se evitar estabelecer delimitações de tempo fixas. Em vez disso, como destacado nos tópicos anteriores, os aspectos específicos de cada caso devem ser levados em conta para determinar se o tratamento é em larga escala ou não.

VI. Consideração do Volume na Caracterização da Larga Escala

A proposta de definição de volume adotada pela ANPD gera algumas preocupações. De acordo com a ANPD, para facilitar a identificação do volume de dados (que corresponde ao número total de registros de dados pessoais processados dividido pelo número de titulares de dados), o agente de processamento de dados deve manter seu registro de operações atualizado com esta informação. Além disso, a Autoridade indica que cada informação sobre o titular dos dados deve ser considerada como 1 (um) ponto de dados (por exemplo: CPF - 1 ponto de dados, número de identidade - 1 ponto de dados, endereço residencial - 1 ponto de dados, bairro - 1 ponto de dados, tipo sanguíneo - 1 ponto de dados, informações do cartão de crédito - 1 ponto de dados, entre outros).

Esse critério pode gerar distorções considerando, por exemplo, que dependendo das interações que um indivíduo teve com uma organização, seus dados podem estar registrados em diferentes sistemas ou bancos de dados dentro dessa organização. Dito de outra forma, o mesmo dado será considerado múltiplas vezes. Isso pode resultar em um aumento artificial do número de registros em comparação com o número real de titulares de dados.

Além disso, é importante destacar que o conceito de dado pessoal é amplo e inclui toda e qualquer unidade de informação relacionada à pessoa física identificada ou identificável. Desse modo, vai muito além de dados pessoais cadastrais, como os

indicados no exemplo proposto pela ANPD, incluindo por exemplo uma variedade de informações técnicas.

Ademais, destaca-se que a exigência representa um grau elevado de granularidade a ser exigido no registro de operações de tratamento de dados pessoais — incluindo, ainda, obrigação de registrar o número de categorias de dados pessoais tratados. Esse ponto adicionaria complexidade desnecessária às atividades dos agentes de tratamento de dados e poderia, em determinadas situações, demonstrar-se inclusive inviável. De fato, o tema dos registros de operação de tratamento de dados pessoais ainda não foi diretamente regulamentado pela ANPD a partir de processo amplo de consulta pública — com exceção do modelo simplificado disponível para ATPPs.

Desse modo, recomenda-se que o cálculo do volume de dados utilize o número de categorias de dados pessoais (e.g. informações de conexão e informações de terminal) e não cada dado em si (cada unidade de informação relacionada à pessoa física identificada ou identificável) existente acerca do titular (e.g. endereço de IP, data e hora de início e término de cada conexão à internet, tipo de terminal, identificador de terminal, tipo de conexão à Internet).

Subsidiariamente, caso a ANPD opte por adotar a definição de cálculo de volume proposta, respeitosamente recomenda-se que o Guia não estabeleça a obrigação de incluir referidas informações nos registros de operação de tratamento, uma vez que esse nível de granularidade vai além do exigido para referido tipo de registro, havendo ainda a necessidade de regulamentação própria do registro das operações, com amplo processo de participação pública. De fato, esse nível de granularidade exigido destoaria da prática europeia, na qual o artigo 30 do GDPR estabelece que os registros de operação de tratamento devem conter apenas as **categorias de dados pessoais**.

É fundamental entender que o objetivo principal do registro é documentar as operações de tratamento de dados pessoais, sem focar em aspectos volumétricos ou quantitativos. O Considerando 82 do GDPR, que se traz aqui como uma referência interpretativa, esclarece que o registro das operações de tratamento de dados tem como finalidade demonstrar a conformidade legal com os requisitos do regulamento. O registro das atividades de tratamento não se preocupa com a quantidade de dados processados, mas sim com a documentação das informações centrais da atividade sobre o tratamento de dados. Além do cumprimento legal, conforme destacado pelo ICO¹⁰, o registro das operações de tratamento também desempenha um papel crucial na promoção de uma boa governança de dados, auxiliando as organizações a manterem uma gestão eficiente e transparente dos dados pessoais.

¹⁰ Essa perspectiva do ICO pode ser encontrada na resposta à pergunta “What is documentation?” da seguinte página do ICO: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and-governance/guide-to-accountability-and-governance/accountability-and-governance/documentation/>>.

VII. Consideração da Extensão Geográfica na Caracterização da Larga Escala

Um elemento adicional que vem sendo considerado como parte integrante da larga escala é a extensão geográfica. Embora a delimitação geográfica seja relevante para a União Europeia ("UE"), é necessário destacar que, no contexto da UE, ela serve para definir a aplicabilidade das regulamentações e as competências das diversas autoridades no continente. No entanto, no cenário brasileiro, onde a ANPD possui competência sobre o território nacional, a imposição de limites geográficos é desnecessária e não traz benefícios significativos. Pelo contrário, acaba por criar obstáculos à circulação de dados pessoais.

Nesse sentido, é questionável a afirmativa da ANPD de que a abrangência de diferentes regiões gera maior impacto à proteção de dados pessoais: por exemplo, na ocorrência de um incidente de segurança com dados pessoais concentrado em uma região, é possível que a chance de identificar os titulares - e, portanto, o risco - seja maior, contrariando tal premissa. Além disso, essa abordagem impõe um ônus regulatório adicional sobre os agentes de processamento de dados no Brasil. Isso ocorre em detrimento da dinâmica da economia digital, que depende crucialmente do livre fluxo de dados, sem restrições territoriais, para prosperar e inovar.

A consideração do aspecto geográfico para definir o tratamento em larga escala deve ser revisto, haja vista que no contexto brasileiro a ANPD possui jurisdição nacional, tratando-se nesse sentido de uma situação geográfica absolutamente distinta da européia. Tal critério não encontra justificativa e também cria entraves à circulação de dados pessoais. A suposição de que uma abrangência geográfica maior aumenta o impacto na proteção de dados não encontra fundamento teórico, gerando uma carga regulatória injustificada aos agentes de tratamento.

VIII. Impedimento da utilização de um serviço essencial

Outra afirmativa feita pela Autoridade durante o webinário mencionado acima¹¹ que chamou a atenção foi a de que os serviços mencionados no §2º do artigo 4º da Resolução nº 2/2022, que visa definir quando um tratamento afetaria significativamente interesses e direitos fundamentais, seriam apenas aqueles essenciais. No entanto, apesar de o item b) do tópico 3.21 ter sido nomeado "Impedimento da Utilização de um Serviço Essencial", o texto inserido lá não reflete adequadamente esse entendimento.

Nesse sentido, seria importante que a Autoridade complementasse o Guia para esclarecer que o critério abrange apenas o impedimento da utilização de um serviço essencial. Além disso, seria relevante elucidar o que se entende por serviço essencial. Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 7.783 define tais serviços no artigo 10. São eles: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de

¹¹ Disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=gIFkj6enl0U>>.

medicamentos e alimentos; serviços funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei; outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e atividades portuárias.

Concluindo, para garantir a clareza e a coerência do critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, é essencial que o Guia seja revisado para refletir precisamente o que está a se tratar de serviços essenciais, trazendo-se assim maior clareza e segurança jurídica para os agentes de tratamento. Além disso, é preciso que o Guia Orientativo especifique quais serviços são assim considerados. Nesses termos, uma possível inspiração seria a listagem trazida pela Lei nº 7.783.

IX. Tecnologias Emergentes ou Inovadoras como Critério para Caracterização de Alto Risco

É questionável a afirmação de que tecnologias emergentes ou inovadoras automaticamente “apresentam riscos que podem prejudicar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais”. Nem todas as tecnologias inovadoras ou emergentes representam riscos significativos aos direitos fundamentais, enquanto tecnologias não inovadoras podem, em certas circunstâncias, acarretar tais riscos. Portanto, basear-se unicamente na novidade das tecnologias para determinar seus riscos parece ser uma abordagem inadequada.

No que se refere à listagem de tecnologias como inteligência artificial, aprendizado de máquina, inteligência artificial gerativa, sistemas de reconhecimento facial e veículos autônomos, é importante ressaltar que idealmente o guia deveria possuir um caráter tecnologicamente neutro. Isso permitiria que as regras fossem adaptadas a diferentes tecnologias com base nas particularidades dos riscos envolvidos, delegando aos agentes a avaliação de suas operações de tratamento e seus efeitos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados pessoais, priorizando novamente a abordagem baseada em riscos que orientou a elaboração da LGPD. Além disso, essa proposta abarcaria de forma mais adequada a realidade de que o entendimento sobre tecnologias emergentes e inovadoras muda constantemente em razão do passar do tempo e do próprio desenvolvimento.

Além disso, conforme apontado pela própria ANPD na minuta do Guia, considerando a natureza mutável dessas tecnologias, é essencial que sua conceituação seja ampla e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.

Portanto, a elaboração de uma lista pela Autoridade pode gerar a presunção inadequada de que certas tecnologias específicas sempre representam elevados riscos, quando, na realidade, a avaliação de riscos depende das circunstâncias concretas de sua aplicação.

Também é relevante lembrar que as listas apresentadas por países europeus cumprem uma obrigação legal estabelecida pelo GDPR (Artigo 35(5)), obrigação essa que não existe na LGPD. Além disso, como anteriormente destacado, mesmo que essas tecnologias sejam consideradas emergentes ou inovadoras, isso não implica necessariamente que representem um alto risco (ou que possível risco continue sendo qualificado como elevado após o natural subsequente desenvolvimento de tecnologias). Portanto, deveria se permitir que os agentes de tratamento analisem todo o contexto de suas operações de tratamento e decidam se dada tecnologia representa um risco aos direitos e liberdades dos titulares.

X. Pessoais Sensíveis Indiretos

É preocupante a proposta desenvolvida pela ANPD acerca da existência de dados pessoais sensíveis **indiretos**, que podem ser, em abstrato, “potencialmente” revelados. Tal interpretação pode resultar na inclusão indevida de uma vasta gama de dados sob a definição de dados pessoais sensíveis.

Como bem aponta a ANPD, o tratamento de dados pessoais será considerado como sensível quando expressar alguma das características descritas no art. 5, II, da LGPD. Nesse sentido, a possível conclusão de características sensíveis, sem que se objetive identificar e utilizar-se de informações com características sensíveis, não deve ser considerada como tratamento de dados pessoais sensíveis.

A própria LGPD busca deixar esse ponto claro ao estabelecer em seu art. 11, § 1º que aplica-se o regime de tratamento de dados pessoais sensíveis a qualquer tratamento de dados pessoais “que revele dados pessoais sensíveis” e não a um mero *potencial* de identificação/revelação indireto. É necessário haver a efetiva relevação/identificação de dados pessoais sensíveis e não a mera possibilidade abstrata de que isso ocorra.

Uma interpretação ampla como a proposta pode sobrestrar empresas ao aplicar o regime regulatório correspondente aos dados sensíveis, potencialmente prejudicando sua capacidade de gerenciar e proteger essas informações adequadamente.

Ademais, uma interpretação excessivamente ampla da sensibilidade dos dados pode comprometer a utilidade das informações e limitar a capacidade das empresas de utilizá-las para análises legítimas e inovação. Entende-se que a proteção aos dados pessoais é essencial, porém, é igualmente crucial encontrar um equilíbrio que permita

o uso eficaz de dados para finalidades legítimas, promovendo assim o desenvolvimento econômico e tecnológico.

Além disso, é importante ressaltar que uma interpretação demasiadamente ampla da sensibilidade dos dados pode gerar o efeito reverso ao que se busca, banalizando a proteção destinada aos dados que verdadeiramente possuem caráter sensível e merecem uma proteção especial. Ao incluir uma gama muito abrangente de informações sob o guarda-chuva dos dados pessoais sensíveis, corre-se o risco de diluir a proteção destinada a esses dados específicos. Isso pode levar à subestimação dos riscos reais e à redução da eficácia das medidas de proteção empregadas.

XI. A Inclusão de Dados de Idosos em Critério Específico para Caracterização de Alto Risco

A inclusão dos "idosos" como critério para atribuição de alto risco no tratamento de dados, ao lado de crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, levanta preocupações significativas. A LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX da LGPD). Logo, a presunção de vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes extrapola o previsto em Lei.

Além disso, a associação dos idosos com crianças e adolescentes no contexto do alto risco de tratamento de dados pode gerar efeitos adversos e injustificados. Os idosos, embora possam enfrentar desafios específicos em relação à proteção, não devem ser equiparados a grupos etários com necessidades substancialmente diferentes. Isso porque, a aplicação indiscriminada de medidas de proteção resulta em uma abordagem excessivamente restritiva e desproporcional para esse segmento da população. Dificuldade adicional advém do fato de que produtos e serviços direcionados ao público infantil são via de regra distintos. Não há distinção, via de regra, dos produtos e serviços oferecidos a uma pessoa adulta e aqueles oferecidos a idosos.

É importante ressaltar ainda que, em muitos casos, a identificação precisa da condição de idoso de um titular de dados pode ser difícil ou mesmo impossível. Diferentemente de crianças e adolescentes, cujas características e interesses são mais facilmente discerníveis, os idosos podem variar amplamente em termos de capacidades cognitivas, experiências e preferências. Portanto, entende-se que o tratamento de dados pessoais desse grupo populacional não deveria ser um critério para a caracterização de tratamento de alto risco, evitando que os idosos sejam injustamente prejudicados ou discriminados no contexto do tratamento de seus dados pessoais.

XII. Análise de Exemplos

Os aspectos do Guia que foram objeto de comentários nos tópicos anteriores também acabam refletindo na análise feita pela Autoridade em relação aos exemplos trazidos. Nesse sentido, é importante que os exemplos também sejam reanalisisados, considerando os seguintes aspectos:

Exemplo 1	Em relação aos três primeiros exemplos trazidos pela Autoridade, a Câmara-e.net reitera o entendimento de que a análise do alto risco deveria ser contextual, não se reduzindo à mera somatória de critérios pré-estabelecidos. No mesmo sentido, entende-se que a análise de larga escala não deveria se guiar por valores previamente fixados, devendo ser possibilitado ao controlador realizar uma análise contextual sobre o critério em questão.
Exemplo 2	
Exemplo 3	
Exemplo 4	Em relação ao Exemplo 4, a Câmara-e.net gostaria de salientar que é preciso cautela com pressuposições de que decisões automatizadas geram necessariamente riscos aos titulares de dados pessoais. Nesse sentido, reitera-se o entendimento de que a análise da caracterização do alto risco deve considerar o contexto do tratamento.
Exemplo 5	
Exemplo 6	
Exemplo 7	Em relação aos Exemplos 5, 6 e 7, é importante que se considere o apontamento realizado pela Autoridade em seu webinário de que os serviços incluídos no critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais” seriam apenas aqueles essenciais. Nesse sentido, seria fundamental elucidar nos exemplos de que forma as situações narradas impediriam a utilização de um serviço essencial por parte do indivíduo.
Exemplo 8	Reitera-se a necessidade de considerar o contexto para determinar o risco gerado por certo tratamento, incluindo no que diz respeito ao enquadramento no critério de larga escala. Em outro ponto, o emprego de um sistema de reconhecimento facial é tratado como algo necessariamente negativo, como se observa da pressuposição de que o sistema seria impreciso.
Exemplo 9	Novamente, gera preocupação a pressuposição de que o emprego de certa tecnologia, nesse caso a inteligência artificial, necessariamente ensejaria risco aos titulares.

	Em outro ponto, reitera-se a necessidade de que a ANPD elucide que, ao tratar de serviços no âmbito do critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais” ela estaria se referindo apenas a serviços essenciais.
--	---

Diante dos apontamentos acima, a associação se coloca à inteira disposição para continuar contribuindo com as discussões sobre o tema.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CÂMARA-E.NET

Contribuições ao Estudo Preliminar para Tratamentos de Alto Risco

Muito embora se reconheça o esforço da Autoridade na tentativa de elucidar o tão relevante conceito do “Alto Risco”, ao confrontarmos os critérios – gerais e específicos – com todos os contextos de aplicação recomendados (composição de alto risco para agente de pequeno porte; comunicação de incidentes; gravidade de infrações e gatilho para elaboração de Relatórios de Impacto), o documento merece comentários.

Sobre os contextos aplicáveis, notório indicar que cada cenário narrado possui particularidades que os distinguem sobremaneira. A abordagem de alto risco para definição da gravidade de um incidente de segurança nos parece absolutamente distinta da visão de alto risco necessária para avaliar a elaboração de um RIPD. Da mesma forma seria o “alto risco” utilizado como direcionador do cumprimento integral das regras e boas práticas da LGPD por parte de agentes de pequeno porte.

Tanto é assim, que o próprio estudo em comento, no Anexo I, onde trata da síntese do documento, afirma conforme *print* abaixo:

Contextos aplicáveis	<ul style="list-style-type: none">• Composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte;• Os conceitos aqui tratados também poderão ser aplicados com as adaptações necessárias aos seguintes contextos:<ul style="list-style-type: none">✓ Composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;✓ Mensuração da gravidade das infrações previstas no regulamento de dosimetria e aplicação das sanções administrativas.✓ Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.
----------------------	--

Percebe-se, portanto, que a aplicação genérica do conceito de alto risco, tal qual proposto pelo Guia em estudo, não seria integralmente aplicável a todos os escopos referidos. Não sem uma necessária adaptação.

E aqui, merece reparo o estudo, ao passo que menciona a possibilidade de adaptação, mas não reserva nada de si para esclarecer seu escopo e limites. E o item é primordial, haja vista o impacto operacional e de reporte que tende a ocasionar.

Por esse motivo, recomenda-se de pronto que a ANPD enfrente a temática trazida por si mesma, esclarecendo melhor as possibilidades de adaptação do conteúdo, dependendo do caso de aplicação.

Avançando na análise, mas ainda diretamente vinculada ao ponto acima, vamos enfrentar cada um dos critérios definidos.

Critério Geral –

Larga escala

A noção de larga escala, atrelada a ideia de “alto risco”, desde o princípio, se mostra incompleta. E aqui surge a primeira grande diferenciação, ao nosso ver, entre os contextos de aplicação mencionados alhures.

Se para um agente de tratamento, tratar dados pessoais de milhões de clientes poderia ser interpretado como ponto de risco para fins do afastamento dos benefícios aos agentes de pequeno porte, não temos real certeza se a mesma dinâmica se encaixaria numa realidade que prima pela identificação de riscos para o titular de dados individualmente, como ocorre no caso da elaboração prévia de um RPD.

Para além disso, os próprios elementos definidores da “larga escala” reforçam a tese.

Compreendemos a exigência natural dos agentes regulados pelo máximo de segurança jurídica possível no exercício de suas atividades. Desta feita, apontar um racional objetivo e quantitativo como o número de 2 milhões de titulares nos parece, no mínimo, razoável.

Ocorre que, ao adotar tal premissa, a ANPD – num *trade-off* inafastável, porém digno de nota – opta por diminuir a liberdade responsável dos agentes de tratamento, consubstanciada no princípio da prevenção e, notadamente, da prestação de contas (*accountability*).

O que se quer dizer é que, quanto mais prescritiva a ANPD for em seus guias, menor será a liberdade (com responsabilidade) dos agentes de tratamento, e isso tende a ter efeitos diretos, positivos ou negativos.

Vejamos os elementos adicionais para fins de configuração da “larga escala”.

- 1) Volume dos dados;
- 2) Duração do tratamento;
- 3) Frequência; e
- 4) Extensão geográfica

Da explicação de cada item, percebe-se que o referencial adotado pelo guia tem como ponto de partida o agente de tratamento e não a atividade de tratamento em si. Em palavras simples, ao nosso ver, a adoção da lógica sugerida teria o condão de avaliar se o agente de tratamento seria causador de tratamento em larga escala e não uma determinada atividade de tratamento.

O ponto acima, por si mesmo, já se mostra complexo. Um mesmo agente de tratamento pode ocasionar um sem número de tratamentos de dados, todos com características singulares, inclusive de volume de dados, titulares e frequência.

Ainda, um mesmo dado pessoal (por exemplo, o nome de um cliente) pode ser utilizado para um sem número de finalidades legítimas, cada uma com seus aspectos inerentes, por exemplo, de prazo de retenção ou frequência de tratamento.

Vamos exemplificar: Um agente de tratamento que comercializa um serviço de prestação continuada se valerá dos dados pessoais de seu cliente enquanto perdurar a relação jurídica firmada. Após seu fim, ainda se pode falar de prazos de guarda variados, como para fins de resguardo jurídico em termos de períodos prescricionais.

Pelo exemplo acima, percebe-se que o fato de um tratamento ter sua duração longa não necessariamente deveria ser lido como um critério de risco. Por outro lado, é exatamente isso que propõe o guia.

O que se vislumbra, é que qualquer empresa que desenvolva seu negócio no meio digital fatalmente adentrará no critério de larga escala e, por sua vez, já cumprirá o critério geral para a definição de alto risco, sem que esse tratamento represente, por si, esse mesmo risco.

Esta questão, reforçando argumento já trazido, poderia ser minimamente mitigada se a referência para a análise de larga escala (ao menos para o escopo de gatilho para elaboração de um RPID, por exemplo) levasse em consideração o caso concreto, isto é, a atividade de tratamento em análise e não a atuação geral do agente (que se conforma melhor quando se pensa na aplicação aos agentes de pequeno porte).

Conclui-se, então, que a noção de larga escala, na forma como sugerida, precisa de adaptações para cada um dos cenários de aplicação concreta indicados pela ANPD, sob pena de uma generalização tão grande, que o próprio conceito perderá sua razão de ser (qual seja, critério definidor de situação específica e não geral).

Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais

Nada obstante se reconhecer que o “impacto significativo aos interesses e direitos de titulares” se trata de conceito indeterminado fundamental para a cena de proteção aos direitos fundamentais, a maneira sobre qual se opta por desdobrá-lo tende – novamente- a variar casuisticamente. Explica-se:

Na tentativa de exemplificar o conceito, a ANPD apresenta 3 elementos essenciais:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como: discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras; ou roubo de identidade.

Ocorre que, salvo melhor juízo, todos eles são elementos sobrepostos. O impedimento ao exercício de direitos, pode derivar da negativa de um serviço, que por sua vez tende a ocasionar um dano moral e/ou material.

Entendemos que o caso acima ocorre dada a complexa e variável gama de casos concretos que podemos enfrentar numa avaliação como essa.

Continua o Guia:

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadramento no conceito de “afetar significativamente” seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.

42. Também é importante considerar que a análise é contextual e deve levar em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a forma pela qual o tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o titular.



Ao nosso ver, os trechos acima propõem a realização completa de uma análise de risco da atividade de tratamento que não se enquadraria integralmente em todos os contextos de aplicação sugeridos pela ANPD.

Para um agente de tratamento de pequeno porte, entende-se crível a possibilidade de ponderação de riscos no formato acima, afinal fala-se da avaliação de seu próprio modelo de negócio. Da mesma forma, avaliar um incidente de segurança concretizado também tende a encaixar nesse dinâmica. E isso se deve em razão da referência ser uma situaçãoposta.

Por outro lado, quando falamos do contexto prévio a elaboração de um RPD, o cenário não parece o mais acertado. Se um agente de tratamento seguir à risca as boas práticas de proteção de dados por design, um RPD deve ser elaborado antes da execução de uma atividade de tratamento, exatamente para que, numa análise detida, todos os riscos potenciais aos titulares de dados sejam identificados e posteriormente mitigados/exauridos.

Ocorre que, de acordo com o Guia, essa mesma análise pormenorizada deveria ser feita como um dos critérios de alto risco, que por sua vez seria um critério para elaboração do RPD. E aqui pergunta-se:

Para saber se tenho um alto risco e, com isso, elaborar um RPD, será preciso fazer um RPD?

Embora nada lógica, essa é a conclusão que os itens destacados acima direcionam, na medida em que se exige a noção clara de probabilidade e impacto de um risco (o que nos parece ser a razão de existência de um RPD).

Mais uma vez, a metodologia de alto risco necessita de adaptações para cada contexto de aplicação e isso a ANPD precisa melhor esclarecer e orientar.

E sobre o tema, sugerimos uma abordagem de avaliação com critérios mais genéricos, capaz de demonstrar um potencial impacto sem uma ponderação casuística detalhada, bastando se compreender a finalidade última do tratamento.

Um bom exemplo seria a noção conhecida no ambiente europeu como um tratamento capaz de causar um “*efeito jurídico ou significativo na vida de uma pessoa*”, sem uma abordagem tão vinculada a ideia de direitos e interesses (ao menos na avaliação prévia).

Neste quesito, um efeito significativo deveria ser reconhecido quando o tratamento de dados puder:

- 1) Gerar efeitos impactantes o suficiente para afetar o comportamento ou decisões das pessoas envolvidas;
- 2) Gerar um efeito de longo prazo ou irreversível para a pessoa envolvida;
- 3) Gerar, em última instância, a exclusão ou discriminação abusiva da pessoa envolvida.

A avaliação fundamenta nas 3 máximas parciais acima, corroborada por um exercício de prestação de contas robusto, nos parece mais oportuno para a realidade proposta pelo Guia.

Critérios específicos:

Sobre os critérios específicos, fica a crítica quanto **1)** a ausência de definição objetiva sobre a abrangência de cada um deles; e **2)** a inexistência de vínculo lógico direto entre o critério específico e a noção de alto risco.

- a) **Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras:** Nada obstante o próprio conceito do item seja obscuro (*o que de fato seria emergente ou inovador pode variar contextualmente*), recebemos com cautela a intenção de atribuir um senso maior de risco pelo simples fato de se utilizar uma determinada tecnológica. Parece mais produtivo e eficiente reconhecer que não é a tecnologia que se traduz em risco, senão a finalidade a qual se atribui. Portanto, o simples fato de se utilizar um sistema de inteligência artificial, por exemplo, não deveria ser considerado um gatilho de risco isoladamente, seja pela ubiquidade da “tecnologia”, seja por sua neutralidade inerente.
- b) **Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público:** Muito embora parecer falarmos de uma definição clara e objetiva, compreendemos que a ANPD deveria melhor ponderar sobre os limites daquilo que se considera zona acessível ao público. Sobre o ponto, recomendamos a abordagem utilizada no recente AI Act da União Europeia.
- c) **Decisões tomadas UNICAMENTE com base em tratamento automatizado de dados:** O destaque na palavra “unicamente” foi proposital. Nada obstante constar do título do elemento, ao longo de sua explicação, o guia utiliza simplesmente a expressão “decisão automatizada” o que merece reparo haja vista o efeito deletério que a supressão da palavra em destaque tende a causar.
- d) **Utilização de dados pessoais sensíveis, de dados pessoais de crianças, adolescentes e de idosos:** novamente, a análise casuística deveria orientar a aplicação desse critério. Uma empresa de telecomunicações, por exemplo, pode tratar dados de idosos (que utilizam a internet) sem que isso, por si, represente um risco maior ao tratamento e dados.

Em resumo, a consideração no vácuo de elementos intrínsecos a um tratamento de dados pessoais, sem contexto ou ponderação casuística, tende a manipular a noção de risco, ocasionando uma sensação de criticidade fabricada e nem sempre real. Desse modo, à luz dos efeitos e impactos, desta vez aos agentes de tratamento, que decorrem da identificação de um tratamento de alto risco, recomenda-se que a ANPD se valha dos comentários acima para, ainda que com auxílio e maior debate junto aos agentes regulados, facilite e autorize uma avaliação adaptada à cada contexto de aplicação.

Christian Lopes Kratochwil

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Oi S/A

Bruna Fróes de Oliveira

Especialista

Oi S/A

Brasília, 29 de maio de 2024.

À Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"),

Ref.: Consulta à Sociedade - Estudo Preliminar - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Prezados Senhores,

A Brasscom, entidade sem fins lucrativos que representa nacionalmente empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC), congratula a ANPD pela iniciativa de solicitar a opinião da sociedade sobre a minuta do Guia Orientativo e da planilha metodológica relacionados ao alto risco. Estes documentos não só demonstram o compromisso educativo da Autoridade, mas também oferecem recursos essenciais para auxiliar os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte ("ATPP") na conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"). Aproveitando esta oportunidade, a Brasscom deseja contribuir com sugestões para aprimorar esses documentos, visando melhorias e refinamentos sob a perspectiva de seus associados.

I. Ampliação da Aplicação da Sistemática de Caracterização de Alto Risco e dos Conceitos da Resolução CD/ANPD nº 2/2022

A introdução do conceito de tratamento de alto risco no contexto regulatório da proteção de dados pessoais no Brasil foi uma conquista estabelecida pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que visa regulamentar a aplicação da LGPD aos ATPPs. No entanto, durante o processo de consulta, o Guia Orientativo expandiu essa aplicação para além do escopo originalmente previsto. Nesse sentido, são exemplos: fornecer orientações aos agentes de tratamento de dados na definição de medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais tratados; e estabelecer parâmetros sobre a necessidade de elaborar um relatório de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais. No mesmo sentido, foi expandida a aplicabilidade dos conceitos de "larga escala" e "afetar significativamente interesses e direitos fundamentais".

Essa expansão da aplicação dos critérios e conceitos estabelecidos na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para outros temas não ficou limitada ao escopo dos agentes de tratamento de pequeno porte. O Guia Orientativo estendeu essas diretrizes para todos os agentes de tratamento, independentemente do seu porte ou natureza. Isso significa que empresas de diferentes tamanhos e setores agora também terão que considerar a sistemática de caracterização de alto risco e dos conceitos da Resolução CD/ANPD nº

2/2022, que inicialmente foram pensados tão somente para limitar o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Resolução aos ATPPs que não realizassem tratamento de alto risco.

No entanto, é crucial notar que essa ampliação da aplicação dos critérios e conceitos estabelecidos na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 ocorreu sem uma consulta adequada à sociedade. A ausência de transparência e participação nesse processo levanta questões importantes sobre a adequação e a legitimidade dessa expansão. Nesse sentido, seria relevante inclusive questionar se os conceitos e a sistemática previstos na resolução original deveriam realmente ser aplicáveis aos demais temas abordados pela ANPD no Guia Orientativo e aos agentes de tratamento como um todo.

II. Ausência de uma Análise Contextual Baseada em Risco

O artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, ao tratar da caracterização de alto risco, apresenta uma abordagem que não leva em consideração as nuances do tratamento de dados. Ao estabelecer uma combinação de critérios fixos, sem considerar o contexto do tratamento, a Resolução impõe obrigações regulatórias que podem não ser proporcionais aos riscos efetivos. Essa falta de consideração pelo contexto específico do tratamento vai contra a essência da LGPD, que preconiza uma abordagem baseada em riscos adaptada a cada agente de tratamento e situação particular.

Comparativamente, enquanto o General Data Protection Regulation ("GDPR") permite uma análise contextual do risco, considerando a natureza, escopo, contexto e finalidade do tratamento, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 se mostra mais restritiva ao adotar critérios pré-definidos. Essa rigidez pode resultar em uma avaliação menos precisa dos riscos associados ao tratamento de dados pessoais, levando a uma interpretação excessivamente ampla dos casos de alto risco e gerando um fardo adicional desnecessário para os agentes de tratamento. Assim, é fundamental revisar e ajustar a Resolução e o Guia Orientativo para garantir que estejam alinhados com a abordagem baseada em risco proposta pela LGPD.

A fim de aclarar, podemos imaginar um cenário em que uma empresa envia newsletters semanais para seus mais de 2 milhões de clientes. Para aumentar o engajamento desses clientes, a empresa contratou um terceiro que utiliza Inteligência Artificial para enviar conteúdos personalizados com base em gostos e preferências - informados pelo próprio cliente por meio de um questionário de interesses no momento do cadastro. Segundo os critérios trazidos pela ANPD, o tratamento acima, por abranger mais de 2 milhões de titulares e utilizar "tecnologia emergente" deveria ser considerado alto risco. Contudo,

ao avaliarmos o contexto, ou seja, a natureza, escopo, contexto e finalidade do tratamento, esse tratamento não acarreta qualquer tipo de risco aos titulares.

III. Pré-determinação de Valores Fixos e Arbitrários para Caracterização de Larga Escala

A decisão da ANPD de definir 2 milhões de titulares como o limiar para tratamentos em larga escala suscita preocupações. Ao fixar um número arbitrário, a agência parece contrariar uma abordagem regulatória responsável e baseada em riscos. O *Working Party 29* ("WP 29")¹ e o *Information Commissioner's Office* ("ICO")² destacam a dificuldade de estabelecer um único número para caracterizar tratamentos em larga escala, preferindo critérios flexíveis. Além disso, estudo³ mencionado pela própria ANPD evidencia a escassez de definições consolidadas nesse âmbito, apontando disparidades entre os valores estabelecidos por autoridades europeias. É relevante salientar, inclusive, que o cenário europeu contraria uma das justificativas fornecidas pela Autoridade, em webinário realizado sobre a temática do alto risco, para ter indicado o valor de 2 (dois) milhões de titulares, qual seja, de que o número teria advindo de benchmarking sobre a prática europeia.

Destaca-se, ainda, que um número fixo (2 milhões de indivíduos) ou porcentagem fixa (1% da população) não se adapta aos diversos contextos ou às circunstâncias específicas de uma violação de dados ou cenário de uso indevido. O que constitui um risco significativo em um contexto social ou econômico pode não ser o mesmo em outro. A título de comparação, países como a Alemanha e os EUA, especificamente o Estado da Califórnia, fixam esse valor de maneira mais aderente a seus contextos nacionais. Enquanto o Comissário Federal de Proteção de Dados da Alemanha entende tratamento em larga escala como aquele que abrange mais de 5 milhões de pessoas, ou o que abrange pelo menos 40% da população relevante (levando-se em consideração o tipo de dado e a categoria de titulares envolvidos na operação), a CCPA da Califórnia entende como "grandes quantidades" de dados pessoais o equivalente a 10 milhões ou mais de pessoas residentes na Califórnia, o que representa cerca de 10% da população.

¹ Working Party 29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is "likely to result in a high risk" for the purposes of Regulation 2016/679. WP 248. April, 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>.

² Information Commissioner's Office. When do we need to do a DPIA? Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>.

³ BREIBARTH, Paul. On large-scale data processing and GDPR compliance. Agosto, 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>>.

Ainda sobre o valor de 2 milhões de titulares, outra justificativa apresentada pela ANPD no webinário para fundamentar o montante foi uma possível inspiração no Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL nº 2630/2020). O número de usuários mencionado no PL nº 2630/2020 foi inspirado no Network Enforcement Act ("NetzDG"), uma legislação alemã destinada a combater a desinformação online. No entanto, essa inspiração não é adequada, primeiro, pois está a se falar de uma lei com âmbito de aplicação distinto; em segundo lugar, trata-se de dois países com populações significativamente diferentes: enquanto a Alemanha possui aproximadamente 83 milhões de habitantes, o Brasil tem cerca de 215,3 milhões de habitantes.

Além disso, o limiar proposto pelo Estudo Preliminar pode levar a situações em que atividades de tratamento de dados relativamente inofensivas são fortemente reguladas simplesmente porque atendem ao critério de número de titulares envolvidos, enquanto atividades mais perigosas envolvendo dados altamente sensíveis, mas afetando menos pessoas, podem não receber a atenção necessária. Isso é particularmente real no setor de telefonia, em que todas as operadoras tratam dados pessoais de milhões de clientes em contextos meramente operacionais, sem qualquer risco relevante. Outro exemplo seria o envio de newsletter para clientes, ainda que o tratamento abranja mais de 2 milhões de titulares, o risco aos direitos e liberdades dos indivíduos dificilmente seria infringido e, portanto, não deveria sofrer uma carga regulatória maior em comparação a outros tratamentos em menor escala.

Em complemento, ao definir o número de titulares como elemento principal, corre-se o risco de deixar de lado fatores mais críticos, como as categorias de dados tratados, as finalidades do tratamento e as medidas de segurança efetivamente adotadas pelas empresas, que estão ligadas ao contexto do tratamento. Por fim, é importante considerar que diversos avanços tecnológicos somente podem ser desenvolvidos, testados e implementados de forma eficaz quando envolvem número significativo de indivíduos. Empresas e pesquisadores podem ser menos inclinados a engajar-se em inovações baseadas em dados nesses cenários, o que reforça a importância de considerar o contexto e as finalidades do tratamento.

A ANPD também estipula que, em tratamentos envolvendo menos de dois milhões de titulares, os critérios adicionais estabelecidos poderão ser considerados para caracterização de larga escala. No entanto, há uma preocupação em relação à abordagem da Autoridade, pois ela também estabelece valores e parâmetros fixos dentro desses critérios adicionais. Além disso, foram atribuídos pesos distintos aos critérios adicionais, afetando de maneira desigual a fórmula de cálculo para caracterização da larga escala, sem uma justificativa clara para essa diferenciação.

No webinário realizado, a Autoridade afirmou que os valores atribuídos aos elementos caracterizantes da larga escala estão relacionados à sua relevância. Durante a apresentação, foi explicado que a importância dos critérios de larga escala segue uma ordem decrescente. Assim, o número de titulares seria o critério mais relevante, enquanto a extensão geográfica seria o menos. Se essa lógica é realmente o fundamento dos valores diversos atribuídos aos critérios de larga escala, é crucial que ela esteja claramente refletida no Guia.

Em conclusão, recomenda-se, portanto, que a ANPD se concentre em elucidar critérios para caracterizar tratamentos em larga escala, alternativamente, caso a Autoridade opte por manter um número fixo de titulares para caracterização de larga escala, sugere-se que, ao menos, considere um limite mais proporcional à população brasileira. No mesmo sentido, quando aos critérios adicionais, assim como no caso do número de titulares, recomenda-se que a ANPD evite estabelecer valores e parâmetros fixos, optando por uma análise contextual que permita uma abordagem mais flexível e adaptável às diversas situações enfrentadas pelos agentes de tratamento de dados. Por fim, quanto aos valores atribuídos aos critérios adicionais, é importante que a Autoridade reflita o racional por trás

IV. Consideração da Duração do Tratamento na Caracterização da Larga Escala

Para determinar o tratamento de dados pessoais em larga escala, a ANPD inclui a duração do tratamento como um dos elementos a serem considerados. No entanto, há discordância sobre a relevância desse critério. Embora a duração seja importante para avaliar o aumento potencial de risco ao longo do tratamento, especialmente em relação à geração ou agregação de novos dados, sua aplicação não é sempre conclusiva. Em cenários como armazenamento simples, onde não há aumento no número de dados ao longo do tempo, o risco pode ainda assim aumentar devido a possíveis falhas de segurança. Portanto, embora a duração seja relevante para análises de alto risco, não deve ser determinante para caracterizar a larga escala. Caso seja considerada, deve-se evitar estabelecer limites de tempo fixos e, em vez disso, considerar os detalhes específicos de cada caso para uma avaliação mais precisa.

Ainda em relação à duração do tratamento, é importante recordar que há milhares de normas jurídicas no país que impõe a retenção de dados pessoais por longos períodos, sem qualquer possibilidade de escolha pelo agente de tratamento. Setores econômicos específicos inclusive impõem múltiplas obrigações em razão de suas regulamentações, por exemplo, por força de normas de combate à lavagem de dinheiro, instituições

financeiras normalmente precisam reter dados de todas as transações por períodos de 5 a 10 anos; por força do disposto no artigo 10, inciso I do ECA, hospitais são obrigados a guardar o “teste do pezinho” até o indivíduo completar 18 anos de idade, e assim por diante.

V. Consideração da Frequência do Tratamento na Caracterização da Larga Escala

Em relação à frequência do tratamento, o Estudo Preliminar apresenta um critério (“taxa de repetição”) que não corresponde à realidade prática operacional dos agentes de tratamento. De saída – e como inclusive mencionado no parágrafo anterior do próprio Estudo Preliminar – o mero armazenamento de dados pessoais já representa uma atividade de tratamento e, por definição, é realizada continuamente, não fazendo sentido falar em “frequência anual, mensal, semanal, diária ou múltiplas vezes ao dia”.

Outros exemplos ajudam a demonstrar a impropriedade de adotar a frequência de tratamento como critério. No contexto de serviços antifraude, dados transacionais de um titular são constantemente comparados com dados similares de múltiplos outros titulares, justamente para identificar padrões e detectar condutas suspeitas para evitar prejuízos aos envolvidos. Como é intuitivo, isso somente é possível porque os dados são continuamente tratados.

Igualmente no contexto trabalhista, dados de colaboradores são tratados múltiplas vezes ao dia quando, por exemplo, comparecem presencialmente em escritórios, fazem login em sistemas do empregador, marcam ponto e praticam outras atividades inerentes à relação de emprego. Se a frequência de tratamento for considerada como critério, todo empregador será considerado como agente de tratamento de larga escala.

Por essas razões, a Brasscom respeitosamente sugere que a frequência do tratamento seja suprimida da lista de elementos complementares para caracterização de larga escala, mencionada no item 24 do Estudo Preliminar.

VI. Consideração da Extensão Geográfica na Caracterização da Larga Escala

Um elemento adicional que tem sido discutido em relação à larga escala é a extensão geográfica do tratamento de dados pessoais. Enquanto esse critério é relevante para a União Europeia, onde serve para determinar a aplicação das regulamentações e as competências das autoridades, no contexto brasileiro, onde a ANPD tem jurisdição nacional, impor limites geográficos parece desnecessário e contraproducente. Esta abordagem pode criar obstáculos à circulação de dados pessoais, prejudicando a

dinâmica da economia digital, que depende do livre fluxo de dados para inovar e prosperar. Além disso, a alegação de que uma maior abrangência geográfica aumenta o impacto na proteção de dados é questionável, e impor essa exigência apenas adiciona uma carga regulatória injustificada sobre os agentes de tratamento de dados no Brasil. Assim, a consideração do aspecto geográfico para definir a larga escala de tratamento de dados deve ser revista, levando em conta as especificidades do contexto brasileiro e buscando evitar restrições desnecessárias à circulação de dados pessoais.

VII. Impedimento da Utilização de um Serviço Essencial

Outra afirmativa feita pela Autoridade durante o webinário que chamou a atenção foi a de que os serviços mencionados no §2º do artigo 4º da Resolução nº 2/2022, que visa definir quando um tratamento afetaria significativamente interesses e direitos fundamentais, seriam apenas aqueles essenciais. No entanto, apesar de o item b) do tópico 3.21 ter sido nomeado "Impedimento da Utilização de um Serviço Essencial", o texto inserido lá não reflete adequadamente esse entendimento. Nesse sentido, seria importante que a Autoridade complementasse o Guia para esclarecer que o critério abrange apenas o impedimento da utilização de um serviço essencial. Além disso, seria relevante elucidar o que se entende por serviço essencial e reiterar que não se enquadrão no critério as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, nos termos no §49 da atual versão do Guia Orientativo.

VIII. Tecnologias Emergentes ou Inovadoras como Critério para Caracterização de Alto Risco

A premissa de que tecnologias emergentes ou inovadoras automaticamente apresentam riscos à proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados merece uma análise mais aprofundada. A novidade de uma tecnologia não necessariamente determina sua ameaça potencial: nem todas as tecnologias inovadoras ou emergentes representam riscos significativos aos direitos fundamentais, enquanto tecnologias não inovadoras podem, em certas circunstâncias, acarretar tais riscos. Nesse sentido, uma abordagem tecnologicamente neutra, que permita aos agentes avaliar os riscos de forma contextual, estaria mais alinhada com os princípios fundamentais da LGPD. Além disso, a elaboração de listas específicas de tecnologias pode levar a suposições infundadas sobre os riscos, e tal requisito não é estipulado pela legislação brasileira, diferentemente do que ocorre com o GDPR europeu.

A inteligência artificial, o aprendizado de máquina e a IA generativa, tecnologias listadas como emergentes e inovadoras pela ANPD, são na verdade técnicas amplamente

utilizadas no mercado há bastante tempo. Além de um entendimento generalizado sobre os riscos dessas tecnologias poder trazer interpretações desproporcionais que potencialmente resultarão em ônus operacional desnecessário para os agentes de tratamento, há também preocupação sobre o que se entende por tecnologias emergentes e inovadoras. Nesse sentido, é questionável se, ao considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico atual, tecnologias como inteligência artificial, aprendizado de máquina e IA generativa seriam de fato consideradas emergentes e inovadoras.

Ainda em relação ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, a Brasscom entende ser importante ressaltar que os exemplos citados no Estudo Preliminar (inteligência artificial, aprendizado de máquina, IA generativa e sistemas de reconhecimento facial) não devem ser automaticamente considerados como englobados pelo conceito de "tecnologias emergentes e inovadoras", tendo em vista que a maneira como elas são efetivamente implementadas e utilizadas varia drasticamente e, em muitos casos, não representam quaisquer riscos significativos aos titulares.

Dois exemplos ajudam a ilustrar este ponto: boa parte dos sistemas de reconhecimento facial ou que fazem uso de biometria digital existentes no país apenas tem como função permitir o acesso a um imóvel (tais como prédios residenciais, comerciais e governamentais, academias de ginástica, clubes, escolas, estádios), sem qualquer utilização desses dados para outras finalidades. Da mesma forma, assistentes virtuais para atendimento a clientes, como chatbots e outros similares, apenas utilizam textos pré-definidos a partir de árvores de decisão, de forma a facilitar o atendimento ao consumidor e ajudá-lo a encontrar mais rapidamente as informações de que precisa. Seria exagerado considerar que funcionalidades triviais como essas devam ser consideradas como "tecnologias emergentes e inovadoras", apenas porque fazem uso de reconhecimento facial e de inteligência artificial.

IX. Abrangência do Critério "Vigilância ou Controle de Zonas Acessíveis ao Público"

Há preocupação com a abrangência do critério proposto, pois qualquer tipo de vigilância realizada para fins de segurança seria nele enquadrada, tornando-o excessivamente amplo. Nesse sentido, é fundamental considerar o contexto do tratamento, como destacado no tópico II. Seguir o que estabelece o General Data Protection Regulation, que permite uma análise contextual do risco ao considerar a natureza, escopo, contexto e finalidade do tratamento, seria crucial. Portanto, é essencial adotar uma abordagem que leve em conta o contexto e o risco do tratamento realizado, a fim de evitar generalizações desproporcionais do presente critério.

Além disso, seria importante que o Guia refletisse de forma expressa as afirmativas trazidas pela ANPD durante o webinar realizado sobre a temática do alto risco, no sentido de que o critério objeto no presente tópico não abrange circuitos fechados de televisão. Ou seja, entende-se que aqueles sistemas destinados a monitorar ambientes privados não estariam abrangidos pelo critério em questão.

X. Necessidade de Considerar o Contexto das “Decisões Tomadas Unicamente com Base em Tratamento Automatizado”

No mesmo sentido, o contexto em das decisões automatizadas precisa ser considerado pela ANPD, pois nem toda decisão automatizada tem o potencial de afetar negativamente os direitos e liberdades individuais dos titulares, podendo inclusive beneficiá-los. Existem sistemas que, embora realizem o tratamento automatizado de dados pessoais, não impactam de nenhuma maneira as garantias e liberdades individuais dos titulares, como, por exemplo, (i) decisões automatizadas que desempenham tarefas operacionais ou têm o objetivo de apenas melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída, sem substituir ou influenciar decisões humanas; ou (ii) decisões automatizadas que visam atender ao titular de forma mais célere e efetiva, beneficiando-o, como um sistema automatizado para atendimento de direitos dos titulares. Portanto, é crucial adotar uma abordagem que leve em conta o contexto e a finalidade do tratamento dos dados para evitar generalizações desproporcionais.

XI. A Lógica de que Dados Pessoais Sensíveis Poderiam Ser Inferidos

A interpretação da ANPD sobre a existência de dados pessoais sensíveis indiretos, revelados por meio de procedimentos de inferência ou cruzamento de bases de dados, levanta preocupações. Essa abordagem pode ampliar significativamente o escopo dos dados classificados como sensíveis, sobrecarregando as empresas com obrigações regulatórias mais rigorosas e limitando sua capacidade de usar essas informações para análises legítimas e inovação. Além disso, essa ampliação pode banalizar a proteção destinada aos dados que verdadeiramente possuem caráter sensível, reduzindo a eficácia das medidas de proteção e subestimando os riscos reais associados a esses dados específicos.

XII. A Inclusão de Dados de Idosos em Critério Específico para Caracterização de Alto Risco

A inclusão dos "idosos" como critério para atribuição de alto risco no tratamento de dados, ao lado de crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, suscita preocupações. A LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX da LGPD). Logo, a presunção de vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes extrapola o previsto em Lei.

Associar os idosos a grupos etários com necessidades substancialmente diferentes pode resultar em medidas de proteção excessivas e desproporcionais. Além disso, a identificação precisa da condição de idoso de um titular de dados pode ser difícil, tornando a aplicação de medidas de proteção ainda mais problemática. Portanto, é fundamental revisar a inclusão dos idosos como critério para caracterização de alto risco no tratamento de dados, a fim de evitar discriminação e prejuízos injustificados para esse grupo. Caso ainda assim a ANPD entenda pertinente a manutenção desse critério, a Brasscom respeitosamente sugere que se considerem apenas tratamentos destinados exclusivamente a idosos e que seja adotado como parâmetro a idade de 80 anos prevista no parágrafo 2º do artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante dos apontamentos acima, a associação se coloca à inteira disposição para continuar contribuindo com as discussões sobre o tema.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

BRASSCOM

OFÍCIO N° 47/2024

São Paulo, 29 de maio de 2024

À ilustre
Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD
Ilustre Coordenação-Geral de Normatização
Sr. Coordenador Rodrigo Santana dos Santos

Assunto: **Consulta à Sociedade - Estudo Preliminar - Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco**

Prezados Senhores,

Vimos, por meio desta, parabenizar a ANPD pelo trabalho em relação ao Guia Orientativo sobre o “Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco”, a Metodologia Orientativa, assim como a Planilha Metodológica.

Contudo, algumas questões chamaram a atenção da UNIDAS em relação ao critério **“afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”**.

Como dito pela ANPD este critério é qualitativo, ou seja, ele se refere à magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar sobre interesses e direitos fundamentais. O problema, a nosso ver, está no risco de sua banalização.

Por exemplo, um e-mail contendo um pedido médico de exame para identificar uma anemia é encaminhado a um beneficiário. Neste caso, apenas em virtude de o tratamento envolver um dado sensível ele seria considerado de alto risco?

Veja que, de acordo com o precedente do STJ sobre o assunto (*AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023*), este tratamento seria capaz de gerar dano moral presumido ao titular. Além disso, ele entraria no critério específico ao envolver dado sensível.

A preocupação aqui é, portanto, de uma **banalização das situações que envolvam alto risco ao titular**, fazendo com que situações que efetivamente sejam de maior risco acabem ficando negligenciadas. A nosso ver, portanto, o ideal seria fazer **um sopesamento de situações**, como é feito nas *“Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA)”* da EDPB, que dispensa o relatório de impacto em alguns casos, mesmo que envolvam dados sensíveis.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Anderson Mendes
Presidente



Cleudes Cerqueira de Freitas
Vice-Presidente

Contribuições Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal

Assunto: Consulta à Sociedade a respeito de Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala.

1. Item 2: ALTO RISCO

Muito embora se reconheça o esforço da Autoridade na tentativa de elucidar o tão relevante conceito do “Alto Risco”, ao confrontarmos os critérios – gerais e específicos, a metodologia apresentada pela ANPD para a classificação estabelece elementos que desconsideram os contextos de aplicação recomendados (composição de alto risco para agente de pequeno porte; comunicação de incidentes; gravidade de infrações e gatilho para elaboração de Relatórios de Impacto). Desse modo, ao atribuir critérios tão formais, exigentes e não proporcionais ao contexto de tratamento, podemos vivenciar cenários em que um tratamento de dados de baixo risco será tratado como alto risco, e vice e versa.

Ainda que seja necessário estabelecer critérios objetivos para a definição de alto risco, a fim uniformizar o entendimento em âmbito nacional, **o contexto do tratamento precisa fazer parte da análise.**

Como exemplo, podemos imaginar um cenário em que uma empresa envia newsletters semanais para seus mais de 2 milhões de clientes. Para aumentar o engajamento desses clientes, a empresa contratou um terceiro que utiliza Inteligência Artificial para enviar conteúdos personalizados com base em gostos e preferências - informados pelo próprio cliente por meio de um questionário de interesses no momento do cadastro. Segundo os critérios trazidos pela ANPD, o tratamento acima, por abranger mais de 2 milhões de titulares e utilizar “tecnologia emergente”, deveria ser considerado alto risco. Contudo, ao avaliarmos o contexto, ou seja, os dados pessoais tratados e sua categoria, a categoria de titulares, a finalidade do tratamento, dentre outros elementos, esse tratamento não acarreta qualquer tipo de risco aos titulares.

Nesse viés, o próprio estudo em comento, no Anexo I, onde trata da síntese do documento, afirma conforme *print* abaixo:

Contextos aplicáveis	<ul style="list-style-type: none">• Composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte;• Os conceitos aqui tratados também poderão ser aplicados, com as adaptações necessárias, aos seguintes contextos:<ul style="list-style-type: none">✓ Composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;✓ Mensuração da gravidade das infrações previstas no regulamento de dosimetria e aplicação das sanções administrativas.✓ Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.
----------------------	---

Percebe-se, portanto, que a **aplicação genérica do conceito de alto risco**, tal qual proposto pelo Guia em estudo, **não seria integralmente aplicável a todos os escopos referidos** sem que haja uma necessária adaptação.

Cada cenário possui particularidades que os distinguem sobremaneira. Dessa forma, a abordagem de alto risco para definição da gravidade de um incidente de segurança trazida pela ANPD nos parece **absolutamente distinta** da visão de alto risco necessária para avaliar a elaboração de um RPID. Da mesma forma seria o “alto risco” utilizado como direcionador do cumprimento integral das regras e boas práticas da LGPD por parte de agentes de pequeno porte.

Por esse motivo, recomenda-se, de pronto, que a ANPD revise a metodologia apresentada, a fim de considerar também o **contexto como o critério para a configuração de alto risco**, bem como que enfrente a temática trazida por si mesma, **esclarecendo melhor as possibilidades de adaptação do conteúdo**, dependendo do caso de aplicação.

2. Item 3: LARGA ESCALA

a. Critério Geral

A noção de larga escala, atrelada à ideia de “alto risco”, desde o princípio, se mostra incompleta. E, aqui, surge a primeira grande diferenciação entre os contextos de aplicação mencionados acima: se, para um agente de tratamento, tratar dados pessoais de milhões de clientes poderia ser interpretado como ponto de risco para fins do afastamento dos benefícios aos agentes de pequeno porte, não temos real certeza se a mesma dinâmica se encaixaria numa realidade que prima pela identificação de riscos para o titular de dados individualmente, como ocorre no caso da elaboração prévia de um RPID.

A definição de larga escala sugerida no estudo pela ANPD, ao considerar a análise quantitativa como critério principal, traria impactos significativos aos agentes de tratamento que não se enquadram como de pequeno porte (nos termos do definido pela Resolução nº 2/2022).

Portanto, sem prejuízo do definido no art. 4º da Resolução nº 2, **sugere-se considerar exceções no âmbito da análise quantitativa para identificação da larga escala**, em relação ao critério principal e aos elementos complementares. Tais exceções poderiam englobar, por exemplo, serviço essenciais (art. 10º, VII da Lei nº 7783/1989: telecomunicações), que, por sua natureza, exigem tratamento expressivo de dados e quantidade titulares. É possível, por exemplo, a utilização de percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente, ponto esse inclusive sugerido pela própria ANPD na tomada de subsídios sobre o mesmo tema, em 2022 ou ainda, que seja considerado porcentagem em relação à quantidade de dados tratados pelo controlador.

Consideramos preocupante a ideia de que qualquer tratamento de dados pessoais envolvendo mais de 2 milhões de titulares seja automaticamente considerado como de larga escala.

Ao adotar o número total de titulares envolvidos como parâmetro principal para considerar o tratamento de dados como de larga escala, o Estudo Preliminar deixa de lado importantes nuances e ignora a natureza e o contexto dos dados tratados:

- **Contexto Ignorado:** Nem todos os dados carregam o mesmo nível de sensibilidade ou risco. Por exemplo, tratar grandes volumes de dados sobre usos da rede de telefonia – de caráter preponderantemente operacional – é muito diferente de tratar o mesmo volume de dados sobre a saúde ou situação financeira das pessoas. Um limiar único não diferencia esses cenários, o que pode levar ao excesso de exigências regulatórias em alguns casos e proteção insuficiente em outros.

- **Inflexibilidade:** Um número fixo (2 milhões de indivíduos) ou porcentagem fixa (1% da população) não se adapta aos diversos contextos nacionais ou às circunstâncias específicas de uma violação de dados ou cenário de uso indevido. O que constitui um risco significativo em um contexto social ou econômico pode não ser o mesmo em outro. De toda forma, caso a autoridade compreende por definir um percentual fixo para concretização da larga escala, que o faço de modo proporcional ao tamanho do país. A título de comparação, países como a Alemanha e o EUA, especificamente o Estado da Califórnia, fixam esse valor de maneira mais aderente a seus contextos nacionais. Enquanto o Comissário Federal de Proteção de Dados da Alemanha entende tratamento em larga escala como aquele que abrange mais de 5 milhões de pessoas, ou o que abrange pelo menos 40% da população relevante (levando-se em consideração o tipo de dado e a categoria de titulares envolvidos na operação), a CCPA da Califórnia entende como “grandes quantidades” de dados pessoais o equivalente a 10 milhões ou mais de pessoas residentes na Califórnia, o que representa cerca de 10% da população. Tendo em vista o Brasil ter cerca de 215,3 milhões de habitantes, nos parece prudente seguirmos também com o patamar de, no mínimo 10% deste total.
- **Desalinhamento de Risco e Regulação:** O limiar proposto pelo Estudo Preliminar pode levar a situações em que atividades de tratamento de dados relativamente inofensivas são fortemente reguladas simplesmente porque atendem ao critério de número de titulares envolvidos, enquanto atividades mais perigosas envolvendo dados altamente sensíveis, mas afetando menos pessoas, podem não receber a atenção necessária. Isso é particularmente no setor de telefonia, em que todas as operadoras tratam dados pessoais de milhões de clientes em contextos meramente operacionais, sem qualquer risco relevante.
- **Foco Reduzido nos Riscos Reais:** Ao definir o número de titulares como elemento principal, corre-se o risco de deixar de lado fatores mais críticos, como as categorias de dados tratados, as finalidades do tratamento e as medidas de segurança efetivamente adotadas pelas empresas.
- **Inibição da Inovação:** Diversos avanços tecnológicos somente podem ser desenvolvidos, testados e implementados de forma eficaz quando envolvem número significativo de indivíduos. Empresas e pesquisadores podem ser menos inclinados a engajar-se em inovações baseadas em dados nesses cenários, o que reforça a importância de considerar o contexto e as finalidades do tratamento.

Assim, sugerimos que **não seja adotado o número de titulares como critério automático** para considerar uma atividade de tratamento como de larga escala, **sendo necessário considerar conjuntamente** esse e todos os demais critérios mencionados no Estudo Preliminar, ou seja, tanto a quantidade quanto as categorias de dados pessoais, bem como o contexto específico e as finalidades de tratamento.

b. Elementos complementares

O referencial adotado pelo guia tem como **ponto de partida o agente de tratamento, e não a atividade de tratamento em si**. Isso, por si mesmo, já se mostra complexo, pois um mesmo agente de tratamento pode ocasionar um sem número de tratamentos de dados, todos com características singulares, inclusive de volume de dados, titulares e frequência. Ainda, um mesmo

dado pessoal (por exemplo, o nome de um cliente) pode ser utilizado para outras tantas finalidades legítimas, cada uma com seus aspectos inerentes, por exemplo, de prazo de retenção ou frequência de tratamento.

Vamos exemplificar: Um agente de tratamento que comercializa um serviço de prestação continuada se valerá dos dados pessoais de seu cliente enquanto perdurar a relação jurídica firmada. Após seu fim, ainda se pode falar de prazos de guarda variados, como para fins de resguardo jurídico em termos de períodos prespcionais.

Pelo exemplo acima, percebe-se que o fato de um tratamento ter sua duração longa não necessariamente deveria ser lido como um critério de risco. Por outro lado, é exatamente isso que propõe o guia. O que se vislumbra, é que qualquer empresa que desenvolva seu negócio no meio digital fatalmente adentrará no critério de larga escala e, por sua vez, já cumprirá o critério geral para a definição de alto risco, sem que esse tratamento represente, por si, esse mesmo risco. Esta questão, reforçando argumento já trazido, poderia ser minimamente mitigada se a referência para a análise de larga escala (ao menos para o escopo de gatilho para elaboração de um RPPN, por exemplo) levasse em consideração o caso concreto, isto é, a atividade de tratamento em análise e não a atuação geral do agente (que se conforma melhor quando se pensa na aplicação aos agentes de pequeno porte).

Conclui-se, então, que **a noção de larga escala, na forma como sugerida, precisa de adaptações para cada um dos cenários de aplicação concreta indicados pela ANPD**, sob pena de uma generalização tão grande, que o próprio conceito perderá sua razão de ser (qual seja, critério definidor de situação específica e não geral).

Em relação à **duração do tratamento**, é importante recordar que há milhares de normas jurídicas no país que impõe a retenção de dados pessoais por longos períodos, sem qualquer possibilidade de escolha pelo agente de tratamento. Setores econômicos específicos inclusive impõem múltiplas obrigações em razão de suas regulamentações, por exemplo, por força de normas de combate à lavagem de dinheiro, instituições financeiras normalmente precisam reter dados de todas as transações por períodos de 5 a 10 anos; por força do disposto no artigo 10, inciso I do ECA, hospitais são obrigados a guardar o “teste do pezinho” até o indivíduo completar 18 anos de idade, e assim por diante. Nesse contexto, sugerimos que **a duração do tratamento somente deve ser considerada como um elemento complementar quando for de livre escolha do agente de tratamento**, e não imposta por obrigação legal ou regulatória.

Em relação à **frequência do tratamento**, o Estudo Preliminar apresenta um critério (“taxa de repetição”) distante da realidade dos agentes de tratamento que, se levado a cabo, poderá acarretar desproporcionais na determinação da frequência, tendo em vista a necessidade de armazenamento contínuo de dados pessoais em decorrência de cumprimento de obrigação legal e/ou para exercício regular de direito até que eles cessem.

Outros exemplos ajudam a demonstrar a impropriedade de adotar a frequência de tratamento como critério:

- No contexto de serviços antifraude, dados transacionais de um titular são constantemente comparados com dados similares de múltiplos outros titulares, justamente para identificar padrões e detectar condutas suspeitas para evitar prejuízos aos envolvidos. Como é intuitivo, isso somente é possível porque os dados são continuamente tratados.
- Igualmente no contexto trabalhista, dados de colaboradores são tratados múltiplas vezes ao dia quando, por exemplo, comparecer presencialmente em escritórios, fazem login em sistemas do empregador, marcam ponto e praticam

outras atividades inerentes à relação de emprego. Se a frequência de tratamento for considerada como critério, todo empregador será considerado como agente de tratamento de larga escala.

Por essas razões, **sugerimos que a frequência do tratamento seja suprimida da lista de elementos complementares** para caracterização de larga escala, mencionada no item 24 do Estudo Preliminar.

Por último, em relação à **extensão geográfica**, sendo o Brasil um Estado Federado, e tendo a ANPD jurisdição nacional, sendo a competência legislativa e fiscalizatória em âmbito da União, **não há sentido a imposição de limites geográficos e pontuações diferentes entre os próprios entes federativos**. Portanto, sugerimento a supressão deste item, também.

3. Item 3.3.: AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nada obstante se reconhecer que o “impacto significativo aos interesses e direitos de titulares” se trata de conceito indeterminado fundamental para a cena de proteção aos direitos fundamentais, a maneira sobre qual se opta por desdobrá-lo tende – novamente- a variar casuisticamente. Explica-se:

Na tentativa de exemplificar o conceito, a ANPD apresenta 3 elementos essenciais:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como: discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras; ou roubo de identidade.

Ocorre que, salvo melhor juízo, todos eles são elementos sobrepostos. O impedimento ao exercício de direitos, pode derivar da negativa de um serviço, que por sua vez tende a ocasionar um dano moral e/ou material.

Entendemos que o caso acima ocorre dada a complexa e variável gama de casos concretos que podemos enfrentar numa avaliação como essa.

Continua o Guia:

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadrando-se no conceito de “afetar significativamente” seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.

42. Também é importante considerar que a análise é contextual e deve levar em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a forma pela qual o tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o titular.

Ao nosso ver, os trechos acima propõem a realização completa de uma análise de risco da atividade de tratamento **que não se enquadra integralmente em todos os contextos de aplicação sugeridos pela ANPD**.

Para um agente de tratamento de pequeno porte, entende-se crível a possibilidade de ponderação de riscos no formato acima, afinal fala-se da avaliação de seu próprio modelo de negócio. Da mesma forma, avaliar um incidente de segurança concretizado também tende a encaixar nessa dinâmica. E isso se deve em razão da referência ser uma situação posta.

Por outro lado, quando falamos do contexto prévio a elaboração de um RPD, o cenário não parece o mais acertado. Se um agente de tratamento seguir à risca as boas práticas de proteção de dados por design, um RPD deve ser elaborado antes da execução de uma atividade de tratamento, exatamente para que, numa análise detida, todos os riscos potenciais aos titulares de dados sejam identificados e posteriormente mitigados/exauridos.

Ocorre que, de acordo com o Guia, essa mesma análise pormenorizada deveria ser feita como um dos critérios de alto risco, que por sua vez seria um critério para elaboração do RPD. E aqui pergunta-se: Para saber se tenho um alto risco e, com isso, elaborar um RPD, será preciso fazer um RPD?

Embora nada lógica, essa é a conclusão que o estudo direciona, na medida em que se exige a noção clara de probabilidade e impacto de um risco (o que nos parece ser a razão de existência de um RPD). Mais uma vez, a metodologia de alto risco necessita de adaptações para cada contexto de aplicação, e isso a ANPD precisa melhor esclarecer e orientar.

E sobre o tema, **sugerimos uma abordagem de avaliação com critérios mais genéricos**, capazes de demonstrar um potencial impacto sem uma ponderação casuística detalhada, bastando se compreender a finalidade última do tratamento. Um bom exemplo seria a noção conhecida no ambiente europeu como um tratamento capaz de causar um “efeito jurídico ou significativo na vida de uma pessoa”, sem uma abordagem tão vinculada a ideia de direitos e interesses (ao menos na avaliação prévia).

Neste quesito, um efeito significativo deveria ser reconhecido quando o tratamento de dados puder:

- i. Gerar efeitos impactantes o suficiente para afetar o comportamento ou decisões das pessoas envolvidas;
- ii. Gerar um efeito de longo prazo ou irreversível para a pessoa envolvida;
- iii. Gerar, em última instância, a exclusão ou discriminação abusiva da pessoa envolvida.

A avaliação fundamentada nas 3 máximas parciais acima, corroborada por um exercício de prestação de contas robusto, nos parece mais oportuno para a realidade proposta pela Guia.

4. Item 4: CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

a. Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras:

A definição de tecnologias emergentes e inovadoras precisa ser revista pela ANPD para que o contexto do tratamento de dados realizado por meio da tecnologia seja levado em consideração, já que diversos agentes se utilizam de tecnologias no âmbito de seus negócios sem, necessariamente, impactar negativamente os titulares. Portanto, **rechaçamos a ideia de que tecnologias emergentes ou inovadoras, por si só, apresentariam riscos à proteção dos direitos dos titulares de dados**, pois não necessariamente possuem essa potencial ameaça. Nesse sentido, parece mais produtivo e eficiente reconhecer que **não é a tecnologia que se traduz em risco, senão a finalidade a qual se atribui**.

Com relação aos exemplos apontados pelo Estudo (inteligência artificial, aprendizado de máquina a IA generativa), esses não devem ser automaticamente considerados como englobados pelo conceito de “tecnologias emergentes e inovadoras”, tendo em vista que a maneira como elas são efetivamente implementadas e utilizadas varia drasticamente e, em muitos casos, não representam quaisquer riscos significativos aos titulares. Nesse viés, a generalização destes termos pode gerar interpretações incorretas, além de um ônus operacional desnecessário aos agentes de tratamento.

Desse modo, a adoção de uma abordagem que permita a avaliação dos riscos conforme o contexto do caso concreto evitaria um entendimento generalizado sobre as interpretações quanto aos riscos dessas tecnologias. Portanto, o simples fato de se utilizar um sistema de inteligência artificial, por exemplo, não deveria ser considerado um gatilho de risco isoladamente, seja pela ubiquidade da “tecnologia”, seja por sua neutralidade inerente. Portanto, sugerimos que a ANPD esclareça quais os aspectos relacionados à análise “pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico” que devem ser considerados para enquadramento neste critério específico, com indicação de parâmetros que podem ser utilizados na análise pelo agente.

b. Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público

Muito embora parecer falarmos de uma definição clara e objetiva, compreendemos que a **ANPD deveria melhor ponderar sobre os limites daquilo que se considera zona acessível ao público**. Sobre o ponto, recomendamos a abordagem utilizada no recente AI Act da União Europeia.

c. Decisões tomadas UNICAMENTE com base em tratamento automatizado de dados

Há sistemas que, apesar de realizar o tratamento automatizado de dados pessoais, não impactam de nenhuma maneira nas garantias e liberdades individuais dos titulares, como por exemplo: (i) decisões automatizadas que desempenham tarefas operacionais ou têm o objetivo de apenas melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída ou ainda, não substituem e influenciam decisões humanas; ou (ii) decisões automatizadas que visam justamente atender ao titular de forma mais célere e efetiva, beneficiando-o (sistema automatizado para atendimento de direitos de titulares).

Assim, **o contexto e a finalidade do tratamento precisam ser levados em consideração**, tendo em vista a possibilidade de haver decisão automatizada sem a potencial possibilidade de afetar negativamente os direitos, garantias e liberdades individuais dos titulares.

d. Utilização de dados pessoais sensíveis, de dados pessoais de crianças, adolescentes e de idosos

Sobre o **tratamento de dados sensíveis**, entendemos que é necessária cautela para não se interpretar que sua presença nas atividades de tratamento automaticamente significa a existência de alto risco, sendo necessário considerar as finalidades, a escala e o escopo do tratamento.

Por exemplo, quando dados sensíveis são utilizados para pesquisa médica interna em uma instituição de saúde com medidas rigorosas de segurança e confidencialidade, o risco é naturalmente menor. Da mesma forma, se o tratamento é realizado em pequena escala e o acesso aos dados sensíveis é limitado a poucas pessoas autorizadas para tarefas específicas e controladas,

há uma redução significativa dos riscos. Outrossim, vale recordar que diversos tratamentos impostos por obrigações legais ou regulatórias envolvem dados pessoais sensíveis (por exemplo o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, obrigatório para a contratação de funcionários no setor privado). Portanto, sugerimos que **a simples existência de dados pessoais sensíveis não seja automaticamente considerada como critério para definir se o tratamento é de alto risco.**

Quanto ao **tratamento de dados pessoais de idosos**, ao contrário do que ocorre com crianças e adolescentes, a LGPD não estabeleceu um tratamento específico/diferenciado. Em vez disso, a LGPD determinou que o tratamento dos dados desses indivíduos deve ser realizado de forma simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, conforme indicado no artigo 55-J, inciso XIX da LGPD. Ademais, nenhuma disposição do Estatuto do Idoso – aplicável para pessoas a partir dos sessenta anos – permite a extensão da proteção conferida pelo artigo 14 da LGPD aos idosos. Pelo contrário, este tipo de interpretação parece ser baseada em paternalismo que não corresponde à realidade prática: pessoas com mais de sessenta anos não apenas governam nosso país, como lideram empresas, comunidades e têm plena participação ativa na sociedade em geral. Assim, **haverá extração da lei caso se mantenha a determinação da vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes.**

Entendemos que em alguns contextos a transparência a ser dada aos idosos acerca do tratamento de dados deve ser pensada de maneira específica, contudo, essa preocupação já está devidamente endereçada pelo princípio da Transparência (art. 6º, VI) e pelo artigo 9º da LGPD, não se confundindo de maneira alguma com a proteção dada pela lei ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Entretanto, caso ainda assim a ANPD entenda pertinente a manutenção desse critério, a sugerimos que **se considerem apenas tratamentos destinados exclusivamente a idosos** e que seja adotado como parâmetro a idade de **80 anos** prevista no parágrafo 2º do artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, a consideração no vácuo de elementos intrínsecos a um tratamento de dados pessoais, sem contexto ou ponderação casuística, tende a manipular a noção de risco, ocasionando uma sensação de criticidade fabricada e nem sempre real. Desse modo, à luz dos efeitos e impactos, desta vez aos agentes de tratamento, que decorrem da identificação de um tratamento de alto risco, recomenda-se que **a ANPD se valha dos comentários acima para, ainda que com auxílio e maior debate junto aos agentes regulados, facilite e autorize uma avaliação adaptada à cada contexto de aplicação.**

São Paulo, 31 de maio de 2024.

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Coordenação-Geral de Normatização

A/C: Rodrigo Santana dos Santos

normatizacao@anpd.gov.br

Ref.: Tomada de Subsídios – Estudo Preliminar: Tratamento de dados pessoais de alto risco

Prezados/as,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET**, pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450 cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe sem fins lucrativos, fundada em 1996, para representar empresas pioneiras e inovadoras em serviços nativos da Internet, especialmente pequenos provedores de acesso à Internet, provedores de conteúdo, plataformas, fintechs, paytechs e data centers. De abrangência nacional, conta com mais de 400 (quatrocentas) associadas, tendo atuado como uma das principais fontes técnicas do setor junto ao Poder Público, sociedade civil e mercado, em apoio à proteção de dados, empreendedorismo, inovação, concorrência, simplicidade e democratização do acesso a produtos e serviços digitais. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em contribuir com uma regulação adequada sobre o tratamento de dados pessoais de alto risco e em larga escala.

Alguns exemplos ilustram a ampla atuação da ABRANET na atuação junto à ANPD, como:

- (i) participação na construção da LGPD; (ii) apoio à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (iii) envio de contribuições para a consulta pública sobre incidente de segurança com dados pessoais; (iv) envio de contribuições para a consulta pública sobre legítimo interesse; (v) envio de contribuições para a consulta pública sobre proposta de Regulamento sobre a atuação do Encarregado; (vi) envio de contribuições para a consulta pública sobre sandbox regulatório de inteligência artificial e proteção de dados pessoais no Brasil; (vii) envio

de contribuições para consulta pública sobre anonimização e pseudonimização, (viii) envio de contribuições para a Tomada de Subsídios sobre direitos dos titulares.

No âmbito da presente Tomada de Subsídios, as principais considerações levantadas pela ABRANET são:

- a) Insuficiência da justificativa para definição do que seria configurado como uma operação de larga escala, sem dispor sobre critérios adicionais analisados para fixar o valor mínimo de 2 milhões de titulares envolvidos no tratamento;
- b) Segmentação excessiva de dados pessoais, que poderão impactar a elaboração de documentos como o RIPD, a estruturação de programas de governança internos, o enfrentamento de incidentes de segurança, acrescendo em muito as “escalas-base” da maioria dos tratamentos de dados, sem correspondência direta com o risco do tratamento;
- c) Risco de responsabilização demasiado onerosa aos agentes de tratamento, bem como de uma postura mais “conservadora” (para evitar responsabilização) por parte de outros agentes, o que pode acabar prejudicando a inovação e desenvolvimento tecnológico;
- d) Determinação abstrata de que não é necessário que impedimentos ao exercício de direitos ou à utilização de serviços se concretizem para que o tratamento de dados se enquadre no critério geral de “afetar interesses” na análise de alto risco, podendo ocasionar responsabilização demasiado onerosa aos agentes de tratamento, bem como adoção de postura mais “conservadora”, comprometendo a inovação e desenvolvimento tecnológico;
- e) Inadequação da inclusão de tecnologias de reconhecimento facial como tecnologia emergente ou inovadora, dado que são aplicações já amplamente exploradas e testadas desde os anos 1960 e que não devem ser consideradas como emergentes/inovadoras somente por ainda haver falhas e vulnerabilidades que podem ser exploradas neste tipo de sistema;
- f) Imprecisão de termos no Estudo, como "significativamente automatizado", sem referência à forma de mensurar o grau de automação, criando incertezas sobre se diz respeito a um nível mais intenso de automação ou a uma categoria distinta por si só e se a leitura dada ao termo está condizente com o art. 20 da LGPD.

A ABRANET agradece e parabeniza a Autoridade pela oportunidade de compartilhar suas considerações para a Tomada de Subsídios de forma construtiva para o aprimoramento das políticas relacionadas à proteção de dados no Brasil. Abaixo seguem as contribuições específicas da Associação.

Sendo o que cumpria para o momento, a ABRANET coloca-se à disposição da ANPD para qualquer colaboração que esta venha a julgar necessária e apresenta seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET

CONSULTA ANPD - Tratamento de dados pessoais de alto risco

GUIA ORIENTATIVO

CRITÉRIOS GERAIS LARGA ESCALA	
A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD	
ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
8. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 2/2022, o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico. A figura a seguir detalha quais são os critérios gerais e específicos e como estes devem ser combinados para que se conclua se um determinado tratamento é ou não de alto risco.	<p>Primeiramente, sugere-se que, para a configuração do tratamento de alto risco, seja necessário não apenas atender a um critério geral e a um específico, conforme indicados no Guia Orientativo, mas sim que estejam presentes no tratamento (i) ambos os critérios gerais e (ii) ao menos um critério específico apresentados. Isto é, que seja necessário que, no campo dos critérios gerais, o tratamento seja de larga escala e ao mesmo tempo afete significativamente interesses e direitos dos titulares.</p> <p>Tal sugestão vem do fato de que, cotidianamente, atividades simples de tratamento podem envolver um volume considerável de dados pessoais, de muitos titulares, sem que sejam necessariamente de alto risco. A mera presença de larga escala, cuja configuração também será comentada, não implica por si só o alto risco no tratamento. É preciso que, para que exista alto risco, haja potencial de afetação significativa dos direitos e liberdades fundamentais do titular, o que não ocorre simplesmente porque o agente trata diversos dados de diversos titulares.</p> <p>Há uma preocupação no sentido de que o formato da regulamentação que está sendo desenhado acabe por onerar desproporcionalmente os agentes privados, o que se agrava considerando justamente as diversas ocasiões em que o contexto é relevante, tal como descrito no guia (<i>"o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala é um dos critérios utilizados para verificar se uma infração é grave, e, também, pode ser utilizado como um dos fatores para mensurar a abrangência e aferir a gravidade de um incidente de segurança com dados pessoais"</i>.) Em concreto, entende-se que</p>

	<p>são conceitos de difícil averiguação e que precisam ser avaliados por todos os agentes de tratamento indistintamente – neste caso, inclusive, a averiguação por agentes de pequeno porte é de particular importância –, o que pode acabar gerando ausência de compliance.</p> <p>Assim, a ABRANET sugere algumas adaptações, conforme será visto nos itens que seguem.</p>
<p>12. O Regulamento acima citado, aprovado pela Resolução nº 2/2022, se refere ao termo “larga escala” como um dos critérios gerais definidores do tratamento de alto risco, conforme já mencionado.</p> <p>13. É importante atentar para o fato de que, ainda que a previsão da larga escala esteja contida nesse Regulamento, atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, a importância dela é tamanha que pode e deve ser considerada em qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do porte do agente de tratamento.</p> <p>14. Além de proporcionar parâmetros para definir se um agente de pequeno porte poderá se beneficiar da Resolução nº 2/2022, o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala é um dos critérios utilizados para verificar se uma infração é grave, e, também, pode ser utilizado como um dos fatores para mensurar a abrangência e aferir a gravidade de um incidente de segurança com dados pessoais².</p> <p>15. Em resumo, no contexto brasileiro, o conceito de larga escala para o tratamento de dados pessoais é relevante especialmente nas seguintes situações:</p> <p>16) Como um dos critérios gerais definidores do tratamento de dados pessoais de alto risco para:</p>	<p>Ressalta-se que o cálculo proposto para se aferir larga escala necessita ser realizado para cada tratamento e, assim, introduz uma complexidade que pode representar desafios significativos na operacionalização diária dos agentes de tratamento – bem como à própria ANPD. Embora seja salutar o esforço de criar critérios mais certeiros e também adaptá-los à realidade, a ABRANET entende que poderia ser positiva uma simplificação do cálculo. Também nesse sentido, adianta-se que esses critérios exigem que as empresas estejam constantemente ajustando seus mapeamentos e relatórios de tratamento de dados com base em novas medições desses fatores, o que não parece considerar a realidade prática dos agentes de tratamento – em concreto, é bastante improvável que diversos agentes de pequeno e médio porte tenham condições de fazer tais ajustes nesta velocidade. Isso é reforçado em casos nos quais os tratamentos têm elementos alterados sazonalmente, por exemplo, em caso de campanhas promocionais.</p>

<ul style="list-style-type: none"> • analisar se o agente de pequeno porte poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022; e • avaliar a necessidade de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais. <p>b) Para classificar uma infração como grave, nos termos do §3º do art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023.</p> <p>c) Como um dos critérios para aferir a gravidade de um incidente de segurança e a sua respectiva comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD.</p> <p>16. É importante ressaltar que a larga escala é apenas um entre dois critérios gerais para a determinação de um tratamento de alto risco. Ou seja: pode existir alto risco mesmo quando o tratamento não for em larga escala, por exemplo, quando afetar significativamente interesses e direitos fundamentais</p>	
---	--

3.1.2. Elementos da larga escala	
ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
<p>17. De acordo com o §1º do art. 4º da Resolução nº 2/2022, a larga escala será caracterizada quando abranger número significativo de titulares. De forma complementar, podem ser considerados, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p>	<p>Número de titulares (critério principal)</p> <p>Justificativa insuficiente para definição do número mínimo de titulares como dois milhões (critério principal): No estudo preliminar, a ANPD define que o tratamento de dados de dois milhões ou mais de titulares configura automaticamente uma operação de larga escala, dispensando a avaliação de critérios adicionais. Segundo a perspectiva da ABRANET, a definição de um número mínimo de titulares é crucial e deve ser cuidadosamente ponderada para evitar uma expansão desmedida do âmbito da norma, alinhada aos seus objetivos. Esta delimitação é particularmente importante para estruturar a aplicação da regulamentação pela ANPD, considerando os impactos e a</p>
<p>18. Dessa forma, a caracterização da larga escala abrange os seguintes elementos:</p> <p>a) número de titulares (critério principal);</p>	

- b) volume de dados;
- c) duração do tratamento;
- d) frequência; e
- e) extensão geográfica.

19. A seguir, serão analisados cada um desses elementos.

a) Número significativo de titulares

20. O “número de titulares” é o principal critério a ser considerado para fins de identificação da larga escala no tratamento de dados pessoais. A referência a “número significativo” na regulamentação da ANPD aponta para a necessidade de definição objetiva de qual valor numérico ou quantitativo de titulares será relevante ou significativo o suficiente para caracterizar o tratamento em larga escala.

21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. Em alguns casos, observou-se que o número provém de uma porcentagem de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país. Outras experiências demonstraram, por outro lado, a opção pela simples especificação de parâmetros absolutos publicizados no site da autoridade de proteção de dados, sem referência a percentual sobre a população do país⁴.

22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em

forma como o conceito de larga escala é integrado em outros regulamentos, incluindo os que tratam da dosimetria e da classificação de agentes de tratamento de pequeno porte.

Nesse sentido, cumpre salientar que a adoção de um “número mínimo” como critério foi baseada em estudos de jurisdições estrangeiras, que, conforme a ANPD, pode variar entre 1% e 10% da população total do país. Sob esse parâmetro, a ANPD optou por selecionar o percentual de 1% da população brasileira (2 milhões de titulares, conforme o IBGE) sem, no entanto, justificar a razão pela qual optou-se pelo patamar mínimo dentro desse benchmark. É salutar a iniciativa de definir um critério objetivo tal como um número mínimo de titulares, mas não fica claro qual o motivo que sustenta a escolha de 1% da população brasileira e não, por exemplo, 10%.

Há ainda de se questionar a proporcionalidade da seleção destes números, uma vez que a população brasileira é consideravelmente maior que a da Alemanha, por exemplo, que, conforme a ANPD, definiu o tratamento de dados pessoais em larga escala quando abrange mais de 5 milhões de pessoas ou, pelo menos, 40% da população relevante. Da mesma forma, os demais países consultados apresentam percentuais maiores do que o Brasil, um dos países mais populosos do mundo. Para fins de proporcionalidade e harmonia com as demais jurisdições, seria razoável que o critério percentual mínimo de titulares afetados fosse de 10% da população brasileira. E, se não for o caso, que essa decisão fosse devidamente justificada.

Ainda, ressalta-se que na Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD, publicada como manifestação técnica sobre o Estudo Preliminar, a ANPD reforça a escolha desse número porque corroborado pelo PL 2630/20, que, em seu art. 1º, § 1º, define o número de 2.000.000 de usuários como um número norteador para adotar “medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos

<p>“larga escala”, qualquer tratamento que envolva o quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões de titulares.</p> <p>23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 20225 .</p> <p>24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala. Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares.</p> <p>25. Vale destacar que o atendimento a esse critério (“número significativo de titulares”) representa elemento suficiente para a caracterização da larga escala. Ou seja: se o tratamento abranger 2 (dois) milhões ou mais de titulares, a larga escala estará configurada, independentemente da avaliação dos critérios complementares. A definição de número mínimo simplifica e torna mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento e à aplicação da legislação vigente pela ANPD.</p> <p>23. No entanto, nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para averiguar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.</p> <p>b) Elementos complementares</p>	<p>pagos.”. No entanto, o PL 2630, que foi descontinuado recentemente e não se converteu em lei, não deve servir de referência por ter objetivos distintos da LGPD. Além do mais, como se sabe, a discussão em torno da proposta tem enorme carga ideológica, que se entende não auxiliar em nada nos debates que se pretende encaminhar por meio do estudo.</p> <p>Reforça-se que estabelecer um limite numérico muito baixo como critério inicial pode resultar em uma potencial excessividade de tratamentos de risco médio considerados de alto risco. Isso poderia acabar por ofuscar aqueles tratamentos que realmente apresentam alto risco e necessitam de maior atenção e cuidado. Em outras palavras, essa abordagem pode comprometer a eficácia do objetivo de identificar e priorizar tratamentos que verdadeiramente representem um alto risco.</p> <p>Frequência de tratamento (elemento complementar)</p> <p>Problemática e possível inaplicabilidade do critério sobre a frequência de tratamento em operações mais complexas: Em atividades simples de tratamento de dados, como envio de e-mails e atualização de cadastros, a periodicidade é clara. No entanto, em tratamentos mais complexos e irregulares, como a exibição de nomes em resultados de pesquisa ou o envio de alertas de atividades suspeitas, a frequência não é facilmente controlável e identificável pelo agente, podendo gerar dúvidas e imprecisões na aplicação da metodologia sugerida. Um outro exemplo a ser dado consiste em tratamentos referentes a recrutamento, cuja frequência depende da demanda e, portanto, são de difícil padronização. No caso de empresas que fornecem serviços de internet, onde os dados são utilizados quase diariamente devido à alta integração desses serviços na vida diária dos usuários, a frequência de tratamento de dados se enquadra facilmente no intervalo de maior peso ou mais intensivo dessa etapa de determinação.</p>
---	--

24. Quando o tratamento de dados pessoais for inferior a 2 (dois) milhões de titulares – patamar considerado como número significativo de titulares –, será necessário analisar os critérios complementares para definir se esse tratamento é de larga escala. Esses critérios são definidos e explicados a seguir. Destaca-se, ainda, que o Anexo II apresenta um detalhamento da metodologia de cálculo, a qual pode, ainda, ser aplicada pelos agentes de tratamento por meio de uma planilha disponibilizada no sítio da ANPD na internet.

a) Volume de Dados Envolvidos no Tratamento: corresponde ao total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares. Por essa razão, a fim de facilitar a identificação desses quantitativos por parte do agente de tratamento, deve manter o registro de suas operações atualizado, conforme determina o art. 37 da LGPD.

b) Duração do tratamento: refere-se ao intervalo de tempo durante o qual os dados pessoais são tratados pelo agente de tratamento, desde a coleta do dado até o descarte para determinada finalidade. Nesse caso, quanto menor o período de tratamento dos dados pessoais, menor o impacto da duração para efeitos de caracterização de larga escala – e vice-versa. Lembre-se: o arquivamento e a guarda de dados também são operações de tratamento e devem ser considerados na contabilidade de sua duração.

c) Frequência do tratamento: será identificada a partir da taxa de repetição com a qual os dados dos titulares são tratados. A escala, para fins da metodologia apresentada neste Guia (Anexo II), varia entre: múltiplas ocorrências diárias; diariamente; semanalmente; mensalmente; ou anualmente. Por conseguinte, a variação da frequência poderá impactar o tratamento: quanto maior a frequência, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares.

Desta forma, questiona-se a utilidade do critério da frequência de tratamento para fins de definição de larga escala.

Ademais, cabe questionar como o agente deve proceder nos casos em que a frequência e abrangência de tratamento forem diferentes para determinados subconjuntos dos dados; ou seja, como deve ser determinada a frequência em casos em que há dados tratados diariamente e outros semanalmente, ou mesmo quando os mesmos dados são tratados com frequências diversas em períodos diversos, sem periodicidade previamente definida – quando o dado é tratado de acordo com demandas feitas pelo titular, por exemplo.

De forma residual, a ABRANET entende que se faz necessária uma melhor definição e reformulação do critério de frequência, de modo a contemplar a realidade dos agentes e às necessidades dos titulares. Uma possibilidade para lapidar a análise da frequência com que os dados são tratados é incluir, no cálculo do critério, variáveis relevantes como a finalidade do tratamento /ou a base legal que o sustenta. Dessa maneira, por mais que o cálculo se torne mais complexo, seriam consideradas nuances importantes para uma averiguação mais precisa da frequência.

Dificuldade de aplicação das escalas sugeridas em tratamentos contínuos, como arquivamento e guarda de dados pessoais: A aplicação das escalas de frequência sugeridas pelo Guia (anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente ou múltiplas ocorrências diárias) em tratamentos contínuos, como arquivamento e guarda de dados pessoais, apresenta desafios que, na visão da ABRANET, devem ser superados ou contornados antes que se defina uma regulamentação sobre o tema. Definir a frequência de tais tratamentos — se diária, devido ao armazenamento constante, ou anual, baseada apenas na manutenção — pode confundir os conceitos de tratamento e uso dos

d) Extensão geográfica: é relevante no contexto da larga escala por auxiliar a determinação da abrangência e do alcance das operações de tratamento. Quanto maior a amplitude do tratamento de dados, cobrindo, eventualmente, diferentes regiões, maior será o impacto na proteção de dados pessoais. Isso porque, nesses casos, maior será a diversidade de fontes de dados pessoais e a pluralidade de grupos de titulares. Por conseguinte, quanto mais ampla a extensão geográfica, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares. É importante destacar que, para definir a região a ser considerada na metodologia, foi utilizado o critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

25. A análise desses elementos complementares deve ser realizada a partir de uma metodologia bom base em multicritérios, que consiste em 6 (seis) etapas, detalhadas a seguir.

dados. Essa situação destaca a necessidade de maior clareza nas orientações para facilitar a implementação correta e evitar interpretações equivocadas.

Duração do tratamento (critério complementar): Embora o estudo preliminar indique que a duração do tratamento de dados pessoais deveria ser considerada como um critério para se aferir a “larga escala”, é necessário notar que determinados períodos de retenção de dados pessoais estão embasados em hipóteses legítimas/previstas em lei, e, portanto, não se deveria pressupor um possível “maior risco” a períodos que envolvam uma maior duração de tratamento de dados pessoais sem considerar as peculiaridades do caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, na retenção de dados em razão do período prescricional de 5 (cinco) anos para fins do art. 206 do CC e art. 27 do CDC, prática comum entre os agentes de tratamento. Há, ainda, muitos casos em que esse período de guarda exige que o agente de tratamento mantenha os dados sob sua custódia, independentemente do seu desejo – vide, por exemplo, o caso do Marco Civil da Internet. Assim, caso a base legal do tratamento de dados seja estabelecida como uma obrigação regulatória que determine a necessidade de manutenção dos dados por um determinado período, o critério relativo à duração do tratamento poderia ser desconsiderado. Isso se deve ao fato de que a retenção dos dados já estaria justificada e regulada por uma exigência legal específica, tornando redundante a aplicação deste critério para avaliação de risco ou conformidade adicional.

Volume de dados pessoais (critério complementar)

Complexidade de dados não fornecidos diretamente pelo titular. É necessário considerar a complexidade introduzida pela coleta de dados não fornecidos diretamente pelo titular, mas necessários por disposições legais, como endereços IP e outros identificadores digitais que aumentam artificialmente o volume de dados contabilizados. Por exemplo, se considerarmos a criação de conta em site/aplicativo, os dados mínimos

	<p>geralmente coletados consistem em 1) nome; 2) CPF; 3) e-mail; 4) telefone; 5) endereço; 6) informações de pagamento; e 7) IP. Ou seja, uma simples criação de conta, já automaticamente possui peso 3 atribuído. Isso é crucial porque pode fazer com que tratamentos de risco médio sejam erroneamente classificados como de alto risco, obscurecendo aqueles que realmente apresentam riscos elevados e, portanto, comprometendo a capacidade de identificar e priorizar os tratamentos que efetivamente representam um alto risco.</p> <p>Segmentação excessiva de dados pessoais. No Guia, a ANPD estabelece que cada informação do titular deve ser considerada como um dado e exemplifica conforme segue: “<i>CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.</i>” Nesse exemplo, rua do endereço e bairro do endereço são considerados duas informações distintas, segmentando o dado pessoal “endereço”. Isso indica uma segmentação excessiva dos dados que pode prejudicar a compreensão e operacionalização do cálculo sugerido. Por exemplo, o número do prédio/casa é outra informação? O órgão emissor do RG e o número do RG são informações distintas?</p> <p>Ou, ainda, no exemplo dado acima da criação de um site, a lista ainda pode ser expandida se a contabilização dos dados for segregada, como o foi para o endereço, que contabilizou a rua e bairro como dados pessoais separados, criando precedente perigoso (por exemplo, CEP seria contabilizado separadamente também? Ou a porta associada ao IP? Ou cada “pedido” realizado na conta ser considerado separadamente?).</p> <p>Além da insegurança jurídica ensejada por essa falta de definição precisa – que, no entender da ABRANET, tem o condão de prejudicar a correta compreensão da proposta pelos agentes de tratamento, prejudicando a</p>
--	--

	<p>colaboração com a autoridade, a elaboração de documentos como o RIPD, a estruturação de programas de governança internos, o enfrentamento de incidentes de segurança, entre outros –, há uma flagrante desproporcionalidade no que tange ao cálculo proposto na metodologia, vez que a segmentação excessiva dos dados acrescerá em muito as “escalas-base” da maioria dos tratamentos de dados, que no entanto não necessariamente correspondem a risco.</p> <p>A ABRANET sugere que seja mais bem definido o que a ANPD entende e espera por “cada informação”, nos termos do Estudo, resguardando a proporcionalidade e a orientação aos agentes de tratamento. Por fim, a ABRANET entende que o peso do volume de dados na metodologia de cálculo deve ser repensado e reduzido.</p> <p>Extensão geográfica do tratamento (critério complementar)</p> <p>A ABRANET entende que existem problemas intrínsecos ao critério de extensão geográfica do tratamento. Em primeiro lugar, para avaliar essa extensão, seria necessário que os agentes de tratamento coletassem os dados de localização dos titulares, mesmo que a atividade de tratamento assim não exija, prejudicando a observância dos princípios da adequação e necessidade da LGPD. Além disso, não há clareza suficiente sobre os contornos geográficos e situações limítrofes no que tange à extensão das escalas.</p> <p>Destaca-se, também o desafio operacional relacionado à presença online de negócios que, embora localizados fisicamente em uma região específica, como uma padaria no Rio de Janeiro, podem atrair usuários de todo o país, visto que, por ser uma atividade online, o alcance geográfico dos dados tratados é potencializado. Este fenômeno é exemplificado pelo turista de São Paulo que visita a cidade e utiliza o serviço online da padaria, expandindo</p>
--	--

	<p>automaticamente a extensão geográfica do tratamento de dados de municipal para, pelo menos, regional. Além disso, a prática comum de utilizar fornecedores externos para armazenamento de dados, muitos dos quais operam servidores internacionalmente, pode complicar ainda mais a classificação geográfica.</p> <p>Portanto, enquanto a extensão geográfica emerge como um critério relevante para o tratamento de dados, é essencial que a ANPD revise sua abordagem para garantir que não apenas seja operacionalizável, mas também esteja alinhada com os princípios fundamentais de proteção de dados. Isso inclui uma definição mais clara e prática de como a extensão geográfica deve ser medida e a necessidade de uma metodologia que não incentive a coleta desnecessária de dados pessoais</p>
--	--

1.1. METODOLOGIA

ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
<p>26. A partir desses critérios complementares, que influenciam a caracterização do tratamento de dados em larga escala, propõe-se uma metodologia de cálculo para determinar se o tratamento de dados pessoais é realizado em larga escala, com o objetivo de auxiliar a análise dos agentes de tratamento.</p> <p>27. Vale destacar que, diante da complexidade e da diversidade de situações que envolvem a proteção de dados pessoais, definir larga escala com avaliações balizadas em um único requisito pode, em determinadas circunstâncias, não ser suficiente para garantir uma correta aplicação da definição.</p>	<p>Multicritérios: A ABRANET percebe que o grau de exigência imposto a cada um dos critérios regulatórios infralegislativos excede as obrigações legais estabelecidas. Como exemplo, o artigo 37 da LGPD menciona a necessidade de registro de mapeamento de dados, mas em nenhum momento estipula a necessidade de um controle unitário e específico por tipo de dado, conforme é exigido pelo critério "volume de dados pessoais". Esta discrepância entre as exigências regulatórias e as obrigações legais efetivamente prescritas levanta preocupações significativas sobre a proporcionalidade das imposições regulatórias em vigor. É ainda muito importante destacar que obrigações que possam ser consideradas excessivas pelos agentes de tratamento tendem a levar ao não cumprimento, em especial do lado de agentes de pequeno e médio porte. Sugerir ferramentas e standards</p>

28. Neste sentido, para tais situações, especificamente para agentes de tratamento que queiram detalhar a análise ou reforçar as justificativas para a caracterização ou descaracterização da larga escala, a ANPD propõe uma abordagem multicritério, de modo a valorizar todos os elementos práticos e contextuais do tratamento na sua definição.

29. A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão.

a) Etapa 1 – determinação do número de titulares e seu peso associado:
 Para cada faixa de quantidade de titulares, cujos dados são tratados, é atribuído um peso associado, conforme tabela abaixo. Esse valor será somado aos obtidos nas etapas seguintes, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão
15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:
 De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.

menores, mas que têm mais probabilidade de cumprimento, pode ser um caminho mais adequado para a implementação, ao menos neste momento inicial de construção da política de proteção de dados pessoais no Brasil.

Do ponto de vista prático, vale ressaltar que, de acordo com a Etapa 6 da metodologia de cálculo, a decisão acerca da configuração de alto risco fica sujeita à discricionariedade e subjetividade do agente quando a soma dos pesos resultar entre 23,5 e 25. Essa definição abre margem para uma insegurança jurídica para o agente, além de ensejar dúvidas no momento do próprio cálculo.

Reforça-se que o cálculo proposto para se aferir larga escala necessita ser realizado para cada tratamento e, assim, introduz uma complexidade excessiva que pode representar desafios significativos na operacionalização diária dos agentes de tratamento – bem como à própria ANPD. Embora seja salutar o esforço de criar critérios mais certeiros, a ABRANET entende que poderia ser positiva uma simplificação do cálculo. Também nesse sentido, adianta-se que esses critérios exigem que as empresas estejam constantemente ajustando seus mapeamentos e relatórios de tratamento de dados com base em novas medições desses fatores, o que não parece considerar a realidade prática dos agentes de tratamento. Isso se reforça em casos nos quais os tratamentos tenham elementos alterados sazonalmente, por exemplo, em caso de campanhas promocionais. Também é essencial considerar que os agentes não podem ser prejudicados pela realização de tratamentos decorrentes do cumprimento de obrigação legal e regulatória e de execução de contrato, bem como de tratamentos duradouros por natureza, como o armazenamento.

Há uma preocupação no sentido de que o formato da regulamentação que está sendo desenhado acabe por onerar desproporcionalmente e de maneira

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.

Tabela 2 – Valores para o Volume de Dados dos Titulares (VDT) tratados.

Peso a ser atribuído à VDT	Definição da faixa da média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
3	Maior que 5 e menor ou igual a 10
6	Maior que 10 e menor ou igual a 20
9	Maior que 20 e menor ou igual a 50
12	Acima de 50

c) Etapa 3 – determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados:

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado ao intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados. Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3:

não aderente à realidade das empresas, especialmente aquelas de micro, pequeno e médio porte.

A ABRANET reconhece, no entanto, que apesar da complexidade inerente ao cálculo, que exige aplicação a cada tipo de tratamento e pode representar um desafio significativo para os agentes de tratamento, os pesos designados a cada variável são proporcionais e refletem adequadamente a importância prática de cada critério.

Tabela 3 – Valores referentes à duração do tratamento dos dados (T).

Valor Atribuído à T	Definição das faixas da duração do tratamento dos dados de Titulares
1	Menor ou igual a 1 ano
2	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos
3	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos
4	Maior que 10 anos

d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado à frequência em que os dados dos titulares são tratados. Importante ressaltar que a frequência do tratamento deve estar diretamente relacionada à finalidade com que aquele respectivo dado é tratado, ou seja, na razão que subsidie o tratamento dos dados. Portanto, a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais deverá justificar a frequência com que o Agente de Tratamento o realiza. Sendo assim, o respectivo peso será determinado de acordo com o enquadramento respectivo nas faixas contidas na Tabela 4:

Tabela 4 – Valores referentes a frequência (F) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à F	Definição das faixas da frequência com que os dados dos Titulares são tratados
1	Anualmente
2	Mensalmente
3	Semanalmente
4	Diariamente
5	Múltiplas ocorrências diárias

e) Etapa 5– determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:

Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir.

O tratamento será considerado:

- Municipal: quando se limita à extensão do próprio município;
- Estadual: quando envolve mais de um município dentro do mesmo estado;
- Regional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos numa mesma Região;
- Nacional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil;
- Internacional: quando extrapola o território do Brasil.

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abrange os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional. Portanto, os pesos serão correlacionados às extensões acima indicadas conforme a Tabela 5:

Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Municipal
1,0	Estadual
1,5	Regional (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul)
2,0	Nacional
3	Internacional

f) Etapa 6 – definição do valor total da Análise de Larga Escala e tomada de decisão sobre o resultado.

Após a atribuição dos valores relacionados a cada um dos critérios acima mencionados, esses valores devem ser somados, e o resultado alcançado representa o valor da Análise de Larga Escala (ALE), e servirá como parâmetro para a tomada de decisão acerca da caracterização da Larga Escala. O cálculo, portanto, ocorre por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$ALE = NT + VDT + T + F + EG \quad [1]$$

Onde:

- ALE = Valor total para Análise da definição de larga escala
- NT = valor atribuído ao número de titulares
- VDT = valor referente ao número relacionado ao volume de dados do titular
- T = valor referente à duração do tratamento
- F = valor referente à frequência do tratamento

- EG = valor referente à extensão geográfica do tratamento

Considera-se como limite máximo para não ser considerado Larga Escala um resultado inferior a 25. Qualquer resultado que for superior a 25 pontos no somatório sugere-se que seja considerado como Larga Escala.

Frisa-se que, para resultados do somatório entre 23,5 e 25, recomenda-se que o agente de tratamento avalie o caso concreto para decidir se é larga escala, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Valores do somatório (ALE) sugeridos como larga escala.

Valores do somatório	Sugerido como Larga Escala
ALE < 23,5	Não
23,5 ≤ ALE < 25	Avaliar
ALE ≥ 25	Sim

30. A metodologia poderá ser encontrada de forma detalhada no Anexo II com a respectiva fórmula de cálculo.

31. Destaca-se que foi elaborada uma proposta de formulário com o objetivo de auxiliar na aplicação da metodologia de cálculo.

32. Também será disponibilizada, na página da ANPD7 , uma planilha, para auxiliar o agente de tratamento no cálculo para determinar ou não a caracterização da larga escala.

33. A fim de facilitar a aplicação da metodologia pelos agentes de tratamento, a ANPD disponibilizou os exemplos a seguir:

Exemplo 1:

Um banco brasileiro possui cerca de 1,6 milhões de clientes, localizados no Brasil e no exterior. A entidade financeira realiza o tratamento de dados pessoais de seus clientes, que vão desde dados pessoais gerais –, como nome, identidade e endereço –, até dados pessoais sensíveis – como dados biométricos, necessários para acessar o aplicativo. Com uma auditoria interna, o banco consignou que possui cerca de 8,4 milhões de dados pessoais em sua posse. Em relação à frequência do tratamento, o banco trata esses dados diversas vezes ao longo do dia. Como política interna e para cumprimento da pauta regulatória, o banco armazena os dados pessoais de todos os seus clientes por até 8 anos após o encerramento da conta.

Análise do caso: Tendo em vista que o Número de Titulares é menor que 2 milhões, é necessária a avaliação dos critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo proposta neste Guia. Em relação ao Número de Titulares (NT), tem-se o peso de **20**, já que o banco trata dados pessoais de 1,6 milhões de titulares.

Sobre o Volume de Dados por Titular (VDT), é necessário primeiro realizar o cálculo da Média Aritmética para definição do VDT. Então, tem-se que $\frac{8,4}{1,6} = 5,25$. Ao olhar a tabela e seus valores associados, vemos que o peso atribuído é **3**.

O peso da Duração de Tratamento (T) será **3**, pois o tratamento mais longo ocorre após o encerramento da conta, sendo de oito anos. O peso da Frequência (F) será **5**, uma vez que os dados pessoais são tratados várias vezes em um mesmo dia. Por fim, o peso da Extensão Geográfica (EG) será de **3**, tendo em vista a abrangência internacional.

Assim, se $ALE = NT + VDT + T + F + EG$, tem-se o seguinte cálculo: $20 + 3 + 3 + 5 + 3 = 34$.

Logo, o tratamento será considerado de Larga Escala. Acompanhe a tabela abaixo para auxílio do cálculo.

Tabela 7 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 1.

Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões	20
Etapa 2 (VDT)	Maior que 5 e menor ou igual a 10	3
Etapa 3 (T)	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos	3
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Internacional	3
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		34
$ALE = NT + VDT + T + F + EG$		
Conclusão: É tratamento de larga escala?		
	Sim	Não
	X	

Exemplo 2:

Uma rede de postos de combustível possui um aplicativo que concede benefícios aos clientes usuários. Dentre eles, desconto no abastecimento do veículo. Nesse aplicativo, são coletadas informações pessoais de seus usuários, tais como dados bancários, histórico de compras e principais promoções que o cliente visualizou ou promoções nas quais ele se cadastrou para aproveitar o referido desconto.

Ela possui postos em todo o território nacional, com cerca de 10,5 milhões de titulares cadastrados em seu banco de dados, ocorrendo, portanto, o tratamento de dados de todos eles. Apesar do alto número de titulares cadastrados, tem apenas 16,8 milhões de dados pessoais em sua base, pois alguns clientes não preencheram todos os dados pessoais do cadastro, tão somente os essenciais para funcionamento do app. No mais, o tratamento é realizado diariamente. Ademais, a rede de postos armazena os referidos dados por 1 (um) ano, a fim de analisá-los, e assim, construir suas diretrizes e opções comerciais.

Análise do caso: Para o presente caso, pode-se considerar que **o tratamento de dados realizado pela rede de postos é da Larga Escala**, tendo em vista que o Número de Titulares (NT) é superior a 2 milhões (são 10,5 milhões de titulares de dados cadastrados em seu banco de dados). Dessa forma, é desnecessária a aplicação da Metodologia de Cálculo, pois atente, de plano, ao requisito quantitativo primordial, qual seja o Número de Titulares (NT) maior ou igual à 2 milhões.

Exemplo 3:

Uma padaria localizada em uma cidade de 80.000 (oitenta mil) habitantes possui um sistema de gerenciamento para fins de controle interno, no qual são cadastrados os clientes que realizam compras por telefone ou que fazem pedidos via chat online, aplicativo ou pelo site da padaria, todos com movimentação múltipla diária. Os dados coletados dos clientes são nome, telefone, endereço, pedido, histórico do pedido e dados bancários. Atualmente, a empresa possui 1.200 (mil e duzentos) clientes cadastrados, e cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) dados, os quais são armazenados por 2 anos e, após esse período, caso não haja mais atividade na conta do cliente, os dados são eliminados. Ademais, a padaria ainda não detém de capacidade logística para comercializar seus produtos fora do seu município de residência.

Análise do caso: No caso apresentado, a padaria possui número inferior a 2 milhões de clientes com os dados tratados, logo, deve-se levar em consideração os critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo para determinação da Larga Escala.

Conforme detalhado na tabela a seguir, vê-se que a padaria conta com um pequeno Número de Titulares e um pequeno Volume de Dados Tratados, considerando os patamares de referência definidos na metodologia. A extensão geográfica é

municipal. A duração e a frequência do tratamento, também reduzidos, não terão o condão de trazer impacto no valor da Análise de Larga Escala de modo a aumentá-la. Dessa maneira, o resultado da combinação dos critérios complementares é que, no caso dessa padaria, o tratamento realizado não é considerado de Larga Escala.

Tabela 8 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 3.

Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Menor que 10 mil	1
Etapa 2 (VDT)	Até 5 dados	1
Etapa 3 (T)	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos	2
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Municipal	0,5
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		9,5
$ALE = NT + VDT + T + F + EG$		
Conclusão: É tratamento de larga escala?	Sim	X

AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Caracterização

ITEM

COMENTÁRIOS ABRANET

34. Conforme mencionado anteriormente, para que se configure o tratamento de alto risco, é necessária a combinação de ao menos um critério geral e um critério específico, conforme Figura 1. Como critério geral, além do “tratamento em larga escala” discutido na seção anterior, tem-se também o critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, que será apresentado nesta seção.

Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais (critério geral)

Primeiro elemento - Impedimento do exercício de direitos

Há uma falta de clareza quanto ao foco da análise de risco relativo ao impedimento de direitos. A autoridade específica que esse risco ocorre quando a atividade de tratamento impede o exercício de direitos assegurados constitucionalmente ou por legislação. Contudo, o exemplo

35. Assim como ocorre com “larga escala”, a expressão “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular” é um elemento comum a diversos contextos: composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte; composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas.

36. Por outro lado, enquanto a “larga escala” pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de “número de titulares” (ver seção 3.1.3. Elementos da Larga Escala), esse segundo critério geral – “afetar significativamente” – possui caráter qualitativo: ele se refere à magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar sobre interesses e direitos fundamentais. Isso exige uma avaliação sobre as suas possíveis consequências, isto é, os impactos gerados pelo tratamento para os titulares.

37. O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, elencou alguns exemplos do que pode afetar significativamente os direitos e interesses do titular

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

citado (exemplo 4, sobre o Viés Algorítmico no Processo Seletivo de Maria) suscita dúvidas: a análise de risco deve focar na capacidade técnica da ferramenta, ou seja, se o algoritmo automatizado pode incorporar viés discriminatório, ou deve considerar a finalidade do tratamento, ponderando se o risco decorre do potencial erro do algoritmo dentro do contexto de uma seleção de emprego? A ABRANET entende que é fundamental que a autoridade estabeleça de forma concreta e decisiva qual é o objeto e o escopo de seu *enforcement* nesse sentido, sob risco de desorientar os agentes e onerar a atividade fiscalizatória da autoridade.

Segundo elemento – Impedimento da utilização de um serviço essencial: falta de clareza sobre o que configuram serviços essenciais: A ABRANET entende que não há clareza sobre quais atividades se enquadram como serviços essenciais nos termos do Estudo, o que enseja espaço para interpretações variadas e potencialmente conflitantes, podendo impactar a compreensão e a aplicação de quaisquer orientações, bem como onerar os agentes e a autoridade em sua atividade fiscalizatória. Nesse sentido, ressalta-se que o exemplo dado sobre aplicativos de mensagens levanta questões sobre a abordagem de essencialidade dos serviços. Existe uma incerteza se a análise considera a essencialidade por setores inteiros (indicando que serviços de mensageria privada podem não ser essenciais) ou se foca especificamente no núcleo do serviço oferecido (como o envio de mensagens de texto básicas, classificando funcionalidades adicionais como “não essenciais” devido à sua natureza complementar). Essa ambiguidade necessita de esclarecimento para evitar confusões na aplicação dos critérios de essencialidade. Além disso, o Exemplo 5, que envolve a empresa GIMEMONEY, pode levar à interpretação equivocada de que a concessão de crédito é uma atividade de alto risco, aplicada de forma generalizada e sem levar em conta as diferentes nuances e contextos dessa prática. Isso por dois motivos. O primeiro motivo é que a checagem de perfis antes de conceder empréstimos, sendo uma exigência regulatória, não deveria implicar um

38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:
 - discriminação;
 - violação à integridade física;
 - ao direito à imagem e à reputação;
 - fraudes financeiras; ou
 - roubo de identidade.

39. Observe-se que esse rol não é taxativo, podendo haver outras situações que acarretam danos morais ou materiais além das listadas.

40. Importa destacar, ainda, que os interesses e direitos fundamentais a serem afetados significativamente devem ter relação direta com o tratamento de dados pessoais realizado pelo agente de tratamento, não se aplicando às demais atividades da organização, empresa ou entidade.

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadrando-se no conceito de “afetar significativamente” seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.

42. Também é importante considerar que a análise é contextual e deve levar em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a forma pela qual o tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o

tratamento de alto risco. É desproporcional onerar as instituições financeiras por aderirem a uma obrigação legal que visa a conformidade e a segurança. Portanto, sugere-se que, quando essa checagem for resultado de uma obrigação regulatória, ela não seja classificada como um procedimento que implica alto risco para os titulares dos dados, considerando que promove responsabilidade financeira e protege direitos de forma ampla. Em segundo lugar, o exemplo falha ao não diferenciar os propósitos do crédito, como para fins pessoais, como a compra de uma casa, ou empresariais. Essa falta de diferenciação impede que a regulamentação reconheça as várias finalidades e impactos da concessão de crédito, tratando todas as operações. Uma distinção seria importante, para se evitar que práticas de negócios comuns e necessárias sejam inapropriadamente classificadas como de alto risco.

Há, ainda, muitos casos em que esse período de guarda exige que o agente de tratamento mantenha os dados sob sua custódia, independentemente do seu desejo – vide, por exemplo, o caso do Marco Civil da Internet. Assim, caso a base legal do tratamento de dados seja estabelecida como uma obrigação regulatória que determine a necessidade de manutenção dos dados por um determinado período, o critério relativo à duração do tratamento poderia ser desconsiderado. Isso se deve ao fato de que a retenção dos dados já estaria justificada e regulada por uma exigência legal específica, tornando redundante a aplicação deste critério para avaliação de risco ou conformidade adicional.

Comentários gerais sobre o critério “Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”

Possíveis consequências vs. Impactos efetivos: Considerando que o estudo preliminar determina que não é necessário que impedimentos ao exercício de direitos ou à utilização de serviços se concretizem para que o tratamento de dados se enquadre no critério geral de “afetar interesses” na análise de alto risco, bastando que os impedimentos sejam potenciais, há um risco de

titular. Essas circunstâncias são especialmente relevantes se o titular não possuir qualquer vínculo com o controlador se estiver em uma situação de maior vulnerabilidade ou se houver elevada a assimetria de informação entre as partes.

43. De forma geral, não se enquadram no critério geral em análise ("afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares") danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados que implica a suspensão da venda de um produto em razão do não pagamento do valor devido pelo consumidor.

44. Portanto, a aplicação do conceito regulatório ("afetar significativamente") pressupõe o potencial de ocorrência, no caso concreto, de um impacto desarrazoadosobre os interesses e direitos dos titulares. Eventuais impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos não se enquadram na hipótese.

a) Impedimento do exercício de direitos

45. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento impede o exercício de direitos garantidos pela Constituição, pelas leis em geral ou por normas infralegais. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, em razão de uma diversidade de direitos, conforme exemplificado a seguir:

- Direito à Privacidade: o tratamento de dados pessoais, a depender das circunstâncias identificadas, poderá ter maior risco em violar o direito à privacidade do titular, expondo informações a terceiros não autorizados ou

responsabilização demasiado onerosa aos agentes de tratamento, bem como de uma postura mais "conservadora" (para evitar responsabilização) por parte de outros agentes, o que pode acabar prejudicando a inovação e desenvolvimento tecnológico. Além disso, cabe questionar o uso da palavra "interesses" quando a ANPD menciona "direitos e interesses dos titulares de dados". Trata-se, afinal, de palavra polissêmica, que pode se referir tanto a algo que é considerado relevante quanto a algo que é mero objeto de desejo, bem como pode significar conveniência ou vantagem. Nesse sentido, um tratamento que afete interesses dos usuários, de acordo com uma das diversas possíveis interpretações, pode significar que o resultado do tratamento leva aos usuários propagandas personalizadas de produtos e serviços que simplesmente não despertam sua atenção, o que não configura uma situação danosa em si. Diferentemente da palavra "direitos", que tem um significado objetivo e verificável no ordenamento jurídico aplicável, a palavra "interesses" carece de melhor definição.

Necessidade de distinção mais clara entre critérios gerais e critérios específicos: No exemplo 4, há uma confusão entre o que se entende por critérios gerais e critérios específicos que, nos termos do próprio Estudo, são necessariamente cumulativos para a caracterização do alto risco. Da forma como colocado no texto ("A utilização de algoritmo automatizado para tratamento de dados pessoais que detém o potencial de incorporar tendências discriminatórias para a seleção de candidatos enquadra-se como uma hipótese de tratamento que pode afetar significativamente interesses e direitos dos titulares"), é possível levar a uma confusão, no sentido de que a utilização de algoritmos (critério específico) se enquadra nos critérios gerais. Portanto, a ABRANET entende que, considerando a função do Estudo e seu potencial reflexo no mercado e no comportamento dos agentes de tratamento em geral, é imprescindível que tanto os exemplos quanto as disposições e pesquisas não ensejem a confusão dos critérios gerais com os específicos, por parte dos agentes ou, pior, da própria autoridade, levando a

permitindo o acesso excessivo ou abusivo a esses dados. Isso pode prejudicar a intimidade e a dignidade do titular.

- Direito à Liberdade de Expressão: se os dados pessoais forem utilizados para monitorar ou restringir a expressão de opiniões ou visões divergentes, isso pode inibir o exercício da liberdade de expressão do titular.
- Direito à Não Discriminação: se o tratamento de dados pessoais for usado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, o titular pode ser excluído ou prejudicado com base em características pessoais, como raça, gênero, religião, opinião política ou orientação sexual. Isso viola o direito à não discriminação.
- Direito ao Acesso à Informação: se o tratamento de dados dificultar o acesso do titular a informações relevantes ou a documentos pessoais, como registros médicos ou dados de histórico de emprego, por exemplo, isso pode limitar o exercício do direito ao acesso à informação.
- Direito à Autodeterminação Informativa: quando o tratamento de dados ocorre em circunstâncias em que o titular não possui controle sobre como suas informações são utilizadas pode haver uma violação do direito à autodeterminação informativa.

46. Nesse sentido, é possível vislumbrar várias situações em que o tratamento de dados pessoais possui o potencial de acarretar consequências negativas para o seu titular.

responsabilizações excessivas baseadas em um único critério (e não em um geral e um específico). Seria prudente, portanto, esclarecer que o que faz com que o exemplo se encaixe nos critérios gerais é a afetação de interesses ou direitos fundamentais, em decorrência não do uso de algoritmo, mas do potencial deste algoritmo em concreto levar a tratamentos discriminatórios.

Transparência algorítmica: levando em consideração o exemplo 4 mencionado no estudo preliminar (que discorre sobre a utilização de um algoritmo automatizado para análise e seleção de candidatos em processo seletivo), a autoridade determina que “o controlador e os titulares disponham de mecanismos para corrigir desvios, para garantir que algoritmos e processos de tomadas de decisão sejam transparentes e baseados em critérios idôneos”. Contudo, o estudo não traz quaisquer tipos de contornos sobre a transparência que deve ser conferida (em especial para evitar “fadiga” aos titulares e para evitar que agentes mal-intencionados obtenham acesso a informações relevantes para “burlar” os sistemas de controladores), desconsiderando também eventuais limitações técnicas, o estado da arte das tecnologias e segredos comerciais e industriais.

A ABRANET ressalta que é positiva a ressalva que delimita o escopo do critério geral de análise sobre possível impacto aos interesses e direitos fundamentais dos titulares, restringindo-o exclusivamente ao tratamento de dados pessoais realizado pelo agente de tratamento, sem se estender às demais atividades da organização, empresa ou entidade. Também é positiva a clara ressalva de que situações em que ocorram danos ou a negação de um serviço, ou mesmo o impedimento do exercício de um direito, não se enquadram no critério geral de “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares” quando essas situações estão previstas na legislação ou são amparadas pelo exercício regular de um direito expressamente concedido ao controlador –por exemplo, sistemas e mecanismos de segurança e antifraude.

Exemplo 4:

Maria é candidata a um cargo executivo em uma empresa. Durante o processo de seleção, a empresa coleta dados pessoais de Maria, incluindo seu currículo, histórico de emprego, nível educacional e atividades em redes sociais.

Tal empresa utiliza um algoritmo automatizado para analisar os candidatos e classificá-los com base em suas características e histórico. O algoritmo é treinado usando dados de candidatos anteriores e, por ser um tratamento automatizado, a equipe de informática verificou o risco de incorporação de tendências discriminatórias existentes na seleção anterior de candidatos.

Não obstante, a equipe citou que observara, no contexto de outras empresas, que os algoritmos deram um peso maior a certos critérios que dividem grupos minoritários socialmente, como idade, gênero, etnia ou procedência nacional, sem uma justificação válida, afetando diretamente o direito à não-discriminação dos titulares de dados que participavam dos respectivos processos seletivos.

Análise do caso: A utilização de algoritmo automatizado para tratamento de dados pessoais que detém o potencial de incorporar tendências discriminatórias para a seleção de candidatos enquadra-se como uma hipótese de tratamento que pode afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (Art. 4º, I, "b" da Resolução Nº 2 CD/ANPD). Isso se dá por meio da tomada de decisões condicionadas à critérios padronizados que o próprio algoritmo pode definir no tratamento recorrente de dados pessoais.¹⁰ Sendo assim, o tratamento em análise é enquadrado, de pronto, como um tratamento que tem a possibilidade de afetar significativamente direitos fundamentais do titular.

Importante pontuar que esse exemplo demonstra como o tratamento de dados pessoais pode perpetuar, como também amplificar preconceitos e estereótipos, levando a decisões discriminatórias em áreas básicas da existência humana. É fundamental que o controlador e os titulares disponham de mecanismos para detectar e corrigir esses desvios, para garantir que algoritmos e processos de tomada de decisão sejam- transparentes e baseados em critérios -idôneos, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados, indo ao encontro dos princípios da Prevenção e da Não Discriminação, contidos da LGPD (Art. 6º, VIII e IX) e na Constituição Federal (Art. 3º, IV e Art. 5º, *caput*).

b) Impedimento da utilização de um serviço essencial

47. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento pode resultar no impedimento da utilização de um serviço essencial ou significativo para a vida do indivíduo.

48. Assim, o tratamento de dados pessoais, nesses casos, envolve a negativa ou impedimento de acesso à oferta de utilidades (bens ou serviços) no ambiente físico ou digital, de forma onerosa ou gratuita, com finalidade lucrativa ou não, tais como a venda de produtos, serviços financeiros, serviços de assistência social, entre outros.

49. Importa destacar que não se incluem no conceito e, portanto, não implicam alto risco, as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, como nas situações em que o titular não efetua o pagamento prévio da assinatura necessária para ter acesso a um determinado serviço.

Exemplo 5:

GIMEMONEY é uma instituição financeira que presta o serviço de empréstimo aos seus clientes. Para que o empréstimo seja concretizado, GIMEMONEY realiza uma análise de crédito e, para isso, solicita dados pessoais do cliente, tais como histórico de crédito, histórico de pagamentos, dados de emprego, além de outros dados pessoais que considera relevante. Desta forma, GIMEMONEY determina a elegibilidade do cliente para o empréstimo. Ocorre que a inadimplência de qualquer natureza, e mesmo já tendo sido sanada, impacta negativamente e consideravelmente na decisão da instituição de prover ou não o empréstimo.

Análise do caso: o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos clientes que têm seu empréstimo negado com base na análise de crédito, que pode vir a comprometer eventual financiamento, além de acesso à moradia, à educação, dentre outros direitos.

Exemplo 6:

Os profissionais de saúde que trabalham em um determinado hospital realizam o compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde de seus pacientes, que, muitas vezes, são tratados por uma equipe de saúde multidisciplinar, como médicos de diferentes especialidades, enfermeiros, fisioterapeutas e fonoaudiólogos. Os prontuários são gerados de forma mista (manual e digitalmente) e há quartos privativos, assim como quartos duplos, nos quais pacientes compartilham a acomodação durante tratamento que requeira internação.

Análise do caso: o manuseio dos prontuários dos pacientes por diversos profissionais, em especial quando há ainda os prontuários físicos, pode expor os pacientes a um tratamento de alto risco quanto aos seus dados pessoais, como atrasos no tratamento, duplicação indevida de exames e até erros médicos. Nesse ponto, ressalte-se que o respeito aos direitos fundamentais dos titulares deve ser uma prioridade em qualquer serviço de natureza essencial.

Exemplo 7:

Carlos é um usuário de um aplicativo de mensagens instantâneas e possui muitos de seus amigos e familiares conectados à plataforma desse aplicativo. No entanto, ele está preocupado com a privacidade de suas informações pessoais e decide que não quer compartilhar dados como número de telefone, localização ou histórico de mensagens com a empresa que opera o aplicativo.

O tratamento de dados pessoais ocorre quando Carlos instala o aplicativo e é solicitado a conceder permissões para acessar seus contatos, localização, câmera e outros dados do dispositivo. O aplicativo informa que, sem essas permissões, algumas funcionalidades importantes não estarão disponíveis ou o acesso ao serviço será limitado.

Devido a suas preocupações com a privacidade, Carlos decide não conceder as permissões solicitadas e, como resultado, ele não pode utilizar algumas funcionalidades específicas do aplicativo, como compartilhar localização, fazer chamadas de vídeo ou usar algumas opções avançadas de personalização. Em vez disso, ele só pode enviar mensagens de texto simples.

Análise do caso: a atividade de tratamento de dados pessoais (a solicitação de permissões) impediu a utilização completa do serviço provido pelo aplicativo por parte de Carlos. Embora ele possa enviar mensagens de texto básicas, a recusa em compartilhar certos dados pessoais resultou em limitações no uso das funcionalidades adicionais do aplicativo, afetando a experiência do usuário.

O caso em questão demonstra o impedimento de utilização de um serviço por condicioná-la ao tratamento de dados pessoais sem a demonstração da finalidade e necessidade dos dados pessoais a serem coletados. A política de privacidade da plataforma, igualmente, não foi transparente por não trazer informações claras e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento dos dados a serem coletados. Contudo, embora haja tal impedimento, a não utilização do serviço não parece afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de Carlos, até por não ser um serviço essencial.

É importante destacar que, embora a privacidade seja um direito fundamental, muitos aplicativos e serviços de valor adicionado dependem do tratamento de dados para fornecer recursos avançados e personalizados. No entanto, é essencial que os provedores de serviços sejam transparentes sobre quais dados são coletados e como eles serão usados, dando aos usuários a possibilidade de fazer escolhas informadas e proteger sua privacidade sem sofrerem restrições excessivas ao utilizar esses serviços.

c) Ocorrência de danos materiais e morais aos titulares

50. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular ao acarretar: (i) dano material, ou seja, causar prejuízos financeiros ou perdas econômicas ao titular; ou (ii) dano moral, isto é, prejuízos de natureza não econômica, que atingem a reputação ou a imagem de uma pessoa, causando-lhe humilhação, constrangimento ou sofrimento psicológico.

51. O regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022 exemplifica os tipos de danos que podem ser considerados nesses casos: discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

52. Como exemplos de tratamento de dados pessoais em que se verifica o potencial de acarretar roubos de identidade e fraudes financeiras pode-se citar o tratamento de informações bancárias, por exemplo, o que demanda do agente de tratamento a adoção de medidas de segurança e boas práticas que evitem o acesso a esses dados por terceiros mal-intencionados.

53. Por fim, é essencial destacar que o impedimento ao exercício de um direito ou à utilização de um serviço e o dano material ou moral são potenciais: ou seja, não é necessário que tal impedimento ou dano se concretizem para que o tratamento de dados cumpra esse critério na análise do alto risco.

2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

2.1. USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS

ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
<p>54. O surgimento de novas tecnologias possibilita tornar a vida mais fácil, confortável e eficiente. Por outro lado, essas novas tecnologias apresentam riscos que podem prejudicar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, como a privacidade, a liberdade de expressão, a sua autodeterminação informativa, dentre outros. Além disso, o desenvolvimento tecnológico sem salvaguardas adequadas pode afetar a confiança nas novas tecnologias, se não forem feitas reflexões à medida que emergem.</p>	<p>Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras (critério específico): Termos amplos e imprecisos que podem gerar insegurança jurídica e incerteza para os agentes de tratamento: O estudo define tecnologias emergentes como “(...) aquelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia”. Essa definição é excessivamente ampla, podendo abranger praticamente todas as tecnologias usadas para fins econômicos. A tentativa de delimitação pelo critério de “impacto significativo na economia” também é vaga, deixando incertezas sobre a extensão e a natureza desse impacto.</p>
<p>55. Tecnologias emergentes são aquelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia. Assim, são inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados.</p>	<p>A própria ANPD reconhece o aspecto bastante abrangente desse conceito. Assim, a ABRANET entende que é importante estabelecer critérios mais concretos a partir do contexto do uso da tecnologia. Por exemplo, há a possibilidade de segmentar por mercado/tipo de solução a definição sobre a tecnologia ser ou não inovadora. Nesse sentido, uma abordagem comparativa poderia ser útil, isto é, observando como agentes de tratamento em um mesmo segmento de mercado definem e adotam tecnologias inovadoras. Essa comparação ajudaria a estabelecer se uma solução tecnológica é realmente inovadora, baseada em sua presença ou ausência nas ofertas de mercado desses players.</p>
<p>56. Nesse contexto, ao considerar o “uso de tecnologias emergentes e inovadoras” como um critério específico para avaliação do alto risco, destaca dos agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria.</p>	<p>Também é importante destacar que, pela natureza eminentemente evolutiva do conceito de tecnologias emergentes, tecnologias que em um dado momento são consideradas inovadoras podem deixar de ser assim avaliadas algum tempo depois, ou seja, fatalmente este critério está sujeito também a uma avaliação tempospatial de difícil delimitação.</p>
<p>57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.</p>	<p>Inadequação da inclusão de tecnologias de reconhecimento facial como tecnologia emergente ou inovadora: Considera-se que a preocupação da</p>

58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras):

a) Inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, IA generativa: Novos algoritmos, técnicas e abordagens são desenvolvidos continuamente, demonstrando a dinamicidade dessas tecnologias. A IA generativa é particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo. Contudo, para além do progresso, da inovação e dos investimentos significativos por parte de empresas, governos e organizações, é importante reconhecer que essas tecnologias trazem alguns desafios e considerações éticas, inclusive para a proteção de dados pessoais.

b) Sistemas de reconhecimento facial: tais sistemas beneficiam-se de diversos avanços nas áreas de visão computacional, processamento de linguagem natural e biometria. Essas tecnologias estão em constante evolução e possuem uma ampla gama de aplicações, desde o desbloqueio de dispositivos e acesso a sistemas de segurança até a autenticação de identidade em serviços financeiros, por exemplo.

c) Veículos autônomos: a tecnologia dirigida ao desenvolvimento de veículos autônomos combina elementos de inteligência artificial, tecnologias sensoriais, sistemas de navegação e controle e comunicação dos veículos com a infraestrutura de trânsito e dos veículos entre si. Tal tecnologia está em constante evolução, com potencial de transformar os serviços de mobilidade e transporte, tornando-os mais seguros e otimizando o consumo de combustível e energia. Contudo, traz grandes desafios para o sistema de proteção de dados pessoais, por realizar o tratamento de uma quantidade considerável de dados, incluindo informações de localização, vídeo, áudio,

ANPD ao caracterizar tecnologias emergentes e/ou inovadoras é que ainda há falhas e vulnerabilidades que podem ser exploradas nesses tipos de sistemas. Por isso é sempre importante se atentar sobre o tempo que a tecnologia está disponível no mercado, se houve ampla adoção, bem como se há ofertas por múltiplos fornecedores, já que todos esses são fatores que contribuem para mitigar essas preocupações. No caso das tecnologias de reconhecimento facial, existem amplas aplicações em diversos setores, inclusive setores acessíveis e conhecidos dos titulares e consumidores, como em mecanismos de segurança de smartphones e notebooks. No âmbito acadêmico, de pesquisa e desenvolvimento e no âmbito científico, as aplicações de reconhecimento facial já são amplamente exploradas e testadas desde os anos 1960.

A tecnologia de reconhecimento facial está presente na vida dos titulares há bastante tempo, tendo se tornado extremamente acessível e sendo inclusive funcionalidade cuja presença é praticamente obrigatória em novos dispositivos/tecnologias, não sendo incomum que titulares automaticamente presumam sua existência ao adquirirem um novo smartphone ou notebook – sendo ainda que, caso o dispositivo não possua essa tecnologia, seja considerado inferior/menos seguro. Corroborando esse entendimento, a tecnologia de reconhecimento facial da Microsoft para computadores que possuem o sistema operacional Windows, denominada “Windows Hello”, existe desde 2015, enquanto a tecnologia de reconhecimento facial da Apple para smartphones e tablets, denominada Face ID, e a tecnologia de reconhecimento facial da Samsung para seus dispositivos Galaxy, existem desde 2017.

Classificar o reconhecimento facial, de qualquer tipo e com qualquer propósito de aplicação, como tecnologia emergente pode ter efeitos negativos, levando os agentes de tratamento a evitarem sua adoção a fim de que os tratamentos por ele conduzidos não sejam considerados de alto risco,

assim como preferências pessoais dos passageiros, o que torna necessária a preocupação com questões tais como segurança e transparência.

o que diminuiria as medidas de segurança acessíveis para os titulares de dados. É importante diferenciar a tecnologia em si das finalidades/tratamentos de dados, para evitar confusões na avaliação do risco.

DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS PESSOAIS

ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
<p>63. A LGPD estabeleceu disposições no art. 20 que tratam da revisão de decisões automatizadas e da necessidade de explicar os critérios e procedimentos utilizados.</p> <p>64. Essas medidas visam a garantir que as decisões tomadas por sistemas automatizados sejam justas e não discriminatórias, evitando que indivíduos sejam prejudicados devido a falhas ou vieses nos sistemas de IA.</p> <p>65. O tratamento automatizado de dados pessoais envolve o uso de sistemas computacionais e algoritmos para realizar operações ou tomar decisões relacionadas a informações pessoais. Isso pode incluir classificação, avaliação, aprovação ou rejeição de dados pessoais com base em critérios predefinidos.</p> <p>66. A principal preocupação, considerando o disposto na LGPD, é a possibilidade de os algoritmos, alimentados por dados, gerarem decisões automatizadas que representem riscos aos direitos e liberdades individuais, em especial à proteção de dados pessoais, aos fundamentos da LGPD e aos princípios gerais de proteção nela estabelecidos.</p> <p>67. Dentre os riscos presentes no âmbito deste critério, tem-se a chamada discriminação algorítmica, e a possibilidade de discriminação por</p>	<p>Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (critério específico):</p> <p>Termos amplos e imprecisos que podem gerar insegurança jurídica e incerteza para os agentes de tratamento: O estudo estabelece que o critério específico “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais” se aplica a <i>“situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.”</i> No entanto, permanece a questão sobre o que exatamente constitui “significativamente automatizado” e como mensurar esse grau de automação. Vale ainda ressaltar que é importante que essa leitura seja condizente com o texto do art. 20 da legislação. Dado que este conceito se encontra na própria LGPD, é de fundamental importância que a interpretação aqui sugerida não seja contraditória com a letra da lei.</p> <p>Decisões tomadas com base em tratamentos automatizados não necessariamente implicam maiores riscos: A ABRANET entende que é errôneo partir da premissa de que toda decisão tomada com base em tratamentos automatizados significa ou implica maior risco ao titular, sendo desproporcional a caracterização da utilização deste ferramental e tecnologia como um critério específico de alto risco. No melhor entendimento, sabe-se que a preocupação da ANPD com essas tecnologias é a de incorporação de</p>

generalização injusta, por meio dos vieses e normas culturais e sociais dos indivíduos responsáveis pelo tratamento dos dados que podem se refletir nos algoritmos e nos modelos de aprendizagem, ou limitadora do exercício de direitos.

68. Assim, o presente critério específico se aplica a situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.

vieses e tomada de decisões que impliquem prejuízos, replicação de preconceitos e afetação de direitos dos titulares. Deste modo, é **fundamental restringir a aplicação deste critério para tratamentos que tenham finalidades que prejudiquem ou que tenham alto potencial de prejudicar titulares**, não o reproduzindo, por exemplo, em meros perfilamentos para fins de entrega de conteúdo publicitário, por exemplo. Sem essa restrição, há uma responsabilização excessivamente onerosa e generalizada dos agentes. É fundamental uma reflexão sobre o que em concreto essa determinação poderia significar. Tendo em vista ser esse um critério especial, caso, por exemplo, existisse um mecanismo automatizado para tratamento de dados de e-mail de titulares, para uma finalidade simples como categorização destes titulares entre “ativos” ou “inativos” (por exemplo, para fins de identificação de quais deles precisariam receber algum tipo de aviso a respeito de renovação de dados para acesso a um serviço), isso seria imediatamente considerado um tratamento de alto risco caso o número de titulares constituísse larga escala. Ainda assim, claramente, não há risco elevado na atividade.

De maneira complementar, ressalta-se que, muitas vezes, decisões automatizadas são supervisionadas e verificadas por agentes humanos, desde a definição de seus parâmetros até a revisão dos resultados. Sendo assim, seria coerente estabelecer que o critério específico não estará configurado quando houver a presença de elemento humano apoiando a decisão, de modo que somente decisões tomadas exclusivamente com base em processos automatizados serão consideradas como critério para aferição do alto risco.

Confusão entre sistemas de IA e decisões automatizadas: o estudo preliminar parte de uma premissa potencialmente errada de que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, conforme disposto no art. 20 da LGPD, se referem necessariamente

	<p>à utilização de sistemas de IA – sendo que nem sempre este é o caso. Parece-nos ter sido uma imprecisão de redação que deve ser sanada, já que, como se sabe, decisões automatizadas não necessariamente precisam ser levadas a cabo por meio de uso de IA.</p>
--	--

UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS	
ITEM	COMENTÁRIOS ABRANET
69. O critério específico de utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos se aplica a situações em que são utilizados dados pessoais que requerem um grau maior de proteção. Isso engloba, por exemplo, informações sobre a saúde, a orientação sexual, a religião, a etnia, entre outros, bem como dados de crianças, adolescentes e idosos.	<p>Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos (critério específico): A LGPD não oferece uma proteção específica para dados pessoais de idosos, ao contrário do que faz com dados sensíveis e de crianças e adolescentes. Portanto, seria crucial fornecer uma justificativa mais robusta para a inclusão dos idosos como uma categoria que pode configurar um tratamento de dados de alto risco, especialmente considerando a ausência de diretrizes claras que delineiem por qual motivo esse grupo requer atenção especial sob a lei.</p>
70. Dados pessoais sensíveis são uma categoria de dados pessoais especialmente protegida pela LGPD, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu uso. A LGPD determinou que os dados sensíveis sejam tratados com maior cautela, observadas regras mais restritivas do que aquelas que se aplicam a outros dados pessoais. A lei presumiu que a utilização indevida dessas informações tem o potencial de gerar restrições significativas ao exercício de direitos fundamentais, como atos de discriminação racial, étnica ou em razão de orientação sexual, considerando o titular em posição mais vulnerável em relação a agentes de tratamento ⁹ .	<p>Ademais, cabe elucidar como será feito o enquadramento do uso de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos. Entende-se que deve haver uma graduação dentro deste critério específico, para que não haja impacto desproporcional aos agentes que tratam bases de dados compostas por uma minoria de dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos. Se houver uma baixa fração de dados e titulares que se enquadrem no critério, como ele deve ser mensurado? Afinal, se apenas pequena parte dos dados tratados forem sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos, não é adequado que toda a atividade de tratamento seja classificada como de alto risco, devendo haver proporcionalidade na distribuição do risco. Sugere-se, portanto, que sejam inseridas regras objetivas para a configuração do presente critério específico, como a definição de uma porcentagem mínima, dentro de um tratamento em larga</p>
71. Um dado somente será considerado sensível quando expresse informação: (i) relacionada a um dos aspectos sensíveis da personalidade indicados no art. 5º, II, da LGPD; e (ii) vinculada a uma pessoa natural. Daí decorre que outros dados submetidos a regime protetivo especial pela LGPD	

ou por outras normas – tais como informações financeiras ou de grupos vulneráveis – não constituem, em si mesmos, dados pessoais sensíveis. Dessa forma, por exemplo, dados pessoais de idosos e de crianças e adolescentes somente serão considerados sensíveis para fins da LGPD se e quando o tratamento desses dados revele um ou mais dos aspectos da personalidade referidos em seu art. 5º, II.

72. De outro lado, a expressão “quando vinculado a uma pessoa natural”, prevista na parte final do art. 5º, II, da LGPD, delimita o campo de aplicação do conceito de dado pessoal sensível, ao pressupor que, com base nas informações em questão, seja possível identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural. Como consequência, dados anonimizados, ainda que se refiram a aspectos sensíveis da personalidade, não são considerados dados pessoais sensíveis. É o caso de pesquisas estatísticas relativas à saúde da população: embora apresentem informações relacionadas à saúde, a ausência de vinculação das respectivas informações a uma pessoa natural afasta a incidência do conceito legal estipulado no art. 5º, II, da LGPD.

73. Não obstante, é possível que dados pessoais sensíveis sejam revelados a partir do tratamento de dados que não possuem essa característica, mediante, por exemplo, procedimentos de inferência ou de cruzamento de bases de dados. A esse tipo de tratamento, em que há uma revelação ou identificação indireta de aspectos sensíveis relacionados à personalidade do titular, com potencial lesivo a seus direitos e interesses, também se aplica o regime jurídico especial previsto na LGPD para os dados sensíveis, conforme previsto no art. 11, § 1º, da Lei.

74. É o que ocorreria no caso de identificação da etnia ou da convicção religiosa de um titular a partir do tratamento de outros dados não sensíveis, tais como o nome, o endereço e o perfil de consumo. Da mesma forma, um banco de dados de pessoas atendidas em uma unidade básica de saúde,

escala, de dados que sejam sensíveis ou de titularidade de crianças, adolescentes e idosos. Por exemplo, que seja indicado que o critério se configura apenas caso o tratamento abarque dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos em mais de 10% de seus dados totais.

ainda que contenha apenas o nome do respectivo usuário, sem qualquer informação adicional, pode revelar dados sensíveis, como, por exemplo, ao se considerar que a referida unidade é destinada exclusivamente à realização de procedimentos de hemodiálise.

75. Assim, o tratamento será de alto risco sempre que atender a um dos critérios gerais e, cumulativamente, abranger dados sensíveis ou puder revelar informações inseridas nessa categoria, prevista no art. 5º, II da LGPD.

76. Da mesma forma, o tratamento será de alto risco se, além de um dos critérios gerais, envolver dados pessoais de titulares crianças e adolescentes ou de idosos.

77. No que concerne aos dados de crianças e adolescentes, deve-se considerar que a definição legal de criança e adolescente está prevista no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seguintes termos: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

78. Por sua vez, para fins da definição da expressão dados de idosos, deve-se considerar que pessoa idosa é aquela com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

79. Em resumo, ainda que o tratamento não envolva dados sensíveis, o presente critério específico para a avaliação de alto risco estará presente se abrangidos: (i) dados pessoais de crianças e adolescentes, isto é, pessoas com até dezoito anos; ou (ii) dados pessoais de pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

* * *

Brasília, 31 de maio de 2024.

À Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Assunto: Contribuições da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) à Tomada de Subsídios ANPD nº 03/2024, que trata da Minuta de Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco¹. Prazo: 31.05.2024²

A **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**, fundada em 27 de novembro de 1962, é uma sociedade civil sem fins econômicos, de duração indeterminada, constituída por empresas de radiodifusão autorizadas a funcionar no País. Tem como principal objetivo a defesa da liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como dos interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias.

Na visão da entidade, os seguintes pontos merecem especial atenção, de forma a aperfeiçoar a minuta de regulação proposta:

Considerações iniciais. Aplicação do Guia Orientativo a agentes de tratamento que não sejam de pequeno porte. Esclarecimentos adicionais necessários.

A ABERT, primeiramente, parabeniza a iniciativa desta r. ANPD que, por meio da presente Tomada de Subsídios, novamente confere ampla abertura à participação social, desta vez na elaboração do presente Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco, franqueando aos mais diversos agentes a apresentação de contribuições para a definição de conceitos e critérios tão relevantes como os ora em análise.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estudopreliminar-altorisco>. Acessado em 12.05.2024.

² Conforme decisão de prorrogação desta r. ANPD, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/audiencias-e-consultas-publicas/despacho-cgn-prorrogacao-da-tomada-de-subsidios-guia-orientativo-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-alto-risco.pdf>. Acessado em 12.05.2024.

Antes de passar às contribuições pontuais, dirigidas especificamente às definições, critérios e metodologia abordados na minuta de Guia apresentada, a ABERT gostaria de, inicialmente, dar destaque a breves considerações gerais, que nos parecem essenciais e que perpassam todo o Guia em questão.

Segundo esta r. ANPD, o objetivo deste Guia consiste em elucidar o conceito de alto risco, de modo a fornecer orientações para que seja interpretado de forma clara e uniforme pelos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência. Para tanto, são apresentados parâmetros e exemplos, a partir da análise de casos concretos, considerando a combinação de critérios gerais e específicos previstos no artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte (“ATPP”).

Ocorre que, como bem dispõe esta r. Autoridade, os critérios que definirão se uma atividade de um agente de pequeno porte é de alto risco são também determinantes noutros contextos, alcançando as atividades de agentes de tratamento de maior porte, notadamente no que diz respeito (i) à necessidade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais; (ii) à dosimetria da aplicação de sanção ao definir a gravidade da infração (art. 8º, §§2º e 3º, da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023); e (iii) à avaliação da abrangência, gravidade e à necessidade de comunicação aos titulares e a esta r. Autoridade acerca de determinado incidente de segurança com dados pessoais (art. 5º do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024).

Assim, apesar de tratar-se de proposta de elaboração de um Guia Orientativo fundamentada no art. 4º, §3º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP), possível depreender, a partir das disposições desta r. ANPD, que o Guia em questão terá efeitos muitos mais amplos, já que será aplicável a quaisquer agentes de tratamento, independentemente do seu porte, para as finalidades e contextos supracitados. Com isso, ainda que inicialmente idealizado para aferir se determinado agente de pequeno porte realiza tratamento de alto risco, a proposta de Guia avança e lança efeitos sobre outras situações muitos importantes aos agentes regulados, notadamente no que diz respeito à dosimetria da pena e dever de comunicação de incidente de segurança.

Em que pese os desdobramentos mencionados acima parecerem evidentes, não fica claro se a ANPD, de fato, tem em vista alcançar todos os agentes de tratamento com o Guia em questão. Nesse sentido, questiona-se se o presente Guia deverá ser levado em consideração sempre que os conceitos nele definidos surgirem noutros contextos, não relacionados diretamente às atividades de tratamento exercidas por agentes de pequeno porte, sejam os já descritos acima ou não.

O próprio Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, nos termos do §3º do seu art. 5º, prevê que esta r. ANPD poderá publicar orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o que enfatiza ainda mais o grau de incerteza quanto ao escopo do presente Guia.

Neste contexto, portanto, no entendimento da ABERT, importante que o Guia deixe expresso em quais hipóteses deverá poder ser utilizado e, mais do que isso, module os seus efeitos conforme as especificidades de cada uma destas hipóteses de aplicação, dado que aferir o grau de risco de uma atividade de tratamento realizada por um agente de pequeno porte em muito se diferencia da análise quanto à gravidade de uma infração ou de um incidente de segurança.

Em termos práticos, no contexto de avaliação quanto à necessidade de comunicação acerca da ocorrência de eventual incidente de segurança de dados pessoais, conforme determina o art. 5º do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, o método de análise do critério de larga escala deve levar em conta apenas a base de dados envolvida e afetada pelo incidente; e, não, toda a base de dados do agente de tratamento.

Igual racional se estende à avaliação do critério de larga escala no âmbito do processo administrativo sancionador. Uma vez constatado tratar-se de infração que envolva tratamento em larga escala, esta poderá vir a ser enquadrada como infração grave, conforme art. 8º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas desta r. Autoridade, o que poderá ensejar a aplicação de sanções mais duras ao agente regulado. Neste contexto, mais uma vez, o critério de larga escala deve ser analisado

levando em conta tão somente a base de dados envolvidos na infração, se assim for possível aferir; e, não, toda a base de dados tratada por aquele agente de tratamento.

A ABERT sugere, portanto, que, caso esta r. ANPD entenda que o presente Guia deverá se estender a estes outros contextos, que seus efeitos sejam modulados conforme as peculiaridades de cada um destes cenários, de forma expressa no seu texto, refletindo as ressalvas acima expostas e outras que eventualmente entenda serem adequadas.

Em suma, por todo o exposto, a ABERT, sempre mantendo o mais absoluto respeito a esta r. Autoridade, sugere, inicialmente, que o Guia (i) esclareça exatamente a quais finalidades e contextos se dirige; e (ii) module os seus efeitos, adequando e ajustando, de forma expressa no seu texto, a aplicabilidade da metodologia e critérios propostos às características e particulares de cada um destes cenários em que poderá ser utilizado.

Contribuições específicas.

I. Critérios Gerais:

a. Larga Escala

Como dito, o presente Guia enfatiza que o conceito de larga escala para o tratamento de dados pessoais consiste em um dos critérios gerais definidores (i) do tratamento de dados pessoais de alto risco para (i.a) analisar se o agente de pequeno porte poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022 e (i.b) avaliar a necessidade de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais; mas também para (ii) classificar uma infração como grave, nos termos do §3º do art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023; e (iii) aferir a gravidade de um incidente de segurança e a necessidade de sua respectiva comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD.

Deste modo, tendo em vista que o §1º do art. 4º do Anexo I da Resolução CD/ANPD nº 02/22 prevê que *“o tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do*

tratamento realizado", o presente Guia busca conceituar cada um dos fatores listados, que ensejarão ou não a caracterização de uma atividade de tratamento como sendo de larga escala. Assim, a ABERT passará a expor suas contribuições dirigidas a cada um deles.

i. Número significativo de titulares

O primeiro dos elementos definidos consiste no "número significativo de titulares". Segundo a presente proposta de Guia Orientativo, de acordo com *benchmarking* internacional, o patamar a partir do qual uma dada atividade de tratamento deve ser considerada como de larga escala varia de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país. Diante disto, a ANPD entende e orienta que seja considerado tratamento com número significativo aquele que envolva, no mínimo, 2 milhões de usuários. Atingido este critério meramente quantitativo, segundo proposta desta r. ANPD, independentemente dos demais elementos, a atividade de tratamento será considerada de larga escala.

Assim, apenas nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para averiguar a eventual enquadramento como tratamento em larga escala.

Segundo esta r. Autoridade, tal número equivale, aproximadamente, a 1% da população brasileira, estimada pelo IBGE em 203 milhões de pessoas, conforme dados do Censo de 2022. Além disso, esta r. Autoridade, conforme item 2.25 da Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD, argumenta que, corroborando com esse entendimento, o PL 2630/20, em seu art. 1º, § 1º, define o número de 2 milhões de usuários como um número norteador para a adoção de "*medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos*" em provedores de redes sociais.

Não obstante a ABERT, respeitosamente, sugere a revisão do patamar fixado como número significativo de titulares, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

Primeiramente, apesar de esta r. ANPD ter adotado o patamar de 1% da população brasileira como parâmetro para definir número significativo de usuários, na realidade, 2 milhões corresponde a menos de 1% da população brasileira, seja segundo o Censo de 2022 (quando 1% correspondia a cerca de 2 milhões e 30 mil pessoas), seja segundo os parâmetros mais atuais. Segundo o IBGE³, a população atual, em 2024, é de cerca de 217 milhões, de modo que 1% da população brasileira atualmente corresponde a 2 milhões e 170 mil pessoas.

Nota-se, portanto, que o patamar sugerido por esta r. Autoridade está, em realidade, abaixo do mínimo adotado por outras autoridades internacionais que, na maioria, aderem parâmetros superiores a 1%.

A Alemanha, como enfatizado por esta r. ANPD, considera haver tratamento de dados pessoais em larga escala quando mais de 5 milhões de titulares ou, pelo menos, 40% da população relevante for abrangida.

A União Europeia, de igual modo, nos termos do Regulamento de Mercados Digitais europeu (“Digital Market Act”), adota parâmetro distinto e significativamente superior ao proposto por esta r. ANPD, ao determinar que serão considerados “gatekeepers” as plataformas digitais que tenham pelo menos 45 milhões de usuários finais ativos mensalmente, cujo número corresponde ao percentual de 10% da população europeia. Segundo o Regulamento europeu, art. 3º, uma empresa será considerada *gatekeeper*, quando, dentre outros aspectos, tiver um impacto significativo no mercado assemelhando-se, portanto, a um agente de tratamento de larga escala.

Não por acaso, neste exato sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) que, nos termos do art. 33-D, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, estabelece que será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que, dentre outros requisitos, for realizado em larga escala, assim caracterizado quando abrange número de titulares de, no mínimo, 10% do eleitoral apto da circunscrição. A saber:

³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/53/49645>. Acesso em: 19.05.2024.

Art. 33-D. Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

(grifos nossos)

Deste modo, mesmo que publicada em outro contexto, conforme acima exposto, há um parâmetro relevante a ser considerado que fixa em 10% do eleitorado o patamar para definição do número significativo de titulares para fins de tratamento de dados pessoais em larga escala. Adotar percentual distinto geraria uma incongruência e inconsistência desnecessária entre as normas brasileiras.

Ainda, a ABERT esclarece que o próprio PL 2630/20, com o qual esta r. ANPD traça paralelo e respalda seu entendimento para a adoção do patamar de 2 milhões, dispõe, em sua versão atual, conforme Substitutivo apresentado nos termos do Parecer do deputado relator Orlando Silva, proferido em Plenário na Câmara dos Deputados⁴, que tal Projeto de Lei se aplicará aos provedores listados no seu artigo 2º que tenham ao menos média de 10 milhões de usuários mensais. Assim, embora necessário frisar tratar-se pura e simplesmente de um Projeto de Lei, sem efeitos concretos, há um claro reconhecimento pelo Poder Legislativo, neste ínterim, de que 2 milhões não seria um número proporcional ou razoável a ser utilizado como critério para aferição da repercussão das atividades conduzidas por um determinado agente econômico.

⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2265334&filename=PRLP%201%20=%3E%20PL%202630/2020. Acessado em 19.05.2024.

Há de levar em consideração, ainda, que o modelo brasileiro, ora proposto, confere extrema relevância ao número de titulares atingidos. No Reino Unido, por exemplo, o ICO prevê que o critério de larga escala deve ser analisado sempre levando em consideração todo o rol de critérios, de maneira concomitante⁵, ao passo que o presente Guia, por outro lado, fixa o número de titulares como critério principal e, por vezes, absoluto, capaz de qualificar, por si só, uma atividade como de larga escala.

Neste contexto, nos moldes propostos, o número significativo de titulares ganha ainda maior relevo, devendo, assim, no entender da ABERT, ser mais elevado; caso contrário, estaremos diante de um cenário em que a exceção – enquadramento de uma atividade de tratamento como de larga escala – se tornará a regra, pois a grande maioria dos casos será considerada tratamento em larga escala se mantido o patamar atualmente sugerido. O conceito de larga escala, portanto, deixaria de cumprir a sua função de instituir patamares de segurança adequados a tratamentos de dados em que haja uma quantidade significativa de titulares afetados em um dado espaço amostral. O esvaziamento do conceito de larga escala, assim, acabaria onerando excessiva e injustificadamente os agentes de tratamento, bem como esta própria r. ANPD, prejudicando, ao fim e ao cabo, o próprio titular de dados.

Aliás, conforme a ABERT irá expor mais adiante, mesmo quando os demais elementos também são avaliados – a frequência de tratamento, volume de dados e afins – o peso atribuído ao número de titulares é sempre muito maior que o dos demais, reforçando a relevância deste elemento. A essa altura, cabe ressaltar que, caso não preenchido o critério da larga escala, a atividade de tratamento ainda poderá vir a ser considerada de alto risco, em razão do segundo critério geral a ser analisado, qual seja, o de afetar significativamente direitos e interesses do titular, a ser abordado mais adiante. Assim, elevar o patamar do número significativo de titulares, de modo a equipará-los às práticas nacionais e internacionais, não ensejará em uma perda de proteção ao titular de dados.

Ante todo o exposto, seguindo as experiências nacionais e internacionais, o número de 2 milhões como patamar para definição de número significativo de titulares e, consequentemente, qualificação de uma atividade de tratamento como de larga escala,

⁵ Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and-governance/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>. Acessado em 18.05.2024.

demonstra-se defasado e desproporcional. Neste sentido, levando em conta as melhores práticas internacionais, notadamente o Regulamento de Mercados Digitais europeu (“DSA”), e o disposto na Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a ABERT sugere que seja utilizado, como parâmetro para definição do número significativo de titulares o percentual de 10% da população brasileira. Neste contexto, aderindo ao Censo de 2022, o patamar sugerido é de 20 (vinte) milhões de titulares, o qual poderá ser ajustado conforme a realização de novos Censos pelo IBGE.

ii. Elementos complementares

Além do número significativo de titulares – nos casos em que este seja inferior a 2 milhões – deverão ser analisados também, para fins de larga escala, o volume de dados; a duração do tratamento; a frequência; e a extensão geográfica.

Volume de Dados

Segundo esta r. ANPD, o volume de dados envolvidos no tratamento consiste no “*total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares*”. Neste sentido, de modo a simplificar a metodologia proposta, a ABERT sugere que o volume de dados, para fins do presente Guia, possa ser medido conforme as categorias de dados tratados, tais como dados de endereço, de identificação civil, demográficos, financeiros, de consumo, saúde, entre outros; e não dado a dado, como nome, CPF, RG e nome. A categorização dos dados cria uma métrica mais apurada e equilibrada, evitando que seja atribuído peso desproporcional a incrementos marginais no nível de informação a respeito de um titular.

Duração do tratamento.

Segundo artigo 5º, inciso X, da LGPD, tratamento de dados pessoais consiste em toda operação realizada com dados pessoais, inclusive o seu armazenamento. Deste modo, tendo em vista que os agentes de tratamento acabam retendo dados pessoais por certos períodos em razão de deveres instituídos legalmente, o cumprimento destas obrigações

legais e regulatórias não deve ser considerado como causa de aumento do risco para aferição do critério de larga escala.

Deste modo, a ABERT sugere que até o período de 5 anos o critério de duração do tratamento seja considerado com peso mínimo na presente metodologia. Em suma, o agente de tratamento não pode ter seus deveres e responsabilidade diante da Administração, como se estivesse exercendo tratamento de dados para fins econômicos e expondo o titular a riscos potenciais, quando, em verdade, estiver cumprindo a legislação vigente, que tem como objetivo, justamente, proteger os titulares de dados pessoais.

Frequência do tratamento.

O Estudo trata armazenamento da mesma forma que as demais atividades para fins no conceito de larga escala, fazendo com que haja uma tendência em se considerar qualquer atividade de armazenamento como um tratamento contínuo e reiterado em máxima de frequência (múltiplas ocorrências diárias). Tal enfoque parece desproporcional, fazendo recair ônus excessivo sobre os agentes de tratamento em geral.

Nesse contexto, a ABERT sugere que a frequência de tratamento seja mensurada a partir apenas das seguintes categorias: anual, mensal e semanal. Assim, estar-se-á evitando que seja dado peso desproporcional a atividades armazenamento e arquivamento. Além disto, o entendimento e aplicação prática das orientações desta r. ANPD se tornará mais simples e, com poucos ajustes, parece ser perfeitamente possível seguir com uma medição baseada nas três periodicidades mencionadas acima (anual, mensal e semanal), sem que haja prejuízo ao sistema de avaliação arquitetado.

Extensão geográfica

Segundo a minuta de Guia proposta, a extensão geográfica é relevante no contexto de larga escala por auxiliar a determinação da abrangência e do alcance das operações de tratamento. Deste modo, esta r. ANPD propõe que tal critério seja aferido conforme as seguintes faixas: municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

Não obstante, a ABERT sugere que apenas os tratamentos a níveis nacional e internacional sejam levados em consideração na análise se determinada atividade de tratamento se enquadra ou não como larga escala. Noutras palavras, na visão da ABERT, os tratamentos a nível municipal, estadual e regional, por serem, na realidade, pressupostos intrínsecos a toda ou quase toda atividade de tratamento, não devem ser considerados como fatores determinantes para medir o risco de uma atividade, especialmente no que diz respeito à avaliação do critério de larga escala.

Além disso, a divisão proposta, em nível municipal, estadual e regional, parece gerar equívocos e, até mesmo, certas injustiças indesejadas quanto à aferição do risco de uma atividade de tratamento. Nos moldes propostos por esta r. ANPD, o agente que trata os dados de 1 único titular no Rio de Janeiro e de 1 único titular em São Paulo, concomitantemente, executaria uma atividade de maior risco do que o agente que realiza o tratamento de 10 mil titulares na cidade do Rio de Janeiro, indo contra a própria lógica do presente Guia.

Assim, pelas razões expostas, a ABERT sugere que apenas o tratamento a nível nacional e a nível internacional sejam levados em consideração para aferir o risco de determinada atividade e, por consequência, o tratamento de larga escala.

c. Metodologia

Incorporando, em termos práticos, os comentários supracitados, a ABERT propõe ajustes à metodologia proposta, a partir de alterações práticas nas tabelas elaboradas por esta r. ANPD, sem alterar, contudo, o modelo metodológico adotado e os pesos conferidos a cada um dos elementos a serem analisados. A saber.

Etapa 1 – determinação do número de titulares e seu peso associado.

A ABERT entende que a tabela 1 proposta possa gerar situações de desequilíbrio e injustiça, na medida em que os pesos aplicáveis aos números de titulares variam em uma escala que salta de 5 em 5. Assim, considerando que uma vez atingido o limite de 25 a atividade será considerada, automaticamente e independentemente dos demais

elementos, de larga escala, diferenças muito pequenas na quantidade de titulares envolvidos gerarão impactos muito significativos no peso a ser atribuído.

Nos moldes atuais, aquele que trate, por exemplo, dados de 999.999 mil titulares terá atribuído à atividade em questão 10 pontos, ao passo que o agente que trata dados de 1 milhão de titulares terá atribuído 15 pontos, faltando, neste último caso, consideravelmente menos pontos para que o atingimento do limite de 25 pontos, configurador de tratamento em larga escala.

A ABERT sugere, ante o exposto, uma aferição mais granular, em uma escala que salte de 1 em 1, sem alterar a pontuação mínima e máxima atribuível ao elemento em questão (que continuam sendo 1 e 25, respectivamente), a fim de evitar situações de injustiça e quebra de isonomia, conforme proposta a seguir.

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 80 mil
2	Maior ou igual a 80 mil e menor que 240 mil
3	Maior ou igual a 240 mil e menor que 320 mil
4	Maior ou igual a 320 mil e menor que 400 mil
5	Maior ou igual a 400 mil e menor que 480 mil
6	Maior ou igual a 480 mil e menor que 560 mil
7	Maior ou igual a 560 mil e menor que 640 mil
8	Maior ou igual a 640 mil e menor que 720 mil
9	Maior ou igual a 720 mil e menor que 800 mil
10	Maior ou igual a 800 mil e menor que 880 mil
11	Maior ou igual a 880 mil e menor que 960 mil
12	Maior ou igual a 960 mil e menor que 1,04 milhão
13	Maior ou igual a 1,04 milhão e menor que 1,12 milhão
14	Maior ou igual a 1,12 milhão e menor que 1,20 milhão
15	Maior ou igual a 1,20 milhão e menor que 1,28 milhão
16	Maior ou igual a 1,28 milhão e menor que 1,36 milhão

17	Maior ou igual a 1,36 milhão e menor que 1,44 milhão
18	Maior ou igual a 1,44 milhão e menor que 1,52 milhão
19	Maior ou igual a 1,52 milhão e menor que 1,60 milhão
20	Maior ou igual a 1,60 milhão e menor que 1,68 milhão
21	Maior ou igual a 1,68 milhão e menor que 1,76 milhão
22	Maior ou igual a 1,76 milhão e menor que 1,84 milhão
23	Maior ou igual a 1,84 milhão e menor que 1,92 milhão
24	Maior ou igual a 1,92 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

A partir da proposta supracitada, haverá uma clara redução das possíveis injustiças e assimetrias que a presente metodologia pode vir a causar e, repise-se, sem qualquer alteração no peso inicial e final conferido ao elemento em comento.

Neste sentido, de igual modo, caso o número significativo de titulares passasse a ser de 20 milhões, conforme proposto pela ABERT no **item I.a** acima, a tabela supracitada assumiria a seguinte forma.

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 800 mil
2	Maior ou igual a 800 mil e menor que 2,4 milhões
3	Maior ou igual a 2,4 milhões e menor que 3,2 milhões
4	Maior ou igual a 3,2 milhões e menor que 4 milhões
5	Maior ou igual a 4 milhões e menor que 4,8 milhões
6	Maior ou igual a 4,8 milhões e menor que 5,6 milhões
7	Maior ou igual a 5,6 milhões e menor que 6,4 milhões
8	Maior ou igual a 6,4 milhões e menor que 7,2 milhões
9	Maior ou igual a 7,2 milhões e menor que 8 milhões
10	Maior ou igual a 8 milhões e menor que 8,8 milhões
11	Maior ou igual a 8,8 milhões e menor que 9,6 milhões

12	Maior ou igual a 9,6 milhões e menor que 10,4 milhões
13	Maior ou igual a 10,4 milhão e menor que 11,2 milhões
14	Maior ou igual a 11,2 milhões e menor que 12,0 milhões
15	Maior ou igual a 12,0 milhões e menor que 12,8 milhões
16	Maior ou igual a 12,8 milhões e menor que 13,6 milhões
17	Maior ou igual a 13,6 milhões e menor que 14,4 milhões
18	Maior ou igual a 14,4 milhões e menor que 15,2 milhões
19	Maior ou igual a 15,2 milhões e menor que 16,0 milhões
20	Maior ou igual a 1,60 milhões e menor que 16,8 milhões
21	Maior ou igual a 1,68 milhões e menor que 17,6 milhões
22	Maior ou igual a 1,76 milhões e menor que 18,4 milhões
23	Maior ou igual a 1,84 milhões e menor que 19,2 milhões
24	Maior ou igual a 19,2 milhões e menor que 20 milhões
25	Maior ou igual a 20 milhões

Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:

A ABERT, conforme acima exposto, sugere a categorização dos dados tratados, de modo que o presente elemento, referente ao volume de dados dos titulares, seja contabilizado conforme o número de categorias de dados envolvidas, tais como dados de endereço, de identificação civil, demográficos, financeiros, de consumo, saúde, entre outros; e não dado a dado, como nome, CPF, RG e nome. Assim, haverá uma clara redução do ônus imposto aos agentes de tratamento e, consequentemente, a esta própria r. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mantendo a plena proteção do titular de dados pessoais.

Etapa 3 – determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados:

Como dito, a ABERT sugere que o período de retenção por determinação legal não deva ensejar um real aumento na possibilidade de enquadramento de determinada atividade

de tratamento como larga escala, dado que o agente de tratamento, muitas vezes, apenas retém dados para fins de cumprimento de normas legais e regulatórias, não podendo ser onerado ou, até mesmo, penalizado por estar de acordo com a legislação vigente. Assim, a ABERT propõe que a tabela passe a ter a seguinte forma, de modo que a duração do tratamento até 5 anos seja enquadrada na primeira faixa:

Tabela 3 – Valores referentes à duração do tratamento dos dados (T).

Valor Atribuído à T	Definição das faixas da duração do tratamento dos dados de Titulares
1	Menor ou igual a 5 anos
2	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos
3	Maior que 10 anos

Caso assim não aceite este r. ANPD, a ABERT sugere, sucessivamente, a fim de corrigir eventuais injustiças e quebras de isonomia, incremento na granularização dos pesos previstos na Tabela 3 do presente Guia, gerando maior segmentação das faixas da própria tabela e da pontuação atribuída a cada uma delas.

Tabela 3 – Valores referentes à duração do tratamento dos dados (T).

Valor Atribuído à T	Definição das faixas da duração do tratamento dos dados de Titulares
1	Menor ou igual a 1 ano
1,3	Maior que 1 ano e menor ou igual a 2 anos
1,6	Maior que 2 anos e menor ou igual a 3 anos
1,9	Maior que 3 anos e menor ou igual a 4 anos
2,2	Maior que 4 anos e menor ou igual a 5 anos
2,5	Maior que 5 anos e menor ou igual a 6 anos
2,8	Maior que 6 anos e menor ou igual a 7 anos
3,1	Maior que 7 anos e menor ou igual a 8 anos
3,4	Maior que 8 anos e menor ou igual a 9 anos
3,7	Maior que 9 anos e menor ou igual a 10 anos
4	Maior que 10 anos

Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:

Esta r. ANPD propõe que as faixas de frequência de tratamento de dados pessoais para fins de avaliação do critério de larga escala sejam divididas em (i) anual, (ii) mensal, (iii) semanal, (iv) diária e (v) múltiplas ocorrências diárias.

Considerando que o Estudo trata armazenamento da mesma forma que as demais atividades para fins no conceito de larga escala, fazendo com que haja uma tendência em se considerar qualquer atividade de armazenamento como um tratamento contínuo e reiterado em máxima de frequência (múltiplas ocorrências diárias), a ABERT sugere que a frequência de tratamento, para fins de análise de tratamento de larga escala, seja classificada e mensurada a partir das seguintes categorias: anual, mensal e semanal. Como já exposto, muitas das atividades de tratamento que seriam considerados como diárias ou de múltiplas ocorrências diárias de acordo com a proposta original da ANPD, possuem, na realidade, menor risco do que aqueles realizados semanalmente, como é justamente o caso do simples armazenamento, que se enquadraria como tratamento diário ou, ainda, levaria ao registro de múltiplas ocorrências ao dia, mesmo que cumprido por mera obrigação legal ou regulatória. Seguem abaixo, portanto, as contribuições da Abert para a Tabela 4.

Tabela 4 – Valores referentes a frequência (F) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à F	Definição das faixas da frequência com que os dados dos Titulares são tratados
1	Anualmente
2	Mensalmente
3	Semanalmente
4	Diariamente
5	Múltiplas ocorrências diárias

Etapa 5 – determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:

Esta r. ANPD propõe que o critério de extensão geográfica seja aferido conforme as seguintes faixas: municipal, estadual, regional, nacional e internacional. Porém, conforme acima exposto, a ABERT sugere uma revisão das faixas propostas, de modo que apenas os tratamentos a níveis nacional e internacional sejam levados em consideração na análise se determinada atividade de tratamento se enquadra ou não como larga escala.

Em suma, na visão da ABERT, os tratamentos a nível municipal, estadual e regional, não devem ser considerados como fatores determinantes para medir o risco de uma atividade, especialmente no que diz respeito à avaliação do critério de larga escala, dado que, na realidade, são pressupostos intrínsecos a todas as atividades de tratamento.

Além disso, a divisão proposta, em nível municipal, estadual e regional, parece gerar equívocos e, até mesmo, quebras de isonomia irrazoáveis, que rompem com toda a lógica do presente Guia e, mais uma vez, acabam esvaziando o conceito de larga escala. Isso porque, nos moldes propostos por esta r. ANPD, o agente que trata os dados de 1 único titular no Rio de Janeiro e de 1 único titular em São Paulo, concomitantemente, executaria uma atividade de maior risco do que o agente que realiza o tratamento de 10 mil titulares na cidade do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, a ABERT sugere que a tabela 05 do Guia passe a dispor nos seguintes termos:

Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Nacional
1	Internacional

B. Afetar Significativamente Interesses e Direitos Fundamentais

Como muito bem salientado por esta Autoridade, justamente pelo fato de o critério geral “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais” apresentar implicação não só na (i) definição de alto risco, mas também na (ii) composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e na (iii) mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas, entende-se necessária ser realizada uma análise mais detida sobre sua configuração, como exposta atualmente no Guia Orientativo objeto desta consulta, de modo a afastar possíveis incertezas e insegurança jurídica em sua aplicação.

Em um primeiro momento, deve-se atentar que, segundo o Guia, o critério geral de “afetar significativamente” faz referência à “magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar”. Nessa esteira, é exposto, ainda, que somente seriam enquadradas nesse critério as “situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência”. Em que pese o reconhecimento do caráter qualitativo deste critério, há de se reconhecer que o Guia carece de uma definição mais concreta e objetiva sobre o que seriam essas “magnitude”, “gravidade elevada” e “alta probabilidade”.

O documento não apresenta uma categorização ou escalonamento que pudesse servir de parâmetro para uma definição mais apurada da gradação desses subcritérios, que apresentam impacto direto sobre a definição de alto risco. Sobre esse aspecto, seria importante que fosse atribuída uma correspondência ou mesmo remissão à regulamentação já vigente, com vistas à estruturação de uma parametrização mais objetiva.

Não menos importante, ratificando o caráter mais subjetivo da análise deste critério geral, o documento indica que, para além dos subcritérios já mencionados, deverão ser consideradas as “circunstâncias relevantes do caso concreto”, como o “tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o titular”. Mais uma vez, constata-se a ausência de maiores esclarecimentos a respeito dessas circunstâncias e de como elas poderiam influenciar,

ao fim e ao cabo, o enquadramento no critério de “*afetar significativamente*”. Não resta evidente orientação sobre o provável sopesamento entre essas circunstâncias: depreende-se, a título de exemplo, que seria possível atribuir peso maior na avaliação da tecnologia utilizada no tratamento em detrimento de eventual compartilhamento com terceiros.

O Guia Orientativo dispõe em seu parágrafo 44 (p. 19) que a aplicação do conceito “*afetar significativamente pressupõe o potencial de ocorrência*”. No caso em tela, a ANPD não demonstra como seria realizada essa identificação de danos sérios ou irreversíveis para que justificasse a possibilidade de enquadramento no critério geral “*afetar significativamente*”. De todo modo, não é totalmente razoável considerar como critério o potencial de ocorrência de impacto sobre os interesses e direitos dos titulares, ainda mais sob a ausência de maiores esclarecimentos sobre o que viriam a ser considerados “*impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos*”, que se apresentam como exceções.

Ainda sobre esse aspecto, objetivando trazer maior robustez e clareza ao Guia Orientativo, assim como facilitar a compreensão dos agentes de tratamento, sugere-se que a ANPD estude a possibilidade de inclusão de novos exemplos no rol de exceções ao critério geral “*afetar significativamente*”, conforme disposto no parágrafo 43 (p. 19), também com a finalidade de elucidar eventuais casos de complexo enquadramento.

II. Critérios Específicos

A. Uso de Tecnologias Emergentes ou Inovadoras

Primeiramente, reitera-se a abrangência e abertura das definições para “*tecnologias emergentes e inovadoras*” indicadas neste Guia Orientativo, como salientado no parágrafo 57 (p. 23).

No parágrafo 55 (p. 23), por sua vez, assim é conceituada a tecnologia emergente e inovadora: “*inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que*

ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados”.

Apesar de reconhecer a complexidade para a mais adequada classificação dessas tecnologias, que coexistem em um constante processo de aprimoramento, verifica-se que o modelo atual não resguarda a necessária segurança jurídica para o devido acompanhamento dos processos de tratamento de dados pessoais, principalmente aqueles que podem vir a ser classificados como de alto risco.

Nesse sentido, a consideração disposta no parágrafo 56 (p. 23) que indica que recairá sobre os agentes de tratamento a obrigação de “*analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria*” merece receber maior atenção desta r. Autoridade, uma vez que a própria definição, como demonstrado, carece de maior detalhamento e refino técnico, de maneira a possibilitar ao agente guiar sua análise a partir de critérios mais bem definidos.

Partindo para a análise dos exemplos de tecnologias emergentes e inovadoras, de antemão, observa-se que o documento carece de uma melhor definição da abrangência do que seria considerado o conceito de inteligência artificial, assim como de aprendizado de máquina.

Considerando que existem inteligências artificiais que não possuem consciência ou entendimento real das informações que estão processando, que apenas utilizam algoritmos e modelos pré-programados para realizar tarefas específicas com base nos dados históricos disponíveis, não deveriam essas serem caracterizadas como tecnologias inovadoras, visto que já são utilizadas amplamente, principalmente para tarefas específicas, sobretudo as mais repetitivas e morosas: *chatbot* e identificação de padrões. Por outro lado, como destacado no documento, a IA generativa é sim “*particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo*”, devendo a ela recair as condições aplicadas aos critérios de alto risco, do mesmo modo que as redes neurais artificiais (RNA), assim como demais IAs que se aproximam de uma “*compreensão humana*”.

Recomenda-se que as definições e demais diretrizes que envolvem as tecnologias de IA sejam elaboradas em completa consonância com aquelas debatidas no âmbito do PL nº 2338/2023⁶. Do mesmo modo, recomenda-se que os exemplos de tecnologias emergentes ou inovadoras sejam objeto de constante atualização por esta r. Autoridade com vistas à melhor adequação à realidade do avanço tecnológico.

B. Vigilância ou Controle de Zonas Acessíveis ao Públíco

O monitoramento de circulação, por si só, não deveria ser classificado como possível critério para definição de tratamento de dados pessoais de alto risco. Muitos dos propósitos de monitoramento são para proteger ambientes sem o objetivo explícito de identificar as pessoas que estão no local ou passaram por ele. Ao se vislumbrar um tratamento de dados onde há monitoramento por segurança, “*em áreas, públicas ou privadas, de acesso público, como ruas, praças, estações de metrô, aeroportos, estádios de futebol, shopping centers*”, não há dúvidas que haveria demasiada complexidade para se calcular a quantidade de titulares envolvidos.

Recomenda-se que, para se enquadrar no critério de alto risco, o monitoramento de circulação deverá ser necessariamente atrelado à condição da realização da identificação das pessoas que constam no vídeo. Ainda, em consonância com o disposto no parágrafo 61 (pp. 24-25), entende-se que essa identificação deverá ser proporcionada por tecnologia inovadora, como reconhecimento facial. Portanto, somente nas circunstâncias em que for constatada a identificação por meio de tecnologia inovadora, poderá ser o monitoramento de circulação considerado para eventual enquadramento em alto risco.

C. Decisões Tomadas Unicamente com Base em Tratamento Automatizado de Dados Pessoais

Em que pese a ANPD estabeleça uma relação entre as decisões tomadas por sistemas automatizados e os sistemas de IA, como exposto no parágrafo 64 (p. 25), há de se ressaltar que os sistemas de IA não comportam a única forma de provimento de decisões por sistemas automatizados.

⁶ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

Outro ponto que merece destaque é identificado no parágrafo 68 (p. 25): o Guia Orientativo indica que o critério de “*decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais*” será aplicado quando do tratamento de dados de forma “*automatizada significativamente*”. Contudo, a ANPD não evidencia como deveria ser interpretada e aferido “*significativamente*”.

D. Utilização de Dados Pessoais Sensíveis ou de Dados Pessoais De Crianças, Adolescentes e de Idosos

Primeiramente, é importante destacar que o critério específico do uso de dados de crianças, adolescentes e idosos merece ser analisado com bastante atenção, uma vez que, a partir de uma interpretação equivocada, pode-se inferir que todo e qualquer tratamento em larga escala obrigatoriamente resultaria em um tratamento de dados de alto risco, uma vez que já estariam contemplados dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos. Isso porque, além de ser corriqueiro, é muito razoável projetar que, dentro de um tratamento de dados em larga escala (sem distinção de seus titulares), também sejam verificados dados de crianças, adolescentes e idosos. Isso posto, objetivando afastar esta incerteza em sua interpretação, recomenda-se a reavaliação deste critério específico com a eventual proposição de percentual mínimo, de modo que a mera identificação de dados de crianças, adolescentes e idosos em quantidade irrisória, dentro de um tratamento em larga escala, não resulte necessariamente no enquadramento em tratamento de alto risco.

Quanto à classificação de idosos enquanto grupo vulnerável de titulares de dados, observa-se a desatualização do seu enquadramento para pessoas a partir de 60 anos de idade. O critério utilizado pela ANPD é fundado no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, promulgado em 2003. Desde então, a expectativa de vida do cidadão brasileiro passou de 71 anos em 2003, para 75,5 anos em 2022⁷, ainda sofrendo com os reflexos da pandemia do Covid-19.

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-11/expectativa-de-vida-sobe-para-75-anos-apos-queda-na-pandemia>

Para além da maior expectativa de vida, é possível traçar paralelos com as recentes reformas vivenciadas pela população brasileira: a reforma da previdência estipulou que a idade mínima para aposentadoria de homens seria de 65 anos. A aposentadoria compulsória dos agentes públicos (art. 40, §1º, II, Constituição Federal) é realizada aos 75 anos de idade, conforme art. 2º, Lei Complementar nº 152/2015. Esse é mais um indício de que o próprio Estado reconhece que a pessoa com 60 anos ainda está em plenas condições para o exercício de suas atividades laborais. Ainda sobre esse contexto, é válido ressaltar que pessoas com 60 anos, atualmente, atingem essa idade com maior qualidade vida, estando em plena capacidade também para exercícios físicos e intelectuais.

Outras legislações brasileiras também tratam de benefícios para a pessoa idosa somente a partir dos 65 anos: a Lei nº 11.482/2007 garante a isenção de imposto de renda e o Estatuto do Idoso garante a gratuidade em transportes coletivos.

Na esfera internacional, é possível mencionar o exemplo italiano em que Sociedade Italiana de Gerontologia e Geriatria⁸, entendendo que pessoas com 65 anos de idade, atualmente, apresentam condições físicas e cognitivas semelhantes às pessoas entre 40 e 45 anos de idade nos anos 1980, provocou uma alteração legislativa no conceito de idoso, passando a ser atribuído às pessoas com 75 anos de idade.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) também considera como idoso aquelas pessoas a partir de 65 anos de idade⁹.

Quanto ao tratamento de dados de jovens entre 16 e 18 anos de idade, é importante ressaltar que a atual legislação pátria já excetua esse grupo das demais pessoas menores de 16 anos, reconhecendo-as como relativamente capazes de praticar atos da vida civil, mediante assistência de responsáveis (art. 4º, I, Código Civil). Por essa razão, observa-se que há uma mitigação da potencial vulnerabilidade desse grupo se comparada às demais pessoas menores de 16 anos, as quais são impedidas por completo de firmar contratos, por exemplo. Assim, verifica-se que, ao menos para aqueles agentes de tratamento de médio e grande porte, que apresentam maior robustez em sua segurança e *compliance*

⁸ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml>

⁹ <https://news.un.org/pt/story/2023/01/1807992>

com a legislação de proteção de dados vigente, poderia ser concedida a possibilidade de tratamento de dados de jovens entre 16 e 18 anos sem que incorressem em potencial critério específico para enquadramento de tratamento em alto risco.

A Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido (Information Commissioner's Office - ICO) comprehende que a vulnerabilidade dos indivíduos é identificada a partir do momento em que as circunstâncias do tratamento de dados pessoais limitam a capacidade do consentimento livre ou mesmo de se opor ao processamento de dados pessoais e compreender as implicações dessas operações. Não há dúvidas que as atuais gerações são inseridas, desde cedo, no contexto de um mundo conectado, moldado a partir das mais recentes aplicações desenvolvidas. A aceitação de Termos de Uso, as permissões de uso de cookies, por exemplo, são práticas mais do que rotineiras para esses jovens. Também por isso, é possível afirmar que o jovem, neste último estágio antes de entrar na idade adulta, já apresenta condições e é municiado de ferramental básico necessário para estabelecer seu consentimento, opor-se ao processamento ou mesmo compreender a utilização dos seus dados pessoais.

Brasília, 31 de maio de 2024

Para: Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

De: Leonardi Advogados

Re: Consulta à Sociedade - Estudo Preliminar a respeito do Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Leonardi Advogados ("Leonardi") é um escritório especializado em proteção de dados pessoais, privacidade, direito digital e tecnologia, que faz uso da experiência de mais de vinte e cinco anos com esses temas de seu sócio fundador, Marcel Leonardi.

Marcel é Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP e tem pós-doutorado pela Berkeley Law. Foi Diretor de Políticas Públicas no Google de 2011 a 2018, onde colaborou intensamente na elaboração do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Também atuou em questões de políticas públicas nos mais variados assuntos do setor de tecnologia e Internet. Especializado em proteção de dados pessoais e certificado pela IAPP em EU Privacy (CIPP/E) e US Privacy (CIPP/US). Autor dos livros "Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet", "Tutela e Privacidade na Internet" e "Fundamentos de Direito Digital", Marcel é professor da FGVLaw desde 2005, sócio fundador do Leonardi Advogados e Fundador da Leonard Legal Learning.

Em razão da vasta experiência do escritório no atendimento a demandas complexas de diversos grandes agentes de tratamento de dados pessoais, a Leonardi Advogados gostaria de contribuir para a consulta à sociedade da ANPD sobre o Estudo Preliminar relativo a atividades de tratamento de alto risco¹.

Inicialmente, é essencial ressaltar que a Consulta Pública a que esta manifestação se refere se mostra de altíssima relevância para conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação prática da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Nesse sentido, acredita-se que a minuta proposta do Guia no Estudo tenha sido providencial para esclarecer conceitos estruturantes, bem como para a compreensão e avaliação dos termos "alto risco" e "larga escala" pelos agentes de tratamento. Certamente, sua versão final servirá como instrumento de apoio indispensável aos programas de conformidade de privacidade e proteção de dados.

Na visão do escritório, alguns pontos previstos no Guia Orientativo apresentado ("Guia") merecem especial atenção e devem ser revistos, de forma a revisitar e esclarecer a regulação pretendida.

¹ <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estudopreliminar-altorisco>

I) DA LARGA ESCALA**A) Da impropriedade da fixação de volume mínimo de 2 milhões de titulares para caracterização de tratamento de larga escala**

1. A quantidade mínima de titulares sugerida (2 milhões) pode ser considerada elevada quando tido por referência agentes de tratamento de menor porte ou com atividades limitadas geográfica ou operacionalmente. Porém, essa verdade não se aplica a qualquer agente de tratamento – mesmo aqueles de menor porte –, especialmente se considerarmos empresas com maior capilaridade operacional e presença em todo o território nacional. Facilmente, estas empresas estariam sujeitas a realizar atividades de tratamento que afetem titulares em volume superior a 2 milhões, fazendo com que o principal aspecto para a configuração da larga escala (número de titulares) seja facilmente preenchido.
2. Adicionalmente, o critério inflexível de 2 milhões de titulares ou 1% da população - neste cenário - não diferencia a sensibilidade envolvida no tratamento. O que constitui um risco significativo em um contexto social ou econômico pode não ser o mesmo em outro.
3. Este critério, como está sugerido no Guia, não se adapta aos diversos contextos nacionais ou às circunstâncias específicas de uma violação de dados ou cenário de uso indevido, bem como pode levar ao excesso de exigências regulatórias em alguns casos e proteção insuficiente em outros.
4. Nesse sentido, o escritório entende que o número de titulares afetados pelo tratamento não pode ser tido como elemento isolado para avaliação da configuração de larga escala, ainda que, no caso concreto, se verifique tratamento que afete número de titulares superior a 2 milhões. É necessário que esse fator (número de titulares) seja ponderado em conjunto com os demais critérios elencados no parágrafo 18 do Guia, a fim de permitir uma avaliação contextual e multicritério do conceito, tal como sugerido pela própria ANPD no parágrafo 23 do Guia. Isto porque, ao definir o número de titulares como elemento principal, corre-se o risco de deixar de lado fatores mais críticos, como as categorias de dados tratados, as finalidades do tratamento e as medidas de segurança efetivamente adotadas pelos agentes de tratamento.
5. A avaliação do critério de maneira isolada, tal como proposto pelo Estudo, pode levar a situações em que atividades de tratamento de dados inofensivos sejam excessivamente reguladas apenas por atenderem o critério de número de titulares, enquanto atividades mais críticas, envolvendo dados capazes de expor a privacidade dos titulares em maior

nível, podem não receber os cuidados necessários simplesmente por afetar um menor volume de pessoas.

6. Para fins de esclarecimento, exemplificamos: o volume de 2 milhões de titulares em um contexto de atividade de tratamento por uma empresa de telefonia ou logística, é normal e esperado, considerando a natureza dessas áreas de atuação e as normas específicas setoriais aplicáveis. O tratamento de dados neste contexto é basicamente operacional, com a finalidade de prestar o serviço contratado pelo próprio titular. Por outro lado, empresas do setor de recrutamento de pessoas ou de manutenção de sistemas têm uma probabilidade reduzida de atingir o referido volume mínimo de titulares, porém podem ter inherentemente ligadas às suas atividades questões mais críticas envolvendo dados pessoais.
7. Dessa forma, o escritório sugere à Autoridade que seja feita uma revisão neste ponto, no sentido de excluir a ideia de um volume mínimo determinado de titulares como critério geral de alto risco, para que essa determinação seja realizada caso a caso, tendo em vista que a razoabilidade deste volume está intimamente ligada à área de mercado ou de atuação da empresa que tiver suas atividades de tratamento em análise.

B) Dos elementos complementares

8. A redação proposta no parágrafo 24 parece sugerir que os demais critérios elencados no parágrafo 18 do Guia seriam meramente residuais e de relevância relativa, condicionados à apuração do número de titulares envolvidos no tratamento. Isto faz parecer que, no caso de apuração de tratamento de dados pessoais de titulares em número superior a 2 milhões, todos os demais critérios previstos no referido parágrafo teriam sua relevância comprometida.
9. O escritório acredita que a melhor técnica para caracterização do tratamento em larga escala seja a ponderação conjunta e sistemática de todos os critérios, de modo que a identificação de atividade de tratamento de dados que supere 2 milhões de titulares não dispense o agente de tratamento, por si só, da ponderação dos demais critérios. É este mesmo entendimento o apresentado pela ANPD em seu parágrafo 27 do Guia, em que a avaliação do conceito de “larga escala” é mencionada como multifatorial e que avaliações balizadas em somente um critério podem gerar conclusões equivocadas.
10. Partindo desta premissa, conjuntamente com o discorrido sobre o critério de volume dos titulares, o escritório tem preocupações pontuais em relação aos demais elementos que compõem a caracterização da larga escala.

- **Do volume de dados tratados:** o escritório acredita que a apuração do volume deve levar em consideração a quantidade concreta de dados pessoais sendo acessados, coletados, armazenados ou de qualquer outro modo tratados pelo agente de tratamento, independentemente do que dispuser o registro das atividades (art. 37, LGPD). Isso evitará que registros não realizados ou realizados de maneira equivocada possam comprometer a análise do volume de dados tratados, impactando diretamente nas médias de apuração da caracterização da larga escala.

As quantidades de dados e de titulares consideradas na avaliação devem ser aquelas relativas à atividade de tratamento em específico e individualmente analisadas no caso concreto, não sendo aqui considerado o número total e absoluto de dados e/ou titulares constantes das bases de dados do agente de tratamento.

Além disso, o escritório recomenda que os volumes contidos na escala proposta pela Autoridade sejam revistos, já que, na realidade prática, a quantidade de dados pessoais tratados por um agente costuma ser substancialmente superior à quantidade de titulares afetados pelo tratamento.

Isso acontece pelo fato de que um titular pode ter um mesmo dado pessoal envolvido em dezenas de atividades de tratamento dentro da mesma empresa. Consequentemente, o mesmo dado pessoal pode estar replicado em diversas atividades do Registro das Atividades de Tratamento de Dados (ROPA), o que pode interferir nos volumes – de dados e titulares - considerando o cálculo médio sugerido pelo Guia. Isto muito provavelmente fará com que a maior parte das avaliações de larga escala culminem na identificação do peso máximo (12) na etapa 2.

- **Da duração do tratamento:** o escritório sugere que o critério seja esclarecido, posto que o agente que utilizar dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades também realizará, invariável e simultaneamente a outras atividades, o armazenamento e guarda contínua desses dados. Dessa forma, os agentes de tratamento, em sua larga maioria, também estarão a realizar atividades diárias de armazenamento de dados (ainda que parte desses dados não sejam efetivamente processados com habitualidade ou recorrência), fazendo com que, na prática, atividades de tratamento de longa duração sejam inevitáveis.

Adicionalmente, nos casos em que a avaliação de larga escala recair sobre uma atividade de tratamento ou circunstância específica (como no caso de um incidente de segurança), a apuração do período de duração deve levar em consideração o tempo pelo qual os dados estão sendo tratados naquela atividade específica objeto de análise, e não “o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento”. É de suma importância, acredita o escritório, que as avaliações dos critérios que compõem o conceito de “larga escala” sejam realizadas a partir de bases circunstanciais e contextuais concretas.

É importante considerar, ainda, que por cumprimento a centenas de normas jurídicas do país, os agentes de tratamento podem estar sujeitos, em circunstâncias específicas, a realizar retenção de dados pessoais por longos períodos, sem qualquer alternativa de escolha da sua parte. São alguns exemplos desse cenário as normas de combate à lavagem de dinheiro, que determinam que as instituições financeiras normalmente precisam reter dados de todas as transações por períodos de 5 a 10 anos, e o fato de que, por força do disposto no artigo 10, inciso I do ECA, hospitais são obrigados a armazenar o “teste do pezinho” até o titular completar 18 anos.

- **Da frequência do tratamento:** o Estudo apresenta um critério (“taxa de repetição”) que não corresponde à realidade prática operacional dos agentes de tratamento. De saída – e como inclusive mencionado no parágrafo anterior do próprio Estudo – o mero armazenamento de dados pessoais já representa uma atividade de tratamento e, por definição, é realizada continuamente, não fazendo sentido falar em “frequência anual, mensal, semanal, diária ou múltiplas vezes ao dia”.

A bem da verdade, em sua maioria absoluta, as atividades de tratamento de dados pessoais que viabilizam o alcance das finalidades almejadas por um agente de tratamento têm como pressuposto básico a disponibilidade de acesso à informação, o que invariavelmente exige o armazenamento contínuo e permanente desses dados. Isso significa, na prática, que, em sua absoluta maioria, todos os agentes realizam atividades de tratamento com múltiplas ocorrências diárias, ainda que tal ocorrência se limite ao mero armazenamento das informações e não ao seu uso efetivo.

- **Da extensão geográfica:** o escritório entende que este critério deve ser apurado em relação à atividade de tratamento ou circunstância especificamente

analisada pelo agente de tratamento no caso concreto. Afinal, em situações práticas, é absolutamente possível que um agente de tratamento com presença nacional fique diante de situação, atividade ou incidente em que dados pessoais ou titulares afetados estejam limitados a um município, estado ou região dentre as múltiplas localidades de sua atuação. Nesse caso, entende-se que a extensão geográfica a ser considerada não deveria ser aquela de atuação ou presença do agente no território nacional, mas sim aquela na qual repercutiram os efeitos da atividade de tratamento ou do evento adverso.

Além disso, avaliar a extensão geográfica a partir das formações do país (municípios, estados e regiões) pode ter consequências sociais sensíveis, como desequilíbrios econômicos e limitações na oferta ou disponibilidade de serviços em determinadas regiões.

Além desses fatores, o escritório receia que este critério traga uma insegurança de interpretação considerando uma obrigação ao agente de tratamento em coletar e tratar o dado de localização do Titular para viabilizar a análise de larga escala ou não. Isto tanto adicionaria (i) um dado pessoal na atividade de tratamento que não se faz necessário para a atividade em si, como (ii) um volume considerável ao total de dados tratados, impactando diretamente em outro critério determinado pelo Guia (média de dados por titular).

II) DOS INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS E DANOS SOFRIDOS

11. Ao contrário do que sugere a Autoridade, o escritório entende que as hipóteses compreendidas como capazes de afetar significativamente os direitos dos titulares deveriam constar de rol taxativo e não meramente exemplificativo. Eventual solução diversa a essa, como propõe o texto sugerido do Guia, manteria o cenário de insegurança jurídica na avaliação de situações práticas que poderiam ser interpretadas de maneira completamente subjetiva e individual por cada agente de tratamento (a dizer, por vezes, gerando entendimentos diferentes de eventual posicionamento futuro da própria autoridade).

12. Além disso, é importante considerar que diversos tratamentos impostos por obrigações legais ou regulatórias envolvem dados pessoais sensíveis. O exemplo mais comum é o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), obrigatório para a contratação de funcionários no setor privado. Inclusive boa parte do tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito das relações de emprego é imposta por normas cogentes.

13. Por fim, o escritório entende que a ocorrência de dano material e/ou moral deva ser avaliada à luz de situações fáticas concretas e já consumadas. Ou seja, a avaliação deve considerar se o tratamento de dados pessoais gerou efetivamente algum dano material ou moral aos titulares envolvidos, e não se, teoricamente, poderá gerá-los. Vale recordar que o direito brasileiro não acolhe pedidos de indenização baseados em meras conjecturas ou cenários hipotéticos, mesmo nos casos de perda de uma chance.

III) DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS COMO CRITÉRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DE ALTO RISCO

14. Em relação ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, o escritório entende como primordial ressaltar que os exemplos citados no Estudo (inteligência artificial, aprendizado de máquina, IA generativa e sistemas de reconhecimento facial) não devem ser automaticamente englobados no conceito de “tecnologias emergentes e inovadoras”, tendo em vista que a forma como são efetivamente implementadas e praticamente utilizadas varia drasticamente e, em muitos casos, não representam quaisquer riscos significativos aos titulares.

15. Dois exemplos ajudam a ilustrar este ponto: boa parte dos sistemas de reconhecimento existentes no país apenas tem como função gerenciar o acesso a um estabelecimento (tais como prédios residenciais, comerciais e governamentais, academias de ginástica, clubes, escolas, estádios), sem qualquer utilização desses dados para outras finalidades.

16. Da mesma forma, assistentes virtuais para atendimento a clientes, como chatbots, apenas utilizam textos pré-definidos a partir de árvores de decisão, facilitando o atendimento do consumidor. Seria excessivo afirmar que funcionalidades triviais como essas sejam consideradas como “tecnologias emergentes e inovadoras” apenas por utilizarem de biometria e de inteligência artificial.

17. Por fim, o escritório entende como prematura a sugestão dada no Guia no sentido de que toda e qualquer decisão tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados estaria inserida em um sistema de IA. Tal colocação, da forma como proposta, poderia gerar precedentes interpretativos negativos sobre o tema em um momento em que o conceito de IA ainda merece ser amadurecido e que estes precedentes podem impactar no desenvolvimento social e cultural do país na medida em que diversas áreas do mercado fazem uso de tecnologias e IA em busca de inovações e desenvolvimentos – especialmente nas áreas de pesquisa e saúde.

CONSULTA ANPD - Tratamento de dados pessoais de alto risco

A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública do GUIA ORIENTATIVO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO. Frisa-se que a definição de alto risco e seus critérios correlatos é de suma importância para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Seguem abaixo as considerações para a presente Consulta Pública:

GUIA ORIENTATIVO

3.1.2. Elementos da larga escala

1.1. METODOLOGIA

ITEM	COMENTÁRIOS HUGHES
<p>b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado: De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.</p> <p>A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.</p> <p>Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.</p>	<p>Como apontado pela Autoridade, o Volume de Dados Envolvidos no Tratamento corresponde ao total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares.</p> <p>Entendemos que tal critério não se mostra acertado, uma vez que o somatório da quantidade total de dados pessoais tratados em uma companhia se mostra tarefa complexa, que pode acarretar altos custos operacionais e financeiros às empresas.</p> <p>Se o intuito do Guia é auxiliar na definição de alto risco e larga escala, levando em consideração o tratamento simplificado para agentes de pequeno porte, o critério apresentado não irá colher os frutos desejados face aos recursos disponíveis, e por vezes limitados, para a maioria das empresas.</p>

Tabela 2 – Valores para o Volume de Dados dos Titulares (VDT) tratados.

Peso a ser atribuído à VDT	Definição da faixa da média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
3	Maior que 5 e menor ou igual a 10
6	Maior que 10 e menor ou igual a 20
9	Maior que 20 e menor ou igual a 50
12	Acima de 50

No mais, o mapeamento de dados pessoais, em sua concepção original, não se destina a apontar, com a precisão solicitada pela Autoridade, o quantitativo de dados pessoais dos titulares, mas sim qualitativo, de identificação dos tipos de titulares e dados tratados para cumprimento da lei e boas práticas.

Por essa razão, entendemos que tal critério complementar deve ser reconsiderado.

e) Etapa 5– determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:

Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir.

O tratamento será considerado:

- Municipal: quando se limita à extensão do próprio município;
- Estadual: quando envolve mais de um município dentro do mesmo estado;
- Regional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos numa mesma Região;
- Nacional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil;
- Internacional: quando extrapola o território do Brasil.

Quanto ao critério de extensão geográfica, entendemos que a Autoridade deve ajustar os critérios ali definidos.

As definições de extensão estadual, regional e nacional não refletem a realidade da extensão geográfica do país e podem gerar prejuízos as empresas quanto ao valor atribuído a tal critério.

Nota 1: entendemos que um prestador de serviços de internet de pequeno porte (ISP) com atuação em dois municípios contíguos não deverá ser considerado como de abrangência estadual, já que tem uma atuação limitada a uma pequena localidade e por vezes, com pouco titulares.

Nota 2: Entendemos que empresas cuja prestação de serviços ocorre em regiões de fronteiras entre estados não devem ser classificadas como regionais, já que a atuação pode ocorrer em uma pequena localidade, com poucos titulares.

Nota 3: O critério nacional é muito generalista e pode trazer prejuízos para empresas cuja atuação seja pequena, mas que ocorra em poucos municípios pelo território. Mais uma vez aqui, é preciso lembrar que o guia é um complemento à resolução que endereça o tratamento

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abranja os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional. Portanto, os pesos serão correlacionados às extensões acima indicadas conforme a Tabela 5:

Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Municipal
1,0	Estadual
1,5	Regional (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul)
2,0	Nacional
3	Internacional

simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte, estes que mais uma vez poderão ser prejudicados com esse critério complementar.

Pensamos por exemplo, em um vendedor de marketplace, que em seu primeiro mês de atuação, faça 2 vendas: uma no Amazonas e outra em Mato Grosso. Com base nesse critério, já será ele considerado um agente de tratamento de âmbito nacional, o que não faz sentido.

Por isso, entendemos que deve haver uma reformulação no critério extensão geográfica.

3.2. AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1.1. Caracterização

ITEM	COMENTÁRIOS HUGHES
53. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular ao acarretar: (i) dano material,	Quanto ao critério geral “AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS”, a caracterização de danos materiais ou

<p>ou seja, causar prejuízos financeiros ou perdas econômicas ao titular; ou (ii) dano moral, isto é, prejuízos de natureza não econômica, que atingem a reputação ou a imagem de uma pessoa, causando-lhe humilhação, constrangimento ou sofrimento psicológico.</p>	<p>morais aos titulares é de competência do Poder Judiciário, não cabendo a autarquia do Poder Executivo (ANPD) sua determinação. Por esse motivo, entendemos que deve haver reformulação deste item no regulamento.</p>
---	--

2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

ITEM	COMENTÁRIOS HUGHES
<p>82. Em resumo, ainda que o tratamento não envolva dados sensíveis, o presente critério específico para a avaliação de alto risco estará presente se abrangidos: (i) dados pessoais de crianças e adolescentes, isto é, pessoas com até dezoito anos; ou (ii) dados pessoais de pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.</p>	<p>Quanto aos critérios específicos, apesar de trazer as definições legais referentes a crianças, adolescentes e idosos, não ficou claro na proposta desse Guia se haverá quantidade mínima de dados e/ou titulares dessas categorias que façam com que o tratamento seja considerado de alto risco.</p> <p>Recomendamos que haja maior discussão sobre esse item, para uma melhor definição.</p>

São Paulo, 31 de maio de 2024

EMENTA

Ementa: Apresentação de contribuições à consulta à sociedade “a respeito do Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala da respectiva planilha metodológica”.

1. SUGESTÕES

1. Análise comparativa com exemplos internacionais e revisão do parâmetro mínimo para operações de larga escala:

Redação do Estudo Preliminar	Proposta da Samsung
22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em larga escala”, qualquer tratamento que envolva o quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões de titulares. 23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022. 24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala. Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares. 23. No entanto, nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para	22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em larga escala”, qualquer tratamento que envolva o quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões 20 (vinte) milhões de titulares. 23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) 10% (dez por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022. 24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões 20 (vinte) milhões , o tratamento deve ser considerado como de larga escala. Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões 20 (vinte) milhões de titulares. 23. No entanto, nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões) (20 milhões) , deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração,

averigar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.

(...)

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão
15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

extensão geográfica e frequência do tratamento – para averigar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de **2 (dois) milhões 20 (vinte) milhões** de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.

(...)

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão
15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 100 mil
5	Maior ou igual a 100 mil e menor que 1,5 milhão
10	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 7,5 milhões
15	Maior ou igual a 7,5 milhões e menor que 15 milhões

	<u>20</u>	<u>Maior ou igual a 15 milhões e menor que 20 milhões</u>
	<u>25</u>	<u>Maior ou igual a 20 milhões</u>

Justificativas:

- Desalinho com as práticas internacionais:
 - A partir da análise dos exemplos internacionais para a regulamentação de um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento a fim de caracterizar uma operação de larga escala, a porcentagem adotada por parte das autoridades de proteção de dados sempre se mostrou bem acima do apresentado pela ANPD.
 - No caso analisado pela autoridade da Estônia, foi estabelecido que operações de tratamento que envolvem mais que 50 (cinquenta) mil titulares seria uma operação de larga escala. Tendo como base o último censo do país¹, isso corresponde a 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) da população.
 - A partir da análise do caso Alemão, resta estabelecido que o requisito mínimo para caracterizar uma operação de larga escala seria de 5 (cinco) milhões de titulares. A partir do último censo conduzido no país², isso corresponde a 5,90% (cinco vírgula nove por cento) da população.
 - Por outro lado, algumas autoridades nacionais preferiram não adotar números mínimos de titulares para operações de tratamento serem consideradas de larga escala.
- Possibilidade de subutilização das métricas e medidas estabelecidas na metodologia:
 - A metodologia apresentada pela ANPD contém um complexo cálculo a fim de aferir a real natureza e escala das operações de tratamento de dados pessoais, levando em consideração os seguintes aspectos para esta mensuração:
 - Número de titulares;
 - Volume de dados;
 - Duração do tratamento;
 - Frequência; e
 - Extensão geográfica.

¹ [The results of the population census have been published | Statistikaamet \(rahvaloendus.ee\)](http://www.stat.ee/)

² [Current population of Germany - German Federal Statistical Office \(destatis.de\)](http://www.destatis.de)

- Esta metodologia traz um refinado e rigor metodológico que permitirá à Autoridade fornecer subsídio robusto para auxiliar os agentes de tratamento a analisar e mensurar suas operações e eleva o Brasil à vanguarda da análise de tratamentos de larga escala em âmbito internacional.
- Ao estipular o parâmetro proposto de 2 (dois) milhões de titulares, sendo este um limiar aquém das práticas internacionais quanto ao tema conforme exposto acima, esta egrégia Autoridade poderá potencialmente estar simplificando a análise proposta pela metodologia elaborada e comprometendo a eficácia deste método, uma vez que diversas operações que potencialmente possuem aspectos complexos estarão em uma mesma classificação a operações que não possuem o mesmo caráter simplesmente por estabelecimento arbitrário de caráter metodológico.
- Sendo assim, sugere-se que o limiar adotado pela Autoridade de 2 (dois) milhões de titulares, ou 1% (um por cento) da população seja revisto, uma vez que (i) está aquém do limiar adotado pela prática internacional e (ii) vai contra a lógica multi-etapas adotada pela autoridade, trivializando uma mensuração complexa
- Insta igualmente salientar que a alteração do limiar para a caracterização de um tratamento de larga escala para parâmetros acima dos propostos pela Autoridade não levará à impunidade, uma vez que os demais elementos caracterizadores deste cenário estabelecidos pela Autoridade permitirão uma análise realista destas operações de tratamento e seu consequente eventual enquadramento como atividade de alto risco.
- Propõe-se o seguinte critério de mensuração, utilizando-se como critério os limiares indicados pela Autoridade em seu estudo preliminar³ e os dados do Censo 2022:

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 100 mil
5	Maior ou igual a 100 mil e menor que 1,5 milhão
10	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 7,5 milhões
15	Maior ou igual a 7,5 milhões e menor que 15 milhões
20	Maior ou igual a 15 milhões e menor que 20 milhões
25	Maior ou igual a 20 milhões

³ 21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. Em alguns casos, observou-se que o número provém de uma porcentagem de **1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país**. Outras experiências demonstraram, por outro lado, a opção pela simples especificação de parâmetros absolutos publicizados no site da autoridade de proteção de dados, sem referência a percentual sobre a população do país

2. Maior detalhamento quanto à recusa de serviços

Redação do Estudo Preliminar	Proposta da Samsung
49. Importa destacar que não se incluem no conceito e, portanto, não implicam alto risco, as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, como nas situações em que o titular não efetua o pagamento prévio da assinatura necessária para ter acesso a um determinado serviço.	49. Importa destacar que não se incluem no conceito e, portanto, não implicam alto risco, as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, como nas situações em que o titular não efetua o pagamento prévio da assinatura necessária para ter acesso a um determinado serviço <u>ou quando o titular de dados se recuse a fornecer os dados necessários para a execução determinado serviço desde que o agente de tratamento forneça a transparência necessária que justifique o condicionamento do oferecimento do serviço ao tratamento dos dados ao titular de dados.</u>

Justificativa:

- É importante que a Autoridade explice no texto da metodologia que não será caracterizada a recusa a serviço essencial caso o agente de tratamento necessite de determinados dados para o oferecimento de serviços e o titular de dados se recuse a fornecer as referidas informações, desde que o agente de tratamento forneça a transparência necessária que justifique o condicionamento do oferecimento do serviço ao tratamento dos dados ao titular de dados.
- Esta previsão está contida no rol de exemplos da metodologia, mas é fundamental que esta previsão esteja igualmente no texto da referida (vide exemplo 7 do estudo preliminar⁴).

⁴ Carlos é um usuário de um aplicativo de mensagens instantâneas e possui muitos de seus amigos e familiares conectados à plataforma desse aplicativo. No entanto, ele está preocupado com a privacidade de suas informações pessoais e decide que não quer compartilhar dados como número de telefone, localização ou histórico de mensagens com a empresa que opera o aplicativo. O tratamento de dados pessoais ocorre quando Carlos instala o aplicativo e é solicitado a conceder permissões para acessar seus contatos, localização, câmera e outros dados do dispositivo. O aplicativo informa que, sem essas permissões, algumas funcionalidades importantes não estarão disponíveis ou o acesso ao serviço será limitado. Devido a suas preocupações com a privacidade, Carlos decide não conceder as permissões solicitadas e, como resultado, ele não pode utilizar algumas funcionalidades específicas do aplicativo, como compartilhar localização, fazer chamadas de vídeo ou usar algumas opções avançadas de personalização. Em vez disso, ele só pode enviar mensagens de texto simples.

Análise do caso: a atividade de tratamento de dados pessoais (a solicitação de permissões) impediu a utilização completa do serviço provido pelo aplicativo por parte de Carlos. Embora ele possa enviar

3. Revisão do rol de tecnologias emergentes e inovadoras

Redação do Estudo Preliminar	Proposta da Samsung
<p>57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.</p> <p>58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras):</p> <p>a) Inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, IA generativa: Novos algoritmos, técnicas e abordagens são desenvolvidos continuamente, demonstrando a dinamicidade dessas tecnologias. A IA generativa é particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo. Contudo, para além do progresso, da inovação e dos investimentos significativos por parte de empresas, governos e organizações, é importante reconhecer que essas tecnologias trazem alguns desafios e considerações éticas, inclusive para a proteção de dados pessoais.</p> <p>b) Sistemas de reconhecimento facial: tais sistemas beneficiam-se de diversos</p>	<p>57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.</p> <p>58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas características que podem auxiliar o agente de tratamento a evidenciar uma tecnologia emergente ou inovadora, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A tecnologia introduz conceitos ou métodos novos e inovadores. b) A tecnologia está se desenvolvendo e se espalhando em um ritmo acelerado. c) A tecnologia mantém um certo nível de estabilidade e consistência em seu desenvolvimento e aplicação. d) A tecnologia tem a capacidade de influenciar consideravelmente vários domínios socioeconômicos. e) A tecnologia afeta a composição e o comportamento dos envolvidos, das organizações e suas inter-relações. f) A tecnologia impulsiona novas formas de criação e disseminação de conhecimento. g) Os efeitos mais significativos da tecnologia são esperados para o futuro.

mensagens de texto básicas, a recusa em compartilhar certos dados pessoais resultou em limitações no uso das funcionalidades adicionais do aplicativo, afetando a experiência do usuário. O caso em questão demonstra o impedimento de utilização de um serviço por condicionar-lá ao tratamento de dados pessoais sem a demonstração da finalidade e necessidade dos dados pessoais a serem coletados. A política de privacidade da plataforma, igualmente, não foi transparente por não trazer informações claras e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento dos dados a serem coletados. Contudo, embora haja tal impedimento, a não utilização do serviço não parece afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de Carlos, até por não ser um serviço essencial. É importante destacar que, embora a privacidade seja um direito fundamental, muitos aplicativos e serviços de valor adicionado dependem do tratamento de dados para fornecer recursos avançados e personalizados. No entanto, é essencial que os provedores de serviços sejam transparentes sobre quais dados são coletados e como eles serão usados, dando aos usuários a possibilidade de fazer escolhas informadas e proteger sua privacidade sem sofrerem restrições excessivas ao utilizar esses serviços

avanços nas áreas de visão computacional, processamento de linguagem natural e biometria. Essas tecnologias estão em constante evolução e possuem uma ampla gama de aplicações, desde o desbloqueio de dispositivos e acesso a sistemas de segurança até a autenticação de identidade em serviços financeiros, por exemplo.	h) A fase de desenvolvimento da tecnologia é caracterizada pela incerteza e falta de uma direção clara.
	tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras);
c) Veículos autônomos: a tecnologia dirigida ao desenvolvimento de veículos autônomos combina elementos de inteligência artificial, tecnologias sensoriais, sistemas de navegação e controle e comunicação dos veículos com a infraestrutura de trânsito e dos veículos entre si. Tal tecnologia está em constante evolução, com potencial de transformar os serviços de mobilidade e transporte, tornando-os mais seguros e otimizando o consumo de combustível e energia. Contudo, traz grandes desafios para o sistema de proteção de dados pessoais, por realizar o tratamento de uma quantidade considerável de dados, incluindo informações de localização, vídeo, áudio, assim como preferências pessoais dos passageiros, o que torna necessária a preocupação com questões tais como segurança e transparência.	a) Inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, IA generativa: Novos algoritmos, técnicas e abordagens são desenvolvidos continuamente, demonstrando a dinamicidade dessas tecnologias. A IA generativa é particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo. Contudo, para além do progresso, da inovação e dos investimentos significativos por parte de empresas, governos e organizações, é importante reconhecer que essas tecnologias trazem alguns desafios e considerações éticas, inclusive para a proteção de dados pessoais.
	b) Sistemas de reconhecimento facial: tais sistemas beneficiam-se de diversos avanços nas áreas de visão computacional, processamento de linguagem natural e biometria. Essas tecnologias estão em constante evolução e possuem uma ampla gama de aplicações, desde o desbloqueio de dispositivos e acesso a sistemas de segurança até a autenticação de identidade em serviços financeiros, por exemplo.
	c) Veículos autônomos: a tecnologia dirigida ao desenvolvimento de veículos autônomos combina elementos de inteligência artificial, tecnologias sensoriais, sistemas de navegação e controle e comunicação dos veículos com a infraestrutura de trânsito e dos veículos entre si. Tal tecnologia está em

	<p>constante evolução, com potencial de transformar os serviços de mobilidade e transporte, tornando os mais seguros e otimizando o consumo de combustível e energia. Contudo, traz grandes desafios para o sistema de proteção de dados pessoais, por realizar o tratamento de uma quantidade considerável de dados, incluindo informações de localização, vídeo, áudio, assim como preferências pessoais dos passageiros, o que torna necessária a preocupação com questões tais como segurança e transparência.</p>
--	---

Justificativa:

- Ao se analisar legislações internacionais, percebe-se um padrão da não utilização de uma definição exata para operações de tratamento de dados pessoais "inovadoras ou emergentes".
- Para fins exemplificativos, o RGPD (artigo 35.º, n.º 1, e considerando 89.º) define que as autoridades de proteção de dados devem interpretar as novas tecnologias "em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado" (considerando 91)⁵.

⁵ Considerando nº 91: Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, às operações de tratamento de grande escala que visem o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, possam afetar um número considerável de titulares de dados e sejam suscetíveis de implicar um elevado risco, por exemplo, em razão da sua sensibilidade, nas quais, **em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado**, seja utilizada em grande escala uma nova tecnologia, bem como a outras operações de tratamento que impliquem um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em especial quando tais operações dificultem aos titulares o exercício dos seus direitos. Dever-se-á realizar também uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos casos em que os dados pessoais são tratados para tomar decisões relativas a determinadas pessoas singulares na sequência de qualquer avaliação sistemática e completa dos aspectos pessoais relacionados com pessoas singulares baseada na definição dos perfis desses dados ou na sequência do tratamento de categorias especiais de dados pessoais, de dados biométricos ou de dados sobre condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas. É igualmente exigida uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados para o controlo de zonas acessíveis ao público em grande escala, nomeadamente se forem utilizados mecanismos optoeletrónicos, ou para quaisquer outras operações quando a autoridade de controlo competente considere que o tratamento é suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos, em especial por impedirem estes últimos de exercer um direito ou de utilizar um serviço ou um contrato, ou por serem realizadas sistematicamente em grande escala. O tratamento de dados pessoais não deverá ser considerado de grande escala se disser respeito aos dados pessoais de pacientes ou clientes de um determinado médico, profissional de cuidados de saúde, hospital ou advogado. Nesses casos, a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados não deverá ser obrigatória.

- Ademais, ao adotar uma listagem, mesmo que exemplificativa, há o risco do regulamento não se prover imune ao tempo e às novas tecnologias que possam surgir, tornando assim o texto ultrapassado ou datado.
- Sendo assim, mostra-se como melhor prática não ser adotada uma listagem precisa de quais tratamentos poderão ser considerados como emergentes ou inovadores, mas sim indicar quais características poderão indicar tratamentos como tal, assim como o respeito aos princípios da LGPD quanto ao tratamento dos dados pessoais. Para tanto, nos baseamos em análises de artigos e boas práticas internacionais⁶.

⁶ ROTOLO, Daniele; HICK, Diana; MARTIN, Ben. What is an emerging technology?. **Research Policy**, Sussex, Reino Unido, v. 44, n. 10, p. 1827-1843, 1 dez. 2015. DOI <https://doi.org/10.1016/j.respol.2015.06.006>. Disponível em: https://sussex.figshare.com/articles/journal_contribution/What_is_an_emerging_technology_/23420075/1. Acesso em: 22 maio 2024.

4. Conceituação de tratamento de dados de forma automatizada significativamente

Redação do Estudo Preliminar	Proposta da Samsung
<p>68. Assim, o presente critério específico se aplica a situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.</p>	<p>68. Assim, o presente critério específico se aplica a situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente exclusivamente ou majoritariamente de maneira automatizada, sendo esta entendida uma decisão que é tomada sem qualquer intervenção humana no processo de tomada de decisão e, consequentemente, supervisão ou revisão humana.</p>

Justificativa:

- O trecho exposto na metodologia explicita que o critério específico para classificação de uma atividade que utilize tratamento automatizado como sendo um tratamento de alto risco somente se refere a “situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.”
- O termo “tratamento de dados de forma automatizada significativa” traz consigo uma carga de subjetividade não benéfica à pesquisa e desenvolvimento de ferramentas de IA, uma vez que não estabelece critérios e balizas precisas para quais dessas operações com decisões automatizadas seriam caracterizadas como operações de alto risco.
- Para tanto, sugerimos a diferenciação de operações de tratamento que tenham decisões automatizadas como aquelas que tenham sido tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Segue abaixo sugestão de redação para esta diferenciação.
- **Tratamento de dados de forma automatizada significativa:** Se refere a uma decisão que é tomada exclusivamente ou majoritariamente por um sistema automatizado, sem qualquer intervenção humana no processo de tomada de decisão. Isso significa que não há supervisão ou revisão humana envolvida na decisão final.
- Uma definição semelhante é proposta de regulamento da União Europeia para inteligência artificial (“AI Act”), que define um “Sistema de Inteligência Artificial” como software desenvolvido com uma ou mais das técnicas e abordagens listadas e que pode, para um conjunto dado de objetivos definidos pelo humano,

gerar saídas como conteúdo, previsões, recomendações ou decisões que influenciam os ambientes com os quais interagem.

- Haja vista que a utilização de ferramentas baseadas em inteligência artificial estão cada vez mais inseridas nas operações dos agentes de tratamento, esta diferenciação permitirá uma maior previsibilidade e segurança jurídica para que os ganhos de produtividade advindos da utilização destas ferramentas sejam minimados por eventuais receios de maior risco regulatório.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD")

Ref.: Tomada de Subsídios 03/2024 - Consulta à Sociedade da minuta do Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Salvador-BA, 31 de maio de 2024

Prezadas e prezados,

Goshme Soluções para Internet Ltda. ("Jusbrasil"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.112.529/0001-46, enquanto empresa comprometida com o fortalecimento da cultura de proteção de dados em âmbito nacional, vem por meio deste documento apresentar suas contribuições em relação à **Tomada de Subsídios 03/2024 - Consulta à Sociedade da minuta do Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco**.

Em 17/04/2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) abriu chamada para a consulta à sociedade a respeito do Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala.

Com o objetivo de contribuir com a construção de uma cultura forte em proteção de dados e aprimoramento dos entendimentos sobre os conceitos elencados na consulta, o Jusbrasil elaborou o presente documento com algumas considerações iniciais mais especificamente em relação à necessidade de combinação de dois critérios para a caracterização de tratamento de alto risco.

Na minuta do Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco ("Guia"), a ANPD propõe a adoção de alguns critérios para que se possa caracterizar tratamento de alto risco. O objetivo de caracterizar esse tipo de tratamento é identificar situações que efetivamente possam acarretar mais riscos ou danos para o titular de dados, de maneira que os devidos ônus sejam alocados aos agentes de tratamento para essas situações específicas. Acreditamos que haveria bastante prejuízo aos agentes e a cultura de proteção de dados como um todo caso houvesse uma "banalização" do conceito de alto risco, em virtude da adoção de critérios exageradamente amplos, trazendo tratamentos que não acarretam em riscos adicionais ou danos efetivos para o titular de dados.

No Guia, afirma-se que o tratamento será de alto risco quando atender, cumulativamente, a pelo menos um critério geral e um critério específico. Os critérios gerais são o (i.a) tratamento em larga escala ou quando há (i.b) tratamento que possa afetar significativamente interesses e

direitos dos titulares. Já os específicos são quando há (ii.a) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; (ii.b) tratamento automatizado; (ii.c) tecnologias emergentes ou inovadoras ; e (ii.d) dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e de idosos.

O objetivo desta contribuição é argumentar e demonstrar que não necessariamente quando há a combinação do critério objetivo (i.a) tratamento em larga escala e (ii.b) tratamento automatizado há de maneira efetiva um tratamento que seja mais arriscado ou danoso para o titular, per se.

1. Sobre a definição de tratamento automatizado e sua atual apresentação como critério específico

No Guia, faz-se referência ao art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709/2018), o qual afirma que os titulares de dados têm direito a solicitar revisão de decisões automatizadas e que o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Primeiramente, a LGPD não traz uma definição do que seria, de maneira um pouco mais objetiva, uma decisão automatizada e qual nível/grau de intervenção humana descharacterizaria ou não esse tipo de tratamento. O Guia também não traz orientação adicional nesse sentido, o que pode dificultar na implementação de suas recomendações.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, e autoridades estrangeiras tentam delimitar um pouco mais a questão da definição de decisão automatizada. O Information Commissioner's Office ("ICO"), por exemplo, define tomada de decisão automatizada como processo de tomar uma decisão por meios automatizados, sem qualquer envolvimento humano¹. Muitas vezes, a tomada de decisões automatizada envolve a criação de perfis, mas não é obrigatório.

Em relação ao uso desse critério por si só para caracterizar atividade de alto risco, a GDPR ressalta que, ao referir-se a decisão automatizada, o foco é a proteção dos usuários, especialmente no que tange a criação de perfis. Lê-se a partir do art. 4º: "a definição de perfis é um tratamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspectos pessoais, nomeadamente para analisar ou efetuar previsões sobre as pessoas". Ou seja, não é a mera decisão automatizada que enseja maior cuidado, e sim sua combinação com outros tipos de tratamento e suas possíveis consequências, em alguns casos específicos.

¹ ICO. What is automated individual decision-making and profiling?. UK GDPR guidance and resources. Disponível em:
<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/individual-rights/automated-decision-making-and-profiling/what-is-automated-individual-decision-making-and-profiling/#id2>. Acesso em: 31 mai. 2024

Isso é confirmado pelo entendimento do Conselho Europeu para a Proteção de Dados (EDPB), ao ratificar as diretrizes do antigo Working Party². Neste documento, ressalta-se o cuidado com perfilamento e suas finalidades realizado a partir de decisões automatizadas, sem foco exclusivamente nas decisões automatizadas.

Nesse sentido, o Guia ressalta que a preocupação da LGPD e do próprio Guia é a possibilidade de algoritmos alimentados por dados gerarem decisões automatizadas que representam riscos aos direitos e liberdades individuais. Entendemos e compartilhamos da preocupação, de maneira que acreditamos que seria mais adequado, portanto, que o tratamento automatizado fosse considerado um critério específico apenas nos casos em que há esse risco efetivo aos direitos e liberdades individuais, e não de maneira abstrata e genérica. Acreditamos ainda que tal limitação deve ser realizada de forma expressa no Guia, para que não haja dúvidas sobre esse entendimento da ANPD.

Um exemplo interessante de restrição do escopo desse critério está disposto nas "Guidelines on DPIAs and high-risk processing", elaboradas pelo antigo Article 29 Data Protection Working Party (atual Conselho Europeu para a Proteção de Dados). O documento possui como objetivo detalhar os casos apontados pelo GDPR (especificamente em seu art. 35) nos quais se deve realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (similar ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto na LGPD). Para isso, são elencados nove critérios, entre os quais um que versa sobre decisões automatizadas, pelo qual são consideradas as decisões automatizadas que têm o potencial de implicar exclusão dos indivíduos de serviços importantes e/ou a discriminação. Indica-se também que o tratamento que produza "**pouco ou nenhum efeito relativamente aos indivíduos não satisfaz esses critérios específicos**"³.

Em outras palavras, os critérios acima excluem atividades de tratamento que produzam poucos ou nenhum efeito para o titular de dados, de modo a garantir que se dê uma atenção maior àquelas atividades que são realmente de alto risco.

Ressaltamos que, atualmente, qualquer tipo de operação, para ser escalável e conseguir fornecer soluções e respostas na velocidade adequada, passa por diversos processos de automatização e há decisões que não causam impacto relevante ao titular, ou pelo menos não é um impacto que deva-se considerar como caracterizador de um tratamento de alto risco. Não ser enquadrado como tratamento de alto risco não significa que: (i) o agente de tratamento/controlador não precisará tomar os cuidados devidos para garantir que o tratamento ocorra dentro da lei; e (ii) o controlador não deverá oferecer respostas ao titular de dados, se questionado.

² Working Party 29. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679. WP 251.Feb. 2018. Disponível em:

<<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612053>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

³ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY (WP29). Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «susceptível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/document.cfm?doc_id=47711. Acesso em: 29 mai. 2024.

Abaixo, trazemos alguns exemplos do próprio Jusbrasil de tratamentos automatizados que não causam impacto ao titular no sentido de representar riscos aos direitos e liberdades individuais. O Jusbrasil nasceu com o objetivo de ampliar o acesso à informação jurídica. Para isso, o Jusbrasil realiza o tratamento de dados que já são públicos, por força de lei e com respaldo constitucional, considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a disponibilização original de tais dados. Embora entenda que possa haver tratamentos que necessitam de maior cuidado, há também aqueles que não causam o impacto ao titular temido pela ANPD, especialmente quando se consideram tratamentos cujo objetivo quase único é a normalização de dados. Em outras palavras, tratamentos automatizados cujo objetivo é a classificação de dados em bancos, de acordo com características que já estão presentes nos próprios tribunais e no mundo jurídico, sem a realização de qualquer tipo de juízo de valor que possa ensejar em discriminação indevida ao titular.

Abaixo, dois exemplos de tratamentos automatizados que não trazem risco ou prejuízo ao titular.

a. Normalização de nomes, números de processo e OABs nas publicações dos diários oficiais

Um primeiro exemplo poderia ser a identificação e normalização de nomes, números de processo e números de inscrições em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OABs) nas publicações dos diários oficiais para enviar recortes que citem os nomes das pessoas advogadas.

Os diários oficiais divulgam atualizações processuais as quais precisam chegar aos representantes das partes envolvidas imediatamente. Para entregar às pessoas advogadas os recortes exatos referentes somente aos processos de seu interesse, uma série de decisões automatizadas envolvendo seus dados são necessárias: 1) reconhecer o nome das pessoas representantes e/ou suas OABs no texto das publicações; 2) verificar a existência de homônimos e utilizar a informação da OAB e/ou o número de processo unificado associado para desambiguar; 3) identificar variações de nome, como abreviações de sobrenome e corretamente associar à pessoa canônica; 4) identificar se a pessoa é cliente do serviço de monitoramento de recortes e 5) notificar a pessoa de que uma nova publicação foi disponibilizada.

Todas as decisões acontecem de forma automatizada, sem prejuízo ao titular, e em benefício do exercício das profissões do Direito que se beneficiam da conveniência de serem notificadas quando há novas atualizações processuais publicadas nos diários oficiais.

b. Recuperação de contas

Um segundo exemplo pode ser o processo comum de auxiliar as pessoas que esquecem suas credenciais de acesso à plataforma.

Para viabilizar que uma pessoa consiga recuperar sua conta em uma plataforma, é preciso delimitar regras automáticas que verificam a possibilidade de acesso para garantir a segurança

No Jusbrasil, utilizamos o e-mail como informação primária no processo de recuperação de contas, em que consta: 1) verificar a localização do IP que está solicitando a alteração de senha de acesso ou recuperação de conta; 2) enviar um e-mail no endereço cadastrado na conta pela pessoa usuária com o link para atualização cadastral.

Todas as decisões acontecem de forma automatizada, sem prejuízo ao titular, e em benefício da conveniência e segurança da pessoa titular. Esse tipo de tratamento não é particular ao Jusbrasil e ocorre em muitas outras plataformas/sites/aplicativos que disponibilizam ao titular a possibilidade de realizar registro.

Sugestão do Jusbrasil: que o critério específico seja revisto para que os tratamentos automatizados considerados de alto risco sejam aqueles que possam acarretar em impactos relevantes ao titular em relação a seus direitos e liberdades, e não apenas tratamento automatizado per se. Desta forma, privilegia-se uma análise contextual dos tratamentos de dados pessoais, em aderência a estrutura de regulação responsiva estruturante da LGPD.

2. Sobre a combinação dos critérios

A ANPD estabeleceu como premissa que qualquer tratamento de dados pessoais envolvendo 2 (dois) milhões de titulares será considerado tratamento em larga escala, representando este número aproximadamente 1% (um por cento) da população brasileira. Contudo, questiona-se se a decisão da ANPD de fixar um número prévio de titulares de dados para caracterizar o tratamento em larga escala é a mais adequada.

Ao definir, de forma prévia, um número arbitrário para atender ao critério em larga escala, a ANPD contraria uma abordagem regulatória responsável e baseada em riscos. Em documento que trata do tratamento de alto risco para fins de elaboração de relatório de impacto, o **Working Party 29 (“WP 29”)⁴** indicou que não seria viável estabelecer um único número para caracterizar o tratamento em larga escala, sugerindo que seria mais adequado desenvolver ao longo do tempo uma prática para identificar o que constituiria esse tipo de tratamento em diferentes circunstâncias. De forma similar, o ICO⁵ não estabeleceu um

⁴ Working Party 29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. WP 248. April, 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>.

⁵ Information Commissioner’s Office. When do we need to do a DPIA? Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>.

valor específico para caracterização da larga escala, mas definiu critérios e forneceu exemplos que implicariam tratamento de larga escala.

Além disso, o **estudo⁶** do IAPP citado pela própria ANPD aponta que a definição do que constituiria tratamento em larga escala ainda é escassa, havendo uma significativa disparidade entre os valores populacionais estabelecidos pelas autoridades europeias de proteção de dados. Portanto, não existe uma prática internacional consolidada nesse sentido.

No tópico anterior, trouxemos alguns exemplos de tratamentos automatizados que, por si, só não trazem qualquer tipo de prejuízo e/ou dano ao titular que justifique o dado ser classificado como de alto risco.

Nossa posição é de que, mesmo ao ser combinado com o critério de tratamento em larga escala, independente de suas definições, ainda sim seria prejudicial que esses tratamentos fossem considerados como de alto risco, visto que não há dano elevado/ou restrição de direitos e liberdades do titular. Dito de outra forma, muitas são as situações que envolverão grandes quantidades de dados pessoais, ou seja, poderiam ser consideradas de larga escala, e que, na prática, não se traduzem em situações que poderiam levar a alto risco para os titulares de tais dados, apesar do amplo volume de dados.

Especialmente em relação ao segundo exemplo acima citado, é um tipo de tratamento de dados que ocorre em qualquer site/plataforma/aplicativo que disponibiliza mecanismos de cadastro, rastreio e recuperação de contas. É claro que esse tipo de operação, ainda mais se considerar o número de usuários, deverá levar em conta cuidados específicos e que sejam suficientes para proteger e garantir a circulação segura dos dados. No entanto, esses cuidados não justificam que qualquer operação com essa finalidade simples seja considerada uma finalidade de alto risco, com todos os ônus implicados nessa operação.

Se a combinação destes critérios sempre implicar em tratamento de alto risco, isso fará com que diversas entidades tenham que classificar várias operações rotineiras e sem impacto relevante ao titular como de alto risco, tendo de alocar recursos adicionais que poderiam estar melhor empregados no cuidado de operações que são efetivamente de alto risco. Novamente, tratamentos de riscos menores não deixam de ter os devidos cuidados.

Por isso, a nossa sugestão é a de que a mera combinação do critério de larga escala e de tratamento automatizado, sem qualquer outra especificação sobre a finalidade e/ou natureza do tratamento, não leve a um tratamento ser considerado de larga escala. Ainda, deve-se questionar se o número proposto, em um país com as dimensões populacionais como o Brasil, deve se manter no patamar atual.

⁶ BREIBARTH, Paul. On large-scale data processing and GDPR compliance. Agosto, 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>>.

Sugestão do Jusbrasil: que o critério específico seja revisto para que os tratamentos automatizados considerados de alto risco sejam aqueles que possam acarretar em impactos relevantes ao titular em relação a seus direitos e liberdades, e não apenas tratamento automatizado per se. Desta forma, privilegia-se uma análise contextual dos tratamentos de dados pessoais, em aderência a estrutura de regulação responsiva estruturante da LGPD.

Ainda, recomenda-se que a mera combinação de critérios de tratamento em larga escala e tratamento automatizado, nos moldes em que foi apresentado pelo Guia, não implique tratamento de alto risco. O modelo atual faz com que haja um inchaço de tratamentos de dados pessoais de alto risco, sendo que muitos deles não possuem a capacidade de impactar o titular de maneira relevante ou de forma que se deva considerar de alto risco.

Atenciosamente,

Equipe Jusbrasil

Juliana Pacetta Ruiz
Encarregada de Dados - OAB/SP n. 420134

Aline Bindel Marques
Gerente de produto - Trust and Safety

Marina Quezia Mota Alves
Analista em proteção de dados - OAB/BA n. 77093

Luis Felipe Fiocati Melgarejo
Diretor jurídico - OAB/SP n. 327.716



À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 6,
Conjunto “A”, Edifício Venâncio 3000, Bloco “A”, 9º andar
CEP 70.716-900 – Brasília – DF

Ref.: Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco

Contribuições para o Guia Orientativo e Metodologia de Análise de Alto Risco no Tratamento de Dados Pessoais

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO PARA MOBILIDADE (ABEPAM), entidade privada, sem fins lucrativos, constituída por pessoas jurídicas e/ou profissionais, que congrega empresas do setor de pagamento automático para mobilidade que sejam homologadas pelas agências reguladoras de transporte nos âmbitos estadual ou federal, vem apresentar contribuições à Tomada de Subsídios da ANPD relativa ao Estudo Preliminar sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco, na forma descrita abaixo.

Introdução

Esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD abriu Consulta Pública sobre o **tratamento de dados de alto risco**, propondo metodologia para ser utilizada para finalidades que incluem ao menos: avaliar a necessidade de comunicação de incidentes, mensurar a gravidade de uma infração que venha a ser sancionada pela autoridade, determinar a necessidade de elaboração de relatório de impacto (Manifestação Técnica, 2.20–2.21).

Admitidamente um tema “complexo e objeto de muitas indagações” (Guia Orientativo, 1), e que engloba agentes públicos e privados (Guia Orientativo, 2), esta Autoridade reconhece a necessidade de garantir segurança jurídica aos agentes de tratamento (Guia Orientativo, 3–4). Apesar de estar sob consulta pública neste momento, o “Guia ficará aberto a comentários e contribuições de forma contínua” (Guia Orientativo, 6), de forma que nos reservamos a possibilidade de trazer novas contribuições quando apropriado.

Metodologia Proposta pelo Estudo

A metodologia atualmente proposta se pauta na identificação de um Critério Geral e um Critério Específico (Guia Orientativo, 8). O critério geral pode ser cumprido com um de dois elementos: tratamento de dados em “larga escala” **ou** tratamento de dados que possa “afetar significativamente direitos e interesses fundamentais” dos titulares de dados envolvidos. Nos critérios gerais, o conceito de “larga escala” está **balizado em 2 (dois) milhões de titulares, mas a metodologia proposta permite que volume**

consideravelmente menor de usuários seja considerado “tratamento de larga escala”, a depender de quantos dados são tratados para cada titular, o período de tratamento (incluindo aquele decorrente de obrigações legais que impõe armazenamento de dados pessoais), frequência com a qual a base de dados é tratada, e a extensão geográfica do tratamento (Metodologia, p. 1).

O critério específico, por sua vez, pode ser cumprido por meio de um de vários elementos: 1) Utilização de tecnologias emergentes ou inovadoras; 2) Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; 3) Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; 4) Utilização de dados pessoais sensíveis; 5) Utilização de dados pessoais de crianças ou adolescentes; 6) Utilização de dados pessoais de idosos. Dentre eles, chamam atenção termos como “tecnologias emergentes ou inovadoras”, os quais podem ser desmedidamente alargados em sua aplicação prática pela falta de precisão conceitual, além da possibilidade de que a simples existência de dados de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos implique a satisfação do critério e a conclusão por um tratamento de “alto risco”, esse último de adoção questionável vista a inexistência de previsão na LGPD.

O enquadramento como atividades de tratamento de “alto risco” traz consigo obrigações aumentadas, como: i) elaboração de relatório de impacto para as atividades; ii) adoção de novas medidas de mitigação de risco; iii) se houver incidente de informação, possibilidade de sanções mais rigorosas etc.

A NT nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD (para. 2.12) e contribuintes da Tomada de Subsídio expressaram preocupação com o engessamento da metodologia de análise de risco, mas leis e regulações devem ter contornos e possibilidades interpretativas claras para os agentes regulados.

Resumo das Contribuições

Conceito – Necessidade de Enfoque na Atividade de Tratamento

Revisar os exemplos práticos no Guia Orientativo para refletir a metodologia proposta.
Avaliar atividades de tratamento individualmente.
Considerar que atividades “iguais” como armazenamento de dados podem ser realizadas com grupos segmentados de dados.

Metodologia – Número de Titulares Mínimo para Considerar o Tratamento como “Larga Escala”

Revisar o parâmetro numérico adotado para larga escala.

Metodologia – Regressão do Patamar Mínimo de Titulares para Tratamento de Larga Escala

Adotar critério numérico objetivo sem regressão.
Não utilizar critérios complementares como fatores de análise para larga escala.

Metodologia – Cumulatividade de Critérios

Ajustar metodologia de análise para cumulação entre os critérios gerais e um critério específico.

Conceito e Metodologia – Contagem de Dados e Volume por Titular como Fator de Larga Escala

Readequar a metodologia para excluir o volume de dados da análise de larga escala no tratamento.

Metodologia – Dados Duplicados

Considerar apenas dados únicos, evitando inflação da contagem.

Metodologia – Frequência de Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Remover o elemento de frequência da análise de larga escala.

Metodologia – Duração do Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Retirar a duração do tratamento como fator de escala, considerando a duração apenas para análises qualitativas de risco.

Adotar a duração de tratamento apenas para análises qualitativas de potencial de afetação de interesses e direitos fundamentais do titular.

Desconsiderar o tempo de armazenamento de dados decorrente de obrigação legal na metodologia.

Metodologia – Extensão Geográfica como Fator de Larga Escala

Abolir o critério geográfico na análise de escala de tratamento de dados.

Metodologia – Contaminação de Bases de Dados

Explicitar que apenas nas avaliações qualitativas podem sofrer “contaminação” da base de dados.

Metodologia – Dados de Idosos

Eliminar dados de idosos da lista de critérios específicos.

Metodologia – Avaliação Qualitativa para Atividades com Menos de 25 Pontos

Eliminar a avaliação qualitativa para casos com pontuação inferior a 25.

Conceito – Afetação Significativa e Probabilidade de Concretização

Uniformizar a metodologia de análise da afetação significativa, sempre considerando gravidade e probabilidade de ocorrência.

Metodologia – Afetação Significativa e Cabimento de Relatório de Impacto

Uniformizar as situações para elaboração de relatório de impacto, optando por adotá-lo na avaliação de afetação significativa de direitos.

Atualizar o FAQ sobre Relatório de Impacto.

Conceito e Metodologia – Tecnologias Emergentes

Retirar tecnologias emergentes dos critérios específicos, considerando-as apenas na análise de afetação significativa.

Conceito – Risco Relevante e Alto Risco

Compatibilizar a regulação de riscos adotando conceitos claro de risco relevante e alto risco.



CONTRIBUIÇÕES - ABEPAM

Conceito – Necessidade de Enfoque na Atividade de Tratamento	5
Metodologia – Número de Titulares Mínimo para Considerar o Tratamento como "Larga Escala"	8
Metodologia – Regressão do Patamar Mínimo de Titulares para Tratamento de Larga Escala	10
Metodologia – Cumulatividade de Critérios	12
Conceito e Metodologia – Contagem de Dados e Volume por Titular como Fator de Larga Escala	14
Metodologia – Dados Duplicados	17
Metodologia – Frequência de Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala	19
Metodologia – Duração do Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala	21
Metodologia – Extensão Geográfica como Fator de Larga Escala.....	23
Metodologia – Contaminação de Bases de Dados.....	25
Metodologia – Dados de Idosos	27
Metodologia – Avaliação Qualitativa para Atividades com Menos de 25 Pontos	29
Conceito – Afetação Significativa e Probabilidade de Concretização	30
Metodologia – Afetação Significativa e Cabimento de Relatório de Impacto	31
Conceito e Metodologia – Tecnologias Emergentes	35
Conceito – Risco Relevante e Alto Risco	37

Conceito – Necessidade de Enfoque na Atividade de Tratamento

Trecho – Guia Orientativo

21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. [...]

24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala. [...]

33. [...] Exemplo 1: Um banco brasileiro possui cerca de 1,6 milhões de clientes, localizados no Brasil e no exterior. A entidade financeira realiza o tratamento de dados pessoais de seus clientes, que vão desde dados pessoais gerais –, como nome, identidade e endereço –, até dados pessoais sensíveis – como dados biométricos, necessários para acessar o aplicativo. Com uma auditoria interna, o banco consignou que possui cerca de 8,4 milhões de dados pessoais em sua posse. Em relação à frequência do tratamento, o banco trata esses dados diversas vezes ao longo do dia. Como política interna e para cumprimento da pauta regulatória, o banco armazena os dados pessoais de todos os seus clientes por até 8 anos após o encerramento da conta. [...]

33. [...] Exemplo 2: Uma rede de postos de combustível possui [...] postos em todo o território nacional, com cerca de 10,5 milhões de titulares cadastrados em seu banco de dados, ocorrendo, portanto, o tratamento de dados de todos eles. Apesar do alto número de titulares cadastrados, tem apenas 16,8 milhões de dados pessoais em sua base, pois alguns clientes não preencheram todos os dados pessoais do cadastro, tão somente os essenciais para funcionamento do app. No mais, o tratamento é realizado diariamente. Ademais, a rede de postos armazena os referidos dados por 1 (um) ano, a fim de analisá-los, e assim, construir suas diretrizes e opções comerciais. Análise do caso: Para o presente caso, pode-se considerar que o tratamento de dados realizado pela rede de postos é da Larga Escala, tendo em vista que o Número de Titulares (NT) é superior a 2 milhões (são 10,5 milhões de titulares de dados cadastrados em seu banco de dados). Dessa forma, é desnecessária a aplicação da Metodologia de Cálculo, pois atende, de plano, ao requisito quantitativo primordial, qual seja o Número de Titulares (NT) maior ou igual à 2 milhões.

Observação

Há trechos, em exemplos fornecidos no Guia Orientativo acima referenciados, em que a menção a “2 milhões” parece referir-se a todos os titulares que têm dados pessoais tratados pelo agente de tratamento em questão, e não às atividades específicas de tratamento que são desempenhadas. No entanto, há seções do Guia (como, por exemplo, em seu parágrafo 24) em que é explicitado que “caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como o de larga escala”. Os exemplos fornecidos no mesmo Guia, contudo, não adotam tal perspectiva ao avançar suas análises.

No Exemplo 1 acima, fala-se em um banco de dados que possui “cerca de 1,6 milhões de clientes” e que realiza diversas atividades de tratamento. Porém, em momento algum é fornecida individualização ou especificação das atividades quando da avaliação de incidência do tratamento correspondente no conceito de ‘larga escala’.

Igualmente, no Exemplo 2, não há individualização da atividade de tratamento de dados que se encontra sob análise para a configuração do ‘alto risco’, restringindo-se a análise do caso fornecido aos “cerca de 10,5 milhões de titulares cadastrados em seu banco de dados, ocorrendo, portanto, o tratamento de dados de todos eles”.

A análise de alto risco, conforme estabelecido no âmbito do próprio Guia Orientativo, deve ser conduzida em relação às atividades de tratamento de forma específica, individualizada, e não em relação a determinado agente de tratamento.

Há hipóteses em que um só agente desempenha um plural de atividades de tratamento, cada qual apresentando peculiaridades a si próprias quanto a sua natureza, seus propósitos, sua dimensão e, naturalmente, quanto a seus riscos. Quando da análise quantitativa de dados para a caracterização da ‘larga escala’, o parâmetro de 2 milhões deve ser atingido em atenção às nuances de diferentes atividades de tratamento e seu respectivo alcance, pondo em centralidade o tratamento e retirando o ponto de análise do agente de tratamento.

As análises de alto risco e de larga escala, portanto, devem ser feitas em relação às atividades de tratamento de determinado agente, e não em relação a dado agente. E os Exemplos fornecidos no âmbito do Guia Orientativo devem refletir esta perspectiva, justamente por deverem ser a concretização lúdica das regras expressadas no documento.

Sugestão

Os Exemplos devem refletir a metodologia proposta pela Nota Técnica e explicada pelo Guia Orientativo. Assim, propõe-se que sejam ajustados para que possam ilustrar efetivamente como a análise de alto risco será realizada para estes casos.

No Exemplo 1, o simples fato de que o banco possui 1,6 milhões de clientes não deveria implicar a larga escala de todas as suas atividades. Cada atividade de tratamento deve ser avaliada de maneira individual, da mesma forma e granularidade como ocorre com o registro das atividades de tratamento que é realizada conforme os comandos da Lei Geral de Proteção de Dados, art. 37.

No Exemplo 2, da mesma forma, ainda que haja explicitação de que se discute o armazenamento das informações, o Exemplo parece concluir que toda a atividade do aplicativo é de larga escala, quando isto não necessariamente se traduz na realidade. Mesmo que a base de dados seja unificada, diferentes atividades vinculadas ao aplicativo terão diferentes quantidades de titulares envolvidos.

Cabe notar que “armazenamento” de dados não é, necessariamente, uma atividade única. É plenamente possível que um agente de tratamento segmente seu armazenamento de informações em diferentes ambientes. Isso pode ocorrer pela utilização de diferentes sistemas, por opções de arquitetura da base de dados, ou por outros fatores externos. Consequência disto é que “armazenar” dados de clientes – mesmo que haja 10,5 milhões de titulares, como no Exemplo 2 – não significa necessariamente uma mesma atividade de tratamento de dados. Por exemplo, clientes inativos, recuperação de crédito, leads, podem estar armazenados em ambientes distintos, fazendo com que cada atividade se reporte a um armazenamento distinto que pode segmentar os números globais de dados.

Portanto, sugere-se uma revisão global da aplicação do conceito de larga escala, particularmente nos Exemplos práticos do Guia Orientativo, para que eles possam condizer com a análise que os entes regulados efetivamente precisarão adotar.

Metodologia – Número de Titulares Mínimo para Considerar o Tratamento como "Larga Escala"

Trecho – Guia Orientativo

21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. Em alguns casos, observou-se que o número provém de uma porcentagem de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país. Outras experiências demonstraram, por outro lado, a opção pela simples especificação de parâmetros absolutos publicizados no site da autoridade de proteção de dados, sem referência a percentual sobre a população do país.

22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em larga escala”, qualquer tratamento que envolva o **quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões de titulares**.

23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022.

24. Portanto, **caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala**. Ou seja, o número de titulares será considerado como “significativo” nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares.

25. Vale destacar que o atendimento a esse critério (“número significativo de titulares”) representa **elemento suficiente para a caracterização da larga escala**. Ou seja: se o tratamento abrange 2 (dois) milhões ou mais de titulares, a larga escala estará configurada, independentemente da avaliação dos critérios complementares. A definição de número mínimo simplifica e torna mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento e à aplicação da legislação vigente pela ANPD. (grifos no original) (Guia Orientativo)

Observação

Conforme a própria ANPD, ao tratar do critério de larga escala algumas autoridades arbitraram número mínimo de titulares, variando de 1% a 10% da população do país (Guia Orientativo, 21) com clara divergência na prática internacional. As opções regulatórias variam ao ponto de outras jurisdições considerarem até mesmo os tipos de agente de tratamento que realizam as atividades como parte da caracterização dos tratamentos de larga escala, por exemplo ao adotar parâmetros numéricos diferentes para "healthcare". Apesar da grande variabilidade na definição de larga escala em outras

jurisdições, a ANPD adotou 2 milhões de titulares, aproximadamente 1% da população brasileira, como parâmetro sem se debruçar nos motivos pelos quais opta por este marco.

O dado mais objetivo mencionado pela Autoridade para justificar a escolha regulatória é baseada em breve menção ao PL 2630/20. Um Projeto de Lei, contudo, carece dos elementos necessários para justificar decisão regulatória. O PL, por excelência, é uma norma em discussão e não pode servir para balizar essa decisão, quanto menos como único elemento que apoia a escolha específica por adotar 1% da população como parâmetro. Além disso, o PL em questão lida especificamente com mercados digitais, o que significa que mesmo que estivesse aprovado, precisaria ser analisado em contexto.

A Autoridade cita “pesquisas realizadas pela equipe de projeto, inclusive no cenário internacional (Super/ANPD nº 0050869 e 0050871)”, mas a ausência de sistema de busca pública e de disponibilização dos documentos junto à consulta em realização impede de avaliar se os documentos em questão são suficientemente robustos para explicar a opção regulatória adotada pela Autoridade.

O parâmetro de 2 milhões é especialmente baixo se considerado o fato de que o Guia Orientativo falha em deixar claro que a análise deve ser focada na atividade de tratamento, não no agente que a realiza, conforme explorado supra.

Além disso, mesmo em comparação com a prática internacional citada no Guia Orientativo, adotou-se injustificadamente o parâmetro mais baixo: 2 milhões de pessoas significa menos de 1% da população brasileira, enquanto a prática internacional existente vai até 10% das respectivas populações. São poucas as jurisdições em que há números previamente definidos que determinam a classificação de alta escala, já que no GDPR, por exemplo, não há definição de “alta escala” e as autoridades nacionais, que publicam listas de atividades submetidas ou não à obrigação de realização de Relatório de Impacto, não costumam mencionar parâmetros numéricos de alta escala.

Exceção é feita, no entanto, pela Alemanha, que – com metodologia mais similar à ora proposta – define o tratamento em larga escala como aqueles que abrangem mais de **5 milhões de pessoas**, ou ao menos 40% da população relevante, análise a ser realizada conforme o caso concreto. O parâmetro numérico alemão equivale a aproximadamente 6% da população daquele país. Proporcionalmente, adotando-se o parâmetro de 6% da população ao Brasil, teríamos aqui o parâmetro de aproximadamente 12,9 milhões de titulares de dados pessoais.

Sugestão

Revisão do parâmetro numérico adotado para aproxima-lo dos parâmetros mais razoáveis da experiência internacional e que mais se assemelham à metodologia proposta. Assim, sugere-se que o parâmetro seja, no mínimo, 6% da população brasileira (aproximadamente 12,9 milhões de titulares), mas idealmente 10% (aproximadamente 21,5 milhões de titulares de dados).

Metodologia – Regressão do Patamar Mínimo de Titulares para Tratamento de Larga Escala

Trecho – Guia Orientativo

23. No entanto, nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para averiguar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia. (Grifos no original)

Observações

Ao adotar metodologia que permite regredir do parâmetro estabelecido pela própria Autoridade, cria-se incerteza em relação aos entes regulados. Tal fator demonstra, ademais, contrariedade quanto à posição da ANPD em relação à qualificação do que configura ‘número significativo,’ a qual comprehende que a referência a esse conceito, na regulamentação da autoridade, “aponta para a necessidade de definição objetiva de qual valor numérico ou quantitativo de titulares será relevante ou significativo o suficiente para caracterizar o tratamento em larga escala” (parágrafo 20; grifo nosso).

Vez mais a ANPD afirma buscar “promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes” (parágrafo 22; grifo nosso), sustentando que a “definição de número mínimo simplifica e torna mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento” (parágrafo 25)

Conforme a metodologia proposta, contudo, o parâmetro de 2 milhões de titulares que, em si, já se questiona conforme explicitado supra, torna-se verdadeiramente ilusório.

Com facilidade, é possível que uma atividade de tratamento envolvendo 500 mil pessoas (e talvez menos) seja suficiente para que se considere a existência de “larga escala”, apesar de representar menos de 0,25% da população brasileira. A metodologia inicia sua pontuação para o número de titulares em atividades com “menos de 10 mil” titulares o que, por hipótese, significa que tratar os dados de apenas 1 (um) titular, com mais de 50 pontos de dados, em uma atividade em que a guarda de dados seja de mais de 10 anos, que aconteça em múltiplas ocorrências diárias e utilize um servidor internacional atinge o critério de **larga escala**. Não é dizer que este tratamento hipotético, qualquer que seja, não possa ser de alto risco, mas se este risco existir ele não será constituído por **escala**, mas pela **qualidade de tratamento**.

A adoção de critérios complementares traz elementos de incerteza à metodologia (conforme explicado em Metodologia – Volume de Dados por Titular como Fator de Larga Escala; Metodologia – Frequência de Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala; Metodologia – Duração do Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala; e Metodologia – Extensão Geográfica como Fator de Larga Escala, todos

infra) e faz justamente o que a Autoridade afirma repetidamente querer evitar: coloca subjetividade e avaliação qualitativa dentro de um parâmetro que se supõe objetivo.

Conforme o Guia Orientativo, “a ‘larga escala’ pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de ‘número de titulares’” (parágrafo 36).

Sugestão

Adotar critério numérico objetivo e que **não** permita a regressão do parâmetro numérico mínimo estabelecido pela Autoridade.

Consequência disso seria **não mais adotar os critérios complementares** de análise como fatores de larga escala.

Metodologia – Cumulatividade de Critérios

Trecho – Guia Orientativo



Observação

Nos termos do Guia Orientativo, a metodologia proposta coloca como **alternativos** os critérios gerais. Contudo, a possibilidade de cumprir apenas um dos critérios e, automaticamente, poder ter o tratamento classificado como “alto risco”, gera grande incerteza na classificação de atividades de tratamento, inclusive aquelas consideradas corriqueiras que podem, inadequadamente, vir a ser classificadas como de alto risco.

A simples escala de tratamento não implica, per se, a existência de risco à atividade. Inclusive, a LGPD é clara ao indicar que ao aplicar os princípios de segurança e prevenção (Arts. 6 VII–VIII), elementos vinculados ao risco da atividade de tratamento, devem ser observados a estrutura, a escala, o volume, a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade de dano e a gravidade do dano potencial ao titular de dados (Art. 50 §2º).

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
[...]*

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

[...]

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança [...]

§2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados [...]

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

Ademais, o conceito de “afetação significativa” dos interesses e direitos dos titulares é notadamente vago, o que permitiria que, se analisado de maneira isolada, fosse criada insegurança jurídica em relação à metodologia de alto risco. Em que pese a sugestão de se associar o conceito à elaboração de relatório de impacto, tornar as análises de escala e impacto alternativas em lugar de cumulativas criará cenários de insegurança jurídica e consequente ônus aos agentes de tratamento.

Sugestão

Ajustar a metodologia de análise de alto risco para cumulação entre os critérios gerais e um critério específico, consideradas as demais sugestões de exclusões e ajustes contidas nesta contribuição (e.g. Dados de idosos e tecnologias inovadoras, conforme *infra*).



Conceito e Metodologia – Contagem de Dados e Volume por Titular como Fator de Larga Escala

Trecho – Guia Orientativo

24. [...] a) Volume de Dados Envolvidos no Tratamento: corresponde ao total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares. [...]

29. A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão. [...]

b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:

De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), **rua do endereço (1 dado)**, **bairro do endereço (1 dado)**, tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros. (grifo nosso)

Observação

Nos termos do Guia Orientativo, cada porção ou pedaço de dado é contabilizado separadamente, o que gera problemas na metodologia conforme explicitado abaixo.

Conforme definição de fornecida no âmbito do artigo 5º, inciso I, da LGPD, ‘dado pessoal’ diz respeito a uma “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Ocorre, no entanto, que a explicação proposta pelo Guia Orientativo segmenta porções de informação; por exemplo, o endereço de determinado titular de dados contém dados de ‘rua’ e de ‘bairro’, as quais, conforme o mecanismo de contabilização constante no parágrafo 29, b, do Guia, representarão cada qual uma unidade de dado (somando, nesse exemplo, 2 (dois) dados).

Em uma configuração padrão, o endereço da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é: ‘Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 6, Conjunto “A”, Edifício Venâncio 3000, Bloco “A”, 9º andar, CEP 70.716-900 – Brasília – DF.’ A orientação fornecida no Guia Orientativo parece insuficiente para permitir a compreensão adequada de quantas ‘unidades’ de dado existem neste endereço. Em uma análise conservadora, contabilizando tal grandeza com a maior granularidade possível, o endereço se dividiria em 9 ‘dados’:

1. Setor Comercial Norte – SCN
2. Quadra 6
3. Conjunto "A"
4. Edifício Venâncio 3000
5. Bloco "A"
6. 9º andar
7. CEP 70.716-900
8. Brasília
9. DF

Cria-se o mesmo problema em relação a outras informações referentes a, por exemplo, dados de cartão de crédito, o qual, apesar de estar listado no Guia Orientativo como um único dado, apresenta potencial de segmentação em:

1. Número do Cartão
2. Validade
3. CVC
4. Nome
5. Bandeira
6. Tipo do cartão (Black, Platinum, etc.)
7. Funções (Débito/Crédito)

Ao ser adotado com granularidade incerta o "volume de dados" faz com que rapidamente qualquer cadastro simples leve a pontuações altas. Assim, a atual metodologia de contabilização de unidades de dado pessoal constante no Guia Orientativo resulta na criação de incerteza quanto a como determinada informação deverá ser segmentada para fins de configuração de um 'dado', podendo, inclusive, culminar em volume de dados não condizente com a tabela de pontuação proposta.

Diferentemente do que sugerem os Exemplos do Guia Orientativo, "8,4 milhões de dados pessoais" para um banco com "cerca de 1,6 milhões de clientes" (Exemplo 1, Guia Orientativo), totalizando uma média de menos de 6 pontos de dados por titular é um cenário inverossímil. Igualmente, 10,5 milhões de titulares cadastrados em um aplicativo não teriam associados a eles "apenas 16,8 milhões de dados pessoais" (Exemplo 2, Guia Orientativo), ainda que os cadastros fossem preenchidos apenas parcialmente. Apenas para garantir o funcionamento de um aplicativo de celular seria necessária quantidade de dados consideravelmente superior à proposta. Como se vê nos dois exemplos acima (endereço e cartão de crédito), ao granularizar os pontos de informação rapidamente se alcançam as dezenas de dados para cada titular.

Assim, a dispersão adotada na avaliação do volume de dados tratados como fator de "larga escala" é incondizente com atividades de tratamento no mundo digital, que rapidamente alcançam dezenas de pontos de dados mesmo em atividades de tratamento consideradas simples como um registro de pagamento.

Sugestão

A proposta do Guia Orientativo não é suficientemente clara para permitir que os agentes de tratamento avaliem adequadamente quantos “pedaços” de dados serão considerados em suas atividades de tratamento.

Qualquer ficha simples de cadastro facilmente seria inflada a um patamar alto de pontuação na presente metodologia proposta.

Assim, sugere-se que a metodologia seja readequada para **excluir o volume de dados da análise de larga escala no tratamento**, visto que o conceito de escala se vincula à quantidade de titulares, enquanto a mensuração de volume de dados condiz com a amplitude do potencial impacto que um tratamento pode ter sobre tal titular. Por isso, ainda que possa ser relevante, a análise de volume está erroneamente associada à escala da atividade.

Metodologia – Dados Duplicados

Trecho – Guia Orientativo

29. A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão. [...]

b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:

De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala. (Guia Orientativo, 29.b)

Exemplo 1: Um banco brasileiro possui cerca de 1,6 milhões de clientes, localizados no Brasil e no exterior [...] Com uma auditoria interna, o banco consignou que possui cerca de 8,4 milhões de dados pessoais em sua posse. (Guia Orientativo)

Observação

O Guia Orientativo carece de definição expressa acerca do procedimento a ser adotado em caso de duplicação de dados. A simples soma dos números de informação de bases de dados para cômputo e cálculo da ‘média’ de dados existente pode inflacionar artificialmente a contagem de informações armazenadas por um agente de tratamento.

Tomando como exemplo o fornecimento de tags de identificação automática de veículos, em cada passagem por um checkpoint captura-se a placa do veículo em questão. Assim, este dado constará por diversas vezes na base de dados que armazena tais informações; e o mesmo poderá ocorrer em relação a outros aspectos e dados: caso determinado titular tenha mais de um número de cartão de crédito, se tem o mesmo cadastro em duas bases diferentes de uma só empresa, entre outros cenários possíveis.

Nessa configuração, um único dado, cuja informação é rigorosamente a mesma, será, nessa hipótese, contabilizado por múltiplas vezes. Esse conjunto de informações que faz referência a um só dado não deve ser contado como um plural de dados.

Sugestão

Explicitar que os dados sejam computados de maneira única, ou seja, que eventuais informações repetidas dentro de uma base de dados (ou entre diferentes bases de dados) não sejam considerados como novos dados. Assim, seria a nova redação sugerida:

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais únicos tratados dividido pela quantidade total de titulares implicados naquela aquela atividade de tratamento.

Metodologia – Frequência de Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Trecho – Guia Orientativo

29. [...] d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado à frequência em que os dados dos titulares são tratados.

Importante ressaltar que a frequência do tratamento deve estar diretamente relacionada à finalidade com que aquele respectivo dado é tratado, ou seja, na razão que subsidie o tratamento dos dados. Portanto, a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais deverá justificar a frequência com que o Agente de Tratamento o realiza.

Sendo assim, o respectivo peso será determinado de acordo com o enquadramento respectivo nas faixas contidas na Tabela 4:

Tabela 4 – Valores referentes a frequência (F) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à F	Definição das faixas da frequência com que os dados dos Titulares são tratados
1	Anualmente
2	Mensalmente
3	Semanalmente
4	Diariamente
5	Múltiplas ocorrências diárias

Observações

Frequência de tratamento é um fator que quase necessariamente será qualificado sob o parâmetro máximo de valor a si atribuído, uma vez que qualquer base de dados estruturada tenderá a ser utilizada múltiplas vezes ao dia. Com base nesse parâmetro, portanto, qualquer base dados estruturada seria sempre categorizada no grau máximo.

Tal fato é corroborado pelo próprio Guia Orientativo ao fornecer o exemplo constante em seu parágrafo 33: "Exemplo 1: [...] Em relação à frequência do tratamento, o banco trata esses dados diversas vezes ao longo do dia. Como política interna e para cumprimento da pauta regulatória, o banco armazena os dados pessoais de todos os seus clientes por até 8 anos após o encerramento da conta." (grifo nosso)

Metodologia – Frequência de Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Portanto, a utilização da frequência de tratamento como fator de avaliação de escala não condiz com os objetivos da metodologia de larga escala que, conforme o Guia Orientativo, “36. [...] pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de ‘número de titulares’”.

Nota-se que o Guia Orientativo desconsidera peculiaridades regulatórias atinentes a setores específicos da atividade econômica. Por exemplo, nos serviços relativos aos Sistemas Automáticos de Arrecadação de Pedágios, no âmbito do Estado de São Paulo segundo os termos da Resolução ARTESP nº 1/2014, as Administradoras de Rodovias e as Operadoras de Serviços de Arrecadação devem seguir uma arquitetura de comunicação pré-determinada, inclusive com relação aos dados e a periodicidade de envio das informações entre si, com períodos mínimos de dois minutos e com obrigação de reenvio da mesma informação. Desse modo, esses agentes atingiriam o patamar máximo previsto no âmbito dessas atividades em decorrência do cumprimento de obrigação regulatória setorial. Em outras palavras, ao cumprirem uma norma setorial, seriam atingidos por fardo regulatório adicional decorrente das orientações previstas no Guia Orientativo.

Adicionalmente, a metodologia de análise da “afetação significativa” já considera que dentre os elementos analisados está, por exemplo, a relação do titular com o agente de tratamento e a probabilidade de ocorrência de dano, fatores que podem ser analisados sob o prisma da frequência de tratamento de dados. A justificativa da ANPD para a inclusão da frequência de tratamento na metodologia é precisamente que “quanto maior a frequência, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares” (Guia Orientativo, para. 24.c), explicitando que esta é uma questão de risco – atinente à análise de afetação significativa aos interesses e direitos fundamentais do titular, não à escala do tratamento em questão.

Sugestão

Remover o elemento de frequência do tratamento de dados pessoais para análise de Larga Escala.

Metodologia – Duração do Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Trecho – Guia Orientativo

24. Quando o tratamento de dados pessoais for inferior a 2 (dois) milhões de titulares – patamar considerado como número significativo de titulares –, será necessário analisar os critérios complementares para definir se esse tratamento é de larga escala. Esses critérios são definidos e explicados a seguir. Destaca-se, ainda, que o Anexo II apresenta um detalhamento da metodologia de cálculo, a qual pode, ainda, ser aplicada pelos agentes de tratamento por meio de uma planilha disponibilizada no sítio da ANPD na internet. [...]

b) Duração do tratamento: refere-se ao intervalo de tempo durante o qual os dados pessoais são tratados pelo agente de tratamento, desde a coleta do dado até o descarte para determinada finalidade. Nesse caso, quanto menor o período de tratamento dos dados pessoais, menor o impacto da duração para efeitos de caracterização de larga escala – e vice-versa. Lembre-se: **o arquivamento e a guarda de dados também são operações de tratamento e devem ser considerados na contabilidade de sua duração.** (grifo nosso)

Observações

O armazenamento de dados configura forma autônoma de tratamento, de forma será computado na análise de ‘duração’ do tratamento de dados pessoais – aumentando, portanto, a pontuação de agentes regulados que possuam obrigações legais de guarda de informações (Guia Orientativo, 24 bis, b). Dessa forma, qualquer atividade que tenha obrigação de guarda de dados necessariamente terá, de imediato, pontuação inicial mais elevada na métrica de caracterização da larga escala. Por exemplo, instituições de pagamento possuem obrigações rígidas relativas ao armazenamento de dados estabelecidas pelo Bacen. Exemplo dessas normas é a Resolução do Bacen nº 85/2021 que dispõe sobre a política de segurança cibernética desses agentes, exigindo-se a contratação perene desses serviços por obrigação regulatória. Ademais, as Instituições Autorizadas a funcionar pelo Bacen, nos termos de outra norma da instituição, a Circular nº 3.978/2020, devem conservar pelo período mínimo de dez anos as informações relativas aos seus procedimentos de prevenção de lavagem de dinheiro, o que automaticamente as coloca no maior grau de pontuação para a duração de um tratamento de dados.

No âmbito do GDPR, especificamente por parte do CNIL (autoridade de proteção de dados na jurisdição francesa), não são requisitados relatórios de impacto para cumprimento de obrigação legal. Analogamente, carece de sentido e fundamentação razoável a imposição de obrigações adicionais ou desvantagens aos entes, agentes de tratamento, que, em cumprimento a obrigações regulatórias, promovem medidas de adequação que alteram a forma pela qual conduzem suas atividades de tratamento.

Metodologia – Duração do Tratamento de Dados como Fator de Larga Escala

Há, ademais, considerável dificuldade na garantia de eliminação completa de dados, devido à existência, por exemplo, de boas práticas de segurança cibernética que implicam a necessidade de backups e redundâncias – fatores que podem vir a dificultar a eliminação de dados.

Na hipótese de manutenção do entendimento presente no Guia Orientativo, portanto, agentes regulados que cumprem determinações regulatórias de arquivamento e guarda de dados estarão sujeitos ao ônus e à incumbência adicional de mais corriqueiramente terem suas atividades de tratamento enquadradas como de alto risco devido ao período de sua duração, ‘punindo-os’ por sua diligência em cumprimento de obrigações que a si foram impostas por meio de regulação.

Sugestão

Retirar a duração do tratamento de dados com um fator de escala do tratamento; e

Adotar a duração de tratamento apenas para análises qualitativas de potencial de afetação de interesses e direitos fundamentais do titular e desconsiderando na análise o tempo de guarda decorrente de obrigações legais ou regulatórias como fator de risco.

Metodologia – Extensão Geográfica como Fator de Larga Escala

Trecho – Guia Orientativo

29. [...] e) Etapa 5 – determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados: Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir. [...]

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abranja os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional. Portanto, os pesos serão correlacionados às extensões acima indicadas conforme a Tabela 5: [...]

Exemplo 1:

Um banco brasileiro possui cerca de 1,6 milhões de clientes, localizados no Brasil e no exterior. A entidade financeira realiza o tratamento de dados pessoais de seus clientes, que vão desde dados pessoais gerais –, como nome, identidade e endereço –, até dados pessoais sensíveis – como dados biométricos, necessários para acessar o aplicativo. [...]

Análise do caso: Tendo em vista que o Número de Titulares é menor que 2 milhões, é necessária a avaliação dos critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo proposta neste Guia. Em relação ao Número de Titulares (NT), tem-se o peso de 20, já que o banco trata dados pessoais de 1,6 milhões de titulares. [...]

Observações

Presume-se, conforme o parágrafo 29.e do Guia Orientativo, que o armazenamento em nuvem contará como tratamento internacional de dados. O Guia explicita, ainda, que ainda que um só cliente, titular de dados pessoais tratados, estejam localizados fora do país, a totalidade do tratamento de dados correspondente será internacionalizado. Nesse caso, o critério geográfico será, quase necessariamente, computado como internacional.

A premissa utilizada pelo Guia Orientativo para incluir a “extensão geográfica” como parte dos fatores em “larga escala” é a de que a amplitude no tratamento de dados se trata de grandeza cuja progressão implica aumento no impacto sobre a proteção de dados pessoais: “[q]uanto maior a amplitude do tratamento de dados [...] maior será o impacto na proteção de dados pessoais [, pois] maior será a

diversidade de fontes de dados pessoais e a pluralidade de grupos de titulares [e, p]or conseguinte [...] maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares" (Guia Orientativo, parágrafo 24.d).

Separando os elementos suscitados para justificar a inclusão da extensão geográfica nesta análise, fala-se em i) impacto, ii) diversidade de fonte de dados pessoais, iii) pluralidade de grupos de titulares, e iv) riscos à proteção de dados.

Tanto o impacto quanto o risco já são endereçados no elemento de afetação significativa aos interesses e direitos do titular. A diversidade de fonte de dados, por sua vez, poderia ser elemento considerado, por exemplo, como influência no risco de determinado dano ocorrer (e.g. dispersão de controles técnicos e/ou organizacionais), encaixando-se também na análise de afetação significativa.

A pluralidade de grupos de titulares, por fim, incidirá em uma de duas hipóteses. Caso não haja elementos diferenciadores dos titulares que sejam capturados pela LGPD como aspectos relevantes, a pluralidade não apresentará qualquer relevância em relação aos dados de que diz respeito. Do contrário, caso aqueles elementos estejam presentes, tal aspecto estará já endereçado nos critérios específicos da metodologia, ao considerar o uso de dados sensíveis ou de menores de idade na atividade de tratamento.

A extensão geográfica do tratamento, por sua vez, quando considerada, cabe à análise de risco pertinente ao relatório de impacto, e não à análise de escala do tratamento, pois se justifica em critérios qualitativos. Conforme o Guia Orientativo, "36. [...] a 'larga escala' pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de 'número de titulares'".

Sugestão

Exclusão do critério geográfico da análise de escala do tratamento de dados.

Metodologia – Contaminação de Bases de Dados

Trecho – Guia Orientativo

29. A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão. [...]

e) Etapa 5—determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:

Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre [...]

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abranja os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional. (grifo nosso)

Observação

É incerto, em avaliação da metodologia fornecida pelo Guia Orientativo, se a ‘contaminação’ da base de dados explicitada para fins de identificação da extensão geográfica de determinado tratamento será aplicada para outros critérios.

Por ‘contaminação’ da base, entenda-se situação na qual a existência e a natureza (por exemplo, geográfica) de um só dado afeta a natureza da integralidade do tratamento correspondente: ainda que o conjunto de todos os dados tenha escopo geográfico municipal, um só dado localizado em outro Estado faz com que o tratamento seja, como um todo, regional.

Conforme o exemplo acima fornecido, constante no parágrafo 29, ‘e’, do Guia, “deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível.” É explicitado, portanto, que a contaminação de base ocorrerá inclusive com apenas “um titular de apenas um município”, fazendo com que o tratamento seja expandido no critério geográfico. O mesmo fenômeno se passará em relação à transferência internacional de dados.

No entanto, não há especificação expressa em relação à ocorrência do fenômeno de contaminação da base em relação a outros critérios, não geográficos. Por exemplo, caso a totalidade dos titulares tenha entre 18 e 59 anos de idade, à exceção de um deles que for menor de idade ou idoso. Nessa hipótese, estaríamos lidando com uma base de dados que cumpre com o Critério Específico da metodologia?

Adicionalmente, as análises de **escala** não devem ser afetadas por "contaminação", dado que avaliam volume de titulares sendo afetados, não características subjetivas do tratamento. Assim, ainda que a metodologia venha a adotar a possibilidade de "contaminação", ela deveria ser aplicada exclusivamente às análises qualitativas, como é o caso da avaliação de afetação significativa de interesses ou direitos fundamentais.

Sugestão

Explicitar que apenas as avaliações qualitativas podem estar sujeitas à contaminação de base, visto que a análise é iminentemente de qualidade dos dados, não de volume como é o caso do critério de larga escala.

Metodologia – Dados de Idosos

Trecho – Guia Orientativo



69. O critério específico de utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos se aplica a situações em que são utilizados dados pessoais que requerem um grau maior de proteção. Isso engloba, por exemplo, informações sobre a saúde, a orientação sexual, a religião, a etnia, entre outros, bem como dados de crianças, adolescentes e idosos.

76. Da mesma forma, o tratamento será de alto risco se, além de um dos critérios gerais, envolver dados pessoais de titulares crianças e adolescentes ou de idosos.

78. Por sua vez, para fins da definição da expressão dados de idosos, deve-se considerar que pessoa idosa é aquela com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Observação

Conforme a metodologia proposta no Guia Orientativo, basta que um dos elementos constantes no rol de critérios específicos esteja satisfeito para que o critério seja, como um todo, considerado satisfeito. Dentre as opções de elementos está o tratamento de dados de pessoas idosas.

Conforme dados obtidos do [IBGE](#), referentes ao ano de 2022, a população idosa do Brasil é composta por aproximadamente 32 milhões de pessoais, o que corresponde a 15,6% da população total do país. Assim, qualquer base de dados de escala relevante incluirá informações de pessoais com mais de 60 anos (idosos): estatisticamente, qualquer base de dados que possua capilaridade relevante necessariamente incluirá dados de idosos.

Dessa forma, o critério específico da metodologia de análise sempre estará contemplado, fazendo com que a apreciação de caracterização do alto risco recaia exclusivamente sobre a determinação da existência de larga escala ou afetação significativa do direito do titular.

Cabe destacar, ademais, que a LGPD menciona o tratamento de dados de pessoas idosas em seu art. 55-J, **mas estabelece exclusivamente** que cabe à ANPD “garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)”. O foco do artigo reside exclusivamente, portanto, em aspectos de transparência e explicabilidade do tratamento de dados pessoais, não havendo qualquer comando similar àquele existente para menores de idade (art. 14) ou dados sensíveis (art. 11).

Sugestão

Eliminar da lista de elementos que podem cumprir com o critério específico o tratamento de dados de pessoas idosas.

Além de implicar o cumprimento do requisito em virtualmente todas as atividades de tratamento relevantes, a LGPD não dá fundamento para que o tratamento de dados de pessoas idosas seja equiparado ao de menores de idade ou ao de dados sensíveis, sendo o único comando da lei garantir um tratamento de dados “de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento”. Ou seja, a equiparação criaria uma nova obrigação aos operadores e controladores de dados que não está prevista em lei, sendo, portanto, manifestamente *ultra legem* e, portanto, passível de discussão e provável anulação a posteriori. A literatura administrativista é unânime no sentido de que regulamentos e os atos administrativos complementadores não podem inovar o ordenamento jurídico, criando obrigações e proibições que não estejam previamente previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da CF).

Metodologia – Avaliação Qualitativa para Atividades com Menos de 25 Pontos

Trecho – Guia Orientativo

29.f [...] Considera-se como limite máximo para não ser considerado Larga Escala um resultado inferior a 25. Qualquer resultado que for superior a 25 pontos no somatório sugere-se que seja considerado como Larga Escala.

Frisa-se que, para resultados do somatório entre 23,5 e 25, recomenda-se que o agente de tratamento avalie o caso concreto para decidir se é larga escala, conforme Tabela 6. (grifo no original)

Observações

O Guia Orientativo prevê metodologia segundo a qual a soma da conjunção dos critérios que atinja o patamar de 25 pontos, indicados pela ANPD, implicará que a atividade de tratamento correspondente seja objetivamente considerada de larga escala.

No entanto, sob o parágrafo 29.f do Guia, tem-se a ressalva de que tratamentos que alcancem 23,5 pontos ou mais estejam sujeitos a uma análise qualitativa do caso concreto. Dessa forma, hipóteses de tratamento com 23,5 pontos contam com presunção de não configuração da larga escala, a qual poderá ser concretizada ou não somente mediante avaliação da situação em concreto, fornecendo fator adicional de incerteza e subjetividade à metodologia proposta.

Conforme o próprio Guia Orientativo, o objetivo da análise de larga escala é "torna[r] mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento e à aplicação da legislação vigente pela ANPD" (para. 25) e "promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes" (para. 22). Assim, permitir que uma análise objetiva seja, posteriormente, avaliada subjetivamente para inclusão de atividades que estariam fora do escopo determinado vai contra a estrutura proposta. As avaliações subjetivas já são realizadas no critério geral por meio da avaliação de afetação significativa, critério que é alternativo à larga escala para constituir um tratamento de alto risco.

Sugestão

Eliminar a avaliação qualitativa sugerida para os casos que pontuem menos de 25 na metodologia proposta.

Conceito – Afetação Significativa e Probabilidade de Concretização

Trecho – Guia Orientativo

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadrando-se no conceito de “afetar significativamente” seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência. [...]

53. Por fim, é essencial destacar que o impedimento ao exercício de um direito ou à utilização de um serviço e o dano material ou moral são potenciais: ou seja, não é necessário que tal impedimento ou dano se concretizem para que o tratamento de dados cumpra esse critério na análise do alto risco.

Observação

A afetação significativa indica a existência de análise de dano potencial. No entanto, há seções do Guia Orientativo nas quais não é sugerida análise de probabilidade de concretização, como em seu parágrafo 53: “o impedimento ao exercício de um direito ou à utilização de um serviço e o dano material ou moral são potenciais: ou seja, não é necessário que tal impedimento ou dano se concretizem para que o tratamento de dados cumpra esse critério na análise do alto risco”.

Apesar disso, em outras seções são fornecidos elementos de probabilidade na análise (Guia Orientativo, para. 41). A conjunção de tais hipóteses de variação da metodologia de avaliação da afetação significativa representa, assim, fator adicional de insegurança e opacidade na identificação de qual efetivamente será o mecanismo utilizado pela Autoridade na designação de tratamentos como de ‘alto risco’, implicando, portanto, na necessidade de uniformização e clareza na metodologia de análise deste fator.

Sugestão

Uniformizar o entendimento explicitado no parágrafo 41 do Guia Orientativo de que se enquadra “no conceito de ‘afetar significativamente’ seus interesses e direitos **apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.**” (grifo nosso)

Metodologia – Afetação Significativa e Cabimento de Relatório de Impacto

Trecho – Nota Técnica

2.19. É importante atentar para o fato de que, ainda que a previsão da larga escala esteja contida no Regulamento do ATPP, atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, **deve ser considerada em qualquer operação de tratamento de dados pessoais**, independentemente do porte do agente de tratamento. [...]

2.21. Em resumo, no contexto brasileiro, o conceito de **larga escala** para o tratamento de dados pessoais é relevante especialmente nas seguintes situações:

- a) Como um dos critérios gerais definidores do tratamento de dados pessoais de alto risco para:
 - i. analisar se o agente de pequeno porte poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022; e
 - ii. **avaliar a necessidade de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais.**
- b) Para classificar uma infração como grave, nos termos do §3º do art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023.
- c) Como um dos critérios para aferir a gravidade de um incidente de segurança e a sua respectiva comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD. (grifo nosso)

Trecho – Guia Orientativo

7. A identificação do **alto risco** no tratamento de dados pessoais é de suma importância, e tem como objetivos oferecer diretrizes para que os agentes de tratamento possam definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados; **delinear parâmetros quanto à necessidade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco; possibilitar o tratamento jurídico diferenciado de agentes de tratamento de pequeno porte, conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, mas, principalmente, para que qualquer agente de tratamento possa definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados.

Trecho – Guia Orientativo

35. Assim como ocorre com “**larga escala**”, a expressão “**afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular**” é um elemento comum a diversos contextos: composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte; composição da definição de risco ou dano relevante

para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas.

36. Por outro lado, enquanto a “larga escala” pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de “número de titulares” (ver seção 3.1.3. Elementos da Larga Escala), esse segundo critério geral – “afetar significativamente” – possui caráter qualitativo: ele se refere à magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar sobre interesses e direitos fundamentais. Isso exige uma avaliação sobre as suas possíveis consequências, isto é, os impactos gerados pelo tratamento para os titulares.

37. O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, elencou alguns exemplos do que pode afetar significativamente os direitos e interesses do titular: *O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.*

38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles: a) impedir o exercício de direitos; b) impedir a utilização de um serviço; ou c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como: • discriminação; • violação à integridade física; • ao direito à imagem e à reputação; • fraudes financeiras; ou • roubo de identidade.

39. Observe-se que esse rol não é taxativo, podendo haver outras situações que acarretam danos morais ou materiais além das listadas.

Observação

Entre a Nota Técnica ANPD nº 212/2024 e o Guia Orientativo, menciona-se o critério de larga escala, a afetação significativa de direitos do titular e a análise de alto risco, de maneira intercambiável, como “importantes” para diversas aplicações, sem que seja fornecida explicação da forma pela qual cada elemento influenciará a designação em questão.

Na Nota Técnica, em seu parágrafo 2.19 “a previsão de **larga escala** [...] deve ser considerada em **qualquer operação** de tratamento de dados pessoais, **independentemente do porte** do agente de tratamento” (grifo nosso), pois “é um dos critérios utilizados para verificar se uma infração é grave” e deve ser utilizada para determinar a necessidade de elaboração de **relatório de impacto** à proteção de dados pessoais (parágrafo 2.21).

No Guia Orientativo, por sua vez, a “identificação do **alto risco** no tratamento de dados pessoais [...] delinear **parâmetros quanto à necessidade de elaboração de relatório de impacto**” (parágrafo 7). No mesmo Guia, a Autoridade reitera o que havia indicado na Nota Técnica 212/24, que “**o conceito de larga escala para o tratamento de dados pessoais é relevante especialmente nas seguintes situações:** [...] avaliar a necessidade de elaborar **relatório de impacto**” (grifo do original) (Guia Orientativo, parágrafo 15).

Também no Guia Orientativo, especificamente em seu parágrafo 35, indica-se que “como ocorre com ‘larga escala’, a expressão ‘**afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular**’ é um elemento comum a diversos contextos”. No entanto, contrariamente ao esperado, dada a natureza do tipo de análise necessária para essa avaliação, a necessidade de elaboração de relatório de impacto não é explicitada neste tópico do Guia.

A afetação significativa, por sua vez, possui rol exemplificativo (Guia Orientativo, parágrafos 37 a 39) e sugere adoção de muitas nuances de análise, dificultando ou mesmo impedindo que o agente de tratamento possa prever razoavelmente o que será enquadrado na hipótese. Conforme o Guia, leva-se em consideração circunstâncias relevantes do caso concreto, como: forma de tratamento, finalidade, tecnologia utilizada, usos secundários, eventual compartilhamento com terceiros, natureza da relação com o titular, existência de vínculo com o controlador, situação de vulnerabilidade, e elevada assimetria de informação. Assim, a adoção de relatório de impacto nestes casos parece medida adequada para suprir os aspectos qualitativos da análise.

Sugestão

Uniformizar as situações nas quais é relevante a elaboração de um relatório de impacto, o que se sugere que seja feito nos casos em que haja a possibilidade de se estar diante de um caso de "afetação significativa dos interesses e direitos fundamentais do titular";

Explicitar a possibilidade do uso de relatório de impacto para dar maior materialidade às considerações sugeridas pelo Guia Orientativo; e

Atualizar no que couber o FAQ sobre Relatório de Impacto, refletindo os elementos indicados no Guia Orientativo.

Conceito e Metodologia – Tecnologias Emergentes

Trecho – Guia Orientativo

55. Tecnologias emergentes são aquelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia. Assim, são inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados.

56. Nesse contexto, ao considerar o “uso de tecnologias emergentes e inovadoras” como um critério específico para avaliação do alto risco, destaca dos agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria.

57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.

Observação

A definição de ‘tecnologias emergentes’ pelo Guia Orientativo, as qualifica, em seu parágrafo 55, como “aquele em desenvolvimento”, que ainda não tenham sido plenamente exploradas e cujos riscos sejam ainda desconhecidos. Admitidamente, trata-se de conceito consideravelmente aberto e mutável (parágrafo 57), aspectos que podem tornar arbitrária a aplicação da norma.

A caracterização de “tecnologia emergente” como toda aquela que se encontra “em desenvolvimento” implica que virtualmente qualquer tecnologia apresente potencial de ser englobada. Por sua própria natureza, a tecnologia está em constante desenvolvimento e tem sua aplicação de maneira inovadora; apesar disso, não necessariamente essa inovação será passível de causar impacto negativo aos titulares de dados pessoais a ela sujeitos.

O tipo de tecnologia utilizada, inclusive, é uma consideração que a própria ANPD propõe utilizar na avaliação da “afetação significativa” do Guia Orientativo, indicando a relevância do reconhecimento de a análise de aplicação do conceito de afetar-se algo significativamente é contextual, e deve considerar as circunstâncias relevantes do caso concreto – “tais como [...] a tecnologia utilizada” (parágrafo 42).

Dessa forma, o uso de determinada tecnologia em uma atividade de tratamento poderia ser imediata e automaticamente considerado como de alto risco, pois a tecnologia por si utilizada poderia ser

considerada sob os dois critérios de análise: no critério geral, como parte da afetação significativa de interesses e direitos fundamentais; e, no critério específico, como elemento suficiente para caracterizá-la como “tecnologia emergente ou inovadora”.

Sugestão

Manter as considerações sobre a tecnologia utilizada **apenas dentro da análise relativa à potencial afetação significativa dos interesses e direitos fundamentais do titular**, tomando como base a elaboração de um relatório de impacto e retirando este elemento dos “critérios específicos” sob a forma de “tecnologia emergente ou inovadora”.



Conceito – Risco Relevante e Alto Risco

Trecho – Resolução de Incidentes nº 15/24

Art. 5º O incidente de segurança pode **acarretar risco ou dano relevante aos titulares** quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios: I - dados pessoais sensíveis; II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos; III - dados financeiros; IV - dados de autenticação em sistemas; V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou VI - dados em larga escala. (grifo nosso)

Trecho – Guia Orientativo

9. Por exemplo, combinando um critério geral e um critério específico o tratamento de dados pessoais será de alto risco nas seguintes hipóteses:

- O tratamento de dados pessoais em larga escala (critério geral) que inclua dados sensíveis ou de crianças e adolescentes (critério específico)
- O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (critério geral), no qual são utilizadas tecnologias emergentes ou inovadoras (critério específico)

10. Em sentido contrário, não serão considerados de alto risco os tratamentos de dados pessoais que não envolvam, pelo menos, um critério geral e um critério específico dentre os mencionados. [...]

38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:
 - discriminação;
 - violação à integridade física;
 - ao direito à imagem e à reputação;
 - fraudes financeiras; ou
 - roubo de identidade.

Observação

Sob análise das condições para a caracterização do alto risco sob o Guia Orientativo (parágrafo 9), são assim considerados os tratamentos que incorpore ao menos um dos critérios gerais e um dos critérios específicos, integrando a definição de conceitos adicionais de larga escala, de afetação significativa, tecnologias emergentes, entre outros.

No âmbito da Resolução CD/ANPD Nº 15, contudo, especificamente em seu artigo 5º, inciso VI, a ANPD utiliza de metodologia de análise de risco distinta e que, em partes, não reflete a proposta de ‘alto risco’ do Guia Orientativo.

A Resolução 15/2024 fornece critérios de consideração para risco que não se encontram na metodologia fornecida pelo Guia: I - dados pessoais sensíveis; II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos; III - dados financeiros; IV - dados de autenticação em sistemas; V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou VI - dados em larga escala.

Encontram-se, portanto, dois aspectos de nomenclatura símila mas de aparente diferença conceitual, entre o Risco Relevante previsto na Resolução 15/2024 e o Alto Risco estabelecido no âmbito do Guia Orientativo.

Sugestão

Compatibilizar as regulações explicitando a diferença do conceito de risco **relevante** (Resolução 15/24) e **alto risco** (Guia Orientativo).

Contribuição do IBRAC à Consulta Pública sobre o “Estudo Preliminar: Tratamento de dados pessoais de alto risco” da ANPD

Em 17/04/2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira (ANPD) abriu uma [Consulta Pública](#) para colher subsídios para a elaboração de um Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco, em formato de Estudo Preliminar realizado pela autoridade, visando especialmente elucidar o conceito de tratamento de dados pessoais de “alto risco” e os critérios gerais e específicos para sua aferição, de modo a fornecer orientações para sua adequada identificação e aplicação uniforme pelos agentes de tratamento em cada caso concreto, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

Cumpre notar que a elaboração do referido Guia Orientativo sob Consulta Pública levou em consideração as contribuições à [Tomada de Subsídios](#) realizada pela ANPD entre 29/08/2022 e 28/10/2022. A ANPD também realizou, em 15/05/2024, um [Webinário](#) para tratar da minuta de Guia Orientativo sobre tratamento de dados pessoais de alto risco, de forma a esclarecer determinados pontos do Estudo Preliminar. Ademais, de acordo com a [Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024](#), a definição de “alto risco” e “larga escala” teve seu processo regulatório iniciado durante a vigência da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, tendo prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

Levando em consideração o contexto supracitado, visando auxiliar a ANPD em seu processo regulatório e na construção de um ambiente jurídico seguro de proteção de dados pessoais, o Grupo de Trabalho de Proteção de Dados Pessoais do Comitê de Regulação do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (Ibrac) vem, através do presente documento, apresentar suas considerações sobre o Estudo Preliminar sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco publicado pela ANPD.

I - Conceito de “alto risco”

- a) **Ampliação do escopo de aplicação da definição de “alto risco”:** O Estudo Preliminar publicado pela ANPD faz referência - e, sobretudo, se baseia normativamente – na aplicação do conceito de “alto risco” estabelecido na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, destinada a regular a aplicação da LGPD (incluindo através de regime diferenciado) aos agentes de tratamento de pequeno porte. Neste sentido, há uma ampliação do escopo inicialmente concebido para a aplicação do referido conceito de “alto risco”, que passa a se aplicar a todos os agentes de tratamento de dados pessoais, independentemente de seu porte. Ainda que essa questão não represente em si um problema, sugerimos que a referida ampliação seja adequada e ostensivamente informada no referido Guia Orientativo, de modo que os agentes de tratamento de qualquer porte tenham clareza sobre o fato de que o referido conceito poderá ser aplicável aos tratamentos de dados pessoais que realizam, bem como a outros contextos em que o conceito de “alto risco” seja considerado.
- b) **Falta de abordagem contextual:** Não obstante o Estudo Preliminar frise, em alguns momentos, que procura analisar o contexto específico em que o alto risco é identificado, a avaliação sobre o risco de um tratamento de dados pessoais continua vinculada a critérios gerais e específicos fixos (e, por vezes, inflexíveis), desconsiderando os verdadeiros efeitos no caso concreto e potencialmente prejudicando uma verificação mais precisa, proporcional e adequada do risco de determinados tratamentos para os fins propostos da norma.
- c) **Tratamento jurídico diferenciado aos agentes de tratamento de pequeno porte e tratamento de alto risco:** A Resolução nº 02/2022 da ANPD determina, em seu art. 3º, que agentes de tratamento de pequeno porte não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto no Regulamento caso realizem tratamento de alto risco para os titulares, exceto quando se organizarem (por meio de entidades de representação da atividade empresarial, pessoas jurídicas ou pessoas naturais) para fins de negociação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados. Ao mesmo tempo, o Estudo Preliminar indica que “*mesmo que se trate de um agente de tratamento de pequeno porte, as operações de tratamento que envolvem alto risco não estão isentas da necessidade de cumprir as obrigações estabelecidas na LGPD e nas resoluções da ANPD*”. Considerando que não é possível entender exatamente o escopo da exceção mencionada no Regulamento da ANPD, seria importante determinar as hipóteses em que, apesar de continuarem sujeitos à necessidade de cumprir com as obrigações da LGPD e de resoluções da ANPD, os agentes de tratamento de pequeno porte poderiam se beneficiar de um tratamento jurídico diferenciado em virtude de sua natureza, ainda que realizem tratamentos de dados de alto risco.

II. Critérios Gerais - “Larga Escala”

i. Elemento principal: número significativo de titulares

- a) **Proporção da população e exemplos internacionais:** Em linhas gerais, o Estudo Preliminar traz uma composição metodológica para a definição do critério de “larga escala” composta por um elemento principal quantitativo - qual seja, o “número significativo de titulares” -, que se

baseia em um número específico fixado em 2 (dois) milhões. Ainda que, para estabelecer o valor quantitativo de 2 (dois) milhões, a ANPD tenha se baseado na equivalência de 1% da população brasileira, conforme estimado pelo IBGE nos dados do Censo 2022, não resta claro por que essa porcentagem seria adequada.

Adicionalmente, a proporcionalidade indicada não segue parâmetros de exemplos internacionais sobre a definição de número significativo de titulares. Neste sentido, conforme indicado pelo próprio Estudo Preliminar, na Alemanha, por exemplo, apenas se o tratamento contemplar um percentual igual ou superior a 40% da população relevante é que o tratamento será considerado de “larga escala”. Levando em conta que o Brasil tem uma população aproximadamente 3 vezes maior que a Alemanha, a proporção de 1% da população brasileira não parece ser adequada para se estabelecer um número significativo de titulares capaz de preencher o critério geral para que um tratamento seja considerado de alto risco. Os parâmetros percentuais internacionais inseridos como referência média observada pela ANPD no Estudo Preliminar (1 – 10%) também não possuem embasamento ou justificativa concreta para a seleção do parâmetro mínimo dentro dessa escala.

Desta forma, o IBRAC entende que os critérios e parâmetros para a definição de um “número mínimo” de titulares devem ser devidamente discutidos e objetiva e fundamentadamente definidos, de forma a evitar a publicação de orientações desproporcionais e excessivamente onerosas cujo amplo escopo impeça, retarde ou restrinja o tratamento de dados, a inovação e o desenvolvimento.

b) Influência do Projeto de Lei nº 2.630/2020: Ainda com relação à definição de um número específico de 2 (dois) milhões para preencher o critério de “número significativo de titulares”, de acordo com o item 2.25 da Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD, emitida junto com o Estudo Preliminar e a planilha de cálculo, a escolha do referido número também teria ocorrido por influência do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”), que determina que este seria um número norteador para adotar “medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos” em provedores de redes sociais.

Contudo, é necessário notar que o presente Guia Orientativo em nada se relaciona com a temática do PL das Fake News. Ademais, o critério adotado no projeto não serve para aferir um critério de “larga escala”, mas sim para definir quais provedores estarão sujeitos às obrigações e responsabilidades previstas na proposta (dependendo da quantidade de usuários registrados que possuem). Por fim, é necessário frisar que, embora a regulação das redes sociais continue em discussão, o PL das Fake News em si foi recentemente inviabilizado, possuindo pouca (ou nenhuma) perspectiva de continuidade – portanto, utilizá-lo como parâmetro para o referido Guia Orientativo da ANPD não seria adequado.

ii) Elementos complementares e aspectos metodológicos

a) Alternatividade vs. complementaridade: Embora o Estudo Preliminar identifique elementos “complementares” para a análise da larga escala de um tratamento de dados pessoais, o documento denota que tais elementos apenas serão avaliados no caso concreto caso o critério

independente de “número significativo de titulares” (fator principal) já não tenha sido preenchido. O referido entendimento também foi frisado no [Webinário](#) sobre tratamento de dados pessoais de alto risco realizado pela ANPD, no dia 15/05/2024.

Contudo, o IBRAC entende que tanto o número significativo de titulares quanto os “elementos complementares” deveriam funcionar de forma efetivamente *complementar* (e não alternativo) para se avaliar se há um tratamento em “larga escala”, sob risco de fragilizar a própria metodologia proposta. Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelo [Information Commissioner's Office \(ICO\) no Reino Unido](#), que determina que o critério de “larga escala” deverá considerar, **concomitantemente**: (i) o número de indivíduos afetados, (ii) o volume dos dados, (iii) a variedade dos dados envolvidos, (iv) a duração do tratamento, e (v) a extensão geográfica do tratamento.

b) Abordagem multicritério: Relacionado ao ponto acima, o Estudo Preliminar sugere que, em circunstâncias em que a avaliação baseada em apenas um elemento possa não ser suficiente para garantir uma correta aplicação da definição de “larga escala”, poderia ser aplicada uma abordagem multicritério pelos agentes de tratamento para detalhar a análise ou reforçar as justificativas para a caracterização ou descaracterização da larga escala (valorizando elementos práticos e contextuais do tratamento). Contudo, entendemos que essa abordagem multicritério deveria ser intrínseca à análise para avaliação de “larga escala” no referido Guia Orientativo, sendo considerada em conjunto com o critério de “número significativo de titulares” *ex ante*, garantindo uma padronização de parâmetros e evitando inconsistências e insegurança jurídica durante a análise do referido critério de “larga escala”.

c) “Zona cinzenta” para a aferição do critério de larga escala: Quando da aplicação da metodologia de cálculo proposta pela ANPD para a aferição do critério de larga escala pelo agente de tratamento, o Estudo Preliminar determina que, a depender da pontuação alcançada, o tratamento poderá ter mais chances ou não de ser considerado como “larga escala”, o que será definido pelo agente de tratamento. Contudo, há uma “zona cinzenta” (valores entre $23,5 \leq ALE < 25$), em que a autoridade recomenda que o agente avalie o caso concreto para determinar se o tratamento é realizado em larga escala. Em não havendo uma determinação clara da ANPD sobre como seguir neste caso, gera-se insegurança jurídica aos agentes de tratamento, que poderão enfrentar penalidades pelo descumprimento de obrigações relacionadas a esse critério de “larga escala”; ou acabarão tendo mais obrigações (ainda que não sejam necessárias no caso concreto), para tentar evitar, de forma conservadora, algum tipo de responsabilização relacionada a determinados tratamentos de dados pessoais que poderiam vir a ser considerados como de alto risco.

d) Duração do tratamento: Sobre a duração do tratamento de dados pessoais, ainda que o Estudo Preliminar indique que este fator deveria ser considerado como um dos critérios para se aferir a “larga escala”, é necessário notar que determinados períodos de retenção de dados

pessoais estão embasados em hipóteses legítimas/previstas em lei¹, e, portanto, não se deveria pressupor um possível “maior risco” a períodos que envolvam uma maior duração de tratamento de dados pessoais sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Recomendamos que o Estudo Preliminar seja ajustado a essa lógica, sob risco de criar um ônus excessivo aos agentes de tratamento que estejam sujeitos a armazenar dados por períodos específicos em virtude de obrigação legal ou regulatória (e que não necessariamente afetaria o critério de larga escala ou o nível de risco do tratamento).

e) Frequência do tratamento: O fator de “frequência do tratamento” de dados pessoais para aferir o preenchimento do critério de “larga escala” não nos parece adequado, já que a taxa de repetição de tratamento dos dados não deveria representar maiores ou menores riscos. Tanto é assim que há tratamentos que são realizados apenas uma vez ao ano e que podem representar risco muito maior do que tratamentos de dados rotineiros (como *backups*), com a utilização de medidas de segurança apropriadas, realizados diariamente, por exemplo.

Cumpre notar que, considerando que tratamentos de dados pessoais ocorrem a todo momento, de forma difusa – com entradas, saídas e estruturações de dados em bases de dados ocorrendo concomitantemente –, a aferição da “frequência” de um tratamento específico poderia ser tecnicamente inviável; ou, ainda, poderia levar a um incorreto entendimento de que diversas operações envolvidas em um tratamento de dados pessoais deveriam ser consideradas dentro do critério de “larga escala” para representar alto risco.

Ainda neste sentido, considerando que o Estudo Preliminar expressamente adota a posição de que armazenamento e arquivamento se constituem como atividades de tratamento de dados indistintas das demais para fins de aferição de larga escala, há uma tendência em se considerar qualquer tratamento contínuo de armazenamento sob a escala máxima de frequência – o que seria evidentemente desproporcional para fins de avaliação do alto risco que um tratamento representa. Deste modo, o IBRAC entende que o critério de frequência deve ser repensado; ou, caso não seja possível reformulá-lo de forma a contemplar esses problemas suscitados, removido da referida metodologia.

f) Extensão geográfica: A partir dos exemplos e informações fornecidos no Estudo Preliminar, entende-se que a ANPD interpreta que a aferição do fator “extensão geográfica” deve considerar tanto a localização geográfica do agente de tratamento quanto de seus titulares. Contudo, no entendimento do Ibrac, essa interpretação poderia ser inadequada, uma vez que os outros elementos para se aferir o critério de “larga escala” estão relacionados às pessoas afetadas pelo tratamento – e, portanto, a extensão geográfica também deveria considerar apenas a localização geográfica dos titulares desses dados. Ademais, a motivação da tutela que enseja esse

¹ A título de exemplo, é possível mencionar que o art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) determina que os registros de acesso a aplicações de internet devem ser armazenados pelo provedor de aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses. Há também períodos de retenção de documentos trabalhistas baseados no prazo prescricional de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho (5 anos durante a vigência do contrato e até 2 anos após a rescisão, com base no art. 7º, XXIX da Constituição Federal Brasileira); períodos de retenção específicos para exames médicos (20 anos após rescisão do contrato com o empregado, de acordo com a NR 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, prevista na Portaria MTB nº 3.214/1978); dentre outras.

elemento é a possibilidade de maior diversidade de fontes de dados pessoais e a pluralidade de grupos de titulares. Note-se que a localização geográfica de agentes de tratamento apenas seria relevante para fins de aferição de mecanismos para a realização de transferência internacional de dados.

Adicionalmente, com relação à localização geográfica dos titulares, considerando que os tratamentos de dados pessoais são realizados no ambiente digital de forma transversal e, por vezes, sem localização determinada, sugere-se que seja incluída ressalva de que a incidência deste critério ocorrerá apenas quando o agente de tratamento efetivamente possui informação sobre essa localização. Do contrário, poderia haver uma violação ao princípio da minimização/necessidade, obrigando agentes de tratamento de dados pessoais a coletar esse tipo de informação sobre a localização de titulares (ainda que o dado não seja necessário para as finalidades de suas atividades de tratamento) apenas para aferir o critério de larga escala na metodologia proposta.

g) Exemplos trazidos pela autoridade: De acordo com os exemplos trazidos pela ANPD no Estudo Preliminar, é possível se depreender que, em geral, apenas agentes de tratamento que atuem muito limitadamente – seja em consideração ao número de titulares, seja por outros fatores, como a duração, frequência, expansão geográfica do tratamento e volume de dados – não se enquadrariam no critério de “larga escala” para aferição de tratamentos que representam alto risco. Considerando que a definição de um tratamento como sendo de alto risco implica em diversas obrigações e responsabilidades aos agentes de tratamento (incluindo elaboração de RPD, comunicação de incidentes, análise da gravidade de infrações, etc), seria necessário que os fatores para aferição de larga escala fossem mais flexíveis, de modo a não sobrecarregar excessivamente os agentes que realizem mais atividades de tratamento de dados pessoais e/ou possuam maior porte.

III – Critérios gerais – “Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”

a) Gravidade elevada e alta probabilidade de ocorrência: Ainda que o Estudo Preliminar identifique que se enquadram no critério de “afetar significativamente” apenas aquelas situações de **gravidade elevada** e com **alta probabilidade de ocorrência**, não há qualquer tipo de definição sobre estes fatores, bem como seus contornos ou elementos constitutivos. Além disso, não há disposições suficientes para orientar os agentes de tratamento sobre a extensão necessária a ser considerada em cada um desses fatores quando da análise da aplicação (ou não) do critério geral. Deste modo, o Estudo Preliminar carece de maior aprofundamento e detalhamento sobre estes fatores, de forma a evitar o estímulo à insegurança jurídica ou, ainda, à inefetividade das disposições propostas.

b) Definição de subcritérios contextuais: Considerando que o Estudo Preliminar determina que aferir as circunstâncias relevantes do caso concreto também é importante para verificar a aplicação do critério geral de “afetar significativamente” – sendo essas circunstâncias especialmente relevantes se o titular não possuir qualquer vínculo com o controlador, se estiver

em uma situação de maior vulnerabilidade ou se houver elevada a assimetria de informação entre as partes –, é possível notar que a autoridade lista novos “subcritérios” para determinar o nível que um tratamento de dados afeta os interesses e direitos de titulares.

Todavia, o Estudo Preliminar não apresenta qualquer definição a respeito da maneira pela qual estes subcritérios poderiam influenciar o critério geral de “afetar significativamente” os interesses e direitos de titulares; bem como não se debruça sobre potenciais nuances derivadas dessa análise (tais como, por exemplo, a presença de vínculo direto ou indireto com o controlador, as circunstâncias que caracterizam situações de vulnerabilidade capazes de ocasionar impactos nos direitos e interesses, entre outras), gerando insegurança jurídica sobre como estes subcritérios devem ser considerados.

c) Possíveis consequências vs. Impactos efetivos: Considerando que o Estudo Preliminar elucida que não é requisito que as limitações ao exercício de direitos ou à utilização de serviços se efetivem para que o tratamento de dados se enquadre no critério geral de "afetar interesses" em uma avaliação de alto risco, bastando que tais limitações sejam potenciais, surge um risco significativo de impor uma carga excessivamente onerosa aos agentes de tratamento de dados, bem como um risco de estimulá-los a adotarem uma abordagem mais cautelosa visando evitar possíveis responsabilizações. Na perspectiva do Ibrac, tal interpretação deveria se limitar à análise dos impactos efetivamente observados, que afetem os interesses e direitos do titular.

d) Imprecisão sobre o conceito de interesse: No Estudo Preliminar, a ANPD utiliza-se do conceito de “interesse” para delimitar e compor o referido critério geral para a caracterização de alto risco - sem, no entanto, se aprofundar sobre o que significa esse interesse e o que ele abrange. Ainda que se considere que tais interesses deveriam ser apenas aqueles “juridicamente protegidos”, seria necessário criar uma limitação desse interesse (fazendo com que se restrinja a interesses juridicamente tutelados por lei, regulamento ou pela Constituição, por exemplo), a fim de se evitar que a mera frustração de uma expectativa genérica seja suficiente para atrair a aplicação do referido critério na aferição de alto risco de um tratamento.

i) Impedimento do exercício de direitos

a) Hipóteses de exceção: Ainda que o Estudo Preliminar estipule que a obstrução do exercício de um direito ou da utilização de um serviço decorrente de situações previstas na legislação ou amparadas no regular exercício de um direito expresso do controlador (fins legítimos) não estaria compreendida no âmbito do referido critério geral, não há definição clara sobre quais circunstâncias poderiam se enquadrar nessas hipóteses de exceção. Tal lacuna pode acarretar insegurança jurídica - sobretudo quando se considera a hipótese de impactos limitados, proporcionais ou necessários para o “exercício de direitos” do controlador, um critério que tende a ser de natureza mais subjetiva.

b) Direitos conflitantes e proporcionalidade: Tomando como base os exemplos conferidos pelo Estudo Preliminar, notamos que a ANPD deixou de considerar a possibilidade de que existam direitos que conflitam entre si, não havendo direcionamento sobre como lidar com esse tipo de situação de forma proporcional e adequada. Ex.: direito à liberdade de expressão pode conflitar com o exercício de direitos do controlador e a necessidade de garantir direito à não-

discriminação; direito ao acesso à informação pode conflitar com segredos comerciais e industriais, entre outros. Deste modo, o Estudo Preliminar carece de orientação específica sobre como considerar casos em que a restrição de um direito se dá em razão da promoção ou tutela de outro direito igualmente relevante.

ii) Impedimento da utilização de um serviço essencial

a) **Serviço essencial:** Considerando que: (i) o Estudo Preliminar não discute de maneira aprofundada o que deve ser considerado como “serviço essencial” para fins da aferição de afetação de interesses e direitos; e (ii) que a terminologia de “serviço essencial” já possui efeitos e impactos diversos em outros setores (inclusive no âmbito de aplicação de políticas públicas), entendemos que a utilização do mesmo termo para se referir a serviços que, embora possuam grande relevância na vida das pessoas, podem não ser considerados “essenciais” à luz de outras leis e regulações existentes tende a gerar considerável insegurança jurídica aos agentes de tratamento na aplicação deste conceito.

b) **Negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço:** Ainda que o Estudo Preliminar admita que o impedimento da utilização de serviços essenciais pode ser limitado quando houver negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço (i.e., não seria considerado para fins de aferição de tratamento de alto risco), não há qualquer definição sobre como estes parâmetros poderiam ser percebidos no caso concreto. Cumpre frisar que causa particular insegurança jurídica a hipótese de “negativas usuais da utilização de um serviço essencial”, em que não é possível compreender como se aferir o critério “usual” mencionado (i.e., se se refere a negativas que ocorrem diversas vezes, se apenas relacionadas a determinados serviços essenciais, etc).

iii) Ocorrência de danos materiais e morais

a) **Danos materiais:** De acordo com o Estudo Preliminar, a ocorrência de danos materiais afeta significativamente os interesses e direitos do titular, desconsiderando situações em que tais danos não necessariamente representariam um “alto risco” para o tratamento de dados pessoais – como quando eventuais prejuízos financeiros ocorrem de forma indireta no tratamento, por exemplo –, sendo necessária uma abordagem contextual para se aferir a real influência da ocorrência de danos morais no nível de afetação de interesses e direitos (e, consequentemente, no risco do tratamento de dados pessoais analisado).

IV - Critérios específicos

i) “Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras”

a) **Definição de tecnologias emergentes:** Conforme disposto no Estudo Preliminar, tecnologias emergentes seriam *“inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que”*

ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados”.

Contudo, não há qualquer definição sobre como aferir o nível de exploração de tecnologias e de identificação de seus riscos para se avaliar se elas devem se enquadrar neste critério específico. Algumas outras dúvidas que surgem a partir desta definição são: (i) se seria possível deixar de considerar essas inovações como “tecnologias emergentes e inovadoras” em algum momento (note-se que IA e sistemas de reconhecimento facial, por exemplo, vêm sendo explorados há anos); (ii) se seria possível deixar de enquadrar determinadas tecnologias específicas dentro de um critério específico que determina o nível de risco do tratamento de dados pessoais, bem como quando/quem deveria decidir sobre isso; (iii) até que ponto uma tecnologia pode se diferenciar de outra (ainda que possuam similaridades ou uma base comum) para não ser aplicável o critério específico; (iv) quais seriam os impactos para as obrigações referentes a esses tratamentos (se teriam efeitos retroativos ou se passariam a valer a partir de um determinado momento), dentre outros.

Considerando que o ponto 56 do Estudo Preliminar determina que é responsabilidade dos agentes de tratamento/entes regulados analisar, “pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada categoria se enquadra na referida categoria”, a previsão causa insegurança jurídica sobre as delimitações práticas do referido critério específico.

b) IA e IA generativa: Com base no Estudo Preliminar, é possível compreender que a mera existência e utilização de um sistema de IA ou IA generativa seria classificada como um critério específico de “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras”. Esse critério, combinado com um critério geral, poderia considerar o tratamento de dados pessoais como de “alto risco” - o que não seria particularmente difícil na prática, tendo em vista que diversas inteligências artificiais necessitam de grandes bases de dados pessoais para seu funcionamento e, considerando a metodologia proposta, o critério de larga escala poderia ser preenchido simplesmente pelo número significativo de titulares envolvidos (sem, no entanto, realmente representar um “alto risco” neste tratamento).

Adicionalmente, a autoridade não esclarece como esse critério específico deve se alinhar aos níveis de risco apresentados pelos sistemas de IA. De acordo com o projeto de lei mais recente que visa regulamentar o tema (qual seja, o PL 2338/2023 e o relatório preliminar da CTIA no Senado), esses níveis de risco podem variar entre excessivo, alto e “baixo/sem” risco. Portanto, é importante garantir uma abordagem de análise de risco do tratamento de dados pessoais que mantenha coerência entre os diferentes níveis de risco dos sistemas de IA, considerando seu desenvolvimento e uso.

ii) “Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado”

a) Confusão entre sistemas de IA e decisões automatizadas: O estudo preliminar parte de uma premissa potencialmente equivocada que pressupõe que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, conforme disposto no art. 20 da LGPD, se referem necessariamente à utilização de sistemas de Inteligência Artificial, o que não

é uma verdade. Desta forma, é adequado reformular esse entendimento e refletí-lo no texto, de modo a guardar maior semelhança com a realidade dos tratamentos de dados pessoais.

ii) **Não-discriminação**: Ao estabelecer que medidas de revisão de decisões automatizadas e de transparência sobre os critérios e procedimentos utilizados nessas decisões são importantes para garantir que as decisões sejam justas e “não discriminatórias”, o Estudo Preliminar desconsidera as discriminações “legítimas” que podem ocorrer através da utilização desses sistemas. Neste sentido, deveria proibir-se apenas a discriminação abusiva e/ou ilícita nas decisões tomadas por esses sistemas, compatibilizando-se a linguagem oferecida com as terminologias do princípio de não-discriminação adotado na própria LGPD.

c) **Tratamento de dados de forma significativamente automatizada**: Conforme o estudo preliminar, este critério específico se aplicaria a situações em que algoritmos ou outras tecnologias são utilizados para “*realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente*”. Porém, não há clareza sobre o que “significativamente” quer dizer no presente contexto – i.e., se quer se referir ao escopo de “automatização” de decisões (devendo ser, ainda que não completamente, quase que totalmente automatizadas); se se refere mais a uma adjetivação dos efeitos dessas decisões (que devem ser significativas para que o critério seja aplicável). De todo modo, o Ibrac sugere que a ANPD se atenha aos ditames e léxicos do art. 20 da LGPD.

iii) “Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos

a) **Dados sensíveis – Possibilidade vs. efetiva realização de inferências**: O Estudo Preliminar denota que “*o tratamento será de alto risco sempre que atender a um dos critérios gerais e, cumulativamente, abranger dados sensíveis ou puder revelar informações inseridas nessa categoria, prevista no art. 5º, II da LGPD*”. No Webinário realizado pela autoridade, durante a sessão de perguntas e respostas, também frisou-se que o critério específico estaria configurado diante do tratamento de dados pessoais que revelem dados pessoais sensíveis, mencionando-se o Enunciado 690 da IX Jornada de Direito Civil.

Contudo, considerando a temática de inferência de dados sensíveis a partir de dados pessoais que não possuem essa característica, seria importante que o Estudo Preliminar frisasse que a mera possibilidade de realização de inferências não deveria automaticamente enquadrar um dado pessoal como sensível, sendo necessário ocorrer um procedimento efetivo de revelação/identificação de aspectos sensíveis a partir das inferências realizadas, e que possa causar danos ao titular, para que seja aplicado o regime jurídico de dados pessoais sensíveis (em consonância com o artigo 11, §1º da LGPD).

b) **Proporção de dados de crianças, adolescentes e idosos e potencial “contaminação” do tratamento como um todo**: De acordo com o Estudo Preliminar, a verificação do uso de dados de crianças, adolescentes e idosos é um critério específico que, quando combinado com um critério geral (como a “larga escala”), evidencia a existência de tratamento de alto risco. Considerando-se que é comum que tratamentos de dados em larga escala envolvam dados de crianças, adolescentes ou idosos, mas possam não estar restritos a esses titulares em específico, cria-se insegurança jurídica pois não há clareza sobre qual o escopo do tratamento de dados pessoais que deverá ser considerado para fins de aferição da existência de alto risco.

Por exemplo: deverão ser considerados apenas os titulares crianças, adolescentes e idosos na análise do critério geral de larga escala?

b) **Interpretação do critério específico com o critério geral de larga escala:** De acordo com o Estudo Preliminar, a verificação do uso de dados de crianças, adolescentes e idosos é um critério específico que, quando combinado com um critério geral (como a “larga escala”), evidencia a existência de tratamento de alto risco. Considerando-se que é comum que tratamentos de dados em larga escala envolvam dados de crianças, adolescentes ou idosos, mas possam não estar restritos somente a esses titulares, não há clareza sobre qual o escopo de titulares que deverá ser considerado para fins de aferição do critério de larga escala.

Por exemplo: deverão ser considerados apenas os titulares crianças, adolescentes e idosos na análise do critério geral de larga escala? Ou, caso exista o tratamento de dados de crianças/adolescentes/idosos em um tratamento de dados realizado em larga escala (com diversos tipos de titulares, mas para a mesma finalidade), tal tratamento já resultará no cumprimento do critério específico para fins de aferição do alto risco do tratamento de dados pessoais? No caso dessa segunda hipótese, o Ibrac entende que deve ser ao menos discutida qual seria a composição percentual mínima desses titulares nos tratamentos em concreto para fins de caracterização do alto risco do tratamento.



À Coordenação-Geral de Normatização – CGN,
Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2024.

Contribuição ao Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

O Movimento Inovação Digital (“MID”) é uma associação cujo propósito consiste em atuar para representar e defender os interesses coletivos da economia colaborativa e das plataformas digitais que integram o físico e o digital. O MID congrega mais de 170 empresas dentre plataformas digitais, meios de pagamento, empresas de investimento e demais organizações e empresas atuantes no ecossistema digital, com forte emprego da inteligência artificial em suas atividades regulares.

Dessa maneira, tendo em vista, entre suas missões estatutárias, contribuir para o aprimoramento do ambiente regulatório de inovação impulsionada por tecnologias digitais, o MID apresenta a seguinte contribuição.

Trata-se de consulta à sociedade em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), através de sua Coordenação-Geral de Normatização (CGN), apresenta proposta de elaboração de Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco, com fundamento no § 3º, do artigo 4º, do Regulamento de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP), aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. O Guia tem como base o Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala, desenvolvido por essa Coordenação-Geral e, segundo a autarquia, “abrange não apenas o contexto das atividades dos APPs, mas também em outras situações, como na avaliação da gravidade de infrações relacionadas ao tratamento de dados pessoais e em casos em que é necessária a comunicação, à ANPD e ao titular, de incidente de segurança”.

O prazo para contribuições encerra-se no próximo dia 31 de maio e a consulta compreende a Nota Técnica nº 212/2024/CON1/CGN/ANPD (Manifestação Técnica sobre o Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco), a Metodologia orientativa sobre alto risco para teste e a Minuta de Guia Orientativo.



Logo de plano, observa-se que, para a definição de tratamento de dados pessoais de alto risco, o Estudo Preliminar utilizou os critérios gerais e específicos trazidos pelo artigo 4º, incisos I e II, da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, de forma que o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico. A citada Resolução também definiu, no § 3º do artigo 4º, que a ANPD poderia “disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco”.

Considerando os critérios trazidos e a complexidade do tema, o Movimento Inovação Digital – MID –, vem, por meio deste, trazer contribuições relevantes do setor ao debate acerca de determinados pontos do Guia Orientativo e de sua metodologia, certos do comprometimento da ANPD com o diálogo junto à mais relevante comunidade do ecossistema digital no Brasil.

I. Critérios Específicos

I.II. Das Tecnologias emergentes ou inovadoras e abordagem de risco

No Guia Orientativo em discussão, a ANPD definiu “tecnologias emergentes” da seguinte forma:

55. “aqueelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia. Assim, são inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados.”

Contudo, optou por manter a definição do termo aberta, na medida em que afirma que “agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria” (item 56).

Nesse sentido, apesar não existir, até o momento, uma definição legal ou regulatória única desse termo, é necessário que a ANPD estabeleça critérios mais específicos para determinar o que faz uma tecnologia ser considerada “emergente” ou “inovadora”, sob o risco de gerar grave insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Possivelmente, complementando a norma, através de uma listagem revisitada periodicamente, apontando tecnologias adotadas ou desenvolvidas no mercado que se enquadrem no conceito, como forma de mitigar a insegurança jurídica e orientar, de forma mais adequada, o mercado regulado.

Entende-se que a abrangência dos termos em análise teve como objetivo não limitar as possibilidades de definição de tecnologias que estão em constante mudança e desenvolvimento. Contudo, é possível que essa Autoridade não tenha pretendido restringir os termos por completo, mas definir critérios mais específicos. Uma possível solução, ainda, seria a utilização de frameworks de risco para identificar e avaliar o potencial inovador e

disruptivo da tecnologia, bem como seu potencial de risco. Isso porque o que deveria, de fato, ser avaliado não é, tão somente, o “potencial inovador” ou o “crescimento rápido” da tecnologia, mas os riscos e danos objetivos que ela pode trazer aos direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados. Assim, não deveria ser considerado apropriado que uma tecnologia, simplesmente por ser inovadora e disruptiva, seja utilizada como critério específico para definir um tratamento de dados como de alto risco, enquanto outras tecnologias, de maior impacto e risco, por não serem classificadas como “emergentes” sejam excluídas do conceito de alto risco. Em resumo, o potencial de risco da tecnologia aos titulares deve ser considerado um critério mais importante, para fins de definição de tratamento de alto risco, do que a sua capacidade inovadora.

A título de exemplo, a Autoridade traz sistemas de Inteligência Artificial (IA) como uma das tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologia emergente e inovadora. Porém, “Inteligência Artificial” é um conceito que ainda perdura sem definição legal, uma vez que o tema se encontra em análise legislativa pelo Senado Federal (PL 2338/2022), no qual nem mesmo há consenso a respeito, existindo correntes que defendem a inclusão de sistemas de mera automação dentro do conceito de IA.

Não obstante, a abordagem baseada em riscos sugerida pelo PL 2338/2022 está em consonância com a contribuição trazida por esta análise, de forma que “tecnologias emergentes ou inovadoras” devem, da mesma forma, trazer critérios mais objetivos e o uso de uma abordagem de risco para não restar dúvidas acerca de sua abrangência dentro do critério objetivo de tratamentos de dados de alto risco proposto pela ANPD.

I.II. Da definição de Vigilância ou Controle de Zonas Acessíveis ao Públíco

No Guia Orientativo proposto, a ANPD definiu “zonas acessíveis ao público” conforme abaixo:

59. “(...) situações em que são realizados tratamentos de dados pessoais com a finalidade de monitorar ou controlar a presença e a circulação de pessoas em áreas, públicas ou privadas, de acesso público, como ruas, praças, estações de metrô, aeroportos, estádios de futebol, shopping centers, entre outras.”

60. “Essas atividades podem envolver, dentre outras operações, a coleta, o armazenamento e o uso compartilhado de dados pessoais com o objetivo de controlar a passagem e monitorar a circulação de pessoas em áreas de acesso público, como forma de prevenir eventos potencialmente danosos ou prejudiciais ao patrimônio, à vida ou à saúde dos indivíduos.”

Verifica-se que a definição de “zonas acessíveis ao público”, para além da finalidade do tratamento, abre margem para interpretações diversas que não foram sanadas pela autoridade, como, por exemplo:

Uma área pública, que está sendo utilizada para acesso privado para um determinado evento, bem como uma área privada, concedida temporariamente para acesso público, são adeptas à definição supracitada?



Caso a atividade de monitoramento não envolva a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais para objetivos diversos de controlar a passagem e monitorar a circulação de pessoas em larga escala, mas apenas a um pequeno número de pessoas definidas, continuará sendo considerada para a finalidade proposta neste critério objetivo?

Entende-se que não basta que a “vigilância” e/ou “monitoramento” seja considerado de acesso público, pois é necessário considerar, prioritariamente, a natureza e a finalidade do tratamento de dados que os recursos audiovisuais resultantes da vigilância e/ou monitoramento serão submetidos. A finalidade é o que determina a proporcionalidade e as medidas de segurança necessárias, bem como a capacidade de tratamento de dados pessoais do agente de tratamento. Tal como observado, nem todo monitoramento, ainda que possa, eventualmente, “monitorar ou controlar a presença e a circulação de pessoas em áreas, públicas ou privadas, de acesso público”, possui uma finalidade potencialmente desfavorável aos direitos e garantias dos titulares.

Ademais, entende-se que “áreas privadas, de acesso público”, tais como Shopping Centers, Aeroportos e Estádios de Futebol, não deveriam adentrar o mesmo critério de alto risco que “áreas públicas”, uma vez que administrados por organizações privadas, com políticas e regras próprias. De certa forma, esse entendimento encontra-se em consonância com o Webinar “Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco” transmitido pela ANPD, na medida em que o Coordenador-Geral de Normatização, Sr. Rodrigo Santana, informa que se a câmera for utilizada em condomínio e empresas (áreas privadas), não se enquadram no critério em análise, assim como circuitos fechados de televisão (CFTV).

Assim, sugere-se que ANPD defina parâmetros mais claros e objetivos para definir o enquadramento do critério de “monitoramento ou Controle de Zonas Acessíveis ao Público”, de forma a i) declinar a inclusão de “áreas privadas, de acesso público” como do mesmo patamar de risco de “zona acessível ao público”; e ii) defina “zona acessível ao público” em consonância com a definição de Bens de uso comum na acepção do Capítulo III do Código Civil.

I.III. Da definição de “tratamento automatizado” e de “decisões com base em tratamento automatizado”

No Guia Orientativo proposto, a ANPD definiu como “tratamento automatizado” o que segue:

65. “O tratamento automatizado de dados pessoais envolve o uso de sistemas computacionais e algoritmos para realizar operações ou tomar decisões relacionadas a informações pessoais. Isso pode incluir classificação, avaliação, aprovação ou rejeição de dados pessoais com base em critérios predefinidos.”



Em que pese o interesse da ANPD de regular o tema, os conceitos de “tratamento automatizado” e “decisões com base em tratamento automatizado”, previstos no art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, não foram definidos e tampouco explorados com precisão pela Autoridade Nacional no Estudo Preliminar em análise.

Isso porque, embora a Autoridade preveja alguns critérios no item 65, há margem para diversas interpretações, como, por exemplo: “que tipo de sistema computacional?”, “qualquer tipo de decisão relacionada a informações pessoais, inclusive relativas aos direitos dos titulares, entraria no rol de decisões automatizadas?”, a lista de verbos apresentada – classificar, avaliar, aprovar ou rejeitar – é taxativa ou exemplificativa?, “o rol de decisões ‘destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular’ é taxativo ou exemplificativo?” Além disso, há uma provável atecnia: pela conceituação proposta, qualquer operação que se realiza com dados pessoais através de um sistema computacional e um algoritmo seria compreendida como tratamento automatizado, o que não procede.

Mais ainda: o critério objetivo previsto na Resolução nº 2/2022 explicita que as decisões devem ser tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. Contudo, não fica clara, na leitura dos itens 63 a 68 do Guia, a interpretação restritiva imposta no critério em análise, o que pode gerar insegurança jurídica aos agentes de tratamento.

Nesse sentido, é essencial que o Guia seja reformado para trazer mais clareza na definição de “unicamente”. É o caso, por exemplo, de uma organização que realiza decisões com base em tratamentos automatizados sem revisão humana imediata não considerar estas decisões como “unicamente” automatizadas, tendo em vista que um funcionário, semestralmente, revisa ou audita as decisões que já foram estabelecidas e enviadas aos usuários.

Assim, a ausência de critérios específicos para definir o “tratamento automatizado” de dados pessoais impossibilita ao agente de tratamento compreender se os tratamentos de dados pessoais que realiza, bem como as decisões tomadas com base neles, estão dentro de uma definição baseada em critérios definidos e transparentes.

Sugere-se, portanto, a definição explícita e transparente dos conceitos de “tratamento automatizado” e “decisões com base em tratamento automatizado” de dados pessoais, inclusive com parâmetros de definição da frequência da revisão, dos critérios de consideração da ocorrência de “discriminação algorítmica” e “discriminação por generalização injusta ou limitadora do exercício de direitos”, entre outros, a fim de que esses conceitos não permaneçam subsidiários à interpretações e resulte na assunção injusta de um tratamento de dados como de alto risco.

I.IV. Utilização de Dados sensíveis ou dados pessoais de crianças, adolescentes e de idosos

O Guia Orientativo em análise considerou como critério objetivo para a definição de tratamento de alto risco o que se segue, conforme estabelecido na Resolução nº 2/2022:

79. “Em resumo, ainda que o tratamento não envolva dados sensíveis, o presente critério específico para a avaliação de alto risco estará presente se abrangidos: (i) dados pessoais de crianças e adolescentes, isto é, pessoas com até dezoito anos; ou (ii) dados pessoais de pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.”

Com relação a este item, entende-se não ser oportuna a equiparação de dados pessoais sem previsão legal dentro de tratamento de dados pessoais de alto risco, como é o caso de dados pessoais de pessoas idosas. Isso porque, ao incluir os dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos dentro deste critério, a Autoridade acaba por igualá-los, em efeito jurídico especial, aos dados sensíveis. Contudo, o rol de dados pessoais sensíveis previstas no art. 5º, inciso II, da LGPD, é considerado taxativo e exaustivo, de forma que não há margem para o entendimento amplo e arbitrário de outras categorias de dados ou de titulares de dados, que devem seguir o mesmo regime jurídico dado aos dados pessoais gerais.

Assim entende, também, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) já em relação a alegada ofensa ao art. 5º, II, da LGPD, constata-se assistir razão à concessionária recorrente a esse respeito. Isso porque o referido dispositivo traz um rol taxativo daquilo que seriam dados pessoais sensíveis e, por ostentarem essa condição, exigem tratamento diferenciado, conforme previsão no art. 11 da mesma LGPD. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)”

Subsidiariamente, sugere-se que o critério objetivo em análise defina a correta utilização da conjunção cumulativa “e” ou conjunção alternativa “ou” quanto a utilização de dados de crianças, adolescentes e de idosos. Isso porque o critério do art. 4º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 2/2022, utiliza a conjunção cumulativa “e”, ao passo que o item 76 do Estudo Preliminar cita a conjunção alternativa “ou”, da qual compreende-se que, dos dados de crianças e adolescentes e dos dados de idosos, basta que apenas 1 (um) esteja presente. Essa definição da conjunção correta a ser utilizada é essencial, tendo em vista que pode reproduzir efeitos substancialmente divergentes no resultado da análise de tratamento de dados de alto risco pelo agente de tratamento.

Para fins de maior segurança jurídica, sugere-se que seja mantida a conjunção “e” no critério “dados de crianças, adolescentes e de idosos”, conforme previsto no art. 4º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 2/2022, e corrigidas as citações do Estudo Preliminar que utilizam a conjunção “ou” para a conjunção “e”.

II. Critérios Gerais

II.I. Dos elementos do Tratamento de Dados Pessoais em Larga Escala

A ANPD definiu como critério específico para a definição de tratamento de dados pessoais de alto risco o “tratamento de dados pessoais em larga escala”, no art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento nº 2/2022. Contudo, à época, os critérios para a definição de um tratamento de dados como de “larga escala” ainda não eram totalmente definidos. Atualmente, o Estudo Preliminar trouxe elementos e volumetria específicos conforme previsto a seguir:

a. Do Número de Titulares (NT)

Esta Autoridade entendeu que, nos casos de tratamento de dados que contemplem quantidade de titulares igual ou superior ao patamar de 2 (dois) milhões, o tratamento de dados pessoais será considerado automaticamente de larga escala, ao passo que, se inferior a este número, deverá verificar o peso do número de titulares atribuído na tabela abaixo:

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão
15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

A partir dos dados apresentados, entende-se que o peso atribuído ao número de titulares (NT) é muito alto e destoante com a realidade do nosso país. Segundo dados do IBGE 2022, enquanto a população brasileira é de cerca de 215,3 milhões de habitantes, mais de 160,4 milhões possuem um *smartphone* de uso pessoal¹, no qual podem compartilhar dados pessoais, contatos, compras online, entre outros. Em outras palavras, fazemos parte de uma sociedade digital e hiper conectada.

Assim, o número de 2 milhões de titulares em um tratamento de dados é bem baixo para ser considerado de larga escala, considerando que os tratamentos de dados pessoais de serviços necessários no Brasil, como, por exemplo, serviços telefônicos, de saúde etc., terão, em regra, mais de 100 milhões de usuários. Nessa linha, se a maioria dos tratamentos poderá ser considerado como de larga escala, nada, efetivamente, é.

Nesse sentido, o Coordenador-Geral de Normatização, Sr. Rodrigo Santana, explicitou em Webinar² transmitido ao vivo pela ANPD em 15 de maio de 2024, que, para definir o quantitativo mínimo de 2 milhões de titulares para número significativo no critério

¹ Fonte: The World Bank, Statista, 2023.

² Acesso em: <<https://www.youtube.com/watch?v=glFkj6enl0U>>.

de larga escala, a CGN considerou *benchmarks* internacionais, em especial o da Autoridade Supervisora da Alemanha³, e da tomada de subsídios realizada em 2022. Contudo, o que encontra, na verdade, é que a Autoridade Supervisora da Alemanha define o processamento em larga escala como "operações de processamento de dados que abrangem mais de 5 milhões de pessoas, ou aquelas que abrangem pelo menos 40% da população relevante". Ou seja, a porcentagem de 40% considerada pela Autoridade Alemanha é 40 vezes superior a porcentagem considerada pela ANPD, de apenas 1% da população.

Sugere-se, portanto, que o número de titulares (NT) para que o tratamento de dados pessoais seja considerado automaticamente de larga escala – isto é, peso 25 – seja alterado para 20 (vinte) milhões, isto é, 10% da população, a fim de representar mais efetivamente a realidade da população brasileira. Consequentemente, a tabela passaria a reproduzir-se da seguinte forma:

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 50 mil
5	Maior ou igual a 50 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 5 milhões
15	Maior ou igual a 5 milhões e menor que 15 milhões
20	Maior ou igual a 15 milhões e menor que 20 milhões
25	Maior ou igual a 20 milhões

Caso a Autoridade não entenda dessa forma, sugere-se, como alternativa, que seja mantido o valor de mais de 2 milhões de titulares como peso máximo da base de cálculo, porém reduzindo o peso de cálculo de 25 para 15, de forma que o número de titulares não seja considerado critério predominante sob os demais trazidos pelo Estudo Preliminar.

Adicionalmente, que no caso de incidentes de segurança e violações de dados pessoais, seja considerado apenas o número de titulares afetados em determinado incidente ou violação de dados, não o número total de titulares em um determinado tratamento de dados, conforme explicitado pelo Coordenador-Geral de Normatização, Sr.

³ Fonte: IAPP. On large-scale data processing and GDPR compliance. Acesso em: <<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>>.

Rodrigo Santana, no Webinar “Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco” conduzido pela ANPD.

b. Do Volume de Dados pessoais dos Titulares tratados (VDT)

O Estudo Preliminar define que, para determinar se um tratamento de dados é considerado de larga escala, deve ser considerado o volume total de dados pessoais tratado de cada titular, conforme as seguintes faixas médias de volume de dados por titular:

Tabela 2 – Valores para o Volume de Dados dos Titulares (VDT) tratados.

Peso a ser atribuído à VDT	Definição da faixa da média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
3	Maior que 5 e menor ou igual a 10
6	Maior que 10 e menor ou igual a 20
9	Maior que 20 e menor ou igual a 50
12	Acima de 50

Tendo em vista que esta etapa carece de mais informações e definições objetivas para evitar interpretações arbitrárias por parte dos agentes de tratamento, contribui-se a partir das sugestões a seguir:

i. Considerando que a ANPD forneceu, no Estudo Preliminar, que “cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: “CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros”, sugere-se que a ANPD forneça uma lista exemplificativa e abrangente de dados para além dos especificados na lista acima.

ii. Outra sugestão é a inclusão de dados referentes ao mesmo tipo de documento ou informação como sendo apenas 1 (um) dado pessoal. Isso porque não se entende razoável, por exemplo, que um endereço resulte em diversos dados pessoais divergentes (ex.: rua, número, prédio ou condomínio, número do apartamento, CEP, bairro, cidade e estado), tendo em vista que um destes dados, sozinho (ex.: número do apartamento), não tem o condão de trazer riscos aos direitos e à vida privada de um titular, pois não factível de identificar diretamente onde ele mora. Assim, os dados referentes à rua, número, entre outros, deveriam ser considerados como um único dado pessoal para fins de avaliação de um tratamento como de alto risco, exceto se o único dado tratado referente ao endereço do titular for o bairro, cidade ou estado, caso em que, se não acompanhado de outras informações de endereço, também pode ser considerado um dado único.

Da mesma forma, dados referentes a cartão de crédito, para fins de somatória de definição de um tratamento como de larga escala, deveriam ser considerados um dado único, pois, do ponto de vista de análise de risco, não é possível que uma única informação solta de um cartão de crédito (ex.: nome do titular, número do cartão, agência, banco) prejudique o titular se todos esses dados não estiverem reunidos, inclusive o código de segurança (CVV).

Assim, veja a sugestão sintetizada a seguir:

1 dado	Rua, número, prédio ou condomínio, número do apartamento, CEP, bairro, cidade e estado etc.
1 dado	Cidade (não acompanhado de outras informações de endereço)
1 dado	Nome do titular, número do cartão, código da agência, código do banco, código de segurança (CVV).
1 dado	Banco do titular (não acompanhado de outras informações do cartão)

c. Da duração do tratamento de dados (T)

A duração do tratamento como critério de avaliação para a consideração de um tratamento como de larga escala pode ser insuficiente para avaliar o risco do tratamento de dados pessoais. É necessário notar que tratamentos de curta duração de dados sensíveis ou envolvendo decisões automatizadas podem trazer impactos significativos aos titulares, enquanto tratamentos de alta duração (maior que 10 anos) podem não apresentar risco algum.

Além disso, considerar a duração do tratamento de dados como um fator preponderante para o tratamento ser considerado de larga escala é, de certa forma, obstar o fortalecimento da governança de proteção de dados e o cumprimento das regras trazidas pela LGPD pelos agentes de tratamento. Isso porque o agente de tratamento que possui política de retenção de dados e tabela de temporalidade com prazos de retenção altos para cumprir obrigações legais, administrativas ou regulatórias poderá vir a ser mais prejudicado que o agente de tratamento que não possui prazos de retenção devidamente estabelecidos ou que descumpre as obrigações legais administrativas ou regulatórias que está proposto.

Assim, sugere-se que a duração do tratamento seja avaliada em conjunto com a finalidade e natureza dos dados pessoais, de forma que tratamentos de alta duração com baixo impacto não devem se sobrepor aos tratamentos de curta duração com alto impacto ou sem impacto definido.

d. Da frequência do tratamento de dados (F)

Da mesma forma, a frequência do tratamento como critério de caracterização de um tratamento como de larga escala apresenta óbices que devem ser observados pela Autoridade Nacional.



É necessário considerar, primeiramente, que a frequência do tratamento de dados pode ser difícil de medir e quantificar de maneira uniforme. Diferentes tipos de dados e processos de tratamento podem ter padrões de frequência muito diversificados, tornando o critério subjetivo e difícil de ser aplicado consistentemente. Considerando, por exemplo, que o armazenamento de dados é uma operação de tratamento, ela sempre se renova, de forma que a frequência de tratamento será considerada sempre alta.

Em segundo lugar, a frequência de um tratamento de dados não necessariamente correlaciona-se com o seu risco. Isto é, o fato de um tratamento de dados ser realizado diariamente por uma empresa ou organização não necessariamente significa que possui maior criticidade de provocar risco ou dano aos titulares. Em um ambiente cada vez mais tecnológico e automatizado, muitas atividades de tratamento de dados ocorrem de maneira contínua, tornando a frequência um critério pouco relevante. Nesse sentido, a automação e outras formas de sistematização de atividades – como sistemas de RH – pode levar a tratamentos frequentes sem aumentar necessariamente o risco se os dados forem geridos adequadamente.

Ademais, focar na frequência do tratamento pode negligenciar tratamentos de dados esporádicos que, embora infrequentes, podem possuir um alto impacto sobre os titulares. A exemplo disso, uma análise de dados de saúde de um grande volume de dados de frequência anual, realizada pela clínica de infecções sexualmente transmissíveis de um hospital, pode ter um impacto significativo, apesar de realizada apenas uma vez por ano.

Ante o exposto, sugere-se adaptar o presente critério para refletir outros elementos do tratamento de dados em análise, em especial o contexto dos tratamentos de dados – automatizados ou não – realizados de forma frequente, porém de baixo risco. Para isso, é necessário implementar uma abordagem de avaliação de risco com base na eficácia das medidas de segurança implementadas.

e. Da extensão geográfica (EG)

Por fim, a ANPD considerou a extensão geográfica do tratamento de dados pessoais como fator para alavancar o tratamento como de larga escala, a partir dos valores atributivos determinados a seguir:

Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Municipal
1,0	Estadual
1,5	Regional (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul)
2,0	Nacional
3	Internacional

Na mesma seara do item anterior, tratamento de dados que abrangem uma vasta extensão geográfica pode não necessariamente representar um maior risco aos direitos e garantias fundamentais dos titulares em relação a tratamentos de alto risco concentrados em uma única região. Em adição a isso, o tratamento de dados em diversos estados (ex.: Pernambuco, Amapá, Alagoas e Tocantins, cuja população, somada, é de 13.698.807 habitantes⁴), somados, ainda assim poderá representar um volume de titulares bem menor do que de um único estado de alta densidade populacional (ex.: estado de São Paulo, com 44.420.459 habitantes, ou Minas Gerais, com 20.539.989 habitantes).

Assim, a utilização desse critério pode favorecer empresas sediadas em cidades ou estados de alta densidade populacional, em especial na região Sudeste, e prejudicar empresas sediadas em cidades ou estados menores, que precisam se estabelecer em mais de uma cidade ou estado devido à baixa população daquela região. Não é correto afirmar, por exemplo, que uma empresa que trata 98% dos seus dados em um único estado e apenas 2% distribuído em outros estados apresenta mais riscos do que uma empresa cuja distribuição de titulares é de 25% em 4 estados diferentes da mesma região, ou que se concentra apenas no município de São Paulo.

Ante o exposto, sugere-se que a ANPD considere uma abordagem mais equilibrada com relação à extensão geográfica, de forma a prever outros fatores relevantes, como a densidade populacional do estado ou região e o contexto do tratamento de dados pessoais.

transferência internacional como fator de larga escala. “No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional.”

II.II. Tratamento de Dados Pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares

⁴ Segundo o Censo Demográfico 2022, realizado pelo IBGE, o estado de Pernambuco possui 9.058.931 habitantes, Amapá possui 733.508, Alagoas possui 3.127.683 e Tocantins 1.511.460.

Para caracterizar o conceito de “tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares” para fins de definição de tratamento de alto risco, a ANPD trouxe à luz os seguintes elementos:

38. “(...) necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:
 - discriminação;
 - violação à integridade física;
 - ao direito à imagem e à reputação;
 - fraudes financeiras; ou
 - roubo de identidade.

39. Observe-se que esse rol não é taxativo, podendo haver outras situações que acarretam danos morais ou materiais além das listadas.”

Conforme observado no item 39 do Estudo Preliminar, a ausência de critérios objetivos e taxativos pode gerar margem para interpretações diversas, de forma que o agente de tratamento poderá vir a optar por considerar – ou não – o tratamento de dados realizado dentro de sua organização como possuente dos elementos não taxativos do rol trazido pela ANPD, o que pode resultar em prejuízos para os direitos e liberdades individuais dos titulares de dados.

A título de exemplo, uma determinada organização educacional, com fins lucrativos, pode realizar decisões unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais para definir o perfil escolar e educacional de seus alunos – crianças e adolescentes ou não –, porém, não considerar que esse tipo de decisão se enquadra no critério específico do art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 2/2022.

Da mesma forma, o critério em análise não incluiu o perfilamento para determinados fins previstos no conceito de dados pessoais sensíveis, como o perfilamento político, religioso ou partidário. Foi com base no perfilamento partidário e psicológico, por exemplo, que o caso Cambridge Analytica⁵ resultou no impulsionamento eleitoral digital de candidatos específicos em eleições realizada nos Estados Unidos da América.

Outro caso é o da ausência de rol taxativo no “impedimento da utilização de serviço essencial”, previsto no art. 4º, § 2º, do Regulamento como exemplo do que pode “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular”, dado que esse conceito

⁵ STOCHERO, Daniel. Privacidade de dados no marketing: Estudo de caso da Cambridge Analytica na eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016, 2020, UCS, p. 8-54. Acesso em: <https://repositorio.ufc.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8976/TCC%20Daniel%20Stochero%20de%20Aguiar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

pode variar ao longo de acordo com a capacidade de um ente – município, Estado ou União – de oferecer resposta a danos em um determinado estado de calamidade pública ou situação adversa. Assim, serviços que são considerados essenciais em um determinado local e situação podem não ser os mesmos em situação diversa. Em complemento ao descrito, no Webinar já mencionado, a Coordenadora de Normatização da ANPD, Sra. Mariana Talouki, afirma que “a Resolução não especifica que serviços seriam”, mas que se tende a pensar que são “serviços de grande relevância” e os ditos “essenciais”, conforme previstos nas Leis nº 8987/1995 e 14.015/2020, como, por exemplo, serviços de *homecare*. Assim, sugere-se que esse rol de serviços essenciais seja definido no Guia em análise.

Nesse sentido, entende-se que a caracterização do que pode ser considerado “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados” deve ser, por natureza, mais amplo, de forma que os interesses dos titulares perpetuem como elemento primordial. Contudo, entende-se que a ANPD possui o importante papel de restringir, e não de abrir margens para interpretações diversas.

Assim, é possível dizer que os critérios citados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 38, quais sejam, “impedir o exercício de direitos”; “impedir a utilização de um serviço;” ou “puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares”, já possuem a amplitude necessária almejada pela ANPD, de forma a garantir que os direitos e liberdades dos titulares estejam no centro deste critério objetivo.

Com isso, sugere-se que os critérios “a”, “b” e “c” do item 38 sejam considerados taxativos, de modo a trazer maior segurança jurídica e maior previsibilidade para os agentes de tratamento, que poderão focar no cumprimento dos itens supracitados. Com isso, sugere-se que os critérios “a”, “b” e “c” do item 38, para além da análise contextual, sejam considerados taxativos, de forma a trazer tanto maior segurança jurídica quanto maior previsibilidade para o agente de tratamento, que poderá focar no devido impedimento dos itens supracitados.

Conclusão

Ante os fundamentos e análises legais apresentados, reúnem-se, em síntese, as nossas contribuições a seguir:

Critérios gerais:

- Elaborar listagem, revisitada periodicamente pela ANPD, que aponte as tecnologias adotadas ou desenvolvidas no mercado que se enquadrem no conceito de “tecnologias emergentes ou inovadoras”, como forma de mitigar a insegurança jurídica e orientar, de forma mais adequada, o mercado regulado.
- Utilizar frameworks de risco para identificar e avaliar o potencial inovador e disruptivo da “tecnologia emergente ou inovadora”, bem como seu potencial de risco.

- Considerar o potencial de risco da “tecnologia emergente ou inovadora” como critério mais importante, para fins de definição de tratamento de alto risco, do que a sua capacidade inovadora.
- Considerar, prioritariamente, a natureza e a finalidade do tratamento de dados que os recursos audiovisuais resultantes da vigilância e/ou monitoramento serão submetidos.
- Definir parâmetros mais claros e objetivos para determinar o enquadramento do critério de “monitoramento ou Controle de Zonas Acessíveis ao Público”, de forma a i) declinar a inclusão de “áreas privadas, de acesso público” como do mesmo patamar de risco de “zona acessível ao público”; e ii) definir “zona acessível ao público” em consonância com a definição de Bens de uso comum na acepção do Capítulo III do Código Civil.
- Trazer mais clareza na definição de “unicamente”, com relação à “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado”
- Definir, de forma explícita e transparente, os conceitos de “tratamento automatizado” e “decisões com base em tratamento automatizado” de dados pessoais, inclusive com parâmetros de definição da frequência da revisão, e os critérios para a consideração da existência de “discriminação algorítmica” e “discriminação por generalização injusta ou limitadora do exercício de direitos”, entre outros, a fim de que esses conceitos não permaneçam subsidiários à interpretações e resulte na assunção injusta de um tratamento de dados como de alto risco.
- Não equiparar, no sentido de regime jurídico, os dados pessoais de crianças, adolescentes e pessoas idosas aos dados pessoais sensíveis, quando na consideração do critério para definir tratamento de alto risco. Sugere-se que aqueles sigam o mesmo regime jurídico dado aos dados pessoais gerais para a análise de alto risco.
- Manter a conjunção “e” no critério “dados de crianças, adolescentes e de idosos”, conforme previsto no art. 4º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 2/2022, e corrigidas as citações do Estudo Preliminar que utilizam a conjunção “ou” para a conjunção “e”.

Critérios específicos:

- Considerar que o Número de Titulares (NT) para que o tratamento de dados pessoais seja considerado automaticamente de larga escala – isto é, peso 25 – seja alterado para 20 (vinte) milhões, isto é, 10% da população, a fim de representar mais efetivamente a realidade da população brasileira.
- Alternativamente, que seja mantido o valor igual ou superior a 2 milhões de titulares como peso máximo da base de cálculo, porém seja reduzido o peso de cálculo de 25 para 15, de forma que o número de titulares não seja considerado critério predominante sob os demais trazidos pelo Estudo Preliminar.
- Adicionalmente, que no caso de incidentes de segurança e violações de dados pessoais, seja considerado apenas o número de titulares afetados em determinado incidente ou violação de dados, não o número total de titulares em um determinado



tratamento de dados, em consonância com o descrito pelo Coordenador-Geral de Normatização, Sr. Rodrigo Santana, no Webinar observado.

- Fornecer uma lista exemplificativa e abrangente de informações consideradas um único dado pessoal, para além dos especificados no critério “Volume de Dados”.
- Incluir dados referentes ao mesmo tipo de documento ou informação (ex.: endereço) como sendo apenas 1 (um) dado pessoal, no elemento “Volume de Dados”.
- Avaliar a duração do tratamento de dados sempre em conjunto com a finalidade e natureza dos dados pessoais, de forma que tratamentos de alta duração com baixo impacto não se sobreponham aos tratamentos de curta duração com alto impacto ou sem impacto definido, no elemento “Duração do tratamento”.
- Adaptar o elemento “frequência do tratamento” para refletir outros elementos do tratamento em análise, em especial o contexto dos tratamentos de dados – automatizados ou não – realizados de forma frequente, porém de baixo risco.
- No elemento “frequência do tratamento”, implementar uma abordagem de avaliação de risco com base na eficácia das medidas de segurança implementadas no tratamento de alta frequência, de forma que tratamentos de alta frequência e baixo risco não sejam considerados para fins de análise de alto risco.
- No elemento “extensão geográfica”, considerar uma abordagem mais equilibrada, de forma a prever outros fatores relevantes, como a densidade populacional do estado ou região e o contexto do tratamento de dados pessoais.
- Definir os critérios “a”, “b” e “c” do item 38 do Guia em análise como taxativos, de modo a trazer maior segurança jurídica e maior previsibilidade para os agentes de tratamento.

Essas, portanto, as considerações.

Presidência
Movimento Inovação Digital

Comitê de Privacidade
Movimento Inovação Digital

GUIA ORIENTATIVO

TRATAMENTO DE DADOS

PESSOAIS DE ALTO RISCO

Em elaboração

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Diretor-Presidente

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Diretores

Arthur Pereira Sabbat

Joacil Basilio Rael

Miriam Wimmer

Equipe de elaboração

Cleorbete Santos

Davi Teófilo

Diego Vasconcelos Costa

Eduardo Gomes Salgado

Fabiana Cebrian

Fabíola Soares Pinto

Gabriella Vieira

Gustavo do Amaral Prudente

Jeferson Dias Barbosa

Katia Cardoso Adriana de Oliveira

Lucas Borges de Carvalho

Mariana Talouki

Rodrigo Santana dos Santos

Ulliana Cervigni

Versão Consulta à Sociedade

Abril 2024

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. ALTO RISCO.....	4
3. CRITÉRIOS GERAIS	6
3.1. LARGA ESCALA.....	6
3.1.1 A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD.....	6
3.1.3. Elementos da Larga Escala	7
a) Número significativo de titulares	8
b) Elementos complementares	9
3.2. METODOLOGIA.....	10
3.2 AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
3.2.1 Caracterização	17
a) Impedimento do exercício de direitos	19
b) Impedimento da utilização de um serviço essencial.....	20
c) Ocorrência de danos materiais e morais aos titulares	22
4. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS.....	23
4.1 USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS	23
4.2 VIGILÂNCIA OU CONTROLE DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO	24
4.3 DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS PESSOAIS.....	25
4.4 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS	25
5. EXEMPLOS DE TRATAMENTO DE ALTO RISCO.....	27
5.1 COMBINANDO CRITÉRIOS	27
5.1.1 Critério Geral: Larga Escala + Critérios Específicos.....	27
5.1.2 Critério Geral: Tratamento De Dados Pessoais Que Possa Afetar Significativamente Interesses E Direitos Fundamentais Dos Titulares + Critério Específico	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
Anexo I: Síntese	32
Anexo II: Formulário de aplicação da metodologia de cálculo.....	34

1. APRESENTAÇÃO

1. A definição de alto risco no escopo do tratamento de dados pessoais é um tema ainda complexo e objeto de muitas indagações. No contexto regulatório de proteção de dados pessoais brasileiro, essa discussão ganhou maior impulso com a publicação da Resolução ANPD/CD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, relativa ao tratamento simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) observou a necessidade de esclarecer a definição e os elementos, que poderão auxiliar o agente de tratamento a caracterizar se o tratamento de dados pessoais, em cada caso, será de alto risco ou não.

BB - Embora a Resolução trate do tratamento simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte, ela é clara ao afirmar que as definições e regras de tratamento de dados de alto risco valerão para todos os agentes. **excluir**

2. O tratamento de dados pessoais de alto risco é uma realidade cada vez mais comum na sociedade atual. Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das informações, organizações privadas e Poder Público têm acesso a quantidades massivas de dados pessoais, o que pode trazer diversos riscos para a privacidade e para outros direitos dos titulares.

3. Diante disso, é importante que os agentes de tratamento tenham a capacidade de mensurar os possíveis riscos ou os danos inerentes ao tratamento de dados pessoais realizado, a fim de implementar medidas de segurança proporcionais e adequadas, capazes de mitigar ou prevenir esses riscos e danos.

4. O objetivo deste Guia é, portanto, elucidar o conceito de alto risco, de modo a fornecer orientações para sua adequada identificação e aplicação uniforme pelos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

5. Dessa forma, serão apresentados parâmetros que possam auxiliar agentes de tratamento na identificação do tratamento de dados pessoais de alto risco, a partir da análise no caso concreto, considerando a combinação de critérios gerais e específicos previstos na regulamentação, que serão explorados em maiores detalhes ao longo do presente Guia.

6. Este Guia ficará aberto a comentários e contribuições de forma contínua, com o fim de atualizá-lo oportunamente, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem estabelecidos, em alinhamento com as diretrizes da ANPD. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

2. ALTO RISCO

7. A identificação do alto risco no tratamento de dados pessoais é de suma importância, e tem como objetivos oferecer diretrizes para que os agentes de tratamento possam definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados; delinear parâmetros quanto à necessidade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco; possibilitar o tratamento jurídico diferenciado de agentes

de tratamento de pequeno porte, conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27

de janeiro de 2022, mas, principalmente, para que qualquer agente de tratamento possa definir as medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais tratados.

8. De acordo com o art. 4º da Resolução nº 2/2022, o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico. A figura a seguir detalha quais são os critérios gerais e específicos e como estes devem ser combinados para que se conclua se um determinado tratamento é ou não de alto risco:

Figura 1 – Critérios gerais e específicos de tratamento de alto risco e suas possíveis combinações.



Comentário Itaú: Nos parece que os critérios gerais deveriam ser cumulativos, considerando que a maioria dos tratamentos de uma empresa de grande porte acabariam se enquadrando em um tratamento de larga escala e cumulariam um dos critérios específicos. Seja pelo tratamento de larga escala utilizar-se de tratamentos automatizados, seja pelo tratamento envolver dados de crianças, adolescentes e de idosos na base de dados. Portanto, o ideal seria para que se configura-se como alto risco a cumulação dos critérios gerais - tratamento em larga escala e que possa afetar significativamente os interesses e direitos de titulares.

9. Por exemplo, combinando um critério geral e um critério específico o tratamento de dados pessoais será de alto risco nas seguintes hipóteses:

O tratamento de dados pessoais em larga escala (critério geral) que inclua dados sensíveis ou de crianças e adolescentes (critério específico)

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (critério geral), no qual são utilizadas tecnologias emergentes ou inovadoras (critério específico)

Comentário Itaú: Válido o esclarecimento se neste caso seria considerado tratamento de alto risco caso a base de "larga escala" fosse em sua maioria uma base de tratamento de dados pessoais de adultos (18-59 anos) e em sua minoria (1%-5% da base) fosse os dados de criança e adolescente.

Uma sugestão é que não seja considerado tratamento de alto risco se for tratamento em larga escala e contiver baixo número de titulares que sejam crianças, adolescentes ou idosos. Caso assim não seja, se houver baixo número de dados tratados dentro desses públicos (por exemplo, apenas uma criança, adolescente ou idoso), tratamentos que não são de alto risco acabariam sendo considerados como tal apenas pela combinação dos critérios geral e específico, impactando de forma desproporcional os agentes de tratamento.

10. Em sentido contrário, não serão considerados de alto risco os tratamentos de dados pessoais que não envolvam, pelo menos, um critério geral e um critério específico dentre os mencionados. É o que ocorre, por exemplo, nas seguintes situações:

Tratamento de dados pessoais que não é realizado em larga escala ou que não afeta significativamente direitos e interesses dos titulares, ainda que realizado de forma automatizada. Nesta hipótese, apesar do atendimento a um dos critérios específicos (“tratamento automatizado”), não está presente nenhum dos critérios gerais, razão pela qual o tratamento não seria classificado como de alto risco

Tratamento de dados pessoais em larga escala, porém não realizado de forma automatizada ou com base em tecnologias emergentes ou inovadoras, além de não ter o propósito de vigilância e controle de zonas acessíveis ao público e não envolver dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes ou de idosos. Neste exemplo, embora atendido um dos critérios gerais (“larga escala”), o tratamento não atende a nenhum dos critérios específicos, razão pela qual não se constitui como de alto de risco.

11. Portanto, a definição do conceito de alto risco pressupõe a combinação entre, ao menos, um critério geral e um critério específico, dentre os indicados no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (aprovado pela Resolução nº 2/2022) e reproduzidos na figura acima.

YAMAHA - Problemática: De acordo com o art. 4º da Resolução nº 2/2022, o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico.

Quando se exige que haja cumulatividade entre um critério geral e um específico para que o tratamento seja de alto risco, automaticamente se exclui um critério geral importante (afetar significativamente interesses e direitos – morais e materiais) se considerado isoladamente para avaliação do risco. Ex: um tratamento de dados que contenha possibilidade de afetar significativamente interesses e direitos não será considerado de alto risco se não vier acompanhado de um critério específico – Ex – tecnologias emergentes ou inovadoras.

Outro ponto: Se considerarmos a cumulatividade, como seria a interpretação do artigo 5, inciso XVII que trata do relatório de impacto.

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Em interpretação sistemática, também poderia haver interferência na interpretação do artigo 48 que exige o critério de risco ou dano relevante aos titulares como definidores da necessidade de comunicação. Ao meu ver, dano relevante é o que pode gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais (direitos de personalidade).

Portanto, pressupor uma combinação critério geral + específico, pode acarretar em conflito de normas.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

OBS – DO PONTO DE VISTA DE NEGÓCIO, a cumulatividade talvez seja vantajosa porque sobe a régua na classificação de risco.

CRITÉRIOS ESPECÍFICOS – Tecnologias emergentes ou inovadoras: Tecnologias emergentes ou inovadoras # segurança. A contrário senso, se o critério específico for uma tecnologia antiga diminuiria o risco?

Tratamento automatizado – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a classificar, prever ou definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e/ou de crédito ou os aspectos de sua personalidade. **QUESTIONAMENTO SOBRE O RIPD.**

3. CRITÉRIOS GERAIS

3.1. LARGA ESCALA

3.1.1 A Importância da Larga Escala na Regulamentação da ANPD

12. O Regulamento acima citado, aprovado pela Resolução nº 2/2022, se refere ao termo “larga escala” como um dos critérios gerais definidores do tratamento de alto risco, conforme já mencionado.

13. É importante atentar para o fato de que, ainda que a previsão da larga escala esteja contida nesse Regulamento, atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, a importância dela é tamanha que pode e deve ser considerada em qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do porte do agente de tratamento.

BB - Explicação de que a previsão de larga escala contida no Regulamento valerá para todos os agentes de tratamento, independentemente do porte, conforme comentário acima.

BANRISUL - Em referências estrangeiras, o conceito de “larga escala” é geralmente apresentado como um elemento contextual de determinadas operações que, quando presente em atividades que possam afetar os direitos do titular de modo significativo, caracterizam o “alto risco” da operação. Isto é, “larga escala” parece ser um critério específico que, somado a um critério geral (afetar significativamente interesses e direitos do titular), resultaria em uma operação de alto risco. A Resolução CD/ANPD nº 4 (dosimetria da pena) também insere “larga escala” como um fator agravante de infrações médias - sendo essas aquelas que possam afetar significativamente os direitos do titular, senão vejamos:

Art. 8º (...)

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais,

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala,; Embora o número significativo de titulares envolvidos seja inegavelmente um fator agravante de infrações (vide Resolução CD/ANPD nº 4/2023) e um indicativo de incidentes de maiores proporções (vide ENISA), parece que há elementos técnicos que permitem questionar se “larga escala” deve ser efetivamente considerado um critério geral que, somado a um critério específico, caracteriza uma operação de “alto risco”.

Em outras palavras, há dúvidas se a “larga escala” representa um elemento suficiente para caracterizar uma operação como de “alto risco”, quando presentes outros critérios específicos (e.g., dados de crianças e adolescentes), mas nenhum indicativo de afetação significativa dos direitos e liberdades fundamentais do titular.

Embora a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 não esteja em discussão na Consulta Pública, achamos importante fazer essa ponderação para avaliação. **CUMULAR LARGA ESCALA COM NO CRITÉRIO GERAL E + O ESPECÍFICO**

14. Além de proporcionar parâmetros para definir se um agente de pequeno porte poderá se beneficiar da Resolução nº 2/2022, o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala é um dos critérios utilizados para verificar se uma infração é grave¹, e, também, pode ser utilizado como um dos fatores para mensurar a abrangência e aferir a gravidade de um incidente de segurança com dados pessoais².

15. Em resumo, no contexto brasileiro, **o conceito de larga escala para o tratamento de dados pessoais é relevante especialmente nas seguintes situações:**

- a) Como um dos critérios gerais definidores do tratamento de dados pessoais de alto risco para:
 - analisar se o agente de pequeno porte poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022; e
 - avaliar a necessidade de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

YAMAHA - em nenhum momento a LGPD traz como critério para elaboração do relatório de impacto a “larga escala”. Trata-se de inovação legislativa por via de resolução, que não pode criar/inovar no ambiente legislativo. **EXTRAPOLAR O QUE ESTÁ DEFINIDO NA LGPD**

- b) Para classificar uma infração como grave, nos termos do §3º do art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 4/2023.
- c) Como um dos critérios para aferir a gravidade de um incidente de segurança e a sua respectiva comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD³.

16. É importante ressaltar que a larga escala é apenas um entre dois critérios gerais para a determinação de um tratamento de alto risco. Ou seja: pode existir alto risco mesmo quando o tratamento não for em larga escala, por exemplo, quando afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

YAMAHA – Há contradição, na medida em que o tópico do alto risco determina que este se caracteriza com cumulatividade dos dois critérios (específico e geral).

3.1.3. Elementos da Larga Escala

17. De acordo com o §1º do art. 4º da Resolução nº 2/2022, a larga escala será caracterizada quando abranger número significativo de titulares. De forma complementar, podem ser considerados, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

BB - Ressalte-se o caráter complementar do volume de dados envolvidos, duração,

frequência e extensão geográfica do tratamento realizado.

18. Dessa forma, a caracterização da larga escala abrange os seguintes elementos:

- a) número de titulares (critério principal);
- b) volume de dados;
- c) duração do tratamento;
- d) frequência; e
- e) extensão geográfica.

¹ Ver o 8º, §3º, I, alínea “a”, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

² Por exemplo, caso o incidente envolva um número significativo de titulares, a tendência é de que sejam maiores os riscos e os danos gerados aos titulares afetados. Nesse sentido, a publicação “Comunicação e incidente de segurança”, no sítio eletrônico da ANPD, ressalta que os incidentes capazes de causar risco ou dano relevante, nos termos do art. 48, *caput*, da LGPD, são aqueles que, dentre outras possibilidades, envolvem dados em larga escala, ensejando, consequentemente, a necessidade de comunicação à ANPD e ao titular. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis

³ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Comunicação de Incidente de Segurança. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis

19. A seguir, serão analisados cada um desses elementos.

a) Número significativo de titulares

20. O “número de titulares” é o principal critério a ser considerado para fins de identificação da larga escala no tratamento de dados pessoais. A referência a “número significativo” na regulamentação da ANPD aponta para a necessidade de definição objetiva de qual valor numérico ou quantitativo de titulares será relevante ou significativo o suficiente para caracterizar o tratamento em larga escala.

21. Pela experiência internacional, verificou-se que algumas autoridades de proteção de dados, ao definirem o que seria “significativo” para caracterizar a larga escala, optaram por arbitrar um número mínimo de titulares que têm seus dados tratados por determinado agente de tratamento. Em alguns casos, observou-se que o número provém de uma porcentagem de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país. Outras experiências demonstraram, por outro lado, a opção pela simples especificação de parâmetros absolutos publicizados no site da autoridade de proteção de dados, sem referência a percentual sobre a população do país⁴.

22. Considerando as experiências internacionais analisadas e, a fim de promover maior segurança jurídica, transparência e objetividade na aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, a ANPD entende e orienta que seja considerado como “número significativo” e, portanto, “em larga escala”, qualquer tratamento que envolva o **quantitativo mínimo de 2 (dois) milhões de titulares**.

SANTANDER - Considerando as distintas dimensões das empresas e segmentos sob a LGPD, o quantitativo mínimos de 2 milhões de titulares pode não ser significativo e não caracterizar, de fato, larga escala. Assim, dentre as opções estudadas pela ANPD, recomendamos que o parâmetro de “número significativo” seja um % da população do país (de 5 a 10%) ou um % do número total global de clientes do agente de tratamento.

BRADESCO – Reiteramos os comentários da FBB constantes na Manifestação Técnica sobre o Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco elaborada em set/22: “A melhor opção entre os valores objetivos apontados para a definição de “número significativo de titulares” é acima de 10 milhões (conforme parâmetro estabelecido pela Alemanha), posto que tal número (i) atende melhor a multiplicidade de agentes de tratamento sujeitos à LGPD e (ii) evita que tratamentos de alguns setores sejam invariavelmente considerados larga escala, sendo levados à classificação como alto risco simplesmente em razão do volume de titulares atendidos pelo setor, em razão da natureza da sua atividade. Sem prejuízo, entende-se que deve ser considerado o percentual significativo e relevante da população. Atualmente, a população brasileira está estimada em mais de 215 milhões de habitantes, o que torna o número acima irrisório para o atendimento de titulares em todo o território nacional.”

(...)

Nesse sentido, em linha com a experiência e regulação alemã, poderia ser indicado um equivalente a 40% (quarenta por cento) ou mais da população relevante do país ou da região circunscrita à atuação do agente de tratamento. Nota-se que, em outras normas do sistema jurídico brasileiro, os padrões majoritários e de larga escala representam grandes quantidades, inclusive, padrões superiores a 50% (cinquenta) por cento). A adoção de qualquer percentual inferior aos indicados acabaria por nivelar as dimensões a padrões pouco expressivos, não condizentes com padrões nacionais, banalizando um critério importante a ser considerado para fins de proteção dos titulares de dados e onerando demasiadamente os

agentes de tratamento com um nivelamento de toda e qualquer atividade em um padrão de larga escala e de maior risco."

Outra alternativa é estabelecer duas volumetrias: para ATPP - 2MM e demais 13MM. Ademais, não compreendemos cabível utilizar apenas o critério de volume de titulares para determinar se um tratamento é considerado de larga escala ou não. Deve ser considerado a completude dos critérios trazidos para definir larga escala.

BB - Representa aproximadamente 1% da população nacional (de pouco mais de 200 milhões de habitantes), de forma diversa à sugestão da Abecs, de que o "número significativo" fosse de mais de 10 milhões de titulares (5% da população brasileira).

Sugestão - aumentar o número de 2 milhões para 10 milhões quando se tratar de agentes de tratamento que não são de pequeno porte, o que equivale a 5% da população brasileira. Visto que grandes empresas possuem uma base de clientes/titulares de dados muito maior do que 2 milhões de clientes, esse ajuste para 10 milhões no critério considerado para tratamento de larga escala, seria mais razoável, por conta do porte das grandes empresas. Nossa proposta é que para empresas de pequeno porte o critério ficaria para 2 milhões e para as outras empresas ajustaria para 10 milhões. Destacamos que é necessário elaborar critérios diferenciados dependendo do porte da empresa, pois o volume de dados tratados é bastante diferenciado. **MÍNIMO 10MM, MAS NÚMERO DEVERIA SER MAIOR**

23. Esse número equivale, de forma aproximada, a 1% (um por cento) da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 (duzentos e três) milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022⁵.

Comentário Itaú: Considerando agentes de tratamento de grande porte, com atendimento nacional, nos parece não ser razoável considerar apenas 1% da população como critério definidor do "número significativo" de titulares. Portanto, sugere-se aumentar o percentual de 1% para 15% da população brasileira.

*Na tomada de subsídios, consideramos como número mínimo 5% da população, ou 10MM de titulares. Faria referência a esse número como mínimo, incluindo de 5% a 15% da população.

BTG - O Quantitativo mínimo de 2MM representa um grande risco de quase (senão) todas as instituições financeiras serem enquadradas desde o início como "larga escala". Entendemos que percentual deva ser aumentado para 10%. Esse aumento não inviabilizaria a aplicação da regulação, dado os outros critérios existentes, porém traria um conforto às instituições de que um único critério já seria suficiente para o enquadramento como "larga escala".

24. Portanto, caso envolva dados pessoais de um número de titulares igual ou superior a 2 (dois) milhões, o tratamento deve ser considerado como de larga escala. Ou seja, o número de titulares será considerado como "significativo" nos casos de tratamentos que envolvam dados pessoais de, pelo menos, 2 (dois) milhões de titulares.

BANRISUL - Se o quantitativo de 2 (dois) milhões de titulares indicado no Guia for aprovado, é provável que a grande maioria das atividades de tratamento de dados das instituições financeiras sejam invariavelmente consideradas de "alto risco", visto que o critério geral de larga escala seria atingido facilmente com a presença de ao menos um critério específico em suas atividades.

A assim, a nossa sugestão seria propor que o critério de larga escala passasse do critério geral para específico, a exemplo do que ficou definido no art. 5º do Regulamento de Comunicação de Incidentes:

Art. 5º O incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;*
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;*
- III - dados financeiros;*
- IV - dados de autenticação em sistemas;*
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou*
- VI - dados em larga escala.*

BTG - Entendemos ainda que deva haver uma ressalva nesses critérios quanto aos dados que sejam necessários os seus tratamentos para cumprimento regulatório e obrigação legal visto trata-se de algo imposto, por exemplo, às instituições financeiras.

25. Vale destacar que o atendimento a esse critério (“número significativo de titulares”) representa **elemento suficiente para a caracterização da larga escala**. Ou seja: se o tratamento abrange 2 (dois) milhões ou mais de titulares, a larga escala estará configurada, independentemente da avaliação dos critérios complementares. A definição de número mínimo simplifica e torna mais objetiva a análise da larga escala, conferindo maior previsibilidade aos agentes de tratamento e à aplicação da legislação vigente pela ANPD.

YAMAHA – de acordo com a definição de um número mínimo, tornando mais objetiva a avaliação do risco do tratamento de dados.

SANTANDER - O número significativo, de forma independente, não deve ser hipersuficiente para caracterizar a larga escala, pois determinado tratamento pode alcançar número significativo, contudo abrangendo um baixo volume de dados, por um curto período de tempo, em um cenário pontual e localizado. Assim, a larga escala deve ser caracterizada sob análise de todos as vertentes. **SÓ OLHAR OS DEMAIS SE FOR PARA NÃO CARACTERIZAR COMO LARGA ESCALA.**

⁴ Nesse sentido, podem ser citados os seguintes exemplos: a) segundo a Autoridade Holandesa de Proteção de Dados, dispõe que o tratamento de dados pessoais em larga escala, especificamente na área da saúde, deve envolver mais de 10 mil pacientes; b) a Autoridade da República Tcheca, similarmente, estabeleceu o quantitativo de 10 mil titulares para considerar o tratamento em larga escala, ou em alternativa, também o tratamento de dados realizados por mais de 20 funcionários ou mais de 20 filiais de tratamento; c) A Alemanha, por seu turno, definiu o tratamento de dados pessoais em larga escala quando abrange mais de 5 milhões de pessoas ou, pelo menos, 40% da população relevante. In: BREIBARTH, Paul. *On large-scale data processing and GDPR compliance*. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>

⁵ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

23. No entanto, nos casos de tratamento que contemplem quantidade de titulares inferior a esse patamar (2 milhões), deverão ser analisados os demais critérios – volume, duração, extensão geográfica e frequência do tratamento – para averiguar a eventual ocorrência de larga escala. Assim, é possível ocorrer larga escala, mesmo em tratamentos inferiores ao patamar de 2 (dois) milhões de titulares, caso os demais critérios estejam presentes, conforme será detalhado mais adiante neste Guia.

SANTANDER - Independentemente do número significativo, os critérios para caracterizar a larga escala devem ser cumulativos. PARA NÃO CARACTERIZAR A LARGA ESCALA, SE MANTIDO O NÚMERO DE 2MM, DEVERIA SER UMA ANÁLISE CUMULATIVA.

BRADESCO – Estabelecer que o tratamento é considerado como sendo de "larga escala", apenas com base nos critérios listados ao lado (sem considerar o número de titulares afetados), pode gerar insegurança e ser prejudicial aos agentes de tratamento, como mencionamos acima. Entendemos que os critérios deveriam ser cumulativos. IDEM ACIMA

b) Elementos complementares

24. Quando o tratamento de dados pessoais for inferior a 2 (dois) milhões de titulares – patamar considerado como número significativo de titulares –, será necessário analisar os critérios complementares para definir se esse tratamento é de larga escala. Esses critérios são definidos e explicados a seguir. Destaca-se, ainda, que o Anexo II apresenta um detalhamento da metodologia de cálculo, a qual pode, ainda, ser aplicada pelos agentes de tratamento por meio de uma planilha disponibilizada no sítio da ANPD na internet.

a) **Volume de Dados Envolvidos no Tratamento:** corresponde ao total de registros de dados pessoais tratados dividido pelo número de titulares. Por essa razão, a fim de facilitar a identificação desses quantitativos por parte do agente de tratamento, deve manter o registro de suas operações atualizado, conforme determina o art. 37 da LGPD.

Comentário Itaú: Como mencionado na tomada de subsídios sobre o tema, ressalta-se que os parâmetros internacionais atuais evidenciam a falta de critérios objetivos para determinar como calcular volume de dados tratados, visando determinar que uma atividade envolve tratamento de dados em larga escala.

Além disso, atividades simples de tratamento podem envolver um volume considerável de dados pessoais, sem que seja necessariamente de alto risco. Apenas a título ilustrativo, vale mencionar que as organizações precisam coletar, processar e compartilhar com órgãos governamentais vários 'tipos de dados' diferentes, todos os meses, sobre cada um dos seus empregados, para cumprir com obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O volume de dados envolvido nestas operações pode ser relevante mas não necessariamente significa que são atividades de alto risco para os titulares.

Ainda, este critério traz uma grande complexidade operacional para que os agentes de tratamento consigam avaliar se tratam ou não dados em larga escala. Portanto, entende-se que o volume de dados tratados não é o melhor critério para se avaliar o critério de tratamento de dados em larga escala, preferindo-se utilizar o critério de quantidade de titulares cujos dados pessoais são objetos de uma atividade de tratamento.

EXTRAPOLAR A LGPD, IMPACTO OPERACIONAL NOS MAPEAMENTOS JÁ REALIZADOS.

BRADESCO – Reiteramos os comentários anteriores: Este não nos parece ser o melhor

critério a ser considerado pela ANPD. Além de complexos, cálculos que contemplem no conceito de volume de dados as quantidades de dados individualizadas de cada titular, não apresentam o modo como os dados são considerados nas atividades práticas. Ao definir o uso de dados em uma atividade de tratamento, a quantidade de titulares impactados pelo tratamento permanece sempre a mesma, com os mesmos elevados padrões de proteção, seja coletado um dado, sejam coletados mais dados pessoais. Além disso, considerar o volume de dados traz dificuldades práticas de difícil implementação para a sua aferição, que não é tarefa trivial.

b) Duração do tratamento: refere-se ao intervalo de tempo durante o qual os dados pessoais são tratados pelo agente de tratamento, desde a coleta do dado até o descarte para determinada finalidade. Nesse caso, quanto menor o período de tratamento dos dados pessoais, menor o impacto da duração para efeitos de caracterização de larga escala – e vice-versa. Lembre-se: o arquivamento e a guarda de dados também são operações de tratamento e devem ser considerados na contabilidade de sua duração.

YAMAHA – a duração do tratamento tem maior relação com a probabilidade de um risco se concretizar, do que com relação ao impacto. Neste caso, o correto seria: quando menor o período de tratamento dos dados pessoais, menos a probabilidade do risco se concretizar.

BRADESCO – Reiteramos os comentários anteriores: : Embora previstos no §1º do art. 4º da Resolução ANPD/CD 2/2022, a frequência e a duração do tratamento de dados (escalas de tempo) não deveriam ser determinantes para a caracterização da larga escala de tratamento de dados. Outros critérios são mais adequados para a determinação da escala, conforme especificidades das atividades de tratamento exercidas. Sem prejuízo, com base nesse critério, tratamentos pontuais de dados não deveriam ser considerados larga escala. **DIFÍCULDADE DE AFERIR NA PRÁTICA E NEM SEMPRE AUMENTA O RISCO, TEM RELAÇÃO FINALIDADE DO TRATAMENTO.**

c) Frequência do tratamento: será identificada a partir da taxa de repetição com a qual os dados dos titulares são tratados. A escala, para fins da metodologia apresentada neste Guia (Anexo II), varia entre: múltiplas ocorrências diárias; diariamente; semanalmente; mensalmente; ou anualmente. Por conseguinte, a variação da frequência poderá impactar o tratamento: quanto maior a frequência, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares.

YAMAHA – a frequencia do tratamento tem maior relação com a probabilidade de um risco se concretizar, do que com relação ao impacto. Neste caso, o correto seria: quando menor o período de tratamento dos dados pessoais, menos a probabilidade do risco se concretizar.

Comentário Itaú: Como indicado na tomada de subsídios sobre o tema, o uso do critério de frequência e duração traz inúmeras variáveis para este conceito, que podem tornar extremamente complexa e insegura a determinação do que é tratamento de dados em

larga escala. Assim, recomenda-se que tal critério seja utilizado apenas como fator de desconsideração do que é larga escala, para aquelas situações onde o tratamento ocorreu de forma incidental/PONTUAL, sem que seja realizado ou se pretenda realizá-lo de forma regular, com periodicidade pré-determinada e ou desvinculadas das atividades operacionais ou estratégicas do agente de tratamento.

Como sugerido na tomada de subsídios, sugere-se um nivelamento do risco a partir do caso concreto, com objetivo de excluir do enquadramento de larga escala os casos de tratamentos duradouros e frequentes por natureza, que não implicam em altos riscos. Além disso, pode-se considerar:

1) FINALIDADE DA ATIVIDADE

A AEPD traz no guia sobre incidentes o aspecto de duração do tratamento para distinguir atividades isoladas e pontuais daquelas atividades recorrentes. Em analogia, no contexto de larga escala, compreender a finalidade como parâmetro adicional para duração e frequência permite distinguir a intenção de continuidade de um tratamento em relação a outro que ocorra pontualmente. Entende-se que o tratamento pontual, de forma isolada, deve afastar a larga escala no caso concreto.

2) TIPO DE ATIVIDADE

Atividades de armazenamento e arquivamento possuem caráter contínuo e duradouro, e fazem parte do ciclo de vida de um dado pessoal de qualquer organização. Esse tipo de atividade precisa ser excetuada da análise de duração e frequência, sob pena de elevarem equivocadamente o risco de uma atividade.

BRADESCO – Reiteramos os comentários anteriores: Algumas atividades precisam ser ressalvadas na questão temporal, pois, por sua própria natureza, possuem um caráter continuado ou duradouro. É o caso da atividade de armazenamento de dados, que se opera por período continuado e não necessariamente reflete, por esse período, um alto risco. Ademais, não devem ser considerados tratamentos de alto risco aqueles tratamentos recorrentes, para uma mesma finalidade, com base em um mesmo conjunto de dados, caso, por exemplo, do cumprimento periódico de obrigações legais e regulatórias que exigem a verificação de dados pessoais para eventual reporte a autoridades competentes, ao longo do exercício da atividade. Portanto, devem ser excetuadas as atividades de tratamento de caráter duradouro, levando-se em consideração o ciclo de vida do dado. EXECUÇÃO DE CONTRATO TAMBÉM, AINDA QUE COM ALTA FREQUENCIA, NAO TRAZ RISCO

d) Extensão geográfica: é relevante no contexto da larga escala por auxiliar a determinação da abrangência e do alcance das operações de tratamento. Quanto maior a amplitude do tratamento de dados, cobrindo, eventualmente, diferentes regiões, maior será o impacto na proteção de dados pessoais. Isso porque, nesses casos, maior será a diversidade de fontes de dados pessoais e a pluralidade de grupos de titulares. Por conseguinte, quanto mais ampla a extensão geográfica, maior o risco para a privacidade e a proteção de dados

pessoais dos titulares. É importante destacar que, para definir a região a ser considerada na metodologia, foi utilizado o critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶.

BTG - A extensão geográfica não agrava o impacto na proteção de dados. Pode-se ter uma empresa que trata poucos dados a nível nacional, e outra que trata grande quantidade a nível estadual, sendo possível superar o volume total comparado ao primeiro caso.

25. A análise desses elementos complementares deve ser realizada a partir de uma metodologia bom base em multicritérios, que consiste em 6 (seis) etapas, detalhadas a seguir.

COMENTÁRIO GERAL DE QUE PODE SER DIFÍCIL NA PRÁTICA.

3.2. METODOLOGIA

BTG - Conforme comentários escritos acima, a metodologia deve ser revista com a mudança dos quantitativos e exceções.

26. A partir desses critérios complementares, que influenciam a caracterização do tratamento de dados em larga escala, propõe-se uma metodologia de cálculo para determinar se o tratamento de dados pessoais é realizado em larga escala, com o objetivo de auxiliar a análise dos agentes de tratamento.

27. Vale destacar que, diante da complexidade e da diversidade de situações que envolvam a proteção de dados pessoais, definir larga escala com avaliações balizadas em um único requisito pode, em determinadas circunstâncias, não ser suficiente para garantir uma correta aplicação da definição.

BRADESCO – Ratificamos o entendimento. Inclusive, isso pode ocorrer se a definição for pautada apenas com base no critério quantitativo - número de titulares - 2 milhões. Por esse motivo, recomendamos utilizar os demais critérios para caracterizar larga escala.

28. Neste sentido, para tais situações, especificamente para agentes de tratamento que queiram detalhar a análise ou reforçar as justificativas para a caracterização ou descaracterização da larga escala, a ANPD propõe uma **abordagem multicritério**, de modo a valorizar todos os elementos práticos e contextuais do tratamento na sua definição.

29. **A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas.** As primeiras cinco envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga escala e a tomada de decisão.

a) Etapa 1 – determinação do número de titulares e seu peso associado:

Para cada faixa de quantidade de titulares, cujos dados são tratados, é atribuído um peso associado, conforme tabela abaixo. Esse valor será somado aos obtidos

nas etapas seguintes, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Tabela 1 – Valores para o Número de Titulares (NT) de dados.

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Menor que 10 mil
5	Maior ou igual a 10 mil e menor que 500 mil
10	Maior ou igual a 500 mil e menor que 1 milhão

⁶ Disponível em:

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

15	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão
20	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões
25	Maior ou igual a 2 milhões

Comentário Itaú: Definir um número pode ajudar a trazer objetividade na avaliação de larga escala. Entretanto, o número de 2 milhões de titulares é um número baixo e que, se adotado, poderá abranger no conceito de tratamento de alto risco tratamentos que não deveriam ser considerados dessa forma. Por essa razão, sugere-se a alteração da tabela considerando o novo percentual proposto de 15% da população brasileira (30 milhões).

BB - Como o tratamento de dados maior que 2 milhões de titulares já é considerado de larga escala independentemente de outros critérios, pode ser questionável a aferição de peso a partir desta faixa/número de titulares de dados.

Sugestão - Aumentar o número de titulares considerados larga escala, para 10 milhões, conforme descrito no item 22 acima, instituindo faixas diferenciadas para esses critérios, com base nos diferentes portes das empresas.

b) Etapa 2 – determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado:

De acordo com a tabela abaixo, para cada faixa de quantidade média de dados tratados por titular, é atribuído um peso associado.

A quantidade média de dados tratados por titular é calculada pelo somatório da quantidade total de dados pessoais tratados dividido pela quantidade total de titulares. Ao valor resultante dessa divisão, deve ser atribuído o peso indicado na tabela abaixo, o qual será somado aos pesos obtidos nas demais etapas, a fim de se avaliar a caracterização, ou não, da larga escala.

Cada informação do titular deve ser considerada como 1 (um) dado. Por exemplo: CPF (1 dado), número da identidade (1 dado), rua do endereço (1 dado), bairro do endereço (1 dado), tipo sanguíneo (1 dado), dados do cartão de crédito (1 dado), entre outros.

BRADESCO – Reiteramos as considerações acima.

Tabela 2 – Valores para o Volume de Dados dos Titulares (VDT) tratados.

BB - Apesar de ser uma metodologia válida, é importante destacar a possibilidade de inúmeras dificuldades e complicadores decorrentes de eventual técnica/cálculo, que não necessariamente significará que o alto número (volume) de dados tratados seja relevante para fins de aferição da larga escala E DO RISCO.

Cabe destacar a opinião da Abecs, que entende que o volume de dados pessoais tratados não é o parâmetro adequado para classificar as atividades de tratamento como sendo de larga escala, além de não existirem parâmetros/balizas similares em outros guias e orientações de autoridades nacionais de proteção de dados de outros países.

Sugestão - A quantidade de dados pessoais considerada deve ser a quantidade de cada tipo de tratamento afetado de forma individualizada e não a quantidade total de dados pessoais que uma empresa possui dividida pela quantidade de titulares. Entendemos que é necessário considerar cada tratamento isoladamente para refletir melhor a realidade do risco e do

volume de dados pessoais tratados pelas empresas. INCLUIR QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LGPD. SE MANTIDO, SEMPRE DEVE SER DE ACORDO COM A FINALIDADE DO TRATAMENTO.

BTG - Sugerimos que, ao invés de ser volume de dados de maneira genérica, isso possa ser categorizado, possibilitando a inclusão por exemplo da exceção que mencionamos acima.

Peso a ser atribuído à VDT	Definição da faixa da média dos volumes dos dados por titular
1	Menor ou igual a 5
3	Maior que 5 e menor ou igual a 10
6	Maior que 10 e menor ou igual a 20
9	Maior que 20 e menor ou igual a 50
12	Acima de 50

c) Etapa 3 – determinação do peso associado à duração em que os dados pessoais são tratados:

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado ao intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados.

Para esse cálculo, deve-se considerar o período mais longo entre as diversas atividades de tratamento para um mesmo dado pessoal. O valor associado à duração do tratamento será obtido de acordo com a classificação referente ao tempo em que esses dados são utilizados e tratados, conforme a Tabela 3:

Tabela 3 – Valores referentes à duração do tratamento dos dados (T).

BB - Vale ressaltar que o uso de critérios de duração e frequência do tratamento de dados contém inúmeras variáveis que podem tornar extremamente complexa e insegura a aferição do que é e como são realizados os tratamentos de dados pessoais em larga escala, podendo acarretar dificuldades operacionais de mensuração e ensejar diversos tipos de questionamentos.

Nesse sentido, conforme orientações anteriores, a exemplo das sugestões Abecs de Set/23, recomenda-se que tal critério seja utilizado apenas como fator de desconsideração do que é larga escala para aquelas situações em que o tratamento ocorreu de forma incidental, sem que seja realizado, ou se pretenda realizá-lo de forma regular, com periodicidade pré-determinada e/ou desvinculadas das atividades operacionais ou estratégicas do agente de tratamento.

Valor Atribuído à T	Definição das faixas da duração do tratamento dos dados de Titulares
1	Menor ou igual a 1 ano

2	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos
3	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos
4	Maior que 10 anos

Comentário Itaú: Nos parece não ser adequado definir a duração do tratamento como um critério para o enquadramento em "larga escala", considerando que a duração de um tratamento de dados pode variar com o tipo de relacionamento que o titular tem com o controlador e pode variar com as exigências regulatórias e/ou legais. Por exemplo: o vínculo de um cliente correntista com uma instituição financeira, em regra, é por tempo indeterminado, portanto, o tratamento de seus dados para execução do contrato entre as partes, poderá durar muitos anos (ex. 10/15/20 anos ou mais) a depender do interesse do próprio titular. Além da IF, ter obrigação regulatória de manter os dados após o encerramento do relacionamento e outras bases legais e situações para tanto.

BRADESCO – Reiteramos nossas considerações, no sentido de que algumas situações deverão ser excetuadas, a exemplo do cumprimento de obrigação legal e regulatória.

d) Etapa 4 – determinação da frequência com que os dados pessoais são tratados e o peso associado a esse quantitativo:

BB – vide comentário acima.

Nesta etapa, ocorre a determinação do valor associado à frequência em que os dados dos titulares são tratados.

Importante ressaltar que a frequência do tratamento deve estar diretamente relacionada à finalidade com que aquele respectivo dado é tratado, ou seja, na razão que subsidie o tratamento dos dados. Portanto, a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais deverá justificar a frequência com que o Agente de Tratamento o realiza.

Sendo assim, o respectivo peso será determinado de acordo com o enquadramento respectivo nas faixas contidas na Tabela 4:

Tabela 4 – Valores referentes a frequência (F) com que os dados são tratados

BB – sugestão - Nesse item, considerando o porte do Banco e que o tratamento dos dados pessoais é realizado simultaneamente por diferentes Unidades, diariamente, para cumprimento de diferentes finalidades, baseando-se em diferentes hipóteses legais, o valor atribuído conforme o proposto não está contemplando as realidades das diferentes empresas, de pequeno, médio e grande porte, penalizando excessivamente, essa última. Entendemos que é necessário considerar cada tratamento isoladamente para refletir melhor a realidade do risco e da frequência com a qual os dados pessoais são tratados.

BTG - Sugerimos que, ao invés de ser volume de dados de maneira genérica, isso possa ser categorizado, possibilitando a inclusão por exemplo da exceção que mencionamos acima.

Valor Atribuído à F	Definição das faixas da frequência com que os dados dos Titulares são tratados
---------------------	--

1	Anualmente
2	Mensalmente
3	Semanalmente
4	Diariamente
5	Múltiplas ocorrências diárias

Comentário Itaú: Caso adotada a frequência do tratamento, não deveria ter diferença entre os critérios diariamente e múltiplas ocorrências diárias. Por exemplo, se um titular usar um determinado serviço várias vezes ao dia de forma que gere tratamento de dados pessoais, haverá múltiplas ocorrências, mas não significa que há risco maior. Além disso, simplificaria o critério de cálculo, que não deve ser excessivamente. **SIMPLIFICAR**

e) Etapa 5– determinação da extensão geográfica na qual os dados pessoais são tratados:

Na etapa 5, deve ser feita a determinação do valor associado à extensão geográfica em que os dados dos titulares são tratados. Deve-se utilizar como referência a localização dos agentes de tratamento e dos titulares que tenham seus dados tratados.

Ademais, deve-se sempre considerar a maior extensão territorial possível dentro dos atuais limites em que o tratamento ocorre, conforme critério a seguir.

O tratamento será considerado:

- Municipal: quando se limita à extensão do próprio município;
- Estadual: quando envolve mais de um município dentro do mesmo estado;
- Regional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos numa mesma Região;

- Nacional: quando envolve municípios de estados diferentes contidos em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil;
- Internacional: quando extrapola o território do Brasil.

Por exemplo, se o agente de tratamento tratar dados de titulares em um município do estado Rio de Janeiro e de um titular de apenas um município do estado de São Paulo, o tratamento deverá ser considerado como “Regional” para efeitos de Larga Escala. Mesmo que não abranja os demais estados da região Sudeste e, tampouco, outros municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

No caso de ocorrência de transferência internacional de dados pessoais o valor do peso será aquele relacionado à faixa internacional.

Portanto, os pesos serão correlacionados às extensões acima indicadas conforme a Tabela 5:

Tabela 5 – Valores referentes à Extensão Geográfica (EG) com que os dados são tratados

CONTINUAR DAQUI BB – sugestão - Aqui também deveria ser levado em conta o porte das empresas para a definição de faixas. Empresas de grande porte, como as maiores instituições financeiras, sempre ganharão pontuação máxima. Dessa forma, a sugestão aqui é que a avaliação receba faixas para pequenas, médias e grandes empresas, com critérios diferenciados. Propomos aqui, considerar apenas como tratamento internacional de dados pessoais, se houver transferência de dados para fora do território brasileiro, independentemente da localização do titular.

Valor Atribuído à EG	Definição da faixa de extensão geográfica dos dados de Titulares
0,5	Municipal
1,0	Estadual
1,5	Regional (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul)
2,0	Nacional
3	Internacional

- f) Etapa 6 – definição do valor total da Análise de Larga Escala e tomada de decisão sobre o resultado.

Após a atribuição dos valores relacionados a cada um dos critérios acima mencionados, esses valores devem ser somados, e o resultado alcançado representa o valor da Análise de Larga Escala (ALE), e servirá como parâmetro para a tomada de decisão acerca da caracterização da Larga Escala.

O cálculo, portanto, ocorre por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$ALE = NT + VDT + T + F + EG \quad [1]$$

Onde:

- ALE = Valor total para Análise da definição de larga escala
- NT = valor atribuído ao número de titulares
- VDT = valor referente ao número relacionado ao volume de dados do titular
- T = valor referente à duração do tratamento
- F = valor referente à frequência do tratamento

- EG = valor referente à extensão geográfica do tratamento

Considera-se como limite máximo para não ser considerado Larga Escala um resultado inferior a 25. Qualquer resultado que for superior a 25 pontos no somatório sugere-se que seja considerado como Larga Escala.

BB – Embora se trate de metodologia válida (e inovadora), vale salientar que não encontramos parâmetros similares na experiência internacional, além de não termos verificado justificativa para que sejam considerados de larga escala quaisquer tratamentos cuja soma nos pesos (fórmula de cálculo) seja superior a 25. Ademais, quando a soma dos pesos ficar entre 23,5 e 25, aparentemente a decisão estará sujeita à discricionariedade (e subjetividade) do agente de tratamento.

Nesse contexto, a metodologia sugerida poderá ensejar diversos tipos de questionamentos.

Frisa-se que, para resultados do somatório entre 23,5 e 25, recomenda-se que o agente de tratamento avalie o caso concreto para decidir se é larga escala, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Valores do somatório (ALE) sugeridos como larga escala.

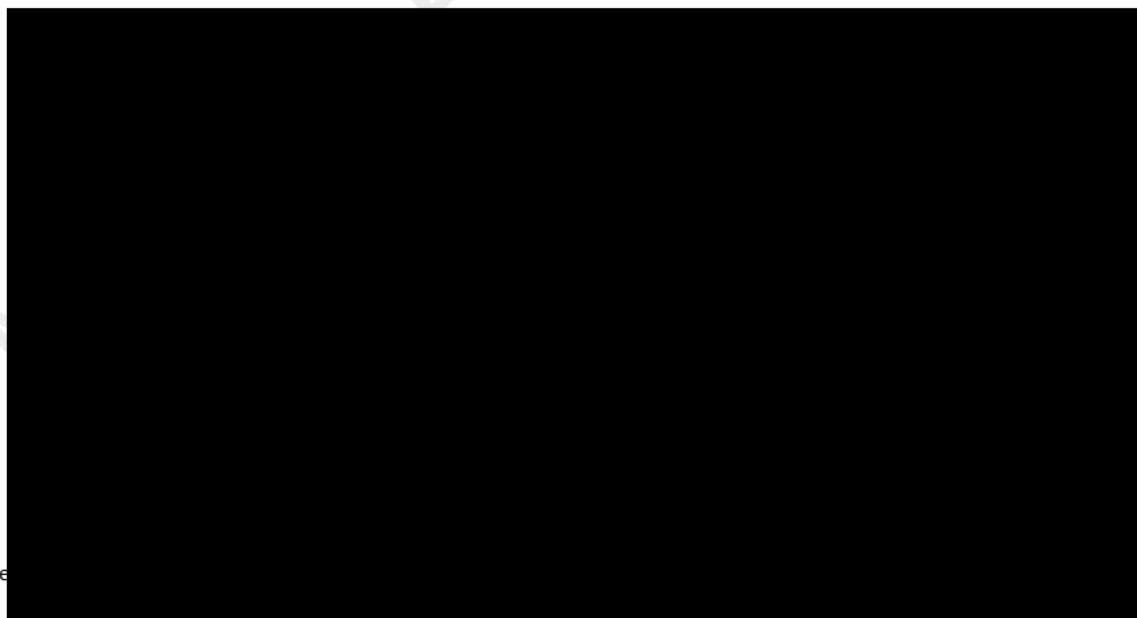
Valores do somatório	Sugerido como Larga Escala
ALE < 23,5	Não
23,5 ≤ ALE < 25	Avaliar
ALE ≥ 25	Sim

30. A metodologia poderá ser encontrada de forma detalhada no Anexo II com a respectiva fórmula de cálculo.

31. Destaca-se que foi elaborada uma proposta de formulário com o objetivo de auxiliar na aplicação da metodologia de cálculo.

32. Também será disponibilizada, na página da ANPD⁷, uma planilha, para auxiliar o agente de tratamento no cálculo para determinar ou não a caracterização da larga escala.

33. A fim de facilitar a aplicação da metodologia pelos agentes de tratamento, a ANPD disponibilizou os exemplos a seguir:



⁷ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Planilha de cálculo a ser disponibilizada no site.

Sobre o Volume de Dados por Titular (VDT), é necessário primeiro realizar o cálculo da Média Aritmética para definição do VDT. Então, tem-se que $\frac{(8,4)}{1,6} = 5,25$. Ao olhar a tabela e seus valores associados, vemos que o peso atribuído é 3.

O peso da Duração de Tratamento (T) será 3, pois o tratamento mais longo ocorre após o encerramento da conta, sendo de oito anos. O peso da Frequência (F) será 5, uma vez que os dados pessoais são tratados várias vezes em um mesmo dia. Por fim, o peso da Extensão Geográfica (EG) será de 3, tendo em vista a abrangência internacional.

Assim, se ALE = NT + VDT + T + F + EG, tem-se o seguinte cálculo: 20 + 3 + 3 + 5 + 3 = 34.

Logo, o tratamento será considerado de Larga Escala. Acompanhe a tabela abaixo para auxílio do cálculo.

Comentário Itaú: O exemplo 1 reflete a metodologia proposta e evidencia não ser este proporcional em muitos casos. Isso porque, se o número de titulares for menor do que o definido como corte, os demais critérios deveriam ser considerados apenas para descaracterizar o tratamento de alto risco, mas não o contrário. Caso assim não seja, muitos tratamentos que não são de alto risco, inclusive baseados em execução de contrato ou cumprimento de obrigação legal e regulatória, por exemplo, poderiam ser considerados como de alto risco indevidamente, trazendo ônus excessivo aos agentes de tratamento.

BRADESCO – Com o exemplo ao lado, observa-se que sempre seremos enquadrados como tratamento de larga escala.

Tabela 7 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 1.

Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Maior ou igual a 1,5 milhão e menor que 2 milhões	20
Etapa 2 (VDT)	Maior que 5 e menor ou igual a 10	3
Etapa 3 (T)	Maior que 5 anos e menor ou igual a 10 anos	3
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Internacional	3

Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores $ALE = NT + VDT + T + F + EG$	34				
Conclusão: É tratamento de larga escala?	<table border="1" style="width: 100px;"> <tr> <td style="width: 50px; text-align: center;">Sim</td> <td style="width: 50px; text-align: center;">Não</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><input checked="" type="checkbox"/></td> <td></td> </tr> </table>	Sim	Não	<input checked="" type="checkbox"/>	
Sim	Não				
<input checked="" type="checkbox"/>					

Exemplo 2:

Uma rede de postos de combustível possui um aplicativo que concede benefícios aos clientes usuários. Dentre eles, desconto no abastecimento do veículo. Nesse aplicativo, são coletadas informações pessoais de seus usuários, tais como dados bancários, histórico de compras e principais promoções que o cliente visualizou ou promoções nas quais ele se cadastrou para aproveitar o referido desconto.

Ela possui postos em todo o território nacional, com cerca de 10,5 milhões de titulares cadastrados em seu banco de dados, ocorrendo, portanto, o tratamento de dados de todos eles. Apesar do alto número de titulares cadastrados, tem apenas 16,8 milhões de dados pessoais em sua base, pois alguns clientes não preencheram todos os dados pessoais do cadastro, tão somente os essenciais para funcionamento do app. No mais, o tratamento é realizado diariamente. Ademais, a rede de postos armazena os referidos dados por 1 (um) ano, a fim de analisá-los, e assim, construir suas diretrizes e opções comerciais.

Análise do caso: Para o presente caso, pode-se considerar que o tratamento de dados realizado pela rede de postos é da Larga Escala, tendo em vista que o Número de Titulares (NT) é superior a 2 milhões (são 10,5 milhões de titulares de dados cadastrados em seu banco de dados). Dessa forma, é desnecessária a aplicação da Metodologia de Cálculo, pois atente, de plano, ao requisito quantitativo primordial, qual seja o Número de Titulares (NT) maior ou igual à 2 milhões.

Exemplo 3:

Uma padaria localizada em uma cidade de 80.000 (oitenta mil) habitantes possui um sistema de gerenciamento para fins de controle interno, no qual são cadastrados os clientes que realizam compras por telefone ou que fazem pedidos via chat online, aplicativo ou pelo site da padaria, todos com movimentação múltipla diária. Os dados coletados dos clientes são nome, telefone, endereço, pedido, histórico do pedido e dados bancários. Atualmente, a empresa possui 1.200 (mil e duzentos) clientes cadastrados, e cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) dados, os quais são armazenados por 2 anos e, após esse período, caso não haja mais atividade na conta do cliente, os dados são eliminados. Ademais, a padaria ainda não detém de capacidade logística para comercializar seus produtos fora do seu município de residência.

Análise do caso: No caso apresentado, a padaria possui número inferior a 2 milhões de clientes com os dados tratados, logo, deve-se levar em consideração os critérios complementares (volume, duração, frequência e extensão geográfica), por meio da aplicação da Metodologia de Cálculo para determinação da Larga Escala.

Conforme detalhado na tabela a seguir, vê-se que a padaria conta com um pequeno Número de Titulares e um pequeno Volume de Dados Tratados, considerando os patamares de referência definidos na metodologia. A extensão geográfica é

municipal. A duração e a frequência do tratamento, também reduzidos, não terão o condão de trazer impacto no valor da Análise de Larga Escala de modo a aumentá-la.

Dessa maneira, o resultado da combinação dos critérios complementares é que, no caso dessa padaria, o tratamento realizado não é considerado de Larga Escala.

Tabela 8 – Aplicação da metodologia de acordo com o exemplo 3.

Aplicação da Metodologia (conforme Anexo II)		
Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados		
Etapa 1 (NT)	Menor que 10 mil	1
Etapa 2 (VDT)	Até 5 dados	1
Etapa 3 (T)	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos	2
Etapa 4 (F)	Múltiplas ocorrências diárias	5
Etapa 5 (EG)	Municipal	0,5
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		9,5
$ALE = NT + VDT + T + F + EG$		
Conclusão: É tratamento de larga escala?		
	Sim	Não
		X

3.2 AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.2.1 Caracterização

34. Conforme mencionado anteriormente, para que se configure o tratamento de alto risco, é necessária a combinação de ao menos um critério geral e um critério específico, conforme Figura 1. Como critério geral, além do “tratamento em larga escala” discutido na seção anterior, tem-se também o critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”, que será apresentado nesta seção.⁸

35. Assim como ocorre com “larga escala”, a expressão “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular” é um elemento comum a diversos contextos: composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte; composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e mensuração da gravidade das infrações previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas.

⁸ Os Critérios Específicos serão apresentados mais adiante, na Seção 4.

36. Por outro lado, enquanto a “larga escala” pressupõe uma análise quantitativa, especialmente no que concerne ao critério de “número de titulares” (ver seção 3.1.3. Elementos da Larga Escala), esse segundo critério geral – “afetar significativamente” – possui caráter qualitativo: ele se refere à magnitude do impacto que a atividade de tratamento de dados pessoais pode representar sobre interesses e direitos fundamentais. Isso exige uma avaliação sobre as suas possíveis consequências, isto é, os impactos gerados pelo tratamento para os titulares.

SANTANDER - Considerando o caráter qualitativo abarcado na expressão “afetar significativamente”, indispensável seja devidamente comprovado que o titular foi realmente afetado.

37. O art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, elencou alguns exemplos do que pode afetar significativamente os direitos e interesses do titular:

O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

38. A partir dessa definição, percebe-se a necessidade de considerar três elementos centrais para caracterização de “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”. São eles:

- a) impedir o exercício de direitos;
- b) impedir a utilização de um serviço; ou
- c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como:
 - discriminação;
 - violação à integridade física;
 - ao direito à imagem e à reputação;
 - fraudes financeiras; ou
 - roubo de identidade.

39. Observe-se que esse rol não é taxativo, podendo haver outras situações que acarretam danos morais ou materiais além das listadas.

BRADESCO – Critério ainda continua subjetivo. E o fato de não ser um rol taxativo, gera mais insegurança jurídica.

40. Importa destacar, ainda, que **os interesses e direitos fundamentais a serem afetados significativamente devem ter relação direta com o tratamento de dados pessoais realizado pelo agente de tratamento, não se aplicando às demais atividades da organização, empresa ou entidade.**

BB – Importante a delimitação de que os direitos fundamentais eventualmente afetados de forma significativa devem ter relação direta com o tratamento de dados pessoais realizado pelo agente de tratamento, que pode mitigar/minimizar o risco de questionamentos pelas pessoas que teriam tido seus dados supostamente violados por esta característica. Vale salientar, contudo, que tal delimitação não tem o condão de afastar, definitivamente, possíveis questionamentos, que podem acontecer, especialmente em razão da subjetividade

de termos como "direitos fundamentais", "discriminação", "direito à imagem e à reputação", etc.

41. A avaliação do tratamento de dados pessoais deverá considerar a gravidade e a probabilidade de ocorrência do impacto sobre os titulares, enquadrando-se no conceito de "afetar significativamente" seus interesses e direitos apenas aquelas situações de gravidade elevada e com alta probabilidade de ocorrência.

42. Também é importante considerar que a análise é contextual e deve levar em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a forma pela qual o tratamento é realizado, incluindo a finalidade, a tecnologia utilizada, os usos secundários e o eventual compartilhamento com terceiros, além da natureza da relação estabelecida entre o agente de tratamento e o titular. Essas circunstâncias são especialmente relevantes se o titular não possuir qualquer vínculo com o controlador, se estiver em uma situação de maior vulnerabilidade ou se houver elevada a assimetria de informação entre as partes.

43. De forma geral, não se enquadram no critério geral em análise ("afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares") danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados que implica a suspensão da venda de um produto em razão do não pagamento do valor devido pelo consumidor.

BANRISUL - Caso exista espaço para sugestão de ajuste redacional, recomendamos a complementação do parágrafo 43 para inclusão de outro exemplo expresso: tratamento de dados pessoais que implica na negativa de prestação de um serviço, em razão do não atendimento de critérios institucionais legítimos para tanto (e.g., negativa de concessão de crédito, em razão da avaliação do perfil do consumidor concluir pelo seu potencial de superendividamento).

44. Portanto, a aplicação do conceito regulatório ("afetar significativamente") pressupõe o potencial de ocorrência, no caso concreto, de um impacto desarrazoado sobre os interesses e direitos dos titulares. Eventuais impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos não se enquadram na hipótese.

a) Impedimento do exercício de direitos

BB – Conforme comentário acima, o impedimento do exercício dos direitos previstos neste item pode gerar diversos questionamentos, dado o caráter subjetivo relativo à interpretação de tais direitos pela pessoa ou pelo agente de tratamento.

45. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento impede o exercício de direitos garantidos pela Constituição, pelas leis em geral ou por normas infralegais. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, em razão de uma diversidade de direitos, conforme exemplificado a seguir:

- Direito à Privacidade: o tratamento de dados pessoais, a depender das circunstâncias identificadas, poderá ter maior risco em violar o direito à privacidade do titular, expondo informações a terceiros não autorizados ou permitindo o acesso excessivo ou abusivo a esses dados. Isso pode prejudicar a intimidade e a dignidade do titular.
- Direito à Liberdade de Expressão: se os dados pessoais forem utilizados para monitorar ou restringir a expressão de opiniões ou visões divergentes, isso pode inibir o exercício da liberdade de expressão do titular.
- Direito à Não Discriminação: se o tratamento de dados pessoais for usado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, o titular pode ser excluído ou prejudicado com base em características pessoais, como raça, gênero, religião, opinião política ou orientação sexual. Isso viola o direito à não discriminação.
- Direito ao Acesso à Informação: se o tratamento de dados dificultar o acesso do titular a informações relevantes ou a documentos pessoais, como registros médicos ou dados de histórico de emprego, por exemplo, isso pode limitar o exercício do direito ao acesso à informação.
- Direito à Autodeterminação Informativa: quando o tratamento de dados ocorre em circunstâncias em que o titular não possui controle sobre como suas informações são utilizadas pode haver uma violação do direito à autodeterminação informativa.

46. Nesse sentido, é possível vislumbrar várias situações em que o tratamento de dados pessoais possui o potencial de acarretar consequências negativas para o seu titular.

Exemplo 4:

Maria é candidata a um cargo executivo em uma empresa. Durante o processo de seleção, a empresa coleta dados pessoais de Maria, incluindo seu currículo, histórico de emprego, nível educacional e atividades em redes sociais.

Tal empresa utiliza um algoritmo automatizado para analisar os candidatos e classificá-los com base em suas características e histórico. O algoritmo é treinado usando dados de candidatos anteriores e, por ser um tratamento automatizado, a equipe de informática verificou o risco de incorporação de tendências discriminatórias existentes na seleção anterior de candidatos.

Não obstante, a equipe citou que observara, no contexto de outras empresas, que os algoritmos deram um peso maior a certos critérios que dividem grupos minoritários socialmente, como idade, gênero, etnia ou procedência nacional, sem uma justificação válida, afetando diretamente o direito à não-discriminação dos titulares de dados que participavam dos respectivos processos seletivos.

Análise do caso: A utilização de algoritmo automatizado para tratamento de dados pessoais que detém o potencial de incorporar tendências discriminatórias para a seleção de candidatos enquadra-se como uma hipótese de tratamento que pode afetar significativamente interesses e direitos dos titulares (Art. 4º, I, "b" da Resolução Nº 2 CD/ANPD). Isso se dá por meio da tomada de decisões condicionadas à critérios padronizados que o próprio algoritmo pode definir no tratamento recorrente de dados pessoais.¹⁰ Sendo assim, o tratamento em análise é enquadrado, de pronto, como um tratamento que tem a possibilidade de afetar significativamente direitos fundamentais do titular.

Importante pontuar que esse exemplo demonstra como o tratamento de dados pessoais pode perpetuar, como também amplificar preconceitos e estereótipos, levando a decisões discriminatórias em áreas básicas da existência humana. É fundamental que o controlador e os titulares disponham de mecanismos para detectar e corrigir esses desvios, para garantir que algoritmos e processos de tomada de decisão sejam transparentes e baseados em critérios idôneos, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados, indo ao encontro dos princípios da Prevenção e da Não Discriminação, contidos da LGPD (Art. 6º, VIII e IX) e na Constituição Federal (Art. 3º, IV e Art. 5º, *caput*).

Comentário Itaú: nos parece que a forma como o "tratamento automatizado" está posto no exemplo dá a entender que o mero fato do tratamento ser automatizado já seria suficiente para configurá-lo com tendências discriminatórias, sendo que, isso não é um fato. O que pode vir a incluir um "viés" nos tratamentos automatizados é a base de dados utilizada para treiná-lo.

No mais, é essencial também incluir que o segredo empresarial também é protegido,

especialmente no contexto de decisões automatizadas.

b) Impedimento da utilização de um serviço essencial

47. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular quando a atividade de tratamento pode resultar no impedimento da utilização de um serviço essencial ou significativo para a vida do indivíduo.

BB – Entendemos que o proposto nesse item, vai de encontro com os interesses do Banco. A concessão ou não de crédito envolve várias variáveis além do tratamento de dados pessoais, como normativos internos, regulamentos, leis, entre outras. Dessa forma, destacamos que nesse item, deverá ser considerado o caso concreto, pois, a concessão ou não de crédito é de cunho privado da IF, não podendo relacionar a não concessão a afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares dos dados, mesmo considerando os 3 elementos centrais apontados no item 38 do Guia.

48. Assim, o tratamento de dados pessoais, nesses casos, envolve a negativa ou impedimento de acesso à oferta de utilidades (bens ou serviços) no ambiente físico ou digital, de forma onerosa ou gratuita, com finalidade lucrativa ou não, tais como a venda de produtos, serviços financeiros, serviços de assistência social, entre outros.

BRADESCO – Como seria possível definir os dados que seriam utilizado para uma finalidade legítima - assim, não seria considerado alto risco -, e aqueles que envolve negativa e impedimento de acesso à serviços financeiros?
Conforme exemplo abaixo, todos os nossos tratamentos poderão ser considerados como "tratamentos que podem afetar negativamente o interesse e direitos fundamentais pelo cliente).

49. Importa destacar que não se incluem no conceito e, portanto, não implicam alto risco, as negativas legítimas e usuais de prestação de um serviço, como nas situações em que o titular não efetua o pagamento prévio da assinatura necessária para ter acesso a um determinado serviço.

Comentário Itaú: Como corretamente mencionado no item 43 desta minuta de Guia, "(...) não se enquadraram no critério geral em análise ("afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares") danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador." O exemplo trazido de negativa de crédito insere-se justamente nessa seara, em que decorre de situação previstas na legislação e amparadas no exercício regular de um direito do controlador. Além de instituições financeiras não serem obrigadas a contratar e, muito menos a conceder crédito, levam em consideração na sua avaliação as obrigações legais e regulatórias que devem observar, especialmente sobre o correto gerenciamento do seu risco de crédito e outras exigências regulatórias, dado, inclusive o seu potencial impacto na estabilidade do sistema financeiro nacional. Além disso, o exemplo mostra-se inadequado para ilustrar a situação, pois os fatores de inadimplência, além de outros relacionados à capacidade de pagamento do devedor são essenciais à avaliação de crédito, inserida no contexto da proteção do crédito, não sendo por si só atividade a ser considerada de alto risco. Portanto, sugere-se a retirada ou que se corrija o exemplo de modo a constar que não

se trata de atividade que pode afetar significativamente os interesses e direitos dos titulares, por ser amparada em situações normais e necessárias aplicáveis ao setor financeiro.

Exemplo 5:

GIMEMONEY é uma instituição financeira que presta o serviço de empréstimo aos seus clientes. Para que o empréstimo seja concretizado, GIMEMONEY realiza uma análise de crédito e, para isso, solicita dados pessoais do cliente, tais como histórico de crédito, histórico de pagamentos, dados de emprego, além de outros dados pessoais que considera relevante. Desta forma, GIMEMONEY determina a elegibilidade do cliente para o empréstimo. Ocorre que a inadimplência de qualquer natureza, e mesmo já tendo sido sanada, impacta negativamente e consideravelmente na decisão da instituição de prover ou não o empréstimo.

Análise do caso: o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos clientes que têm seu empréstimo negado com base na análise de crédito, que pode vir a comprometer eventual financiamento, além de acesso à moradia, à educação, dentre outros direitos.

Comentário Itaú: O exemplo nos parece inadequado, pois a avaliação de crédito é atividade essencial na concessão de crédito e decorre, inclusive, de obrigações legais e regulatórias. Sua importância é essencial, inclusive, para considerar o níveis de risco da instituição considerando a sua exposição a crédito e a própria estabilidade do sistema financeiro nacional. Além disso, não há obrigação de concessão de crédito por parte da instituição financeira, não sendo equiparável a um serviço essencial como fornecimento de água e luz, por exemplo.

BB – Exemplo não esclarece se considera legítima a negativa de concessão do empréstimo (decorrente da análise de crédito), ou se considera ter afetado significativamente um direito fundamental do cliente.

BANRISUL - Sugerimos que esse exemplo seja melhor explorado pela ANPD, esclarecendo que negativas de crédito/empréstimo que tenham fundamentos legítimos (e.g., superendividamento) não configuram um “tratamento que possa afetar significativamente os direitos e interesses do titular”, apenas aquelas que forem discriminatórias (ilícitas ou abusivas). Embora essa afirmação seja feita pela ANPD no parágrafo 49, entende-se que o exemplo 5 pode ser melhor redigido, como, por exemplo (complementos em vermelho):

"Análise do caso: o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos clientes que têm seu empréstimo negado com base na análise de crédito **discriminatória (ilícita ou abusiva)**, que pode vir a comprometer eventual financiamento, além de acesso à moradia, à educação, dentre outros direitos.

Contrariamente, análises de crédito baseadas em critérios legítimos não afetam significativamente interesses e direitos fundamentais dos clientes. A negativa de prestação de um serviço pode, inclusive, visar à proteção do titular e do mínimo existencial."

Exemplo 6:

Os profissionais de saúde que trabalham em um determinado hospital realizam o compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde de seus pacientes, que, muitas vezes, são tratados por uma equipe de saúde multidisciplinar, como médicos de diferentes especialidades, enfermeiros, fisioterapeutas e fonoaudiólogos. Os prontuários são gerados de forma mista (manual e digitalmente) e há quartos privativos, assim como quartos duplos, nos quais pacientes compartilham a acomodação durante tratamento que requeira internação.

Análise do caso: o manuseio dos prontuários dos pacientes por diversos profissionais, em especial quando há ainda os prontuários físicos, pode expor os pacientes a um tratamento de alto risco quanto aos seus dados pessoais, como atrasos no tratamento, duplicação indevida de exames e até erros médicos. Nesse ponto, ressalte-se que o respeito aos direitos fundamentais dos titulares deve ser uma prioridade em qualquer serviço de natureza essencial.

Exemplo 7:

Carlos é um usuário de um aplicativo de mensagens instantâneas e possui muitos de seus amigos e familiares conectados à plataforma desse aplicativo. No entanto, ele está preocupado com a privacidade de suas informações pessoais e decide que não quer compartilhar dados como número de telefone, localização ou histórico de mensagens com a empresa que opera o aplicativo.

O tratamento de dados pessoais ocorre quando Carlos instala o aplicativo e é solicitado a conceder permissões para acessar seus contatos, localização, câmera e outros dados do dispositivo. O aplicativo informa que, sem essas permissões, algumas funcionalidades importantes não estarão disponíveis ou o acesso ao serviço será limitado.

Devido a suas preocupações com a privacidade, Carlos decide não conceder as permissões solicitadas e, como resultado, ele não pode utilizar algumas funcionalidades específicas do aplicativo, como compartilhar localização, fazer chamadas de vídeo ou usar algumas opções avançadas de personalização. Em vez disso, ele só pode enviar mensagens de texto simples.

Análise do caso: a atividade de tratamento de dados pessoais (a solicitação de permissões) impediu a utilização completa do serviço provido pelo aplicativo por parte de Carlos. Embora ele possa enviar mensagens de texto básicas, a recusa em compartilhar certos dados pessoais resultou em limitações no uso das funcionalidades adicionais do aplicativo, afetando a experiência do usuário.

O caso em questão demonstra o impedimento de utilização de um serviço por condicioná-la ao tratamento de dados pessoais sem a demonstração da finalidade e necessidade dos dados pessoais a serem coletados. A política de privacidade da plataforma, igualmente, não foi transparente por não trazer informações claras e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento dos dados a serem coletados. Contudo, embora haja tal impedimento, a não utilização do serviço não parece afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de Carlos, até por não ser um serviço essencial.

É importante destacar que, embora a privacidade seja um direito fundamental, muitos aplicativos e serviços de valor adicionado dependem do tratamento de dados para fornecer recursos avançados e personalizados. No entanto, é essencial que os provedores de serviços sejam transparentes sobre quais dados são coletados e como eles serão usados, dando aos usuários a possibilidade de fazer escolhas informadas e proteger sua privacidade sem sofrerem restrições excessivas ao utilizar esses serviços.

c) Ocorrência de danos materiais e morais aos titulares

50. O tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais do titular ao acarretar: (i) dano material, ou seja, causar prejuízos financeiros ou perdas econômicas ao titular; ou (ii) dano moral, isto é, prejuízos de natureza não econômica, que atingem a reputação ou a imagem de uma pessoa, causando-lhe humilhação, constrangimento ou sofrimento psicológico.

BB – Conforme destacado nos comentários acima, a ocorrência de danos morais ou à imagem

e/ou reputação de uma pessoa abrange julgamentos e interpretações subjetivas, impossíveis de serem total e objetivamente definidas. Desta forma, embora a Regulamentação exemplifique tipos de danos que podem ser considerados nesses casos, ainda assim não é possível delimitar de forma objetiva referidos danos, que, conforme sua própria natureza, podem ser interpretados subjetivamente pelas partes envolvidas (pessoas, ou agentes de tratamento) ou por autoridades administrativas ou judiciais instadas a se manifestar contextualmente sobre o caso concreto por ventura questionado.

51. O regulamento aprovado pela Resolução nº 2/2022 **exemplifica** os tipos de danos que podem ser considerados nesses casos: discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

52. Como exemplos de tratamento de dados pessoais em que se verifica o potencial de acarretar roubos de identidade e fraudes financeiras pode-se citar o tratamento de informações bancárias, por exemplo, o que demanda do agente de tratamento a adoção de medidas de segurança e boas práticas que evitem o acesso a esses dados por terceiros mal-intencionados.

BANRISUL - A leitura sistemática dos parágrafos 52 e 53 gera dúvida se todo tratamento envolvendo informações bancárias será automaticamente interpretado como tendo potencial risco de fraudes e roubos de identidade (i.e., tratamento que afeta significativamente direitos e liberdades do titular). Para evitar questionamentos a respeito do ponto e garantir maior uniformidade de aplicação das diretrizes da ANPD, sugerimos ajuste redacional exemplificativo (em **vermelho**):

“Como exemplos de tratamento de dados pessoais em que se verifica o potencial de acarretar roubos de identidade e fraudes financeiras, pode-se citar o tratamento de informações bancárias, **em contextos em que não tenham sido adotadas medidas técnicas e organizacionais aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados pelo agente de tratamento. A adoção de tais medidas mitiga o risco no caso concreto, afastando a caracterização do critério geral de "afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais do titular"**”

53. Por fim, é essencial destacar que o impedimento ao exercício de um direito ou à utilização de um serviço e o dano material ou moral são potenciais: ou seja, não é necessário que tal impedimento ou dano se concretizem para que o tratamento de dados cumpra esse critério na análise do alto risco.

BB – sugestão - A proposta desse item contraria o art.42º da LGPD que determina que deve haver a existência do dano e não meramente o seu potencial lesivo para que haja obrigação de repará-lo, sendo assim propomos a exclusão desse item.

4. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

4.1 USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS

YAMAHA – salvaguarda de que não é o fato de se tratar de uma tecnologia inovadora que poderá definir tratamento de alto risco como critério específico. Interpretação contrária poderíamos supor que tecnologias antigas e já sedimentadas no mercado estariam

ultrapassadas em termos de segurança.

BTG - As instituições financeiras "vivem" de tecnologia emergente, ou seja, para que possam proteger os seus clientes e até mesmo tratar os dados devidamente, buscando a prevenção à fraude por exemplo, entendemos que seja necessária a previsão de exceção para o conceito de alto risco quando a tecnologia for para atendimento também de outras finalidades tais como obrigações regulatórias e prevenção à fraude.

54. O surgimento de novas tecnologias possibilita tornar a vida mais fácil, confortável e eficiente. Por outro lado, essas novas tecnologias apresentam riscos que podem prejudicar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, como a privacidade, a liberdade de expressão, a sua autodeterminação informativa, dentre outros. Além disso, o desenvolvimento tecnológico sem salvaguardas adequadas pode afetar a confiança nas novas tecnologias, se não forem feitas reflexões à medida que emergem.

55. Tecnologias emergentes são aquelas em desenvolvimento, com o potencial de moldar ou remodelar modelos de negócio, e com possibilidade de exercer influência significativa sobre a economia. Assim, são inovações que podem possuir aplicações práticas, com alto grau de interesse empresarial, com potencial de crescimento rápido e impacto na sociedade, mas que ainda não foram plenamente exploradas e seus riscos são desconhecidos, inclusive para as práticas de privacidade e proteção de dados.

56. Nesse contexto, ao considerar o “uso de tecnologias emergentes e inovadoras” como um critério específico para avaliação do alto risco, destaca-se que os agentes de tratamento deverão analisar, pelo estado da arte e desenvolvimento tecnológico, se uma determinada tecnologia se enquadra na referida categoria.

57. Nesses termos, tendo em vista a natureza mutável dessas tecnologias, que são constantemente aprimoradas, sua conceituação é naturalmente abrangente e aberta, demandando uma avaliação contextual por parte dos entes regulados.

58. Seguindo na mesma linha das melhores práticas internacionais, é possível destacar algumas tecnologias que podem se enquadrar no conceito de tecnologias emergentes e inovadoras, no momento de redação deste manual (e sem prejuízo de atualizações futuras):

SANTANDER - IA e Reconhecimento Facial são tecnologias inovadoras, contudo este único critério é insuficiente para considerar seu uso x tratamento de Dados como de alto risco. Indispensável a análise da tecnologia utilizada, níveis de Segurança da Informação, governança de acessos, tratamento de acordo com a finalidade e ciência do titular.

BB – Cumpre salientar que as tecnologias elencadas são exemplificativas, podendo ser ampliadas à medida que surgirem novas tecnologias emergentes. De todo modo, na linha das sugestões Abecs de Set/23, sugere-se que as novas tecnologias sejam consideradas aquelas que tragam (i) novidade radical ou disruptão; (ii) impacto proeminente; e (iii) incerteza e ambiguidade, que, ainda assim, poderão ser acrescidas/complementadas conforme forem surgindo.

- a) Inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, IA generativa: Novos algoritmos, técnicas e abordagens são desenvolvidos continuamente, demonstrando a dinamicidade dessas tecnologias. A IA generativa é particularmente inovadora, por criar de maneira autônoma conteúdo criativo e artisticamente significativo. Contudo, para além do progresso, da inovação e dos

investimentos significativos por parte de empresas, governos e organizações, é importante reconhecer que essas tecnologias trazem alguns desafios e considerações éticas, inclusive para a proteção de dados pessoais.

BRADESCO – Ratificamos as considerações anteriores: O mero uso ou aplicação da tecnologia emergente ou inovadora não deve ser critério para definição do alto risco, posto que a tecnologia pode vir justamente para trazer maior segurança ao tratamento de dados. No entanto, **caso este seja um critério a ser observado pela ANPD, somente tecnologias efetivamente disruptivas, de riscos incomensuráveis, devem ser consideradas na ponderação do alto risco.** É preciso notar a dificuldade de se mensurar quão emergente ou inovadora é uma tecnologia dado seus avanços velozes e diárias. Ademais, simples sistematizações e automatizações de atividades já executadas com habitualidade não devem ser vistas como inovações. E é preciso checar em que medida essas sistematizações representam tecnologias ou finalidades do tratamento, com base legal válida. Atualmente, a inovação está presente em tudo, casos de usos de tecnologias como IoT (Internet das coisas), metaverso e inteligência artificial pura; nem por isso configuram-se, por si só, casos de tratamento de alto risco.

- b) Sistemas de reconhecimento facial: tais sistemas beneficiam-se de diversos avanços nas áreas de visão computacional, processamento de linguagem natural e biometria. Essas tecnologias estão em constante evolução e possuem uma ampla gama de aplicações, desde o desbloqueio de dispositivos e acesso a sistemas de segurança até a autenticação de identidade em serviços financeiros, por exemplo.

BRADESCO – Alguns sistemas de reconhecimento facial são utilizados em benefício do titular, como por exemplo os sistemas para confirmar a identidade da pessoa, o que inclusive previne a ocorrência de fraudes financeiras. Assim, caso esse seja um dos critérios, algumas exceções deverão ser previstas.

- c) Veículos autônomos: a tecnologia dirigida ao desenvolvimento de veículos autônomos combina elementos de inteligência artificial, tecnologias sensoriais, sistemas de navegação e controle e comunicação dos veículos com a infraestrutura de trânsito e dos veículos entre si. Tal tecnologia está em constante evolução, com potencial de transformar os serviços de mobilidade e transporte, tornando-os mais seguros e otimizando o consumo de combustível e energia. Contudo, traz grandes desafios para o sistema de proteção de dados pessoais, por realizar o tratamento de uma quantidade considerável de dados, incluindo informações de localização, vídeo, áudio, assim como preferências pessoais dos passageiros, o que torna necessária a preocupação com questões tais como segurança e transparência.

4.2 VIGILÂNCIA OU CONTROLE DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO

59. Para fins deste guia, o critério específico de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público se verifica nas situações em que são realizados tratamentos de dados pessoais com a finalidade de monitorar ou controlar a presença e a circulação de pessoas em áreas, públicas ou privadas, de acesso público, como ruas, praças, estações

de metrô, aeroportos, estádios de futebol, *shopping centers*, entre outras. O uso exclusivo em ambiente doméstico (casa, quintal, apartamento), em que não ocorra a captura de imagens das áreas descritas neste parágrafo, não caracteriza o critério específico de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público.

60. Essas atividades podem envolver, dentre outras operações, a coleta, o armazenamento e o uso compartilhado de dados pessoais com o objetivo de controlar a passagem e monitorar a circulação de pessoas em áreas de acesso público, como forma de prevenir eventos potencialmente danosos ou prejudiciais ao patrimônio, à vida ou à saúde dos indivíduos.

61. Em geral, essas operações poderão estar conjugadas a outros critérios específicos para a identificação do alto risco, a exemplo da utilização de tecnologias inovadoras que permitam o reconhecimento facial e o perfilamento dos titulares objeto de tratamento. (reconhecimento facial e perfilamento).

62. São exemplos de ferramentas que podem ser utilizadas para a finalidade de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público:

- a) câmeras de segurança;
- b) drones de monitoramento;
- c) dispositivos de rastreamento via GPS, entre outros.

4.3 DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS PESSOAIS

63. A LGPD estabeleceu disposições no art. 20 que tratam da revisão de decisões automatizadas e da necessidade de explicar os critérios e procedimentos utilizados.

64. Essas medidas visam a garantir que as decisões tomadas por sistemas automatizados sejam justas e não discriminatórias, evitando que indivíduos sejam prejudicados devido a falhas ou vieses nos sistemas de IA.

65. O tratamento automatizado de dados pessoais envolve o uso de sistemas computacionais e algoritmos para realizar operações ou tomar decisões relacionadas a informações pessoais. Isso pode incluir classificação, avaliação, aprovação ou rejeição de dados pessoais com base em critérios predefinidos.

66. A principal preocupação, considerando o disposto na LGPD, é a possibilidade de os algoritmos, alimentados por dados, gerarem decisões automatizadas que representem riscos aos direitos e liberdades individuais, em especial à proteção de dados pessoais, aos fundamentos da LGPD e aos princípios gerais de proteção nela estabelecidos.

67. Dentre os riscos presentes no âmbito deste critério, tem-se a chamada discriminação algorítmica, e a possibilidade de discriminação por generalização injusta, por meio dos vieses e normas culturais e sociais dos indivíduos responsáveis pelo tratamento dos dados que podem se refletir nos algoritmos e nos modelos de aprendizagem, ou limitadora do exercício de direitos.

BB – Embora contida nos critérios específicos de "decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais", vale ressaltar que se referidas decisões forem discriminatórias, também poderão ser considerados sob o aspecto geral de "afetação significativa do exercício de direitos fundamentais", conforme previsto no

item 3.2. e seguintes deste Guia.

68. Assim, o presente critério específico se aplica a situações em que são utilizados algoritmos ou outras tecnologias para realizar o tratamento de dados de forma automatizada significativamente.

BRADESCO – Sugestão de inclusão, conforme abaixo.

“Quando as decisões automatizadas forem revistas pelo agente de tratamento, antes da tomada de decisão, o tratamento não será considerado como de alto risco (apenas as decisões tomadas exclusivamente com base em processos automatizados, sem o envolvimento de um humano, serão considerados como alto risco).”

4.4 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS

69. O critério específico de utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos se aplica a situações em que são utilizados dados pessoais que requerem um grau maior de proteção. Isso engloba, por

exemplo, informações sobre a saúde, a orientação sexual, a religião, a etnia, entre outros, bem como dados de crianças, adolescentes e idosos.

70. **Dados pessoais sensíveis** são uma categoria de dados pessoais especialmente protegida pela LGPD, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu uso. A LGPD determinou que os dados sensíveis sejam tratados com maior cautela, observadas regras mais restritivas do que aquelas que se aplicam a outros dados pessoais. A lei presumiu que a utilização indevida dessas informações tem o potencial de gerar restrições significativas ao exercício de direitos fundamentais, como atos de discriminação racial, étnica ou em razão de orientação sexual, considerando o titular em posição mais vulnerável em relação a agentes de tratamento⁹.

71. Um dado somente será considerado sensível quando expresse informação: (i) relacionada a um dos aspectos sensíveis da personalidade indicados no art. 5º, II, da LGPD; e (ii) vinculada a uma pessoa natural. Daí decorre que outros dados submetidos a regime protetivo especial pela LGPD ou por outras normas – tais como informações financeiras ou de grupos vulneráveis – não constituem, em si mesmos, dados pessoais sensíveis. Dessa forma, por exemplo, dados pessoais de idosos e de crianças e adolescentes somente serão considerados sensíveis para fins da LGPD se e quando o tratamento desses dados revele um ou mais dos aspectos da personalidade referidos em seu art. 5º, II.

72. De outro lado, a expressão “quando vinculado a uma pessoa natural”, prevista na parte final do art. 5º, II, da LGPD, delimita o campo de aplicação do conceito de dado pessoal sensível, ao pressupor que, com base nas informações em questão, seja possível identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural. Como consequência, dados anonimizados, ainda que se refiram a aspectos sensíveis da personalidade, não são considerados dados pessoais sensíveis. É o caso de pesquisas estatísticas relativas à saúde da população: embora apresentem informações relacionadas à saúde, a ausência de vinculação das respectivas informações a uma pessoa natural afasta a incidência do conceito legal estipulado no art. 5º, II, da LGPD.

73. Não obstante, é possível que dados pessoais sensíveis sejam revelados a partir do tratamento de dados que não possuem essa característica, mediante, por exemplo, procedimentos de inferência ou de cruzamento de bases de dados. A esse tipo de tratamento, em que há uma revelação ou identificação indireta de aspectos sensíveis relacionados à personalidade do titular, com potencial lesivo a seus direitos e interesses, também se aplica o regime jurídico especial previsto na LGPD para os dados sensíveis, conforme previsto no art. 11, § 1º, da Lei.

74. É o que ocorreria no caso de identificação da etnia ou da convicção religiosa de um titular a partir do tratamento de outros dados não sensíveis, tais como o nome, o endereço e o perfil de consumo. Da mesma forma, um banco de dados de pessoas atendidas em uma unidade básica de saúde, ainda que contenha apenas o nome do respectivo usuário, sem qualquer informação adicional, pode revelar dados sensíveis,

⁹ A definição de dados pessoais sensíveis aqui apresentada reproduz o exposto no *Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília: ANPD/TSE, 2021, p. 10. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf.

como, por exemplo, ao se considerar que a referida unidade é destinada exclusivamente à realização de procedimentos de hemodiálise.

75. Assim, o tratamento será de alto risco sempre que atender a um dos critérios gerais e, cumulativamente, abrange dados sensíveis ou puder revelar informações inseridas nessa categoria, prevista no art. 5º, II da LGPD.

Comentário Itaú: nos parece inviável configurar como um dos critérios específicos de aferição de alto risco meras informações que possivelmente poderiam vir a revelar dados sensíveis de titulares, considerando a abrangência e generalidade disto. Portanto, nos parece válido que o tópico ressalte apenas o previsto no art. 11, § 1º da LGPD "Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica." Ou seja, não é o tratamento de dados pessoais que possam revelar dados sensíveis que deve ter o mesmo grau de proteção de um dado sensível, mas apenas se de tal tratamento decorrer uma efetiva revelação e tratamento do dado sensível e que possa causar dano ao titular.

76. Da mesma forma, o tratamento será de alto risco se, além de um dos critérios gerais, envolver dados pessoais de titulares crianças e adolescentes ou de idosos.

77. No que concerne aos dados de crianças e adolescentes, deve-se considerar que a definição legal de **criança e adolescente** está prevista no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seguintes termos: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

78. Por sua vez, para fins da definição da expressão dados de idosos, deve-se considerar que **pessoa idosa** é aquela com "idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

79. Em resumo, ainda que o tratamento não envolva dados sensíveis, o presente critério específico para a avaliação de alto risco estará presente se abrangidos: (i) dados pessoais de crianças e adolescentes, isto é, pessoas com até dezoito anos; ou (ii) dados pessoais de pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Comentário Itaú: A existência de titulares dessas categorias não deveria, por si só, ser considerada suficiente para caracterizar um dos elementos específicos para avaliação de alto risco. Caso tal critério seja mantido dessa forma, sem alguma maneira de avaliar a finalidade do tratamento ou outros fatores importantes, um tratamento corriqueiro e sem riscos para os titulares poderia ser assim considerado apenas por ter algum titular dessa categoria entre os titulares que tiver seus dados pessoais envolvidos naquele tratamento. Por exemplo, um tratamento em larga escala que, por si só, não deveria ser considerado de alto risco, acabará sendo assim considerado se tiver algum titular dessas categorias entre os titulares tratados. É importante que haja algum fator de análise ou ponderação nesse sentido para mitigar esse efeito.

5. EXEMPLOS DE TRATAMENTO DE ALTO RISCO

5.1 COMBINANDO CRITÉRIOS

5.1.1 Critério Geral: Larga Escala + Critérios Específicos

Exemplo 8

Um parque de diversões recebe anualmente cerca de 1,3 milhões de usuários de todo o país. Para realizar a compra dos bilhetes online, é necessário fornecer nome, CPF, endereço, login, senha, dados do cartão para pagamento e idade. Para realizar a compra dos bilhetes no próprio parque, é necessário fornecer o nome, o CPF e o endereço, com cerca de 8 milhões em seu banco de dados atualmente. Não é permitida a venda de bilhetes para menores de 18 anos em ambos os formatos de venda. Diariamente, ao final de seu expediente de trabalho, o controlador transmite a base de dados, incluindo todas as informações coletadas, para um operador terceirizado para armazenamento dos dados. Os dados são armazenados por 5 anos.

Adicionalmente, buscando garantir a segurança dos frequentadores, o parque desenvolveu um sistema de reconhecimento facial para fins de segurança. Esse

sistema é capaz de capturar imagens biométricas faciais de milhares de indivíduos em questão de minutos e compará-las com uma base de dados de suspeitos, pedófilos ou criminosos procurados. Destaca-se que, para ingressar no parque, são tiradas fotos de todos os frequentadores, inclusive crianças, adolescentes e idosos.

Aplicação da Metodologia (conforme Apêndice II)

Seguindo as etapas descritas na metodologia, é necessário identificar cada um dos valores associados:

ETAPAS	FAIXAS	VALORES ATRIBUÍDOS
Etapa 1 (NT)	Maior ou igual a 1 milhão e menor que 1,5 milhão	15
Etapa 2 (VDT)	Maior que 5 e menor ou igual a 10	3
Etapa 3 (T)	Maior que 1 ano e menor ou igual a 5 anos	2
Etapa 4 (F)	Diariamente	4
Etapa 5 (EG)	Nacional	2,0
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores		26,0
Conclusão É tratamento de larga escala?		Sim Não <input checked="" type="checkbox"/> X

Análise quanto à Larga escala: No caso do parque de diversões, o número de titulares cadastrados está na faixa entre 500 mil e 1 milhão e a extensão geográfica é nacional. Além disso, entende-se que, com a junção de outros critérios, o tratamento realizado é considerado de larga escala. Dessa forma, entende-se que o tratamento é de larga escala.

Análise quanto ao critério específico: Há o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como o reconhecimento facial, tornando esse tratamento de dados ainda mais complexo e potencialmente arriscado.

Um critério específico que pode ser aplicado nesse caso é a natureza dos dados pessoais tratados. Como se trata também de dados biométricos, inclusive de crianças e adolescentes, há um risco elevado de violação da privacidade e dos direitos fundamentais dos titulares desses dados. Além disso, a imprecisão do sistema de reconhecimento facial pode levar a erros de identificação e a consequentes violações do direito à não-discriminação.

Assim, temos também um tratamento que abrange o uso de tecnologias emergentes, utilizados dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças, de adolescentes e/ou de idosos. Além disso, esse tratamento pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

CONCLUSÃO: Por abranger ao menos um dos critérios gerais e um dos critérios específicos, podemos considerar como tratamento de alto risco.

5.1.2 Critério Geral: Tratamento De Dados Pessoais Que Possa Afetar Significativamente Interesses E Direitos Fundamentais Dos Titulares + Critério Específico

Exemplo 9

Um banco realiza análise de crédito para seus clientes utilizando algoritmos de inteligência artificial para determinar a pontuação de crédito de um indivíduo. A empresa coleta dados pessoais, como informações financeiras e de crédito, para alimentar o algoritmo. Com base nesses dados, o algoritmo atribui uma pontuação de crédito que pode determinar se o indivíduo é elegível para um empréstimo, cartão de crédito ou outras operações financeiras.

Análise quanto a afetar significativamente interesses e direitos fundamentais: Pressupondo-se, para fins do exemplo, que não há larga escala no tratamento realizado, o critério geral aqui é o de que o tratamento de dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, como seu acesso a crédito e sua privacidade. A análise de crédito combinada com o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras pode afetar significativamente os titulares, na medida em que o resultado da análise pode impedir o seu acesso a determinados serviços financeiros, além do que a precisão do algoritmo pode ser afetada por vieses e falta de transparência, ocasionando potencial dano moral ou material, com alta probabilidade de ocorrência. Isso pode levar a decisões injustas e discriminatórias – de gravidade elevada, portanto – que prejudicam os direitos e interesses dos titulares dos dados.

Análise quanto ao critério específico: Os critérios específicos incidentes no caso são o tratamento automatizado e o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como algoritmos de inteligência artificial, para tomar decisões automatizadas que podem ter um impacto significativo na vida dos indivíduos.

CONCLUSÃO: Por abranger um dos critérios gerais (“afetar significativamente”) e dois critérios específicos (“tratamento automatizado” e “tecnologias inovadoras”), o tratamento se configura como de alto risco.

Comentário Itaú: O exemplo nos parece inadequado, pois a avaliação de crédito é atividade essencial na concessão de crédito e decorre, inclusive, de obrigações legais e regulatórias. Sua importância é essencial, inclusive, para considerar o níveis de risco da instituição considerando a sua exposição a crédito e a própria estabilidade do sistema financeiro nacional. Além disso, não há obrigação de concessão de crédito por parte da instituição financeira, não sendo equiparável a um serviço essencial como fornecimento de água e luz, por exemplo.

BANRISUL - No formato em que redigida, a redação do exemplo 9 gera o entendimento de que o mero uso de tecnologia emergente para análise de crédito (critério específico) afeta os interesses do titular, de modo significativo (critério geral), caracterizando operação de alto risco.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

80. Esse Guia buscou esclarecer a definição do tratamento de dados pessoais de alto risco, tomando por base seus elementos conforme descritos na regulamentação da ANPD.

81. A Resolução nº 2/2022 é um importante instrumento regulatório que traz clareza sobre as situações em que o tratamento de dados pessoais pode ser considerado de alto risco. O objetivo da norma é garantir a proteção dos titulares de dados e evitar abusos por parte dos agentes de tratamento.

82. É importante destacar que, mesmo que se trate de um agente de tratamento de pequeno porte, as operações de tratamento que envolvem alto risco não estão isentas da necessidade de cumprir as obrigações estabelecidas na LGPD e nas resoluções da ANPD.

83. Portanto, é essencial que os agentes de tratamento de dados pessoais estejam atentos às exigências da legislação e da ANPD, de forma a garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais de seus titulares, além de evitar possíveis sanções e prejuízos à sua imagem e reputação. O presente Guia pode ser de grande auxílio nesse processo, trazendo esclarecimentos sobre as temáticas e o detalhamento das definições. Os exemplos aqui destacados igualmente procuram elucidar os conceitos e algumas possíveis situações concretas que sirvam de auxílio aos agentes de tratamento.

84. Nesse contexto, foi desenvolvida uma metodologia para a identificação do tratamento de dados pessoais em larga escala que dará suporte ao agente de tratamento, em especial por considerar todos os elementos trazidos pela regulamentação como ferramenta de análise. Essa metodologia poderá apoiar, principalmente, nos casos em que o número de titulares for inferior a 2 milhões, pois leva em consideração, conforme já salientado, outras variáveis que poderão influenciar a conclusão do agente de tratamento.

85. Vale reforçar que a ANPD tem continuamente atuado na elaboração de regulamentações e orientações relacionadas à LGPD, e a conclusão sobre a abordagem da orientação da Autoridade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais de alto risco, poderá trazer maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade para os agentes de tratamento, garantindo uma aplicação mais efetiva e justa da Lei e dos regulamentos, assim como de seus fundamentos e de suas diretrizes.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022; Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm;

BREIBARTH, Paul. *On large-scale data processing and GDPR compliance*. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

Anexo I: Síntese

Previsão legal	O tratamento de dados pessoais de alto risco tem sua previsão regulamentar no âmbito da Resolução da ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu artigo 4º, que traz os critérios gerais e específicos que o tratamento de dados pessoais deverá atender para ser definido como de alto risco.
Âmbito de aplicação	Ainda que a previsão do conceito de alto risco esteja contida no Regulamento atinente aos agentes de tratamento de pequeno porte, a sua definição pode e deve ser considerada em toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais .
Componentes	O alto risco envolve o processamento de dados pessoais que, devido à escala do tratamento ou ao potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, abrange desde a utilização de tecnologias emergentes, a vigilância de áreas públicas, o tratamento de dados com base em decisões automatizadas, até a própria categoria dos dados, incluindo, neste último caso, os dados pessoais sensíveis, de crianças e adolescentes e de idosos.
Larga escala	Os elementos para caracterização da larga escala são os seguintes: <ul style="list-style-type: none">✓ Número significativo de titulares;✓ Volume de dados envolvidos;✓ Duração do tratamento de dados;✓ Frequência;✓ Extensão geográfica do tratamento realizado.
Número significativo de titulares	A ANPD considerou o quantitativo mínimo de 2 milhões de titulares . Este número equivale, de forma aproximada, a 1% da população brasileira, estimada pelo IBGE em cerca de 203 milhões de pessoas, conforme os dados do Censo 2022.
Metodologia: exemplo de aplicação	A metodologia recomendada consiste em 6 (seis) etapas. As primeiras cinco etapas envolvem as etapas de avaliação dos critérios definidores de larga escala. A sexta e última etapa consiste em somar os resultados alcançados nas etapas anteriores. O resultado obtido servirá de parâmetro para a caracterização de larga

	escala e a tomada de decisão (Para maior detalhamento vide Anexo II).
Afetar significativamente interesses e direitos fundamentais - caracterização	<ul style="list-style-type: none"> • Impedimento do exercício de direitos; • Impedimento da utilização de um serviço; • Potencial de ocasionar danos materiais, tais como: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Fraudes financeiras; ✓ Roubo de identidade. • Potencial de ocasionar danos morais aos titulares, tais como: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Discriminação; ✓ Violação à integridade física; ✓ Violação ao direito à imagem e à reputação.
Contextos aplicáveis	<ul style="list-style-type: none"> • Composição da definição de alto risco para agente de tratamento de pequeno porte; • Os conceitos aqui tratados também poderão ser aplicados, com as adaptações necessárias, aos seguintes contextos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Composição da definição de risco ou dano relevante para efeitos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais; ✓ Mensuração da gravidade das infrações previstas no regulamento de dosimetria e aplicação das sanções administrativas. ✓ Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.
Critérios específicos para a definição de alto risco	<ul style="list-style-type: none"> • Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; • Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; <ul style="list-style-type: none"> • Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; • Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes e de idosos.

Anexo II: Formulário de aplicação da metodologia de cálculo

No intuito de facilitar a aplicação da metodologia, foi desenvolvido um formulário (Tabela 6) para preenchimento dos valores que serão atribuídos para cada um dos critérios.

Sugere-se que na coluna “FAIXAS” do formulário sejam colocadas as faixas selecionadas em cada tabela de 1 a 5, e na coluna “VALORES ATRIBUÍDOS” deve-se inserir o valor correspondente à faixa escolhida das mesmas tabelas.

Na linha “OBSERVAÇÕES”, sugere-se que o agente de tratamento descreva o motivo das faixas selecionadas ou inclua os cálculos de interpolação. Nessa linha também poderão ser descritas outras análises que o agente de tratamento julgar necessárias para registro.

Tabela 9 – Formulário para aplicação da metodologia de cálculo.

ETAPAS/CRITÉRIOS	Inserir os valores do tratamento	FAIXAS	VALORES ATRIBUÍDOS
Etapa 1 (NT)			
Etapa 2 (VDT)			
Etapa 3 (T)			
Etapa 4 (F)			
Etapa 5 (EG)			
Etapa 6 – Somatório dos valores atribuídos nas etapas anteriores $ALE = NT + VDT + T + F + EG$			
Conclusão: É tratamento de larga escala?	Sim	Não	
Observações			

COMENTÁRIOS

SAFRA

No que se refere à determinante de larga escala de 2 milhões de titulares, a minuta considera todo o conjunto de dados tratados pelo controlador em diferentes atividades.

Grandes organizações têm tratamentos de dados com "complexidades" totalmente diferentes e, na maioria das vezes, com bases de dados segredadas de forma que, dificilmente um evento atingiria todas as atividades do controlador.

Por essa razão, o guia deveria considerar um número determinante relacionado a cada atividade de tratamento e não ao conjunto de dados tratados nas diferentes atividades do controlador.

Por certo que esta determinação implicará na caracterização das grandes organizações como agentes de tratamento de dados em larga escala, ainda que para determinadas atividades, faça o tratamento de volumes pequenos de dados pessoais.

Essa interpretação da ANPD irá igualar as atividades de tratamento de dados com poucos dados/titulares/extensão/frequência e duração, aos que efetivamente são de larga escala.

Outro ponto que merece esclarecimento é o tratamento "Municipal" que está definido como aquele que se *limita à extensão do próprio município*.

O termo "próprio" leva a crer que um controlador com sede no município X que trate dados apenas de titulares no município Y não se enquadraria em agente de tratamento municipal, pois o tratamento não ocorreria no "próprio" município onde o controlador possui sua sede.



b/LUZ

R. Ramos Batista. 444. Vila Olímpia
04552-020. São Paulo – SP
baptistaluz.com.br

| Ref.: **Contribuição | Consulta Pública sobre o Estudo Preliminar – Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco (“Guia”)**

| Para: **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”)**

| De: **b/luz**

| Data: **31 de maio de 2024**

A informação contida neste documento e em seus anexos é privilegiada e/ou confidencial, para uso exclusivo de seu destinatário e protegida pelo privilégio legal cliente/advogado. As opiniões expressadas nesse documento refletem o nosso entendimento acerca do assunto em questão com base no nosso julgamento profissional formado na data indicada acima a partir de dados publicamente disponíveis e nas informações expressamente divulgadas a nós por diferentes interlocutores, sem prejuízo de futuras mudanças legislativas ou precedentes que possam ser criados por decisões judiciais ou pronunciamentos administrativos. Este documento não contém uma análise de aspectos técnicos relacionados à segurança da informação e está limitado à nossa opinião jurídica sobre as informações disponibilizadas a nós até a data da sua elaboração.

Item 3.1.3 – parágrafos 20 ao 25

1. Título

Regra para estabelecer o critério do ‘número significativo de titulares’ abarcados em um tratamento de larga escala.

2. Sugestão

Conforme abordado ao longo do parágrafo 20 e seguintes do subitem 3.1.3, o Guia observou a dificuldade de se definir parâmetros de escolha quanto ao denominador mínimo para determinar o que seria, *per se*, uma quantidade de titulares necessária para caracterizar um tratamento de larga escala.

Ao pesquisarmos sobre o tema frente ao posicionamento de algumas das principais autoridades de proteção de dados do continente europeu, por exemplo, notamos que são poucos os países que decidiram por definir um quantitativo mínimo para tal de forma ampla e abrangente. O que se verifica é, justamente, uma posição mais conservadora de algumas autoridades.

Nesta toada, cumpre destacar que o artigo da International Association of Privacy Professionals (IAPP) mencionado nas notas de rodapé do Guia já é datado de 6 anos desde sua publicação, e desde então, as autoridades europeias tema do artigo não se manifestaram com um posicionamento similar ao sugerido pela ANPD. Em relação ao posicionamento adotado em 2018, os países decidiram seguir parâmetros específicos, de forma isolada: na Holanda, o denominador mínimo de 10 mil pessoas era específico para tratamentos de dados relacionados à área da saúde; na República Tcheca, apesar de também abranger 10 mil pessoas, o conceito seria aplicável caso houvesse mais de 20 entidades tratando um dado pessoal ou se as companhias tivessem mais de 20 funcionários ou, ainda, se o dado fosse tratado em território internacional; e a Alemanha definiu duas abordagens que variam entre 5 milhões de pessoas ou 40% da população relevante, de acordo com critérios específicos.

No contexto local é importante levar em consideração que, em razão do Brasil ser atualmente o país mais inovador da América Latina¹, determinar que qualquer tratamento de dados pessoais que abarque ao menos 1% da população brasileira já significaria um tratamento de larga escala seria alerta para uma significativa parcela do mercado nacional que trata dados pessoais, em razão das responsabilidades que tal tratamento engloba.

No mais, considerando que o Guia trata de metodologia aplicável a atividades de tratamento específicas – e não necessariamente às organizações como um todo, por exemplo – também poderia ser cogitada uma avaliação pautada no percentual da base de dados controlada pela empresa que é utilizado na atividade em questão (abordagem ‘relativa’). Assim, uma determinada atividade seria considerada de larga escala quando envolvesse mais do que 50% da base de dados controlada pelo agente de tratamento de dados. Sistemática parecida é sugerida pela ANPD em sua Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que trata do regime aplicável aos agentes de tratamento de pequeno porte, e apresenta, por exemplo, regras diferenciadas de contagem de prazo considerando o porte do agente de tratamento envolvido.

Diante do exposto, para garantir maior segurança jurídica, recomenda-se que a ANPD inclua no Guia maiores esclarecimentos sobre a justificativa de escolha da quantidade de 2 milhões de titulares – ou 1%

¹ Vide Índice Global de Inovação 2023 da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-2000-2023-en-main-report-global-innovation-index-2023-16th-edition.pdf> - acesso em 13 de maio de 2024.

da população brasileira – como fundamento da configuração de larga escala, bem como inclua a possibilidade de a avaliação também considerar uma abordagem relativa da quantidade de titulares envolvidos, calculada a partir da identificação do percentual da base de dados controlada pelo agente de tratamento que é utilizado na atividade analisada.

3. Referência

International Association of Privacy Professionals (IAPP) – On large-scale data processing and GDPR compliance - disponível em <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/> - acesso em 13 de maio de 2024.

ABES - Brasil retorna ao grupo das dez maiores potências globais do mercado de tecnologia, aponta novo estudo da ABES - disponível em <https://abes.com.br/brasil-retorna-ao-grupo-das-dez-maiores-potencias-globais-do-mercado-de-tecnologia-aponta-novo-estudo-da-abes/> - acesso em 13 de maio de 2024.

Item 3.2 – parágrafo 29, b.**1. Título**

Determinação do volume de dados pessoais que são tratados e seu peso associado

2. Sugestão

Para além da análise objetiva da larga escala – baseada no número total de titulares envolvidos –, a ANPD também sugere uma metodologia pautada em outros elementos. No parágrafo 29, item b, é inserida uma tabela que faz relação entre o volume de dados pessoais tratados e o peso que este número terá ao final da avaliação que se realizará com base na metodologia estabelecida pelo Guia.

Segundo a metodologia sugerida, o critério de volume de dados deve ser calculado a partir da divisão do número de dados pelo total de titulares, chegando-se assim em um resultado de ‘quantidade de dados por pessoa’.

Apesar da criação de um cálculo simples e objetivo ser de fácil operacionalização por parte dos agentes de tratamento, a sistemática proposta pode trazer algumas distorções a depender do caso concreto. Isso porque em muitos casos o quantitativo de dados pessoais tratados por titular não é uniforme – por exemplo, é possível que uma atividade envolva apenas informações de nome e e-mail de clientes finais e, ao mesmo tempo, utilize dados cadastrais completos e dados de credenciais de acesso dos colaboradores responsáveis pela operacionalização do sistema utilizado para gestão desses clientes. Neste caso em específico, o cálculo proposto pela ANPD poderia resultar em média elevada, sendo que, na realidade, poucos dados de clientes finais – o lado mais vulnerável dessa relação hipotética – são tratados.

Tais distorções poderiam ser endereçadas caso a metodologia considerasse uma análise contextual de cada atividade, de modo que apenas os dados que têm relevância para o resultado da atividade de tratamento fossem considerados para o cálculo.

Para maior segurança jurídica e futuras atualizações deste Guia, sugerimos que seja mais bem detalhado o critério de quantidade de dados por titulares para fins do cálculo de larga escala, de modo que sejam afastados os casos de potenciais distorções.

Item 3.2 – parágrafo 29, c.**1. Título**

Determinação do peso associado à duração do tratamento de dados pessoais.

2. Sugestão

No parágrafo 29, item c, é inserida uma tabela que faz uma relação entre o intervalo de tempo durante o qual os dados dos titulares são tratados e o peso que tal duração terá para fins de cálculo da larga escala segundo a metodologia estabelecida pelo Guia.

Tal tabela está diretamente relacionada à lógica descrita no parágrafo 24, item b, do Guia, que assinala que o critério da duração está relacionado ao intervalo de tempo de tratamento dos dados, considerado o período desde sua coleta até o descarte, de modo que quanto maior o tempo, maior o impacto. No mesmo trecho, o Guia é explícito ao assinalar que "*o arquivamento e a guarda de dados também são operações de tratamento e devem ser considerados na contabilidade de sua duração*".

A grande questão relacionada ao critério da duração do tratamento está no seu conflito com o dever de cumprimento de obrigações legais – isso porque em diversas situações o agente de tratamento precisará manter os dados armazenados para cumprir com exigências legais ou mesmo para viabilizar a defesa de seus direitos em processos administrativos ou judiciais. Ao determinar que a manutenção dos dados por um dado período eleva o risco da atividade, o Guia acaba por ignorar outros aspectos que influenciam a tomada de decisão por parte do agente de tratamento.

A abordagem sugerida pelo Guia parece, assim, direcionar o agente de tratamento para um dilema em que de um lado ele pode diminuir o risco diretamente associado à atividade de tratamento, mantendo os dados por menor período, e assumir riscos legais e regulatórios diante do não cumprimento de regras de retenção; ou garantir o cumprimento de obrigações legais e regulatórias aplicáveis e assumir um risco maior em relação à atividade de tratamento em si. Não nos parece um cenário justo.

Para maior assertividade e segurança aos agentes de tratamento, sugere-se que a ANPD avalie a pertinência do critério de duração para fins de cálculo da larga escala. Caso o critério seja mantido, é fundamental que sejam inseridas exceções de modo a afastar a incidência de riscos em atividades de maior duração em razão de deveres legais e regulatórios aplicáveis ao agente de tratamento envolvido.

Item 3.2 – parágrafo 29, d.**1. Título**

Determinação do peso associado à frequência de tratamento dos dados pessoais.

2. Sugestão

No parágrafo 29, item d, é inserida uma tabela que faz relação entre a frequência de tratamento dos dados e o peso que tal frequência terá ao final da avaliação que se realizará com base na metodologia estabelecida pelo Guia.

De início, cumpre destacar a possível duplicidade deste critério em relação ao critério de duração, endereçado no item anterior. Isso porque a próprio Guia reforça que qualquer manutenção ou armazenamento de dados devem ser considerados como atividades de tratamento – ou seja, ao simplesmente manter dados pessoais em uma base de dados, o agente conduz uma atividade de tratamento contínua, não havendo espaço para qualquer cálculo de frequência de tal atividade.

Além disso, modelos de negócio atuais – pautados em programação e automação, por exemplo – são amplamente baseados em atividades contínuas de tratamento de dados, o que garante assertividade e eficiências nas tomadas de decisão. Aplicar o critério de frequência como conferidor de larga escala a tais atividades, contribuindo para a ampliação do risco da atividade, também não parece adequado.

Para maior segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos que, diante da previsão do critério de duração do tratamento, o critério de frequência seja suprimido do Guia, de modo que não interfira no cálculo de larga escala.

Item 3.2 – parágrafo 29, e.**1. Título**

Determinação do peso associado ao critério da extensão geográfica do tratamento.

2. Sugestão

No parágrafo 29, item e, é inserida uma tabela que faz uma relação entre a extensão geográfica de tratamento de dados pessoais o peso que tal extensão terá ao final da avaliação que se realizará com base na metodologia estabelecida pelo Guia.

Esse é mais um critério que merece ser mais bem esclarecido no Guia, para fins de justificativa sobre sua relevância para o cálculo de larga escala e, consequentemente, elevação do risco da atividade.

Inicialmente, cumpre lembrar que a LGPD é uma lei federal, que se aplica igualmente em todo o território nacional. No mesmo sentido, é competência exclusiva da União legislar sobre o tema de proteção de dados e a ANPD é uma autoridade nacional, que tem a prerrogativa de fiscalização da LGPD e temas de proteção de dados em todo o território nacional.

Assim, é possível dizer que a proteção aos titulares de dados e a regras e limites aplicáveis aos agentes de tratamento previstos na LGPD aplicam-se em todo o território nacional, se qualquer distinção, o que também é refletido sob a ótica de fiscalização.

Diante disso, não parece haver justificativa para se considerar a extensão geográfica, dentro do território brasileiro, como um fator que possa gerar impactos para fins de cálculo de risco das atividades de tratamento. Considerando que a quantidade de titulares e a quantidade de dados já são critérios previstos na metodologia estabelecida no Guia, a análise de aspectos geográficos para ser desnecessária, podendo gerar uma ampliação indevida do risco associado à atividade em análise.

Nos parece que o único aspecto de cunho geográfico que poderia gerar algum efeito para fins de risco é o relacionado ao tratamento de dados fora do território brasileiro, em que poderia haver alguma limitação de aplicação da LGPD ou da própria atuação fiscalizadora da ANPD. Neste mesmo sentido é a Consideranda 116 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que ensina que "*sempre que dados pessoais atravessarem fronteiras fora do território da União, aumenta o risco de que as pessoas singulares não possam exercer os seus direitos à proteção de dados, nomeadamente para se protegerem da utilização ilegal ou da divulgação dessas informações*". No entanto, nos parece que este tema se liga mais à temática de transferência internacional de dados pessoais – tema abordado separadamente pela ANPD - do que ao cálculo de larga escala e alto risco, que é o objeto do Guia.

Diante do exposto, sugerimos que o critério da extensão geográfica dentro do território brasileiro seja desconsiderado para fins de cálculo da larga escala.

3. Referência

Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - Regulation (EU) 2016/679 (*General Data Protection Regulation* - GDPR) - Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679> - Acesso em 27 de meio de 2024.

Item 3.2.1 – parágrafos 37 a 44.

1. Título

Parâmetros para determinação dos direitos e interesses dos titulares de dados que podem ser afetados.

2. Sugestão

Baseado no disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, o parágrafo 38 do Guia delineia sua consideração sobre três elementos centrais para caracterização do que se refere a expressão “afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares de dados”, quais sejam: (a) impedir o exercício de direitos; (b) impedir a utilização de um serviço; ou (c) puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras, ou roubo de identidade.

Neste sentido, insta verificar que o item “a” supra traz apenas a expressão “impedir o exercício de direitos”, no entanto, sem estabelecer quais direitos estamos falando, a fim de trazer maior clareza e transparência. Quanto item “b”, o impedimento de utilização de um serviço também precisaria ser mais bem delineado, justamente para não esbarrar em previsões legais de outros diplomas (e.g., Código de Defesa do Consumidor). Em relação ao item “c” supra, denota-se que as previsões legais da Resolução nº 2/2022 faltam ser mais bem delineadas, frente ao que temos, por exemplo, no Regulamento Geral de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR).

Outra discussão relevante ao tema de direitos fundamentais é o grau de impacto que tais direitos tem perante os titulares de dados. A Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) traz em seu guia “Gestión del riesgo y evaluación de impacto en tratamientos de datos personales” uma interessante análise para a discussão da relação de riscos frente aos direitos e garantias fundamentais, onde os direitos e garantias fundamentais são divididos em 4 (quatro) níveis de impacto, sendo eles (i) muito significativo, (ii) significativo, (iii) limitado, e (iv) muito limitado, os quais se diferenciam pelo grau de reversibilidade do dano. Sugerimos, assim, uma modificação no Guia da ANPD que abarque uma metodologia similar, justamente para delinear a expressão “afetar significativamente”.

Como outra sugestão de amplitude ao tema, o Information Commissioner's Officer (ICO) traz um interessante rol de hipóteses que podem ser arguidas na presente discussão, as quais possuem o condão de resultar em um tratamento de dados pessoais de alto risco, como o cruzamento de dados (*data matching*), tratamento invisível (*Invisible processing*) e atividades de *Tracking*. Portanto, sugere-se aqui um Anexo ao Guia, com exemplos práticos de exemplos cotidianos que possam explicar melhor a temática aqui apresentada.

3. Referência

Regulamento Geral de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR) – Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679> - Acesso em 27 de maio de 2024.

A Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) - Gestión del riesgo y evaluación de impacto en tratamientos de datos personales – Disponível em <https://www.aepd.es/guias/gestion-riesgo-y-evaluacion-impacto-en-tratamientos-datos-personales.pdf> - Acesso em 27 de maio de 2024.

Information Comissioner's Officer - Examples of processing 'likely to result in high risk' - <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and->

[governance/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/](#) - Acesso em 27 de maio de 2024.

Item 3.2.1, “a” – parágrafo 45

1. Título

Definições acerca do impedimento do exercício de direitos fundamentais.

2. Sugestão

Baseado no disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, o parágrafo 45 do Guia busca esclarecer quais são os direitos fundamentais do titular que podem ser afetados por atividades de tratamento de dados pessoais.

Para tal discussão, o Guia trouxe 5 (cinco) itens principais, sendo eles (i) o direito à privacidade, (ii) o direito à liberdade de expressão; (iii) o direito à não discriminação; (iv) o direito ao acesso à informação; e (v) o direito à autodeterminação informativa. Por preferência da ANPD, a abordagem escolhida foi agrupar os direitos previstos nos mais diversos diplomas legais em temas macro, o que, a nosso ver, pode trazer insegurança jurídica quanto a futuras discussões sobre o tema.

Como sugestão de alteração, entendemos que a discussão sobre direitos fundamentais não pode se resumir a um único parágrafo do guia. Assim, para trazer maior clareza e segurança jurídica a discussão, o Guia deverá abordar de forma mais específica e ampla quais são os direitos fundamentais, e como eles não podem ser afetados.

A exemplo disso, a Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) traz em seu guia “Gestión del riesgo y evaluación de impacto en tratamientos de datos personales” um amplo rol de direitos fundamentais, justamente para aclarar minimamente (a) a amplitude do tema; e (b) o grau de impacto que a violação deste direito pode ter em relação ao titular.

Portanto, considerando que a matéria de proteção de dados pessoais no Brasil vem evoluindo significativamente nos últimos anos, a sugestão é a construção de um material mais detalhado, que consiga apoiar discussões jurídicas e a formulação de jurisprudências sobre o tema.

3. Referência

Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) - Gestión del riesgo y evaluación de impacto en tratamientos de datos personales – Disponível em <https://www.aepd.es/guias/gestion-riesgo-y-evaluacion-impacto-en-tratamientos-datos-personales.pdf> - Acesso em 27 de maio de 2024.

Information Law and Policy Centre - Reformulating Fundamental Rights and Freedoms in UK Data Protection Law – Disponível em <https://infolawcentre.blogs.sas.ac.uk/2023/10/27/reformulating-fundamental-rights-and-freedoms-in-uk-data-protection-law/> - Acesso em 27 de maio de 2024.

European Data Protection Supervisor (EDPS) - Study on the essence of the fundamental rights to privacy and to protection of personal data – Disponível em https://www.edps.europa.eu/system/files/2023-11/edps-vub-study_on_the_essence_of_fundamental_rights_to_privacy_and_to_protection_of_personal_data_en.pdf - Acesso em 27 de maio de 2024.

Item 3.2.1, “b” – parágrafo 47

1. Título

Definições acerca do impedimento da utilização de um serviço essencial.

2. Sugestão

Baseado no disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022, o parágrafo 47 do Guia busca esclarecer quais são os casos de impedimento de acesso a serviços essenciais que podem ser afetados por atividades de tratamento de dados pessoais.

De início, sugerimos que seja incluída uma definição do que se trata um “serviço essencial” e um “serviço significativo”. A Constituição Federal, por exemplo, traz uma série destes serviços (e.g., saúde, educação, moradia), no entanto, uma leitura combinada com outros diplomas legais pode revelar uma série de outros serviços possivelmente vistos como essenciais.

Neste sentido, vale lembrar que durante a pandemia do Covid-19, foi promulgado o Decreto 10.282/2020, o qual trazia um amplo rol de serviços e atividades essenciais. Ainda que o Decreto tenha sido revogado posteriormente pelo Decreto 11.077/2022, ainda é cabível a discussão sobre a essencialidade de muitos deles em período pós-pandêmico, o que pode gerar inseguranças nos agentes de tratamento em relação à interpretação de certos aspectos do Guia.

Sugere-se, assim, que o Guia seja complementado para melhor detalhar quais são as hipóteses de impedimento de acesso a serviços essenciais.

3. Referência

Constituição Federal - Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 27 de maio de 2024.

Decreto 10.282/2020 - Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm - Acesso em 27 de maio de 2024.

Decreto 11.077/2022 - Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11077.htm#art1 - Acesso em 27 de maio de 2024.

Item 4.1 – parágrafo 58

1. Título

Rol de tecnologias emergentes e inovadoras.

2. Sugestão

Nesta parte do Guia, a ANPD se preocupou em pautar questões relacionadas a tecnologias emergentes e inovadoras e sua relação e impacto com a privacidade e demais aspectos de tratamento de dados pessoais que possam trazer algum risco aos titulares.

Tamanha importância do tema, a ANPD entendeu que o uso dessas tecnologias já seria o suficiente para contar como um dos critérios específicos para caracterizar um tratamento de dados como de alto risco (v. art. 4º, §2º, da Resolução nº 2/2022). Nos preocupa, no entanto, a inclusão ampla e abrangente do tema da inteligência artificial (IA) no rol de tecnologias emergentes e inovadoras, isso porque sistemas de IA podem apresentar-se de diversas maneiras, com impactos diferentes em termos de privacidade e proteção de dados, de modo que nem sempre representam atividades de alto risco.

Sistemas de IA estão presentes em atividades simples e rotineiras, como na operação de elevadores comerciais e entrega de resultados em buscadores de internet, e em atividades mais complexas e invasivas, como sistemas de predição de comportamentos e vigilância. Enquadrar essas hipóteses – e todas as outras que envolvem o uso de IA – em um mesmo critério de elevação de risco não parece assertivo.

Ademais, é certo que qualquer sistema de IA, por sua natureza, pauta-se na organização e associação de uma grande quantidade de dados para entregar seus resultados. Assim, com base na metodologia do Guia, invariavelmente estaríamos diante de uma atividade de alto risco, pois teríamos uma grande quantidade de dados – i.e., larga escala, como critério geral – e o uso de tecnologia emergente ou inovadora, como critério específico. O impacto negativo desse resultado de risco vai além da própria matéria de proteção de dados, podendo gerar efeitos indesejados no próprio cenário de inovação brasileiro, que tão bem vem evoluindo nos últimos anos.

No mais, importante também destacar que, como é de pleno conhecimento da ANPD, o Brasil vem caminhando com afinco no processo de aprovação de uma legislação própria para regulação da inteligência artificial – vide PL nº 2.338/2023, que traz uma série de obrigações e deveres por parte dos agentes que desenvolvem ou operam sistema de IA. Assim, nos parece desnecessária a previsão repetida do tema também em outros documentos, como é o Guia, o que pode gerar insegurança jurídica em relação aos agentes.

Por fim, é válido que a ANPD considere setores específicos em que o uso de sistema de IA já caminha para deixar de ser uma possibilidade, para se tornar o padrão. São setores que buscam eficiência e assertividade em suas atividades, justamente para redução dos riscos associados, em direção contrária ao sugerido pelo Guia. Possível mencionar, por exemplo, o setor da saúde, que sofreu grandes transformações em decorrência da pandemia do Covid-19 - relatório do Conselho de Inovação Europeu de 2022 já mostrava a identificação de tecnologias emergentes e inovadoras na área, não apenas para controlar a expansão do vírus, mas também para desenvolvimentos do próprio sistema de prestação de serviços de saúde.

Dessa forma, sugere-se que o Guia seja complementado para melhor detalhar as diferentes hipóteses de uso de sistemas de IA para fins de atribuição de risco, dispensando a abordagem de que a simples presença de sistemas de IA teria o condão de elevar o risco de uma dada atividade de tratamento.

3. Referência

European Innovation Council - Identification Of Emerging Technologies And Breakthrough Innovations – Disponível em [EIC-Emerging-Tech-and-Breakthrough-Innov-report-2022-1502-final.pdf \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/eic/sites/eic/files/documents/EIC-Emerging-Tech-and-Breakthrough-Innov-report-2022-1502-final.pdf) - Acesso em: 27 de maio de 2024.

Por solicitação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (**FecomercioSP**), seguem nossos comentários à minuta de Estudo Preliminar sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco e Larga Escala apresentada pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) para consulta à sociedade¹, elaboradas considerando as diretrizes institucionais da FecomercioSP, sobretudo de livre-mercado, desburocratização e abertura comercial.

- Comentários à minuta do Estudo Preliminar

Tomando casos práticos relevantes em consideração, com a perspectiva de mitigar riscos ao proposto pela Autoridade, elaboramos os seguintes comentários relativos ao Estudo Preliminar em alusão:

1 – Comentários ao item 2 (§ 7º):

a) **Comentário:** em observância ao princípio da legalidade, recomendamos que a expressão “o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco”, constante no §7º, seja substituída por “cuja elaboração é recomendável nos casos em que o tratamento envolva alto risco”

b) **Fundamento:** ao afirmar que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) é exigido quando a operação de tratamento for caracterizada como de “alto risco”, o Estudo Preliminar estaria violando o princípio constitucional da legalidade.

Explicamos: referido princípio, quando aplicado a entes privados, expressa a ideia de que estes não são obrigados a adotar condutas que não se encontrem expressamente previstas em lei (art. 5º, II, da Constituição). Diante disso, não devem ser entendidas como pertinentes transposições ao ecossistema jurídico brasileiro de obrigações previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), que não detenham equivalente previsão na LGPD.

Esse é o caso da elaboração do RIPD quando diante de operações de tratamento de “alto risco”, conforme art. 35 (1) do GDPR, que o apresenta como obrigatório, conforme original em português lusitano:

Artigo 35. Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

1. Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estudopreliminar-altorisco>. Acesso em 25.04.2024

de tratamento que apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser analisado numa única avaliação².

Não há previsão semelhante na LGPD, que apenas determina a entes privados a elaboração prévia do RPID quando a ANPD solicitar (art. 38, da LGPD), não existindo, antes disso, qualquer obrigação legal de elaboração do referido documento.

Assim, a elaboração do RPID sem prévia requisição da ANPD deve ser visualizada como boa-prática, jamais como obrigação legal. Nesse sentido, é mais adequado que o RPID previamente elaborado pelo agente de tratamento seja visto como:

- Um dos meios possíveis para que o agente de tratamento demonstre o atendimento dos princípios da prevenção e prestação de contas, nos termos do Enunciado nº 679, da IX Jornada de Direito Civil³.
- Atendimento da Circunstância Atenuante prevista no art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria da Pena da ANPD.

Tudo em consideração, recomendamos que a expressão “o qual é exigido nos casos em que o tratamento envolva alto risco”, constante no §7º, seja substituída por “cuja elaboração é recomendável nos casos em que o tratamento envolva alto risco”.

2 – Comentários ao item 3.1.3 (§§ 22 e 23):

a) Comentário: recomendamos que a ANPD altere o seu entendimento quanto a consideração do volume de titulares de dados para o enquadramento da operação como de “larga escala”, de modo que: (i) seja estabelecido o “volume mínimo” de 1% de titulares a partir do qual a operação poderá vir a ser enquadrada como de larga escala, cuja confirmação como tal dependerá de critérios complementares; e (ii) operações de tratamento que ultrapassem 10% da população do país sejam automaticamente enquadradas como “de larga escala”.

b) Fundamento: de início, é necessário questionar: qual é a *ratio* (ou seja, a razão de ser) por detrás da previsão do requisito de “alta escala”, para a categorização de operação de tratamento como de “alto risco”? Ao nosso entender, trata-se da probabilidade destas operações apresentarem riscos sistêmicos para toda sociedade – isto é, de gerarem danos difusos significativos.

Nesse sentido, apesar da presença de outros elementos que possam vir a ser ponderados, como aqueles apresentados pela própria ANPD, o volume de titulares de dados afetados deve ser o elemento-chave para o enquadramento do tratamento como de “larga escala”, pois: se essa operação não afeta número considerável de titulares para aquela sociedade, por mais que os demais requisitos (volume de dados, extensão geográfica, prazo de

² Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 25.04.2024

³ ENUNCIADO 679 – O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) deve ser entendido como uma medida de prevenção e de accountability para qualquer operação de tratamento de dados considerada de alto risco, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 25.04.2024

armazenamento...) sejam satisfeitos, os danos difusos potenciais dela decorrentes serão consideravelmente limitados.

A Consideranda nº 91 do GDPR destaca que para um tratamento ser enquadrado como de “alto risco”, ele deve ser passível de afetar número considerável de titulares:

(91) Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, às operações de tratamento de grande escala que visem o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, **possam afetar um número considerável de titulares de dados** e sejam suscetíveis de implicar um elevado risco, por exemplo, em razão da sua sensibilidade, nas quais, em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado, seja utilizada em grande escala uma nova tecnologia, bem como a outras operações de tratamento que impliquem um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em especial quando tais operações dificultem aos titulares o exercício dos seus direitos.

Esse conceito de “larga escala” com base no volume de titulares de dados é a que acaba por ser adotado pelas Autoridades de Dados Europeias, como a Alemanha, por exemplo, optando pela escala de 5 (cinco) milhões de indivíduos ou 40% da População Relevante⁴.

Sendo a afetação de volume considerável de titulares de dados, entendemos por necessário que exista, além de “volume máximo” de titulares a partir do qual a operação de tratamento sempre será considerada como “de larga escala”, “volume mínimo” de titulares que esta precise atingir para, considerando fatores complementares, poder vir a se enquadrar como operação de tratamento em larga escala.

Por sua vez, o conceito deste “volume mínimo” deve considerar os fundamentos da disciplina de Proteção de Dados previstos no art. 2º, da LGPD, os quais demandam equilíbrio entre a proteção dos direitos dos indivíduos afetados e os interesses econômicos nacionais e dos agentes de tratamento individualmente considerados.

Tendo isso em consideração, bem como os impactos e desafios regulatórios trazidos pelo enquadramento de uma operação de tratamento como de “alto risco”, não parece adequado que, enquanto a Alemanha, país com menos da metade da população nacional e extensão geográfica significativamente inferior, detenha “volume máximo” de titulares de 5 (cinco) milhões, a opção nacional seja seguiu com “volume máximo” de 2 (dois) milhões.

A manutenção deste montante, destacamos, tende a ser forte detrator de negócios, considerando que: (i) esse volume de titulares tende a ser facilmente alcançado por organização que atue em âmbito estadual, regional ou nacional; (ii) o enquadramento como uma operação de tratamento de alto risco pode afetar significativamente negócios, tanto pelos deveres acrescidos decorrentes deste enquadramento, como a própria elaboração do RPD, quanto pela

⁴ Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/#:~:text=In%20Germany%2C%20the%20Federal%20Data,percent%20of%20the%20relevant%20population>. Acesso em 26.04.2024

possibilidade de desenquadramento dos mesmos, sobretudo startups, como agentes de pequeno porte.

Ainda, vale destacar, sua eleição como “volume máximo”, conforme levantado pela própria ANPD, implica na adoção de opção mais restritiva, tendo em vista que as Autoridades de Dados Europeias, conforme levantado pela própria ANPD, têm adotado *range* de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do total da população do país – ou seja, em território nacional, entre de 2 a 20 milhões de indivíduos.

Tudo considerado, recomendamos que a ANPD altere o seu entendimento quanto a consideração do volume de titulares de dados para o enquadramento da operação como de “larga escala”, de modo que: (i) seja estabelecido o “volume mínimo” de 1% de titulares a partir do qual a operação poderá vir a ser enquadrada como de larga escala, cuja confirmação como tal dependerá de critérios complementares; e (ii) operações de tratamento que ultrapassem 10% da população do país sejam automaticamente enquadradas como “de larga escala”.

3 – Comentários ao item 3.2 (Tabela 1):

a) **Comentário:** considerando os comentários e fundamentos já apresentados em relação aos §§22 e 23, do item 3.1.3, do Estudo Preliminar, recomendamos que a Tabela 1 seja alterada, de modo que passe a constar nos seguintes termos:

Peso a ser atribuído ao NT	Total de titulares cujos dados são tratados
1	Maior ou igual a 2 milhões e menor que 6 milhões
5	Maior ou igual a 6 milhões e menor que 10 milhões
10	Maior ou igual a 10 milhões e menor que 14 milhões
15	Maior ou igual a 14 milhões e menor que 18 milhões
20	Maior ou igual a 18 milhões e menor que 20 milhões
25	Maior ou igual a 20 milhões

4 – Comentários ao item 3.1 (§24, a) e ao item 3.2 (§29, b):

a) **Comentário:** recomendamos que: (i) o item “a” do §24 seja alterado para “Volume de Dados Envolvidos no Tratamento: corresponde ao total de tipos de dados pessoais (isto é, espécies de propriedades relativas aos titulares de dados) tratados”. Devem ser considerado o número total de “tipos” de dados envolvidos na operação, assim: se em uma operação de tratamento são tratados dados dos “tipos” “CPF”, “número de telefone”, “endereço”, e “nome”, devem ser considerados quatro tipos de dados pessoais, ainda que algum titular tenha fornecido, por exemplo, mais de um número de telefone registrado ou não tenha

fornecido nenhum número de telefone. Por essa razão, a fim de facilitar a identificação desses quantitativos por parte do agente de tratamento, ele deve manter o registro de suas operações atualizado, conforme determina o art. 37 da LGPD⁵; e (ii) sejam removidos os atributos compostos “rua do endereço” e “bairro do endereço”, vez que são partes de um único dado pessoal (endereço);

b) Fundamento: ao falarmos em “volume de dados” adentramos em categoria complexa que merece adequada reflexão e cuidado para se evitar distorções.

Em primeiro lugar, é necessário que exista clareza para não se confundir “atributos” em uma base de dados, com “dados pessoais”: atributos, de forma simplificada, são as descrições da propriedade de um objeto⁶ (no caso, o titular de dados). Em regra, esses “atributos” são as informações inseridas nas colunas de uma determinada tabela do banco de dados.

Ocorre que uma mesma informação (no caso, dado pessoal) pode ser distribuída por diversos atributos (razão pela qual são chamados de atributos compostos⁶) – por exemplo, o dado pessoal “nome do titular” pode ser dividido nos atributos “nome” e “sobrenome”.

Independentemente da quantidade de “atributos compostos” com que o dado seja repartido, ele deve ser considerando um único dado. Por esse motivo, portanto, recomendamos que os atributos compostos “rua do endereço” e “bairro do endereço” sejam removidos, uma vez que se referem à mesma informação sobre o titular, isto é, seu endereço.

Ainda, é importante considerar qual é a razão para que os dados pessoais sejam considerados na avaliação da “larga escala” do tratamento: os potenciais danos acrescidos aos titulares decorrentes de volume significativo de dados.

Para se evitar distorções, registros atinentes a um mesmo tipo de dado pessoal, ainda que com valores diferentes, devem ser considerados como único registro, pois em nada aumenta os riscos aos titulares de dados – por exemplo, digamos que o titular, em seu cadastro, informou dois números de telefone distintos para contato. É razoável que cada número de telefone seja considerado como um elemento de dado pessoal para fins de cálculo? Ao nosso entender, a resposta é negativa, uma vez que o número de telefone adicional não gera risco acrescido ao titular.

Pensar de forma diversa levaria a distorções, por exemplo: tomemos uma aplicação de *internet*, que por força do Marco Civil da Internet deverá coletar os registros de acesso à aplicação, compostos de três registros (data e hora de início, data e hora de término, e endereço de IP) a cada conexão do titular. Se, ao longo do dia, os usuários da aplicação se conectem, em média, na aplicação de internet 20 (vinte) vezes, seria isso suficiente para considerar que existem 60 (sessenta) dados pessoais sendo tratados de um mesmo titular? Ou seja, atribuiríamos a uma operação tão simples, a pontuação mais elevada da tabela 2? Esse entendimento não parece adequado.

Tudo exposto, recomendamos que o item “a” do §24 seja alterado para “Volume de Dados Envolvidos no Tratamento: corresponde ao total de tipos de dados pessoais (isto é, espécies de propriedades relativas aos titulares de dados) tratados. Por essa razão, a fim de

⁵ Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/mer-e-der-funcoes>. Acesso em 26.04.2024

⁶ Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/mer-e-der-funcoes>. Acesso em 26.04.2024

facilitar a identificação desses quantitativos por parte do agente de tratamento, deve manter o registro de suas operações atualizado, conforme determina o art. 37 da LGPD”.

5 – Comentários ao item 3.2 (Exemplo 1 e Exemplo 2):

a) **Comentário:** recomendamos que (i) seja eliminado o exemplo 1; (ii) no exemplo 2, os termos “bancos de dados” e “base de dados” passem a conter referência expressa à operação de tratamento de cadastro (ex. base de dados de cadastro).

b) **Fundamento:** ao definirmos uma “operação de tratamento em larga escala”, é necessário, antes de tudo, compreender o que é uma “operação de tratamento” – o objeto da avaliação da existência (ou não) de larga escala.

A “operação de tratamento”, conforme pontua a Autoridade de Dados da Irlanda é qualquer atividade ou conjunto de atividades que envolvam dados pessoais⁷. No entanto, esse conceito, por si só, nos parece incompleto, vez que não esclarece “o que” determina quando a atividade isoladamente ou o conjunto de atividades é considerado a “operação de tratamento”.

A resposta, ao nosso entender, é a seguinte: a(s) finalidade(s) específica(s). Ou seja: “operação de tratamento” será uma ou mais atividades que envolvam dados pessoais, interligadas entre si, destinadas a persecução de uma mesma finalidade ou conjunto de finalidades interligadas.

Nessa linha, o GDPR, ao determinar o conteúdo dos registros das operações de tratamento, requer, com base no 30 (1), do GDPR, que sejam elencadas as finalidades para as quais se dirigem a operação de tratamento.

Assim, o “tratamento” avaliado não se confunde com as atividades globalmente executadas por determinado agente de tratamento, ainda que envolvam dados pessoais, nem mesmo, com o conjunto de processos executados em determinado serviço ou produto, mas a “atividade, ou conjunto de atividades interligadas, envolvendo dados pessoais, que se destinam a uma única finalidade”.

Assim, tomando instituição bancária como exemplo, conforme apresentado no Exemplo 1, do Estudo Preliminar, não devemos, para avaliar a existência de tratamento em larga escala, olhar a base de dados do Banco em sua globalidade, como foi feito, mas avaliar individualmente cada operação de tratamento e os dados nela tratados. Assim, os diversos processos internos do banco (cadastro, prevenção a fraudes, prevenção a lavagem de dinheiros, avaliação de crédito, cobrança, concessão de empréstimo, crédito consignado...), devem ser individualmente avaliados.

⁷ “The term “processing” refers to any operation or set of operations performed on personal data. Processing includes storing, collecting, retrieving, using, combining, erasing and destroying personal data, and can involve automated or manual operations”. Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/en/individuals/data-protection-basics/definition-key-terms#:~:text=The%20term%20E2%80%9Cprocessing%E2%80%9D%20refers%20to,involve%20automated%20or%20manual%20operations>. Acesso em 16.02.2024

Tudo exposto, recomendamos que (i) seja eliminado o exemplo 1; (ii) no exemplo 2, os termos “bancos de dados” e “base de dados” passem a conter referência expressa a operação de tratamento de cadastro (ex. base de dados de cadastro).

6 – Comentários ao item 3.2.1, c (§§50-53):

a) **Comentário:** assim, para que não existam dúvidas de que a mera possibilidade de se gerar danos morais e materiais não é suficiente para que se considere que o tratamento afete significativamente os direitos e interesses do indivíduo, afastando-se insegurança jurídica, recomendamos que seja incluído novo parágrafo, após o §53, contendo o seguinte texto “Destacamos, conforme já pontuado, que não basta a possibilidade de ocorrência de danos patrimoniais e morais para a satisfação deste requisito, sendo necessário que os casos se concretizam e gerem impacto desarrazoad e desproporcional aos interesses do titular”.

b) **Fundamento:** o próprio Estudo Preliminar, em seus §§43 e 44, já determina que para que uma operação de tratamento “afete significativamente” os interesses de um indivíduo, satisfazendo o critério específico em questão, o grau de afetação do interesse em análise deverá ser desproporcionado à operação de tratamento:

43. De forma geral, não se enquadram no critério geral em análise (“afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) danos e negativas de prestação de um serviço ou o impedimento de exercício de um direito que decorram de situações previstas na legislação ou amparadas no exercício regular de um direito expresso do controlador. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados que implica a suspensão da venda de um produto em razão do não pagamento do valor devido pelo consumidor.

44. Portanto, a aplicação do conceito regulatório (“afetar significativamente”) pressupõe o potencial de ocorrência, no caso concreto, de um impacto desarrazoad sobre os interesses e direitos dos titulares. **Eventuais impactos limitados, proporcionais ou necessários para o atendimento de fins legítimos ou para o exercício de direitos não se enquadram na hipótese.**

Ocorre que, quando nos referimos a possibilidade de se causar danos morais e materiais, é importante que exista posicionamento expresso, no sentido de que a mera possibilidade de se causar danos morais aos indivíduos não é suficiente para a satisfação deste critério.

Esse esclarecimento se faz necessário porque, do contrário, toda e qualquer operação de tratamento satisfaria esse requisito, uma vez que toda operação de tratamento possui o risco de gerar danos morais – tomemos como exemplo a simples operação de entrada em contato para fins de cobrança, caso ela se opere de forma exageradamente repetida, poderá razoavelmente gerar danos morais aos titulares.

O tratamento de dados pessoais sensíveis é outro exemplo: o STJ se posicionou no AREsp 2.130.619⁸, que o seu vazamento gera presunção de dano moral. Isso significa que qualquer tratamento de dados pessoais que envolva dados sensíveis “afete significativamente os interesses dos titulares”? A resposta nos parece negativa.

Assim, para que não existam dúvidas de que a mera possibilidade de se gerar danos morais e materiais não é suficiente para que se considere que o tratamento afete significativamente os direitos e interesses do indivíduo, afastando-se insegurança jurídica, recomendamos que seja incluído novo parágrafo, após o §53, contendo o seguinte texto “Destacamos, conforme já pontuado, que não basta a possibilidade de ocorrência de danos patrimoniais e morais para a satisfação deste requisito, sendo necessário que os caso se concretizam e gerem impacto desrazoado e desproporcional aos interesses do titular”.

7 – Comentários ao item 4.1 (§58, b):

a) **Comentário:** recomendamos que o item “b” do §58 passe a referir-se exclusivamente aos “sistemas de reconhecimento facial à distância”.

b) **Fundamento:** ao nos referirmos ao “reconhecimento facial” no contexto do enquadramento de [operação de tratamento como de “alto risco”, devemos distinguir, no mínimo, duas situações de emprego da tecnologia: (i) a identificação biométrica à distância, caso em que inexiste participação ativa do titular; (ii) sistemas de verificação biométrica, utilizados exclusivamente para verificar se o titular é quem ele diz ser.

De fato, enquanto, a primeira modalidade de sistemas é, concretamente, uma tecnologia emergente, apta a gerar impactos significativos nos direitos e liberdades fundamentais do titular, inclusive leva-lo a uma prisão injusta por erro de identificação, a segunda, na grosseira maioria dos casos, é meramente uma ferramenta de segurança da informação, já amplamente difundida e utilizada, que busca resguardar as organizações e os próprios titulares de dados de condutas fraudulentas, não merecendo, por conseguinte, o mesmo tratamento.

Por isso mesmo, aliás, o legislador europeu, ao elaborar o texto final da Proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial, expressamente excluiu os sistemas de verificação biométrica da categoria de sistemas de reconhecimento facial de “risco elevado”, dado que não representam riscos significativos aos direitos e liberdades dos indivíduos. Nesse sentido, o considerando nº 17º, do referido Regulamento:

“Estão excluídos os sistemas de IA concebidos para serem utilizados na verificação biométrica, que inclui a autenticação, cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica é quem afirma ser e confirmar

⁸ “O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural”. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788®istro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF. Acesso em 26.04.2024.

a identidade de uma pessoa singular com o único objetivo de lhe conceder acesso a um serviço, desbloquear um dispositivo ou ter acesso de segurança a um local. **Essa exclusão justifica-se pelo facto de esses sistemas serem suscetíveis de ter um impacto ligeiro nos direitos fundamentais das pessoas singulares em comparação com os sistemas de identificação biométrica à distância que podem ser utilizados para o tratamento de dados biométricos de um grande número de pessoas sem a sua participação ativa⁹.**

Assim, recomendamos que o item “b”, do §58 passe a se referir exclusivamente aos “sistemas de reconhecimento facial à distância”.

8 – Comentários ao item 4.4 (§§ 77 e 78):

a) Comentário: recomendamos que a interpretação dada ao critério específico de “utilização de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos” seja restritiva, apenas aplicando-se naquelas hipóteses em que a operação de tratamento seja direcionada a esses públicos ou possam razoavelmente explorar a sua vulnerabilidade devida à idade.

b) Fundamento: em que pese se reconheça que os públicos “crianças e adolescentes” e “idosos” sejam públicos vulneráveis em razão da idade, merecendo, portanto, mais detida proteção, para evitar que tais vulnerabilidades sejam exploradas, não é adequado que o mero tratamento de dados de pessoas enquadráveis em uma dessas categorias implique na satisfação de requisito específico para o enquadramento da operação de tratamento como de “alto risco”, vez que, na prática, isso implica em subsumir grande parte das operações de tratamento ao atendimento deste critério.

Tomemos o público “idoso”, como exemplo: todo produto ou serviço ofertado a pessoas naturais, pode, a princípio, ser adquirido por idoso. Com efeito, não é apenas ilícita a negativa de contratação em razão da idade, mas quem o faz incorre, também, em crime, nos termos do art. 96, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Se a considerável maioria das operações de tratamento habitualmente estão relacionadas, diretamente ou indiretamente, com produto ou serviço (sua oferta, contratação, e satisfação de obrigações comerciais), isso implica em dizer que, na prática, toda operação de tratamento relacionada com produto ou serviço (que tende a ser a maioria) provavelmente tratará dados de idosos e, por conseguinte, satisfará o critério específico em análise.

Caso adotemos essa interpretação, a qual chamamos de “ampliativa”, mesmo operações simplórias como o “SAC”, poderiam ser facilmente enquadráveis como operações de “alto risco”. Tomemos por exemplo o SAC de grande empresa nacional de varejo, que receba 400 ligações por hora. O processo rapidamente atenderia aos requisitos propostos de larga escala: em um ano ela teria respondido a 1,152 milhões de titulares (15 pontos), por força do Código do Consumidor a empresa provavelmente guardaria as gravações e registros de ligações por mais de 5 (cinco) anos (3 pontos), trataria dados diariamente (4 pontos) teria alcance nacional (2 pontos), e bem provavelmente teria mais de 5 registros de dados de dados sobre o titular (3 pontos). Pelo

⁹ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138-FNL-COR01_PT.pdf. Acesso em 26.04.2024

entendimento ampliativo, para que a operação de tratamento “SAC” seja enquadrada como de “alto risco”, bastaria que parte dos contactantes fossem idosos, ainda que minoria.

Ao nosso entender, não é essa a intenção do critério específico em análise, vez que distorceria por completo a ideia de “risco acrescido”, inerente a conceituação de operações de tratamento como de “alto risco”: se toda (ou, minimamente, a imensa maioria) operação de tratamento atende a um critério, este não é adequado para representar fator de risco acrescido apto a classificar a informação como de “alto risco”.

Pensar de forma contrária, implica em correr o risco de classificar toda operação de tratamento como “de alto risco”, perdendo o real propósito desta classificação: permitir com que os agentes de tratamento, e a própria ANPD, direcionem maior atenção e cuidado àquelas atividades que, de fato, possam afetar significativamente os direitos, liberdades e interesses dos titulares e da coletividade.

Assim, para resguardar as categorias de titulares vulneráveis, sem que, com isso, inadequadamente, a categoria específica se torne ampla o suficiente para abranger praticamente toda operação de tratamento, recomendamos que a interpretação dada ao critério específico de “utilização de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos” seja restritiva, apenas se aplicando nas hipóteses em que a operação de tratamento seja direcionada a esses públicos ou possam razoavelmente explorar a sua vulnerabilidade devida à idade.

São Paulo (SP), 23 de maio de 2024.

Rony Vainzof¹⁰ | Caio Lima¹¹ | Jean Santana¹²

¹⁰Consultor de Proteção de Dados da FecomercioSP e Sócio do VLK Advogados

¹¹Sócio do VLK Advogados

¹²Advogado do VLK Advogados

São Paulo, 31 de maio de 2024

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Coordenação Geral de Normatização – CGN/ANPD

Ref.: Tomada de Subsídios | Estudo Preliminar: Tratamento de dados pessoais de alto risco

Prezado Sr. Coordenador Geral de Normatização,

1. A B3 S. A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) submete a esta Autoridade de Proteção de Dados Pessoais (“ANPD”) seus comentários à Consulta Pública para Tomada de Subsídios acerca do Estudo Preliminar de Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco (“Consulta”).
2. No âmbito da Consulta, a ANPD solicita contribuições sobre minuta de Guia Orientativo - Estudo Preliminar – Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco (“Minuta de Guia Orientativo”), que é dedicado a esclarecer o conceito de alto risco e a destacar sua importância, não apenas no contexto das atividades dos ATPP (Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), mas em situações como a avaliação da gravidade de infrações relacionadas ao tratamento de dados pessoais e a exigência de comunicação, à ANPD e ao titular, sobre incidentes de segurança.
3. De acordo com o art. 4º da Resolução ANPD/CD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, o tratamento será considerado de alto risco quando atender cumulativamente a, pelo menos, (i) um **critério geral** e (ii) um **critério específico**. Conforme mencionado expressamente na Minuta de Guia Orientativo, o objetivo da Consulta é elucidar o conceito de alto risco, de modo a fornecer orientações para sua adequada identificação e aplicação uniforme pelos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência (item 4) e, para tanto, traz parâmetros para caracterização desses critérios.
4. O primeiro **critério geral** é o tratamento em larga escala. A caracterização da larga escala ocorre, inicialmente, a partir de um critério quantitativo principal, consistente no “número significativo de titulares”, que a Minuta de Guia Orientativo

fixou como, no mínimo, 2 milhões de titulares de dados. Caso o número de titulares de dados do tratamento avaliado seja inferior a 2 milhões de titulares, deverá ser feita uma análise metodológica a partir dos seguintes elementos: (i) número de titulares; (ii) volume de dados, (iii) duração de tratamento, (iv) frequência e (v) extensão geográfica.

5. Atualmente, o Brasil tem 203.080.756 habitantes¹, o que significa que o critério quantitativo principal de 2 milhões de titulares de dados para atribuição de larga escala corresponde a apenas 1% da população brasileira. Esse percentual teria sido proposto com base em percentuais fixados por autoridades europeias.

6. Embora esse percentual possa ser justificado em outras jurisdições, não nos parece que o número proposto represente, de fato, uma quantidade significativa de titulares, considerando a realidade brasileira, que poderia justificar sua caracterização, de forma objetiva, como tratamento de larga escala.

7. Nesse sentido, sugerimos a adoção da quantidade de 45 milhões de titulares de dados, com base no Digital Markets Act ("DMA")² da União Europeia, normativo direcionado para os chamados "controladores de acesso", que são empresas que prestam serviços essenciais de plataformas digitais. O DMA foi criado para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados, e caracteriza que tais agentes realizam tratamento de alto risco, sendo um dos critérios para o enquadramento no normativo existir no mínimo 45 milhões de titulares de dados na plataforma.

8. Como mencionado, quando o tratamento de dados pessoais for inferior a 2 milhões de titulares, será necessário avaliar os elementos complementares para definir se o tratamento é de larga escala (item 24 da Minuta de Guia Orientativo). São elementos complementares o número de titulares, o volume de dados dos titulares, a duração do tratamento, a frequência e a extensão geográfica.

9. Uma metodologia de multicritérios dos elementos definidos para aferição de larga escala, conforme previsto na Minuta de Guia Orientativo, representa uma atribuição extremamente complexa e onerosa de aplicação pelos agentes de tratamento. Isso porque tais elementos não levam em consideração: (i) a

¹ IBGE. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

² European Comission - Disponível em: https://digital-markets-act.ec.europa.eu/index_en

dinamicidade das operações de tratamento de dados dos agentes de tratamento nos diversos setores de mercado; (ii) as já existentes obrigações previstas em lei (dever de transparência e princípio da necessidade³); e (iii) os processos de adequação à legislação já enveredados pelos agentes de tratamento desde a vigência da LGPD.

10. No que tange aos elementos “volume de dados”, é importante considerar que a legislação determina que o tratamento de dados deverá levar em consideração apenas os dados necessários para o atingimento da finalidade⁴.

11. Na prática, considerar que quanto maior o número de dados pessoais e maior a frequência do respectivo tratamento maior será a probabilidade de sua caracterização como alto risco, é desconsiderar a aplicação dos princípios de transparência, finalidade e necessidade⁵, indo contra os princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais. Isso porque se o agente realiza tratamento com base legal válida e observando todos os preceitos da norma, independentemente do número de dados pessoais envolvidos, a adequada aplicação da norma na verdade representa a mitigação dos riscos aos titulares e não deveria impor um ônus regulatório adicional pela sua caracterização como tratamento de larga escala.

12. De fato, não necessariamente o número de dados pessoais atribuídos aos seus respectivos titulares representa necessariamente um risco maior – a depender da natureza desses dados, um tratamento que envolva, por exemplo, apenas um dado pessoal sensível, poderá representar um risco maior do que um tratamento que envolva 20 dados pessoais cadastrais.

³ Art. 6º: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (Lei n.º 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados).
[...]

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

⁴ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

13. Adicionalmente, é operacionalmente desafiador ao agente de tratamento manter um controle exato do número de dados pessoais tratados e a frequência de tratamento por titular para cada processo, levando em consideração a própria dinâmica do mercado digital e tecnológico. Isso porque a esmagadora maioria de tratamentos realizados pelo mercado hoje tem volumetria e frequência constantemente alteradas a partir de adequações, aprimoramento de serviços, alterações para expandir a eficiência e atendimento a demandas do próprio nicho setorial do agente de tratamento.

14. Consideremos um exemplo simples de tratamento realizado por uma determinada empresa que enseja no envio de dados pessoais referentes a funcionários e seus dependentes a operadoras de planos de saúde, com a finalidade de realizar o respectivo cadastro e liberação dos benefícios médicos; trata-se do envio de uma gama de informações exigidas pela operadora do plano de saúde, o que pode variar, inclusive, devido à sua própria regulação. Agora, imaginemos que o número de funcionários possa variar de um dia para o outro, tendo em vista (i) admissões; (ii) demissões; e (iii) aposentadorias. Ainda, alterando o número de funcionários, é possível alterar, por consequência, os números dos dependentes.

15. No cenário acima mencionado o controlador teria que realizar de maneira corriqueira, o que pode ser até diário, o desafiador controle do número exato de dados pessoais tratados. Veja que o tratamento de dados pessoais é dinâmico quando dados pessoais até então necessários deixam de ser, inclusive por mudança na regulação. Ainda, utilizando-se o exemplo acima mencionado, o racional de legitimidade no tratamento de dados pessoais envolve a observância da legislação. E, aqui, são tratados dados pessoais necessários para uma determinada finalidade e por um bom motivo de tratamento, qual seja, a sua base legal, observando-se todo o arcabouço jurídico vigente e aplicável. Imagine-se, ainda, quando transportamos para tratamentos de dados pessoais mais robustos, que envolvem inúmeras bases de dados, com diversas categorias de dados pessoais. O controle, nesse caso, é custoso e complexo, e não traria um maior nível de proteção que poderia justificar sua necessidade.

16. Ademais, o artigo 37⁶ da LGPD, mencionado no item 24, "b", da Minuta de Guia Orientativo, trata do dever de os agentes de tratamento manterem registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em legítimos interesses. Ou seja, nem a própria lei determina o registro do volume de dados pessoais tratados – a sua granularidade - mas sim registrar a operação realizada de forma a garantir que tratamento ora realizado é legítimo.

17. Nesse sentido, considerando o racional acima mencionado recomenda-se que o volume dos dados pessoais seja referente ao número de titulares; logo, solicita-se a aglutinação dos critérios número de titulares com o volume.

18. No que tange à frequência, esta se revela tão dinâmica quanto o volume de dados pessoais. Um tratamento hoje realizado de maneira mensal pode passar a ser diário e, ter esse critério como um dos parâmetros para determinar eventual tratamento de alto risco acarretaria um ônus operacional injustificado aos agentes de tratamento. Há uma dinamicidade que tornaria desafiador implementar controle efetivos capazes de refletir o que é exigido nos moldes da Minuta do Guia Orientativo.

19. Acerca do elemento de duração de tratamento, a norma também define que o tratamento de dados deverá perdurar enquanto atingida a finalidade ou no cumprimento de obrigações legais. Porém, na aplicação da metodologia, se estabelece o prazo de 10 (dez) anos como o de maior peso para o cálculo do alto risco, prazo este que desconsidera, por exemplo, tratamentos de dados de longa duração em razão de obrigações contratuais ou regulatórias, ou até mesmo para o exercício regular de direitos, imputando ônus aos agentes que realizem tratamentos com tais bases legais.

20. Veja que a LGPD tem o racional de organizar e legitimar o tratamento, desde que observado todos os seus princípios e fundamentos. Imputar critérios que parecem não estar condizentes com esses princípios pode causar insegurança jurídica. O tratamento de um dado de um funcionário, por exemplo, pode perdurar o tempo do seu contrato de trabalho, que pode, inclusive, ser superior a 10 anos. Utilizando-se o racional do Guia, já traria um ônus ao agente de tratamento, ainda

⁶ Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

que todos os preceitos da norma estejam sendo plenamente observados. Por óbvio, não defendemos o tratamento “*ad eternum*” de dados pessoais, mas que seja estimada uma duração de fato elevada para que o tratamento em questão represente efetivamente um alto risco, até porque o controlador precisa legitimar o seu tratamento, e sempre observará os preceitos emanados pela LGPD.

21. Adicionalmente, uma exigência legal de extrema importância não pode ser ignorada: o princípio da qualidade de dados⁷. No entanto, 05 (cinco) anos é um prazo muito pequeno considerando a temática de tratamento de dados pessoais. Assim, considerando a atual experiência no tratamento sugere-se que seja considerado o período de 30 (trinta) anos para atribuir um maior peso.

22. Nesse sentido, sugerimos que os elementos complementares de frequência e duração do tratamento sejam aglutinados de modo que, para tratamento de dados pessoais que tenham duração acima de 30 (trinta) anos, sejam considerados os valores de maior peso das tabelas referentes à cada elemento para cálculo da metodologia aplicada e, sendo tratamentos inferiores a 30 (trinta anos), sejam aplicados os valores mínimos de cada um.

23. No que se refere ao critério de localização geográfica, é essencial levar em consideração que, para cumprimento de tal exigência, na forma como proposta na Minuta de Guia Orientativo, será necessário realizar a coleta de informações relacionadas à geolocalização dos titulares, coleta esta que poderá ser considerada excessiva e desnecessária, indo de encontro aos princípios fundamentais da própria Lei Geral de Proteção de Dados, quais sejam os da necessidade e finalidade.

24. Além disso, a localização geográfica é indiferente quando a Minuta de Guia Orientativo já estipula como critério o volume de dados tratados (ponderando-se, aqui, pela observância à sugestão acima aventada). Nesse sentido, se considerarmos, de um lado, o tratamento que envolva 12 milhões de titulares, concentrados no Estado de São Paulo, para uma determinada finalidade legítima e observando os preceitos estabelecidos na LGPD e, de outro, o mesmo tratamento envolvendo a mesma quantidade de titulares pulverizados no Estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, seria possível questionar o risco para a privacidade e

⁷ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

para a proteção de dados pessoais dos respectivos titulares (item 24, "d" da Minuta de Guia Orientativo) se, em ambos os casos, os preceitos emanados pela legislação estejam sendo observados.

25. Nesse sentido, para que os agentes de tratamento possuam uma maior clareza acerca dos reais impactos a que estariam acometidos, é relevante esclarecer melhor quais seriam os critérios e procedimentos a serem observados neste critério complementar e, ainda, o racional de se considerar que o tratamento a nível nacional geraria maiores riscos aos titulares do que a nível estadual, a título exemplificativo.

26. Além do exposto, trataremos dos **critérios específicos** descritos na Minuta de Guia Orientativo. Inicialmente, entendemos ser importante a ANPD abordar e estabelecer, a partir dos devidos conceitos técnicos, a diferenciação entre "tratamento automatizado" e "decisão automatizada", ou estabelecer graus/níveis de "decisão automatizada", em se tratando principalmente de uso de tecnologias emergentes ou inovadoras.

27. Isso porque o tratamento automatizado se correlaciona a atividades desenvolvidas por programas de computador, aqui inclusos algoritmos, que recebem do homem tarefas pré-programadas e predefinidas para serem executadas a partir de um conjunto de regras que, aplicadas a um conjunto finito de dados, pode solucionar problemas semelhantes em tempo finito. Um exemplo dessa atividade é a coleta automatizada de dados em repositórios de dados públicos ou publicamente acessíveis. Nenhuma decisão é tomada nesse contexto em relação ao titular do dado e, na realidade, o simples tratamento automatizado de dados permeia a maioria dos processos dos diversos setores do mercado para melhoria de eficiência e de processos. Assim, definir "tratamento automatizado" como critério específico representaria configurar potencialmente como tratamento de alto risco praticamente todos os processos de todos os agentes de tratamento nos mais diversos setores, senão todos.

28. A decisão automatizada, por outro lado, vai para além do algoritmo, sendo influenciada por dados, com sua capacidade de gerar resultados sem a intervenção do homem. A depender da tecnologia utilizada, temos os modelos que trabalham com *machine learning*, em particular os de *deep learning*, e a IA generativa, com base nos modelos de linguagem (LLM) que tem a capacidade de aprender, evoluir e adaptar o resultado semelhante a um "cérebro humano", mas em menor tempo.

E, nesse contexto, a explicabilidade e transparência devem ser premissas adotadas pelos agentes de tratamento nos casos em que os resultados das decisões automatizadas impliquem comprovado impacto em interesses e direitos dos titulares efetivamente afetados. Nesse sentido, inclusive, a decisão automatizada já é prevista pela própria LGPD em seu artigo 20⁸, que define critérios e obrigações específicas para garantir a permanência dos interesses e direitos dos titulares para este tipo de tratamento, configurando-se desproporcional também atribuir alto risco a processos que envolvam essa especificidade trazida pela lei. Sugere-se, nesse sentido, que sejam devidamente diferenciados os conceitos de tratamento automatizado e decisão automatizada.

29. Acerca do critério de “uso de tecnologias emergentes e inovadoras”, consideramos que a utilização da definição de tecnologias emergentes e inovadoras como critério específico não é adequada. Isso porque é possível considerar que a própria IA e aprendizado de máquina são, na verdade, tecnologias consideradas antigas frente às diversas tecnologias usuais e rotineiras utilizadas pelos agentes de tratamento (por exemplo, as tecnologias de *bigdata*, tecnologias de análise automatizada de dados, tecnologias de analytics, novos protocolos de integração e novas ferramentas de transmissão de dados (middlewares).

30. Não necessariamente a tecnologia ser nova ou emergente reflete automaticamente um risco – muito pelo contrário. Tecnologias antigas e obsoletas trazem, em verdade, um risco muito maior no que se refere à segurança, governança e operacionalização no tratamento de dados, sendo a adoção de tecnologias mais modernas e recentes, responsáveis por incorporar medidas de segurança mais robustas e recursos de privacidade mais eficientes, reduzindo impactos negativos e riscos aos titulares de dados. Ainda, o próprio artigo 2⁰⁹ da LGPD traz como fundamento da lei o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, o que parece não ser compatível com o critério específico. Neste sentido, sugere-se que sejam definidos critérios objetivos de forma a ponderar quando as tecnologias emergentes e inovadoras podem ser consideradas um tratamento de alto risco.

⁸ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

31. Acerca do critério de “vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público”, a Minuta de Guia Orientativo traz como critério específico a vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público, excetuando-se “o uso exclusivo em ambiente doméstico (casa, quintal, apartamento), em que não ocorra a captura de imagens das áreas descritas neste parágrafo.”

32. Contudo, quando tratamos do uso de câmeras de vigilância em ambientes privados – como empresas e estabelecimentos comerciais – desassociadas do uso compartilhado desses dados, e sem a aplicação de tecnologias de reconhecimento facial perfilamento de indivíduos, parece desproporcional atribuir como um critério específico capaz de caracterizar um tratamento de alto risco. Isso porque garantir a segurança e integridade física dos titulares em ambientes privados, e até mesmo públicos, atende aos interesses e direitos dos próprios, desde que a coleta através de câmeras tenha apenas esta finalidade e o compartilhamento eventual de tal imagem seja apenas viabilizada apenas através das hipóteses previstas em lei, como através de ordem judicial.

33. Assim, sugere-se que seja excluído como elemento complementar de alto risco o tratamento de vigilância que tenha por finalidade a segurança e a integridade física do titular do dado, tanto em ambientes públicos quanto em ambientes privados.

34. Considerando o exposto acima, para evitar quaisquer dúvidas de interpretação, a B3 sugere quanto contribuição à Consulta:

- (i) Que a ANPD estabeleça a quantidade de R\$ 45 milhões de titulares para caracterização de larga escala enquanto critério quantitativo, utilizando como fundamento e inspiração o número definido no DMA;
- (ii) Que o elemento complementar referente ao volume dos dados pessoais seja número de titulares; logo, solicita-se a aglutinação dos critérios número de titulares com o volume.
- (iii) Acerca dos elementos complementares duração de tratamento, frequência: que sejam aglutinados e, para tratamentos de dados com duração acima de 30 (trinta) anos, sejam aplicados os valores máximos relativos à tabela de cada um dos elementos, sendo tratamentos inferiores a 30 (trinta anos) aplicados os valores mínimos.

- (iv) Acerca do elemento complementar de extensão geográfica, que seja esclarecido pela autoridade de maneira mais objetiva quais seriam os critérios e procedimentos a serem observados na apuração deste, assim como seja mais minuciosamente discorrido acerca do impacto aos titulares de dados considerado para sua consideração na metodologia;
- (v) No que se refere ao critério específico de "tratamento automatizado", que sejam devidamente diferenciados os conceitos de tratamento automatizado e decisão automatizada, definindo que apenas este último será um critério específico considerado para tratamento de alto risco;
- (vi) No que tange ao critério específico de "tecnologias emergentes ou inovadoras", que sejam definidos critérios objetivos de forma a ponderar quando as tecnologias emergentes e inovadoras podem ser consideradas um tratamento de alto risco efetivamente;
- (vii) Acerca do critério específico de "vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público", sugere-se que haja a exceção na caracterização de alto risco quando o tratamento de dados pessoais identificado para este critério tenha como finalidade precípua a segurança e integridade física do titular do dado.

35. A B3 agradece a oportunidade de contribuir com esta Consulta e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S. A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO